

JUSTIÇA JUVENIL:  
A LEI, OS TRIBUNAIS  
E A (IN)VISIBILIDADE  
DO CRIME  
NO FEMININO



JUSTIÇA JUVENIL:  
A LEI, OS TRIBUNAIS  
E A (IN)VISIBILIDADE  
DO CRIME  
NO FEMININO

?????

*Coordenação*  
?????

## FICHA TÉCNICA

### **Título**

Justiça Juvenil: a lei, os tribunais e a (in)visibilidade do crime no feminino

### **Coleção**

DIJUS - Diálogos interdisciplinares sobre Direito e Justiça

### **Autores**

Anabela Miranda Rodrigues, Jacinthe Mazzochei, João Pedroso, Maria João Leote de Carvalho, Patrícia Branco, Paula Casaleiro, Vera Duarte, Yves Cartuyvels

### **Editor**

Vida Económica - Editorial, SA  
R. Gonçalo Cristóvão, 14 - 2º • 4000-263 Porto  
www.vidaeconomica.pt • <http://livraria.vidaeconomica.pt>

### **Composição e montagem**

Vida Económica

### **Impressão e acabamento**

Uniarte Gráfica, S.A. • 4300-414 Porto

### **Depósito Legal**

00000/16

### **ISBN**

000-000-000-000-0

Executado em novembro de 2016



A cópia ilegal viola os direitos dos autores.  
Os prejudicados somos todos nós.

### **© Todos os direitos reservados para Vida Económica, Editorial, SA**

Nenhuma parte deste livro pode ser utilizada ou reproduzida, no todo ou em parte, por qualquer processo mecânico, fotográfico, eletrónico ou de gravação, ou qualquer outra forma copiada, para uso público ou privado (além do uso legal como breve citação em artigos e críticas) sem autorização prévia por escrito da Vida Económica – Editorial, S.A.

---

**Veja no final deste livro como se registar na n/ editora e receber informação sobre lançamentos, iniciativas e promoções da Vida Económica – Editorial SA**

# ÍNDICE

Autores da obra .....	7
Agradecimentos .....	9
Introdução Geral	
João Pedroso, Paula Casaleiro e Patrícia Branco .....	11
A justiça penal de menores na Europa: origens e perspetivas	
Yves Cartuyvels .....	23
A Lei tutelar Educativa – entre o passado e o futuro .....	43
Anabela Miranda Rodrigues	
E as raparigas? A importância do género na intervenção no Sistema de Justiça Juvenil. Preocupações teóricas, desafios práticos	
Vera Duarte .....	61
Género, delinquência e justiça juvenil: dinâmicas, riscos e desafios	
Maria João Leote de Carvalho.....	91
Raparigas em perigo, raparigas perigosas?	
Jacinthe Mazzocchetti .....	127
Desvio e crime juvenil no feminino: da invisibilidade dos factos, seleção e percursos no sistema judicial	
João Pedroso, Paula Casaleiro e Patrícia Branco .....	153



# **AUTORES DA OBRA**

ANABELA MIRANDA RODRIGUES

JACINTHE MAZZOCHETI

JOÃO PEDROSO

MARIA JOÃO LEOTE DE CARVALHO

PATRÍCIA BRANCO

PAULA CASALEIRO

VERA DUARTE

YVES CARTUYVELS



## AGRADECIMENTOS

O presente livro foi elaborado no âmbito do projeto de investigação “Desvio e crime juvenil no feminino: da invisibilidade dos factos, seleção e percursos no sistema judicial” (Referência PTDC/CPJ-JUR/117490/2010 – FCOMP-01-0124-FEDER-019895), financiado pela Fundação para a Ciência e Tecnologia, entidade a quem agradecemos. O projeto foi realizado no Centro de Estudos Sociais da Universidade de Coimbra, onde, ao longo dos anos, se vem construindo uma comunidade de reflexão na área da sociologia do direito e da criminologia, da qual o nosso trabalho é devedor/tributário.

Agradecemos, em primeiro lugar, o especial apoio que nos foi dado pelo Centro de Direito da Família da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, instituição parceira neste projeto, em especial na pessoa do seu Diretor, Prof. Doutor Guilherme de Oliveira.

Cumpre-nos agradecer, ainda, as autorizações que nos foram concedidas pelo Conselho Superior da Magistratura e pelo Conselho Superior do Ministério Público, bem como pelos/as Juizes/as-Presidentes e Procuradores-Coordenadores dos Tribunais de Família e Menores de Lisboa, Setúbal, Barreiro e Loures, e o Juízo de Família e Menores Grande Lisboa-Noroeste (Sintra), tribunais onde decorreu o nosso estudo. Cumpre-nos ainda agradecer a todos e todas os/as secretários/as e oficiais de justiça que junto desses tribunais nos cederam um pouco do seu tempo para garantirem que fosse realizada a consulta de processos.

Merecem uma palavra de destaque todos os nossos consultores, em especial o Professor Doutor Yves Cartuyvels (Facultés Universitaires Saint-Louis) e as Professoras Doutoras Jacinthe Mazzocchetti (Université Catholique de Louvain), Anabela Miranda Rodrigues (Universidade de Coimbra), Maria João Leote Carvalho (Universidade Nova de Lisboa) e Vera Mónica Duarte (Instituto Universitário da Maia), a quem agradecemos o imprescindível contributo, sobretudo nos comentários aos nossos resultados preliminares, e a sua participação no Colóquio Internacional

“@s jovens e o crime – transgressões e justiça tutelar”, que se realizou no dia 7 de novembro de 2014.

É também devido um agradecimento à Dra. Catarina Fernandes (Magistrada do Ministério Público), ao Dr. João Cóias (representante da Direção-Geral de Reinserção e Serviços Prisionais), ao Dr. Paulo Gomes (Diretor Nacional da Polícia de Segurança Pública), ao Dr. Pedro Calado (Diretor do Programa Escolhas), e à Dra. Catarina Agante (Psicóloga do Agrupamento de Escolas de Miragaia), oradores/as convidados/as no seminário “@s jovens, o desvio e o crime”, que organizámos no dia 25 de janeiro de 2013.

*Coimbra, 2016*

A equipa de investigação,

João Pedroso

Paula Casaleiro

Patrícia Branco

# **INTRODUÇÃO GERAL**

JOÃO PEDROSO, PAULA CASALEIRO E PATRÍCIA BRANCO



O presente volume é organizado no âmbito do projeto de investigação “Desvio e crime juvenil no feminino: da invisibilidade dos factos, seleção e percursos no sistema judicial”<sup>1</sup>, financiado pela Fundação para a Ciência e Tecnologia, e reúne contributos de autores nacionais e internacionais, consultores do projeto, pretendendo, numa primeira parte, promover um debate interdisciplinar e integrado sobre a delinquência e a justiça juvenil, atento às questões de género, e, numa segunda parte, apresentar os resultados do referido projeto de investigação<sup>2</sup>. A opção pelo termo de justiça juvenil em vez do conceito legal de justiça tutelar educativa, que é uma especificidade da realidade portuguesa, prende-se com o facto de este ser mais amplo e abarcar quer a parte jurídica – lei tutelar educativa – quer a parte sociológica e criminológica do estudo dos jovens que praticam factos que a lei penal qualifica como crime, quer ainda permitir a inclusão de realidades exteriores à portuguesa como o caso de alguns estudos incluídos no presente volume.

Os conceitos de infância, juventude e de delinquência juvenil e as formas de intervenção estatal e judicial estão intimamente ligados e são, simultaneamente, histórica, social e juridicamente construídos e, portanto, mutáveis no tempo e no espaço. O processo de descoberta da infância e da juventude, no início do século XX, implicou a construção gradual de um conjunto de regras e de normas sobre a educação e o controlo das crianças, conduzindo à construção social e jurídica da delinquência juvenil (Ferreira, 1997). O desvio à lei e a delinquência juvenil surgem, assim, como uma preocupação autónoma do direito e dos tribunais, desde o início do século XX, generalizando-se a ideia de que cumpre ao Estado intervir na sua proteção, educação e correção (Pedroso e Fonseca, 1999).

---

1. Referência: PTDC/CPJ-JUR/117490/2010 – FCOMP-01-0124-FEDER-019895.

2. O presente volume, e estudos nele incluídos, foi desenvolvido anteriormente à última alteração introduzida à Lei Tutelar Educativa através da Lei n. 4/2015, de 15 de janeiro.

Ao longo do século XX e início do século XXI emergiram diferentes (e por vezes opostas) perspetivas sobre a intervenção estatal e judicial em casos de delinquência juvenil (Duarte-Fonseca, 2010; Santos *et al.*, 2010; Bailleau e Cartuyvels, 2007; Agra e Castro, 2007). Atualmente, na justiça de menores assiste-se, quanto aos jovens que praticam factos que a lei qualifica como crime ou factos considerados como comportamentos desviantes, uma tendência crescente de punição e acumulação de dispositivos de controlo e de intervenção judicial e/ou social, associados a uma crescente intolerância social e sentimento de insegurança (Bailleau e Cartuyvels, 2007), registando-se um aumento do número de menores selecionados para intervenção pelo sistema policial e judicial.

Segundo alguns autores (Görgen *et al.*, 2013), nas próximas décadas as sociedades europeias enfrentarão uma rápida alteração demográfica, onde o envelhecimento da população irá afetar a estrutura e funcionamento das sociedades. Estaremos perante uma era de contração do grupo etário dos adolescentes, o que terá impactos ao nível do desvio e da delinquência. A atual crise económica também traz consigo mudanças ao nível das opções governamentais de controlo e gestão dos problemas e riscos sociais aos quais estão expostos os indivíduos, as famílias e as comunidades. Por seu turno, o rápido progresso e disseminação das tecnologias da informação afetam os modos de comunicação e as relações sociais, tendo já proporcionado oportunidades para o cometimento de crimes, seja por adultos seja por adolescentes.

Verificaram-se, pois, mudanças nos estilos de vida dos jovens, entre as quais assumem particular importância os seguintes fatores: o aumento da pobreza infantil e da desigualdade económica das crianças e jovens; o aumento dos divórcios e das roturas familiares, com consequências ao nível da parentalidade; o aumento das experiências com estupefacientes entre os jovens e as crianças; o aumento do desemprego dos jovens adultos; concentração dos problemas sociais e económicos, bem como da criminalidade e violência em determinadas zonas das cidades<sup>3</sup>; o aumento da imigração de minorias étnicas na Europa; e um aumento de problemas

---

3. Veja-se, em particular, o Parecer do Comité Económico e Social Europeu sobre o tema Espaços Urbanos e violência juvenil, de julho de 2009, que sublinha como os comportamentos violentos ou antissociais têm muitas vezes origem em questões como a configuração e estruturação urbana. Refere, deste modo, que os bairros das cidades europeias ditos sensíveis apresentam características comuns e são muitas vezes considerados guetos suburbanos, não correspondendo aos critérios de miscigenação social e de ordenamento urbano atual.

psicossociais entre os jovens<sup>4</sup> (van der Laan, 2004). Deste modo, defende-se que os fenómenos relativos ao desvio e delinquência juvenil com mais impacto, em diversos países, serão os seguintes: os delinquentes recidivos, a relação entre imigração e crime, toxicodependência juvenil, alcoolismo e crimes praticados sob o uso dos mesmos, *bullying*, violência e uso de armas, crimes praticados por raparigas, crimes praticados por crianças pequenas, as novas tecnologias e os gangues<sup>5</sup>. As referidas alterações dos estilos de vida das crianças e dos jovens levaram, assim, a um aumento dos níveis de criminalidade juvenil, mas também a um aumento das preocupações acerca do potencial envolvimento em atividades criminosas e violentas de grupos específicos de jovens, tais como as raparigas, as crianças pequenas e os jovens oriundos de minorias étnicas. Reclama-se, pois, existir uma percepção do aumento da brutalidade e de crimes violentos praticados por adolescentes, ao mesmo tempo que se reclama haver menos respeito pelas autoridades – progenitores, professores e instituições da justiça (Van der Laan, 2004; *Görgetal.*, 2013).

Segundo Estrada (2001, *apud* van der Laan, 2004), o aumento da criminalidade violenta juvenil, de acordo com as estatísticas policiais, é sobretudo reflexo das preocupações sociais com o comportamento dos jovens<sup>6</sup>. Deste modo, o aumento não será tão grande como se pensa e resultará de mudanças na forma como certos comportamentos são percebidos pelo público, as polícias e os tribunais.

---

4. A este propósito, convém também referir a Resolução do Parlamento Europeu, de 21 de junho de 2007, sobre a delinquência juvenil: o papel da mulher, da família e da sociedade. Considera-se que entre os principais factores de delinquência juvenil se contam a ausência de referências, a falta de comunicação e de modelos apropriados no seio da família devido à frequente ausência dos pais, os problemas psicopatológicos relacionados com fenómenos de violência física e sexual por parte de pessoas do ambiente familiar, as insuficiências do sistema de ensino no tocante à transmissão de valores sociais, a pobreza, o desemprego, a exclusão social e o racismo; o consumo de álcool e de droga; a promoção, por parte dos meios de comunicação social, de modelos de violência gratuita, excessiva e injustificada. Para além disso, considera-se ainda que os menores imigrantes estão muito mais expostos ao controlo social, o que cria a percepção de que violência juvenil atinge principalmente a imigração e não toda a sociedade.

5. De acordo com a Resolução do Parlamento Europeu citada anteriormente, considera-se que as duas formas contemporâneas de delinquência juvenil consistem na constituição de bandos e crescente violência em meio escolar.

6. O Parecer do Comité Económico e Social Europeu sobre o tema Espaços Urbanos e violência juvenil, de Julho de 2009, refere que, se é certo que os fenómenos de violência juvenil têm grande ressonância nos meios de comunicação nacionais, importa precisar que, por regra, as estatísticas relativas à delinquência atribuída a menores na Europa não apresentam um aumento significativo, antes se mantendo bastante estáveis.

Para além disso, estas preocupações, para Mazzochetti (2005), resultam de uma criminalização da miséria acompanhada de uma campanha ideológica securitária, pelo que a marginalidade endógena (comportamentos de risco) não é mais do que um aprofundamento da marginalidade exógena (exclusão económica e política) vivida pelos jovens, sendo que os comportamentos delinquentes acabam por se traduzir, muitas vezes, numa crise de legitimidade perante as instituições (família, escola, trabalho), e, em última análise, numa falta de confiança face ao Estado<sup>7</sup>.

Simultaneamente, os decisores políticos e académicos têm-se centrado na delinquência juvenil masculina, partilhando a convicção de que os desvios juvenis femininos são poucos, pouco importantes e não constituem um problema social, o que se traduz numa *gender-blindness* (Duarte, 2009). Mas a delinquência juvenil feminina está a emergir enquanto preocupação social, com o crescimento do número de raparigas no sistema de justiça juvenil e o aumento a um ritmo superior das taxas anuais de atos não criminais praticados por raparigas em relação aos rapazes (Hoyt e Scherer, 1998). Há estudos que vêm mesmo demonstrando que existe um duplo preconceito no sistema de justiça juvenil (Chesney-Lind, 1989; Pedroso e Fonseca, 1999; Worrall, 2005; Steffensmeier e Allan, 1996), ainda que não haja consenso sobre se as raparigas são tratadas de forma mais severa ou benevolente do que os rapazes (Hoyt e Scherer, 1998).

Tradicionalmente, a criminologia interessou-se por estudar o desvio e o crime praticados no masculino e a vitimação masculina, dando pouco ou nenhuma atenção ao papel do género. Coube à criminologia feminista questionar a natureza androcêntrica da criminologia tradicional e apontar a importância de incluir a questão do género, reconhecendo as relações patriarcais de género e de poder e as desigualdades que afetam homens e mulheres, rapazes e raparigas, seja em termos das suas atividades criminais e percursos de vitimação, bem como as respostas do sistema de justiça. Desta forma, os homens também pertencem a um género e o comportamento masculino já não é visto como a resposta normal de vida (Chesney-Lind e Pasko, 2013).

---

7. Nos termos do Parecer do Comité Económico e Social Europeu sobre o tema Espaços Urbanos e violência juvenil, tem-se assistido, nos últimos anos, a um exacerbamento dos problemas económicos e sociais, por culpa das sucessivas crises financeiras, o que causou a desqualificação das gerações mais jovens em relação à geração dos pais, conduzindo a um sentimento de injustiça e a um fechamento em si mesmo, cuja expressão coletiva se traduz na manifestação mais visível da oposição às autoridades.

Da análise de 30 estudos efetuados na Europa<sup>8</sup> sobre delinquência, considerando também a delinquência feminina, resultou que existem muitas semelhanças entre os dois sexos, ainda que muitas diferenças também. As raparigas parecem ser mais afetadas pelos fatores relativos ao contexto social, como eventos negativos das suas vidas e abuso físico dos pais. Outro fator importante prende-se com o papel desempenhado pela figura materna e relação com esta. Por sua vez, os fatores relativos ao percurso escolar parecem impactar mais nos rapazes e, conseqüentemente, no desenvolvimento de comportamentos delinquentes (Wong *et al.*, 2010). Segundo estas autoras, é importante que os estudos realizados sobre a matéria sejam longitudinais, por um lado, e, por outro lado, que não estudem o fenómeno como se as delinquentes fossem um só grupo, pelo que é importante estudar subgrupos, não só em termos do tipo de facto praticado, mas também em termos do percurso das próprias raparigas. Para além disso, é importante fazer sempre as necessárias comparações com a delinquência cometida por rapazes. A delinquência feminina é, pois, um fenómeno multivariado, com uma multiplicidade de determinantes e causas etiológicas (Hoyt e Scherer, 1998). Um olhar mais atento revela, pois, que existe um padrão de problemas interligados que indicam contextos e experiências extremamente negativos e que induzem à delinquência. Chesney-Lind e colegas (2008) apontam, em particular, os seguintes problemas: trauma e abuso, famílias destrutivas e conflituosas, bairros perigosos e escolas inseguras, comportamentos aditivos, problemas de saúde, e absentismo escolar.

A questão da desigualdade de género é, pois, fulcral numa análise sobre raparigas, delinquência e violência. Segundo Steffensmeier e Allan (1996), é importante uma teoria que aplique conceitos ligados ao género, a quatro níveis: 1. que seja, deste modo, capaz de explicar não só a criminalidade feminina, mas também a masculina, revelando como a organização do género potencia ou limita os comportamentos delinquentes por ambos os sexos; 2. que seja capaz de explicar as diferenças de género em termos do contexto de atuação, revelando assim as diferenças quanto à participação em factos mais e menos gravosos; 3. que considere os percursos delinquentes, em especial os femininos, atendendo a: percursos de vitimização, exclusão relativamente às oportunidades lucrativas, prostituição, maternidade e cuidados infantis, afetividades e relações de submissão/necessidade de proteção;

---

8. Dos seguintes países: Holanda, Bélgica, Reino Unido, França, Itália, Alemanha, Dinamarca, Finlândia, Suécia, Polónia, Espanha, Suíça, Eslovénia e Hungria.

4. e que explore as questões biológicas e diferenças reprodutivas. Daí que o facto de não se atender ou de se omitirem fatores especificamente ligados ao género nas trajetórias de delinquência pode ter repercussões ao nível das estratégias de tratamento que requerem uma compreensão das questões etiológicas que levam à criminalidade feminina (Sheperd *et al.*, 2013).

Num momento em que se regista um aumento do número de menores selecionados para intervenção pelo sistema policial e judicial a nível europeu e nacional<sup>9</sup>, e que os comportamentos juvenis desviantes, designadamente no feminino, são um problema social com crescente visibilidade, sobretudo em espaço urbano, revela-se necessário analisar as transformações da justiça penal de menores na Europa e analisar sociologicamente os comportamentos desviantes criminais dos jovens e das jovens e ainda as respostas da justiça juvenil em função do sexo e do comportamento imputado.

Neste sentido, no capítulo 1, Yves Cartuyvels apresenta-nos um trajeto da evolução da justiça de menores na Europa, trajeto esse que é marcado por tendências múltiplas e no qual se assiste, atualmente, ainda que com diferentes graus de intensidade, ao desenvolvimento de estratégias gestionárias de natureza neoliberal, a um endurecimento punitivo de orientação conservadora, a resistências à cultura do Estado-Providência e à emergência de uma racionalidade restaurativa.

No capítulo seguinte, Anabela Miranda Rodrigues apresenta o modelo educativo consagrado legalmente em Portugal, a Lei Tutelar Educativa (LTE), Lei n.º 166/99, de 14 de setembro, para, em seguida, com base na prática jurisprudencial e em diferentes estudos e avaliações, discutir e defender a necessidade de uma revisão legislativa da mesma, no sentido de criar condições para a sua aplicação prática com o repensar das soluções legislativas consagradas.

O capítulo 3, da autoria de Vera Duarte, trata das preocupações teóricas e dos desafios práticos colocados pelo aumento da visibilidade das raparigas na cena da delinquência, não só ao nível internacional, mas tendo também em atenção

---

9. No período a que se reporta o projeto de investigação que deu lugar ao presente livro, as estatísticas nacionais acompanhavam a tendência europeia de aumento da judicialização da delinquência juvenil. Todavia, desde a entrada em vigor da Lei Tutelar Educativa, em 2001, após um crescimento de 40% da procura da justiça tutelar educativa entre 2001 e 2011, de 1495 para 2094 processos entrados, assiste-se a um decréscimo do número de processos entrados na justiça tutelar educativa, atingindo em 2015 valores próximos dos de 2001, 1402 processos entrados (DGPJ, 2016).

o contexto português. Uma tarefa complexa e exigente que implica mudanças a todos os níveis, começando pelo exame crítico dos nossos próprios pressupostos e estereótipos sobre as raparigas no sistema de justiça juvenil.

No capítulo 4, Maria João Leote de Carvalho entende que debater a relação entre delinquência e género e como a mesma se vê refletida na justiça juvenil implica, necessariamente, falar de dinâmicas sociais e de uma multiplicidade de desafios e riscos que influem no desempenho dos papéis sociais e na construção identitária de género durante a infância e juventude, em contextos marcados por mudanças e transformações no papel e posição atribuídos às mulheres.

Jacinthe Mazzocchetti, no capítulo 5, apresenta-nos um estudo de caso de tipo etnográfico realizado na Bélgica francófona com raparigas em centro de acolhimento, ou que aí tinham estado, por terem praticado factos de natureza delinquente, no qual nos dá conta de como estas jovens se sentem, progressivamente, encerradas numa imagem – a de delinquente –, e que permite fazer um retrato, em termos judiciais, da delinquência juvenil feminina.

No último capítulo, os coordenadores apresentam os resultados do estudo de caso desenvolvido na área metropolitana de Lisboa, fazendo quer a caracterização sócio-demográfica e económica das menores selecionadas e dos comportamentos imputados, quer dos mecanismos de seleção, de desempenho e das medidas aplicadas pelo sistema judicial, comparando com os menores do sexo masculino, através da seleção e análise de uma amostra de inquéritos tutelares educativos arquivados e processos tutelares educativos findos em cinco Tribunais de Família e Menores da área metropolitana de Lisboa, em 2012.

A organização dos textos partiu de dupla lógica: do geral (teoria) para o particular (empíria) e do europeu para o nacional. Assim, em primeiro lugar, os capítulos 1 e 2 oferecem um enquadramento jurídico, o primeiro com uma perspetiva mais geral e europeia, com um mapeamento das principais tendências de transformação legal nesta matéria, e o segundo com uma perspetiva nacional e de contextualização da Lei Tutelar Educativa. De seguida, os capítulos 3 a 4 apresentam uma discussão teórica da perspetiva de género no contexto da justiça juvenil. Por fim, os capítulos 5 e 6 oferecem uma perspetiva empírica através de dois estudos de caso, sendo o último capítulo a apresentação dos resultados do projeto de investigação desenvolvido pelos organizadores deste volume.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

Agra, Cândido da; Castro Josefina (2007), "La Justice Des Mineurs Au Portugal. Risque, Responsabilité Et Réseau", In Francis Bailleau e Yves Cartuyvels (orgs.), *Les Évolutions De La Justice Pénale Des Mineurs En Europe*. Paris: L'Harmattan, 229–289.

Bailleau, Francis; Cartuyvels, Yves (orgs.) (2007), *Les Évolutions De La Justice Pénale Des Mineurs En Europe*. Paris: L'Harmattan.

Chesney-Lind, Meda; Pasko, Lisa (orgs.) (2013), *Girls, Women and Crime*. Londres: Sage Publications.

Chesney-Lind, Meda (1989), "Girls' crime and woman's place: toward a feminist model of female delinquency". *Crime & Delinquency*, 35/1: 5-29.

DGPJ, 2016

Duarte, Vera Mónica (2009), "Delinquência juvenil feminina: teorias, olhares e silêncios". *Ousar Integrar*, n.º5, 23-26

Duarte-Fonseca, António Carlos (2010), "Sobrevivência e Erosão Do Paradigma Da Proteção Em Sistemas Europeus De Justiça Juvenil", *Ousar Integrar* (7): 63–78.

Ferreira, Pedro Moura (1997), "« Delinquência Juvenil », Família e Escola." *Análise Social XXXII* (143): 913–924.

Görgen, Thomas; Taefi, Anabel; Kraus, Benjamin (2013), "Youth deviance and youth violence: aims, background and method of a European study", in Thomas Görgen *et al.* (eds.), *Youth Deviance and Youth Violence. Findings from a European study on juvenile delinquency and its prevention*. Daphne. European Commission.

Hoyt, Stephanie and Scherer, David G. (1998), "Female Juvenile Delinquency: Misunderstood by the Juvenile Justice System, Neglected by Social Science". *Law and Human Behavior*, vol. 22/1, 81-107.

Mazzochetti, Jacinthe (2005), *L'adolescence en rupture: le placement*. Louvaine-la-Neuve: Bruylant.

Pedroso, João e Fonseca, Graça (1999), "A justiça de menores entre o risco e o crime: uma passagem... para que margem?". *Revista Crítica de Ciências Sociais*, 55, 131-165.

Santos, Boaventura de Sousa; Gomes Conceição; Fernando, Paula; Portugal, Sílvia (2010), *Entre a Lei e a Prática. Subsídios Para Uma Reforma Da Lei Tutelar Educativa*. Coimbra: CES/OPJ.

Shepherd, Stephane M.; Luebbers, Stefan; Dolan, Mairead (2013), "Identifying gender differences in an Australian youth offender population", Sage Open, DOI: 10.1177/2158244013492082, 1-12.

Steffensmeier, Darrell; Allan, Emilie (1996), "Gender and crime: Toward a Gendered Theory of Female Offending", *Annu. Rev. Sociol.*, 22, 459-487.

Van der Laan, Peter (2004), "European trends and transatlantic inspiration: youth offending and juvenile justice", in Gerben Bruinsma, Henk Elffers e Jan de Keijser (org.), *Punishment, Places and perpetrators. Developments in criminology and criminal justice research*. Devon: Willan Publishing.

Wong, Thessa; Slotboom, Anne-Marie; Bijleveld, Catrien (2010), "Risk factors for delinquency in adolescent and young adult females: a European review", *European Journal of Criminology*, 7(4), 266-284.

Worral, Anne (2005), "Raparigas em Risco? Reflexões sobre as Mudanças de Atitudes Relativamente à Delinquência de Mulheres Jovens". *Infância e Juventude*, nº 2, 71-84.



# **A JUSTIÇA PENAL DE MENORES NA EUROPA: ORIGENS E PERSPETIVAS<sup>10</sup>**

YVES CARTUYVELS

---

10. Texto traduzido do original por Patrícia Branco.



## INTRODUÇÃO<sup>11</sup>

Na Europa, a justiça de menores é herdeira, com algumas diferenças que variam de país para país, de um modelo de justiça com origem no Movimento da Defesa Social (Tulkens *et al.*, 2010) e que teve início a partir de finais do século XIX. Desenvolve-se ao longo do século XX de acordo com um específico modelo de justiça, por vezes qualificado como tutelar ou de proteção. Desejoso de ultrapassar as falhas ou os impasses da repressão penal contra os “berços das classes perigosas”, este modelo dará lugar à criação de uma justiça menos formal e mais individualizada. Norteia-se por um ideal de prevenção e de educação, de integração e de emancipação, tendo por base uma jurisdição especializada que trabalha com peritos e atores não judiciais.

Este projeto tutelar foi seriamente posto em causa em diversos países ocidentais e, especialmente, na Europa, no final do século passado. A situação socioeconómica degradada, o contexto social e cultural marcado pelo medo e pelo aumento do sentimento de insegurança, a fazer lembrar o fim do século XIX (Robert, 2002), o desenvolvimento de um “populismo penal”, alimentado pelos meios de comunicação social, levaram a críticas a tal modelo específico de justiça. Longe de serem algo uniforme, as críticas serão alimentadas por pontos de vista diversos. Por um lado, a justiça de menores será vista como pouco eficaz no que concerne às suas finalidades educativas. Será entendida como demasiado indulgente relativamente

---

11. Nota dos Organizadores: Justiça Penal de Menores é a tradução literal do original do autor e que decidimos manter, dado que este pretende mostrar como a evolução da Justiça Juvenil em diferentes países europeus está marcada por uma tendência criminalizadora dos comportamentos delinquentes juvenis. Esta tendência afasta-se, contudo, da realidade portuguesa, que, embora se centre na análise do facto e da culpa, desenvolve um modelo de responsabilização e tem como finalidade a educação para o direito e não uma ideia de punição, como é retratado por Anabela Miranda Rodrigues no capítulo 2 deste livro.

aos menores e demasiado indiferente relativamente às “verdadeiras” vítimas. Por outro lado, será criticada por ser imprecisa em termos dos direitos e de recorrer, à revelia do seu ideal tutelar, a dispositivos de controlo punitivo mal delimitados (Van de Kerchove, 1977). Para além disso, a partir da década de 1990, a “fluidez” que caracteriza este modelo flexível de justiça vai dar lugar a diversas reformas em vários países, onde o objetivo será o de reforçar o seu caráter sancionatório e responsabilizar os menores delinquentes, de garantir um maior respeito pelos direitos destes em juízo ou, ainda, de introduzir mecanismos de justiça restaurativa capazes de permitir uma reparação concreta, moral ou simbólica do dano causado pela ilegalidade do facto cometido.

Tendo por base um programa europeu de pesquisa conduzido, durante dez anos, sob a égide do GERN (Groupement Européen de Recherches sur les Normativités), irei propor uma análise das mutações da justiça de menores na Europa, desde o final do século XX até aos nossos dias<sup>12</sup>. Irei, em primeiro lugar, abordar os principais eixos do modelo *Welfare* de justiça, que dominou o século XX, para depois sublinhar as grandes inflexões contemporâneas. Em segundo lugar, e atendendo às evoluções recentes, irei examinar o peso dos diversos fatores que permitem, nos seus elementos de convergência e de divergência, dar conta da evolução das políticas judiciárias em matéria tutelar nos países que foram objeto de estudo<sup>13</sup>. Tendo sido identificados quatro fatores de evolução, procurar-se-á medir a influência destes na justiça de menores: o papel de uma ideologia providencial ainda bem presente ao nível dos intervenientes no terreno; a influência da ideologia dos direitos humanos, oscilando entre a função “sancionatória” e a função “protetiva” do direito penal de menores<sup>14</sup> (Cartuyvels *et al.*, 2007); o lugar da vítima e a influência que isto teve na justiça de menores; e, finalmente, o papel dos *media* e da opinião pública na perceção da delinquência juvenil e na evolução das políticas de justiça tutelar educativa.

12. Ver, entre outros, CARTUYVELS Y., BAILLEAU Fr. (org.) (2007), *La justice des mineurs en Europe. Entre modèle Welfare et inflexions néolibérales*, Paris, L'Harmattan; F. BAILLEAU, Y. CARTUYVELS, D. DEFRAENE, “La Justice pénale des mineurs en Europe et ses évolutions. La criminalisation des mineurs et le jeu des sanctions”, *Déviance et Société*, 2009, n.º 3; F. BAILLEAU, Y. CARTUYVELS, *The criminalisation of youth. Juvenile justice in Europe, Turkey and Canada*, Bruxelles, VUBPRESS, 2011.

13. Alemanha, Inglaterra, Bélgica, Escócia, Espanha, França, Grécia, Hungria, Itália, Noruega, Polónia, Portugal, República Checa, Roménia e Eslovénia, a que se juntam o Canadá e a Turquia.

14. O autor emprega, no original, a metáfora da «espada» e do «escudo».

## AS TRANSFORMAÇÕES DA JUSTIÇA PENAL DE MENORES NA EUROPA

O século XX será marcado pela adoção de um modelo *Welfare* de justiça de menores. Ainda que existam diferenças entre os vários países em função das características de cada um, emerge uma justiça tutelar que se inscreve nas políticas de bem-estar. Este modelo será posto em causa no final do século XX, no seio de um contexto securitário. Oscilando entre resistências a um modelo educativo, descontente com a crescente penalização e desenvolvimento de dispositivos de terceira via, a evolução contemporânea da justiça de menores parece, considerando sempre as diferenças entre os vários países, marcada por uma *hibridação* de influências e de orientações.

### A HERANÇA DA JUSTIÇA DE MENORES: O MODELO *WELFARE*

A justiça de menores que se implementa na Europa a partir de finais do século XIX inscreve-se num projeto de defesa social ligado ao nascimento da criminologia como disciplina e ciência explicativa do desvio. Ansioso por ultrapassar as lacunas do direito penal clássico relativamente aos indivíduos “perigosos”, o Movimento da Defesa Social, trazido para a Europa pela União Internacional de Direito Penal, procura encontrar um compromisso entre a penalidade neoclássica dominante à época e os excessos do positivismo criminológico, encarnado pela escola italiana de Lombroso, Ferri e Garofalo<sup>15</sup>. O resultado, como sublinha o sociólogo americano D. Garland (2001), é a adoção de um modelo *Welfare* que mantém, por um lado, os grandes princípios do direito penal clássico para todos os tipos de delinquentes (direito penal do ato, legalidade dos crimes e das penas, proporcionalidade da sanção) e que, por outro lado, introduziu “leis de perigosidade” à margem do sistema para populações específicas que escapam às malhas do direito penal clássico. São abrangidos por estas, a título de indivíduos perigosos, considerados também como doentes que precisam de tratamento, os reincidentes e outros delinquentes habituais, os doentes mentais e, ainda, os menores, considerados,

15. Sobre esta discussão, ver R. SALLEILLES, *L'individualisation de la peine. Etude de criminalité sociale*, Paris, 1898.

como sublinhado nos trabalhos preparatórios da lei belga de 1912 sobre a proteção da infância, como “o berço das classes perigosas”.

Primeiro ponto a destacar aqui: o sistema de proteção da justiça de menores que se implementou na Europa e Estados Unidos da América no início do século XX inscreve-se no seio de um movimento mais amplo que toca diferentes figuras do desvio, que serão objeto de um tratamento especial, e que podemos qualificar de parapenal. Para além disso, este sistema de proteção constrói-se com base numa enorme ambiguidade: por um lado, apresenta-se como um modelo de justiça benevolente, que visa a prevenção e o tratamento, a educação e a integração, traduzindo assim o ideal social do projeto solidário e integrador do Estado-Providência ou de bem-estar; por outro lado, traduz as prioridades securitárias da defesa social, isto é, o desejo de proteger a sociedade, de uma forma melhor que o permitido pelo direito penal clássico e seus princípios rígidos, contra a ameaça social representada pelos menores delinquentes.

Uma série de características serão associadas ao funcionamento da justiça penal de menores sob o regime *Welfare*, tal como se construiu na Europa no século XX. Pensamos aqui na criação de uma secção/tribunal e juízes especializados; na importância do papel dos peritos e de outros intervenientes qualificados que irão apoiar o trabalho dos magistrados, refletindo um modelo de justiça empreendedora parcialmente deslegalizada, fiel à ideologia nascente do Estado Social; a consideração sistemática, antes de todos os julgamentos, das condições de vida do menor, da sua personalidade e educação; um interesse pelo sentido do ato infracional, visto seja como sinal de perigosidade, seja como sintoma de vulnerabilidade social; a adoção de medidas de proteção e de educação com o objetivo de limitar o recurso à utilização de penas privativas de liberdade, mas cuja duração, atendendo à evolução do menor, é por tempo indeterminado. Ou, ainda, a adoção de uma idade de maioridade penal, que opera uma ruptura entre a justiça de menores e a justiça dos adultos.

Se estes diversos fatores permitem delimitar os contornos de um modelo de justiça de menores de natureza *welfarista*, a questão da maioridade penal não se implementou de maneira uniforme por todo o lado, pelo que as diferenças, relacionadas com o desenvolvimento político, social e cultural de cada país, marcaram a história deste modelo nos países da Europa Ocidental. Assim, em termos cronológicos, por exemplo, a reforma do anterior sistema de justiça penal aplicada aos menores

não se opera de acordo com o mesmo calendário. No que concerne à criação de uma secção e magistrados especializados, a Bélgica apresenta-se como precursora, com a criação de um tribunal para menores no ano de 1912. Em França, mesmo que o tribunal de menores tenha sido criado na mesma altura, foi preciso esperar por uma lei de 1945 para que fosse instituída uma magistratura especializada. Quanto a Espanha e a Portugal, só com o fim dos regimes ditatoriais, na segunda metade do século XX, é que surgirá uma justiça de menores garante do respeito pelos diversos princípios referidos. Para lá destas discrepâncias no calendário das reformas, outros elementos de natureza política ou cultural travarão uma evolução análoga dos sistemas de justiça penal dos menores na Europa. Assim, a Escócia marcou sempre a sua diferença, em particular relativamente à Inglaterra e ao País de Gales, não instituindo nem tribunal de menores nem magistratura especializada. E mesmo que respeite o espírito do sistema do Estado Social, preferirá manter o seu sistema comunitário, o “Hearing System”, que delega a responsabilidade de escolher as medidas educativas a aplicar aos menores delinquentes em representantes da comunidade. Na Suíça será preciso esperar por 2002 para que seja criado um sistema unificado, respeitador dos mencionados princípios. Até então, cada cantão dispunha de uma ampla autonomia e estavam longe de respeitar tanto o espírito como a letra de um sistema de bem-estar com base nestes princípios.

Se existem divergências, por vezes importantes, ligadas ao próprio funcionamento dos sistemas nacionais existentes, estas divergências não põem em causa a homogeneização progressiva dos sistemas de justiça penal de menores. Tendo começado no início do século XX, o desenvolvimento do modelo tutelar de justiça de menores encontra-se ligado à implementação e generalização das políticas sociais resultantes do Estado Social (Castel, 1995). Esta unificação relativa explica-se, neste período, pela incorporação de políticas judiciárias ligadas à infância no seio de políticas sociais gerais, das quais constituem, na maioria dos países, uma derivação<sup>16</sup>. Esta proximidade com as políticas sociais e educativas explica-se, no pós-guerra, pela importância do papel e lugar dos jovens na reconstrução, e no desenvolvimento das economias dos países europeus, nas quais os jovens eram vistos como um dos principais motores.

---

16. Para muitos juristas desse período, por causa dessa proximidade com os sistemas de proteção social, o menor parecia estar fora do direito penal. Ver, por exemplo, P. ROBERT, *Traité de droit des mineurs*, Paris, éditions Cujas, 1969.

É claro que, como referem Crawford e Lewis (2007), cada sistema de justiça de menores é sempre uma combinação complexa (e paradoxal) de forças políticas, culturais e institucionais. Cada sistema tem, pois, as suas particularidades. Todavia, a ancoragem da justiça de menores nas políticas de bem-estar do século XX leva a que, para lá das diferenças e das especificidades de cada país, surjam algumas tendências comuns. A sua combinação confere peso a uma análise de convergências, tanto mais que encontramos estes critérios em diversos diplomas internacionais que exercem uma certa pressão nas legislações nacionais.

Esta relativa homogeneidade manter-se-á até à década de 1980, pelo menos na Europa Ocidental. Foi então que, sob pressão das reestruturações económicas, do progressivo desemprego dos jovens, do desenvolvimento de um sentimento de insegurança que se focaliza na delinquência juvenil, da ascensão das correntes neo-conservadoras e da ideologia neoliberal, tal orientação começou a ser contestada em vários países.

## A CONTESTAÇÃO DA JUSTIÇA DE MENORES *WELFARISTA*

A partir da década de 1970, o projeto tutelar ou de proteção da justiça de menores é posto seriamente em causa em diversos países ocidentais e, particularmente, na Europa. Por vários fatores. Num contexto socioeconómico degradado, um número cada vez maior de jovens surge como supernumerário no mercado de trabalho. De força de trabalho a integrar transformam-se em símbolo de “detrito” social a controlar; um sentimento geral de insegurança, proveniente de múltiplas fontes, recorre ao medo do crime e da pequena delinquência (Robert, 2002), um movimento encorajado pelos Estados que aí veem um meio de reafirmar a sua legitimidade, posta em causa pela sua incapacidade noutras frentes. Para além disso, a ideologia do Estado Social e o seu ideal de redistribuição são postos em questão, em prol de uma ideologia neoliberal e gestionária, que se impõe como o novo discurso da verdade (Foucault). Ao nível penal, o ideal de reabilitação e de reintegração, característico do modelo *welfarista* e ponto de honra da justiça de menores, está em crise: o slogan *nothing works*, como referido por Martinsson (1974), deixará as suas marcas. Mas, contrariamente ao que defendia este autor, a constatação dará lugar a um populismo penal, largamente alimentado pelos *media* (Mawby e Gisby, 2008)

que irá demandar intervenções mais duras contra o crime em geral, e contra a delinquência juvenil em particular.

É neste contexto que, na Europa, a grande maioria dos países conhecerá, no final do século XX e início do século XXI, importantes alterações legislativas, bem como alteração das práticas profissionais ao nível da justiça de menores. Será a Inglaterra, sob influência do New Labour, o primeiro país a transformar a sua legislação, com base no *slogan* “duro com o crime, duro com as causas do crime”<sup>17</sup>. Este *slogan* será significativo de um endurecimento generalizado da legislação, assim como das práticas no campo da justiça de menores também no País de Gales<sup>18</sup>, ainda que neste caso o desenvolvimento tenha sido menor que em Inglaterra. Sob pressões sociais e mediáticas fortes, um grande número de países europeus irá reformar toda a sua legislação, oscilando entre a manutenção de um modelo educativo e a penalização. Entre os países analisados, a Suíça e o Canadá efetuaram reformas legislativas em 2002. Em 2005 foi a vez da Roménia e da Turquia. Em 2006 será o caso da Espanha e da Bélgica. Quanto a França, modificará profundamente a sua legislação a partir de 2002 sob o impulso de um governo de direita e de natureza neo-conservadora, desejoso de reformar em profundidade a lei de 1945.

O exemplo francês é, sem dúvida, exemplar de um retrocesso punitivo. A partir de 2002, uma dezena de diplomas modificativos da lei de 2 de fevereiro de 1945 foram aprovados, a mesma lei que serviu de base para o desenvolvimento de uma política educativa de tratamento judiciário. Todas estas alterações foram no sentido de um endurecimento tanto das incriminações como das medidas ou sanções e alinharam, de forma progressiva, o regime dos jovens de 16 anos ou mais de acordo com o regime dos adultos. Para além disso, foram criadas novas vias procedimentais, que desequilibraram o funcionamento clássico do tribunal, privilegiando o papel do Ministério Público – que, em França, está dependente do poder político – em detrimento dos juizes de menores (Bailleau, 2008). Da mesma forma, um diploma de 2002 criou os Estabelecimentos Penitenciários para Menores, que são novas prisões só para jovens (Bailleau *et al.*, 2012).

---

17. Os dois grandes diplomas que marcam esta transformação são: *Crime and disorder Act, de 1998, et Youth Justice and Criminal Evidence Act de 1999*.

18. Sobre o endurecimento da criminalização secundária, ver S. LEWIS, “La criminalisation des jeunes et les tendances compensatrices : la justice des mineurs en Angleterre et au Pays de Galles”, *Déviance et Société*, 2009, n° 3, pp. 335-349.

Todavia, se a evolução em França parece abismal, a mesma contrasta com a situação de outros países. Seja na Bélgica, na Espanha ou no Canadá, a tendência é mais no sentido de procurar um equilíbrio entre as tendências securitárias dos governos, geralmente aprovadas pela população e promovidas pelos *media*, e a resistência dos profissionais implicados no funcionamento da justiça de menores. Tal mostra que, se existe hoje, na Europa, uma tendência geral no sentido do endurecimento do tratamento penal dos jovens, o movimento não é unilateral e conhece inflexões diferentes em função do contexto social e da herança cultural de cada país. Como já referido, as evoluções que caracterizam a justiça de menores seguem as modalidades próprias de cada país em função dos sistemas judiciários nacionais, da anterior história das políticas sociais e dos contextos sociopolíticos que as influenciam (Baillieu e Cartuyvels, 2007). Deste modo, os contextos políticos e institucionais têm um papel que não se deve negligenciar.

Para além disso, para lá de um endurecimento penal e de resistências a uma lógica *welfarista*, constata-se a adoção mais ou menos acentuada de medidas de terceira via. Várias medidas de reparação, de mediação e de admoestação foram criadas, sendo que a sua adoção tanto pode traduzir o desenvolvimento de uma nova ideologia de justiça restaurativa como um processo de diversificação das sanções e de extensão da malha penal. Confrontamo-nos, pois, com uma hibridação de lógicas que permitem aos profissionais manter uma fronteira entre o tratamento reservado aos adultos e aquele destinado aos menores, procurando assim responder às solicitações ou à pressão da opinião pública e dos governos.

## OS FATORES EXPLICATIVOS DA EVOLUÇÃO DAS POLÍTICAS JUDICIÁRIAS DA JUVENTUDE

Vários fatores influenciaram esta viragem punitiva da justiça de menores, mais ou menos profunda de acordo com os países. Numa situação socioeconómica degradada, a imagem dos jovens modificou-se de forma singular, tendo a influência dos *media* um enorme peso no endurecimento da justiça de menores nos diversos países. Ao mesmo tempo, o interesse crescente pelas vítimas da delinquência teve um papel semelhante, ainda que o mesmo tenha levado a inflexões diferentes ao nível da criminalização secundária. Além disso, o impacto dos direitos humanos no combate ao paternalismo do modelo tutelar, bem como o desenvolvimento de

um novo modelo de gestão penal associado a uma ideologia do risco e a uma regressão dos orçamentos sociais alteraram, igualmente, o compromisso da justiça de menores sob regime *welfarista*.

## A TRANSFORMAÇÃO DA IMAGEM DOS JOVENS E O DESVIO JUVENIL: O PESO DOS *MEDIA*

Na grande maioria dos países considerados verificou-se, nos últimos anos, a degradação da situação socioeconómica dos jovens. O pós-fordismo produziu uma classe de jovens socialmente excluídos do mercado de trabalho, cujo número é sensivelmente maior que aquele dos adultos (EUROSTAT, 2008; Furlong e Cartmel, 2004). Entre o fim da escolaridade ou da formação profissional e o acesso ao emprego, os jovens conhecem um longo tempo de inatividade que é propício, para os mais vulneráveis em termos familiares e sociais, ao desenvolvimento de atividades transgressivas, de inclusão em circuitos de economia paralela como via de saída de uma crise que os afeta de forma profunda (Lagrange, 2001).

Esta situação contribuiu também para obscurecer a imagem dos jovens aos olhos da comunidade. De uma imagem positiva – base do desenvolvimento económico, futuro do país – a juventude é vista hoje como um perigo, a fonte de uma insegurança social partilhada que é encarnada nos comportamentos desviantes de certos jovens inativos. De população socialmente vulnerável que devia ser reintegrada no tecido social, a juventude desviante é vista como perigosa, devendo ser controlados os riscos que representa para o resto da sociedade. Esta representação negativa focaliza-se, por vezes, nos jovens migrantes, sobretudo dos fluxos mais recentes, como no exemplo das políticas de justiça italianas. Neste país, os dispositivos mais repressivos do aparelho de justiça penal de menores funcionam quase exclusivamente em relação a esta população de origem estrangeira, enquanto os mecanismos de diversão que permitem uma saída rápida do sistema penal são utilizados principalmente pelos nacionais (Nelken, 2007).

Se é difícil medir com precisão o peso dos *media* no desenvolvimento deste imaginário de perigosidade dos jovens, que não confirma necessariamente a evolução dos

números da delinquência juvenil<sup>19</sup>, certo é que os *media* têm um papel importante e influenciam os atores políticos. Em vários países, o peso das notícias, repercutido e amplificado pelos *media*, produz ou acelera o processo de reforma legislativa. Se a Bélgica não escapa a este fenómeno, a França é emblemática desta tendência que conduz ao endurecimento da justiça de menores, nos diplomas como na sua aplicação: as modificações introduzidas na lei penal de 1945 pelos últimos governos são uma clara resposta da classe política às numerosas campanhas político-mediáticas sobre o tema da ineficácia para os jovens de hoje das medidas educativas em meio aberto ou de internamento em centro educativo aplicadas pelos juizes de menores (Bailleau, 2009). Neste país, a exploração de certos crimes excepcionais com fins claramente políticos levou a uma inflação jurídica imparável, sendo que tais diplomas são muito pouco utilizados pelos magistrados e raramente avaliados pelos responsáveis pela sua aprovação. Também em Inglaterra e País de Gales surgiram discursos emocionados diabolizando os jovens delinquentes, e produzindo um populismo penal que levou a um aumento importante dos números de encarceração dos jovens (Field e Nelken, 2010).

O movimento não é, contudo, uniforme. Tanto a Eslovénia como Portugal, por exemplo, parecem resistir a este entusiasmo político-mediático<sup>20</sup>. Para além disso, nestes países a juventude é vista de forma diferente. Nela se investe de forma positiva a nível socioeconómico e político, sendo a delinquência vista como uma causa da exclusão. Mas onde tal frenesim mediático existe, este tem, geralmente, um sério impacto sobre a evolução jurídica e institucional.

## O LUGAR DOS DIREITOS HUMANOS : UM PAPEL PARADOXAL?

Os direitos humanos e os diplomas relativos ao tratamento judiciário dos menores delinquentes tiveram um papel importante, mas bastante diferenciado em função da herança sociopolítica de cada país. Nos países da Europa de Leste que solicitaram a adesão à União Europeia, a referência aos direitos humanos e aos direitos das

19. Para a Escócia, ver L. Mac ARA, "La justice des mineurs en Ecosse: pressions convergentes et singularités culturelles", *Déviance et Société*, 2009, n°3, pp. 383-398.

20. Para Portugal, ver J. CASTRO, "Le tournant punitif : y-a-t-il des points de résistance ? La réponse de l'expérience portugaise", *Déviance et Société*, 2009, n° 3, pp. 295-314. Para a Eslovénia, ver K. FILIPCIC, La Slovénie, *Déviance et Société*, 2009, n° 3, pp. 367-382.

crianças influenciaram, largamente, a reforma da justiça de menores num sentido protecionista. Assim, na Roménia e na Eslovénia, por exemplo, a referência aos diplomas internacionais e europeus em matéria de direitos humanos e de direitos das crianças encorajou a introdução de um sistema de justiça específico e distinto do modelo dos adultos.

Nos países da Europa Ocidental que conheceram o modelo *welfarista*, a invocação dos direitos humanos teve, em contrapartida, um papel mais ambivalente. Por um lado, os diplomas internacionais serviram de base à crítica do funcionamento “paternalista” da justiça de menores e suas derivas, em especial o desrespeito do direito de menores a um processo justo. Em alguns países, como por exemplo Portugal, a referência a um discurso dos direitos favoreceu, desde logo, a evolução num sentido mais garantístico do modelo *welfarista*. Noutros países, como França, Canadá ou Inglaterra, este discurso dos direitos esteve pouco presente. Na Bélgica, pelo contrário, o discurso dos direitos das crianças esteve muito presente na reforma de 2006. O mesmo na Escócia, onde a referência à Convenção Europeia dos Direitos Humanos (CEDH) alimentou os debates acerca da manutenção do sistema de “Children’s Hearing”, instituição de natureza *welfarista*, em nome da sua (in)compatibilidade com as garantias processuais do artigo 5 da CEDH. Mas, por outro lado, o discurso sobre os direitos, a par da formalização processual que estimula, pode justificar uma escalada punitiva e alinhamento com o processo aplicado aos adultos, em nome da responsabilização do menor ou do direito das vítimas. Verificar-se-á, finalmente, que o discurso dos direitos pode, pois, travar a mutação de um modelo de justiça, opondo-se, por exemplo, à adoção de modos informais de natureza restaurativa. Esta constatação, feita por A. Pires (1995) já há alguns anos, pode ser apontada a Portugal, onde juristas e magistrados manifestaram importantes reservas quanto aos modos processuais mais informais que caracterizam a “terceira via”.

## O MOVIMENTO DAS VÍTIMAS E AS MEDIDAS DE TERCEIRA VIA: MÚLTIPLOS OBJETIVOS

À semelhança do que acontece com a justiça penal dos adultos, também a justiça penal de menores não escapa, na Europa, ao movimento das vítimas. A influência faz-se sentir mais, contudo, ao nível da criminalização primária e não

tanto da criminalização secundária. Muitas vezes, as vítimas são invocadas sobretudo quando se trata de endurecer a legislação a fim de responder às urgências político-mediáticas. Mas tal é mais raro quando se trata do funcionamento judiciário, onde a sua presença é escassa e os seus interesses são pouco tidos em conta.

Este paradoxo relativo à posição das vítimas manifesta-se, em especial, através da generalização de medidas de mediação ou de reparação, nas quais as vítimas devem ser implicadas. Estas medidas, que têm um papel cada vez mais importante seja ao nível do Ministério Público seja do julgamento, respondem a três exigências contemporâneas, o que explica, pois, o seu sucesso. De um lado, as medidas de terceira via permitem ao Ministério Público diversificar e estender o arsenal de respostas judiciárias a factos que, de outro modo, não seriam tratados judicialmente. Tais medidas permitem, assim, responder a uma demanda de resposta institucional ao facto infracional, popularizada pelo movimento americano de promoção da tolerância zero e que se difundiu pela Europa (objetivo neoconservador) (Mary, 2003; Harcourt, 2006). De outro lado, permitem aliviar o aparelho judiciário de um certo número de processos, de acelerar o tratamento destes e de reduzir os circuitos da sua passagem (objetivo gestor neoliberal). Finalmente, parecem responder às solicitações das vítimas e à sua necessidade de reparação, favorecendo um tipo de sanção ao nível da comunidade, menos estigmatizante e mais reconstrutiva para o autor (objetivo restaurativo). No que concerne a este último objetivo, o paradoxo reside no facto de, numa larga maioria de países, as vítimas apenas mostrarem um fraco entusiasmo por poder participar nestes mecanismos de justiça restaurativa, no momento em que são instituídos. Como sublinha J. Castro (2009) para Portugal, verifica-se, em geral, uma presença muito fraca das vítimas nas medidas de reparação previstas na lei, o que leva a que a mediação esteja muito longe dos objetivos reparadores ou restaurativos. Tal constatação verifica-se também na Bélgica, Espanha, Escócia e Inglaterra.

O sucesso, pelo menos legislativo, destas medidas com objetivos parcialmente reparadores pode, assim, explicar-se devido ao seu carácter ideologicamente flexível, em especial no que concerne ao conceito de responsabilidade. Ainda que as mesmas tenham sido trazidas por assistentes sociais e magistrados para atender à pressão política e dos *media*, permitem manter uma abordagem educativa, herdeira da lógica de bem-estar, que incide sobre a responsabilidade da comunidade na escolha de uma medida com objetivos de integração. A abordagem restaurativa, porém, pode igualmente ligar-se a uma abordagem neoconservadora: através da

obrigação imposta ao menor de reconhecer que a sua plena responsabilidade pelo delito cometido justifica uma resposta punitiva, como bem o ilustra o exemplo francês (Bailleau, 2011). Por fim, estas medidas podem traduzir uma visão neo-liberal da responsabilidade do contribuinte, através de um discurso baseado na responsabilização pela sanção, fazendo do menor um empreendedor de si mesmo, apto a assumir as consequências (e eventuais falhas) de uma sanção com a qual concorda (Hastings, 2009).

## INFLEXÃO GESTIONÁRIA E GESTÃO DOS RISCOS

A pressão económica e os imperativos de uma racionalidade gestionária (Kaminski, 2009) destinada a racionalizar os custos do funcionamento do sistema judiciário vão igualmente sentir-se na justiça de menores. As inúmeras reformas, quer se trate de acelerar os procedimentos, de propor medidas alternativas ou de multiplicar as medidas condicionais, são parcialmente inspiradas por um ideal de “boa gestão” dos créditos públicos, de acordo com critérios de eficiência interna e cálculo de custo/benefício a curto prazo para o sistema. Esta ótica considera os procedimentos do período *welfarista* como improdutivos ou não rentáveis, considerando-os um problema.

Esta nova forma de gestão traduz-se, assim, em diversas modificações, que assumiram diferentes intensidades de acordo com cada país. A primeira liga-se a uma mercantilização tanto da instituição judiciária como das práticas de trabalho social, a par de uma privatização dos serviços ligados à justiça. Este fenómeno é visível na Escócia e em Espanha, onde certos setores da administração judicial são considerados como mercados a conquistar por atores privados. Estes últimos recorrem a estratégias de gestão privada e candidatam-se a gerir as medidas educativas ou as penas privativas da liberdade. O que leva rapidamente à ideia do tratamento de jovens infratores do ponto de vista da eficiência económica, em detrimento da lógica da assistência educativa tradicional.

Em segundo lugar, o desenvolvimento de um discurso centrado na eficácia e na eficiência da justiça de menores. Em nome de uma abordagem que se quer pragmática e por vezes a-teórica, as decisões educativas são reduzidas por causa do seu custo e substituídas por modelos de monitorização dos jovens, em parceria ou “multiagenciais”. A justiça individualizada dos menores dá então lugar a formas

de gestão que favorecem a estandardização dos procedimentos, seja em termos do tratamento das situações seja ao nível da preocupação com o controlo dos processos de trabalho e de gestão de recursos (Castro, 2009).

Um terceiro elemento prende-se com o desenvolvimento, em certos países, de abordagens graduais<sup>21</sup>, marcadas por uma avaliação dos riscos e das necessidades do menor. Mais presente nos países anglo-saxónicos, esta orientação traduz o impacto crescente de uma ideologia de gestão de riscos na justiça de menores, com o recurso a indicadores de predição normalizados. Reciclando, por vezes, indicadores característicos da lógica *welfarista*, esta lógica "risco/necessidade" (Maurutto e Hannah-Moffat, 2006) tem como consequência uma transferência da responsabilidade, que se traduz numa individualização do risco por referência a falhas pessoais, que se procuram corrigir graças ao recurso a programas ou técnicas comportamentais. De maneira geral, pode-se considerar que, na maior parte dos países europeus analisados, o discurso da "responsabilização", recorrendo a programas cognitivo-comportamentais, tornou-se a nova reabilitação na era do risco (Gray, 2009). Se, contrariamente à perspectiva neoconservadora, a perspectiva cognitivo-comportamental não moraliza, necessariamente, os comportamentos desviantes dos jovens, a verdade é que contribui amplamente para a sua tecnologia e traduz a sua progressiva despolitização.

## CONCLUSÃO

No final deste trajeto, três constatações podem ser feitas. Em primeiro lugar, a palavra-chave da evolução da justiça de menores na Europa podia ser "hibridação". Se diferenças existem entre os países, a maioria dos regimes analisados está marcada por tendências múltiplas. Assiste-se, assim, com diferentes graus de intensidade, ao desenvolvimento de estratégias gestionárias de natureza neoliberal, a um endurecimento punitivo de orientação conservadora, a resistências à cultura do Estado-Providência e à emergência de uma racionalidade restaurativa. O que explica também o sucesso de determinados mecanismos como as medidas de terceira via, capazes de responder aos ideais das diferentes lógicas em confronto.

---

21. Para a Inglaterra, cf. T. BATEMAN, "Punishing Poverty: The «scaled Approach» and Youth Justice Practice", *The Howard Journal*, 2001, n° 2, pp. 171-183.

Em segundo lugar, a hibridação não pode obscurecer o facto de que tendências dominantes atravessam as políticas atuais, ainda que cada país tenha as suas especificidades de acordo com a sua herança política e cultural. A lógica gestionária aparece, pois, de forma mais marcada em Inglaterra e País de Gales e não tanto em Itália; a viragem punitiva é mais forte, em França do que em Portugal; a resistência do modelo *Welfare* é mais pronunciada na Bélgica, Alemanha e na Escócia.

Por fim, mais do que uma viragem punitiva, a tendência real forte identificável através da hibridação de lógicas de ação, poderia ser de ordem tecnológica, com o recurso a novas técnicas probabilistas de identificação do risco (e os seus diversos graus) ao nível dos modos psicossociais de avaliação da perigosidade. Esta tendência, proveniente do mundo anglo-saxónico (Castel *et al.*, 1979), conhece uma taxa de penetração diferente de país para país, sendo muito forte em Inglaterra e quase inexistente em Itália (Field e Nelken, 2010). Adornada com uma "objetividade" diferente da da ciência determinista e coerente com os ideais de gestão contemporânea, poderá gradualmente vir a ganhar terreno.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

Ara, L. Mac (2009), "La justice des mineurs en Ecosse : pressions convergentes et singularités culturelles". *Déviance et Société*, n° 3, 383-398.

Bailleau, Francis (2008), "L'exceptionnalité française. Les raisons et les conditions de la disparition programmée de l'ordonnance pénale du 2 février 1945". *Droit et Société*, n° 69-70, 399-438.

Bailleau, Francis (2009), "La France, une position de rupture ? Les réformes successives de l'ordonnance du 2 février 1945". *Déviance et Société*, n° 3, 441-468.

Bailleau, Francis (2011), "Les enjeux de la disparition programmée de l'ordonnance du 2 février 1945. Ouvrir la boîte de Pandore ?". *Droit et Société*, n° 79, 669-688.

Bailleau, Francis; Cartuyvels, Yves (2011), *The criminalisation of youth. Juvenile justice in Europe, Turkey and Canada*. Bruxelles: VUBPRESS.

Bailleau, Francis; Cartuyvels, Yves; Defraene, Dominique (2009), "La Justice pénale des mineurs en Europe et ses évolutions. La criminalisation des mineurs et le jeu des sanctions". *Déviance et Société*, n° 3, 255 – 269.

Bailleau, Francis; Gourmelon, Nathalie; Milburn, Philip (2012), "Les établissements privatifs de liberté pour mineurs : entre logiques institutionnelles et pratiques professionnelles. Une comparaison entre Établissements Pénitentiaires pour Mineurs, Quartiers Mineurs en Maison d'Arrêt et Centres Éducatifs Fermés". *Études et données pénales*, n° 112- 2012. Consultado a 04.02.2016, disponível em [www.cesdip.fr](http://www.cesdip.fr).

Bateman, Tim (2001), "Punishing Poverty : The « scaled Approach » and Youth Justice Practice". *The Howard Journal*, n° 2, 171-183.

Cartuyvels, Yves; Bailleau, Francis(org.) (2007), *La justice des mineurs en Europe. Entre modèle Welfare et inflexions néolibérales*. Paris: L'Harmattan.

Cartuyvels, Yves; Dumont, Hugues; Ost, François; Kerchove, Michel van de; Van Drooghenbroeck, Sébastien (2007), *Les droits de l'homme, bouclier ou épée du droit pénal?*. Bruxelles: FUSL.

Castel, Françoise; Castel, Robert; Lovell, Anne (1979), *La société psychiatrique avancée. Le modèle américain*. Paris: Grasset.

Castel, Robert (1995), *Les métamorphoses de la question sociale. Une chronique du salariat*. Paris: Éditions Fayard.

Castro, Josefina (2009), "Le tournant punitif: y-a-t-il des points de résistance? La réponse de l'expérience portugaise". *Déviance et Société*, n° 3, 295-314.

Crawford, Adam; Lewis, Sam (2007), "Evolutions mondiales, orientations nationales et justice locale : Les effets du néo – libéralisme sur la justice des mineurs en Angleterre et au Pays de Galles", in Yves Cartuyvels; Francis Bailleau (org.), *La justice des mineurs en Europe. Entre modèle Welfare et inflexions néolibérales*. Paris: L'Harmattan, 23-43.

EUROSTAT (2008), *Europe in figures : Eurostat yearbook 2008*. Luxemburgo: Office for Official Publications of the European Communities.

Field, Stewart; Nelken, David (2010), "Reading and Writing youth justice in Italy and (England and) Wales". *Punishment and Society*, n.º 12, 287-308.

Filipicic, Katja (2009), "La Slovénie". *Déviance et Société*, nº 3, pp. 367-382.

Furlong, Andy; Cartmel, Fred (2004), *Vulnerable young men in fragile labour market*. York: Joseph Rowntree Foudation.

Garland, David (2001), *The Culture of Control: Crime and Social Order in Contemporary Society*. Chicago: University of Chicago Press.

Gray, Patricia (2009), "The political economy of risk and the new governance of youth crime". *Punishment and Society*, nº 11, 443-458.

Harcourt, Bernard (2006), *L'illusion de l'ordre. Incivilités et violences urbaines : tolérance zéro?*. Paris: éditions Décartes et Cie.

Hastings, Ross (2009), "La criminalisation de la jeunesse : les tendances au Canada". *Déviance et Société*, nº 3, 351-365.

Kaminski, Dan (2009), *Pénalité, management, innovation*. Namur: Presses Universitaires de Namur.

Kerchove, Michel van de (1977), "Des mesures répressives aux mesures de sûreté et de protection. Réflexions sur le pouvoir mystificateur du langage". *Revue de droit Pénal et de Criminologie*, 1976-1977, 245-279.

Lagrange, Hugues (2001), *De l'affrontement à l'esquive. Violence, délinquances et usages de drogues*. Paris: éditions Syros.

Lewis, Sam (2009), "La criminalisation des jeunes et les tendances compensatrices : la justice des mineurs en Angleterre et au Pays de Galles". *Déviance et Société*, nº 3, 335-349.

Martinsson, Robert (1974), "What works? Questions and answers about prison reform". *The Public Interest*, 35, 22-54.

Mary, Philippe (2003), *Insécurité et pénalisation du social*. Bruxelles: éditions Labor.

Maurutto, Paula; Hannah-Moffat, Kelly (2006), "Assembling risk and the restructuring of penal control". *British Journal of Criminology*, n° 8, 438-454.

Mawby, Rob C.; Gisby, William (2008), "Crime, media and Moral Panic in Expanding European Union". *The Howard Journal*, n° 1, 37-51.

Nelken, David (2007), "Justice des mineurs et résistance à la mondialisation en Italie", in Yves Cartuyvels; Francis Bailleau, (org.), *La justice des mineurs en Europe. Entre modèle Welfare et inflexions néolibérales*. Paris: L'Harmattan, 119-131.

Pires, Álvaro P. (1995), "Quelques obstacles à une mutation du droit penal". *Revue générale de droit*, n° 26, 133-154.

Robert, Philippe (1969), *Traité de droit des mineurs*. Paris: Éditions Cujas.

Robert, Philippe (2002), "Le sentiment d'insécurité", in Laurent Mucchielli e Philippe Robert, *Crime et sécurité. L'état des savoirs*. Paris: La Découverte, 367-375.

Salleilles, Raymond (1898), *L'individualisation de la peine. Etude de criminalité sociale*. Paris: Baillière.

Tulkens, Françoise; Kerchove, Michel van de; Cartuyvels, Yves; Guillain, Christine (2010), *Introduction au droit pénal. Aspects juridiques et criminologiques*. Antuérpia: Kluwer.

# **A LEI TUTELAR EDUCATIVA – ENTRE O PASSADO E O FUTURO<sup>22</sup>**

**ANABELA MIRANDA RODRIGUES**

---

22. O presente texto, que agora se publica, corresponde, sem alterações – apenas se introduziram referências para facilitar a consulta dos documentos utilizados –, à intervenção proferida no Colóquio Internacional «@s jovens e o crime – transgressões e justiça tutelar», que teve lugar em 7 de novembro de 2014, na Faculdade de Economia da Universidade de Coimbra. Apesar de, entretanto, ter sido aprovada a Lei nº4/2015, de 15 de janeiro, que alterou a Lei nº 166/1999, de 14 de setembro (Lei Tutelar Educativa), entende-se que se justifica a publicação da intervenção sem ter em conta esta alteração. Ao tempo, aquando da realização do Colóquio, foram abordadas e apreciadas algumas propostas de alteração da Lei nº 166/99. É esse contributo para a discussão científica, pública e crítica, que ao tempo se fez, que se entende ser útil para a leitura que é devida, no presente, das alterações que ocorreram e que, por minha parte, oportunamente será levada a efeito.



1. Portugal dispõe hoje de uma Lei Tutelar Educativa, em vigor desde 2002, que, integrando um programa legislativo mais vasto, instituiu um sistema de justiça de resposta à delinquência de adolescentes e jovens maiores de 12 anos e antes de completarem 16 anos.

Trata-se de um diploma que consagra um modelo de justiça (tutelar) educativa, que assenta numa perspetiva de responsabilidade dos adolescentes pela prática de factos considerados pela lei como crime. E cuja identidade radica, como pressuposto da intervenção, na existência de uma «necessidade» de «educação para o direito», manifestada naquele comportamento e que subsista no momento da decisão sobre a intervenção.

Isto significa, de um lado, que, apesar de comprovada a prática de um facto como referido, a intervenção de (no âmbito da) justiça não tem lugar, sempre que se conclua, no respeito pelo princípio da atualidade de decisão, pela «desnecessidade» da «educação para o direito». Ou seja, a prática do facto é condição necessária, mas não suficiente, para desencadear, em última análise, a aplicação da medida educativa.

Com efeito, sendo a intervenção educativa delineada só para adolescentes delinquentes, não se ignorou a complexidade dos fatores ligados à emergência da criminalidade, nem se descurou, conseqüentemente, a necessária articulação da intervenção de justiça com uma intervenção de proteção, até ao ponto de se abrir a via a uma intervenção «apenas» deste cariz, mesmo quando está em causa a prática de factos qualificados como crime.

Neste contexto, a lei favorece, ao nível processual – a todo o momento (art. 43º, Lei Tutelar Educativa – LTE<sup>23</sup>), e, assim, logo à entrada do adolescente no

---

23. Lei nº166/99, de 14 de setembro, doravante citada como LTE.

«sistema formal» de justiça –, soluções que permitem a resposta adequada à sua situação, em qualquer dos sistemas de intervenção, isoladamente ou em conjunto.

Por outro lado, a finalidade da intervenção não é a punição dos adolescentes pela prática dos factos – não tem um cariz «retrospetivo», mas sim «prospetivo». O que está em causa é, primordialmente, a sua socialização, no sentido da conformação da sua personalidade com o dever-ser jurídico mínimo essencial à convivência em sociedade, corporizado na lei penal, o que se traduziu no conceito normativo de «educação para o direito».

Neste ponto, sobressaem dois aspectos.

Desde logo, importa sublinhar que não é a satisfação das expectativas comunitárias de segurança que norteia a intervenção educativa. A assunção, sem tergiversações, deste seu aspeto diferenciador em relação ao direito penal de adultos – consubstanciado num especial entendimento do «princípio da necessidade» como princípio legitimador da intervenção junto de delinquentes adolescentes – suscita uma observação.

Na verdade, neste início de século XXI, vêm ganhando terreno modelos de justiça de resposta à criminalidade juvenil de cunho repressivo e securitário. E aquilo que parecia uma aquisição civilizacional começa aos poucos a ser posto em causa: os adolescentes delinquentes, cujos comportamentos tinham deixado de ser abrangidos pelo direito penal, voltam paulatinamente a ser objeto da repressão punitiva.

Não vou aqui deter-me no «ambiente» – no «humor do tempo» – que favorece este renovar da etiquetagem penal dos adolescentes como «adultos em ponto pequeno»: sentimento social difuso de insegurança, sobretudo urbano; a sua amplificação pelos *media*; menor tolerância social; ou desenvolvimento de uma cultura de identificação dos adolescentes como «perigosos» e de gestão e redução de riscos.

Apenas refiro que este «clima» é o reflexo de mudanças mais amplas, ao nível da sociedade e do Estado.

Interagindo com o risco, a globalização é o outro fenómeno responsável pela emergência de uma sociedade que se impregna de uma ideologia neoliberal. Com o mercado apresentado como o meio óptimo para «enquadrar» a acção humana, não só na economia como em variados outros domínios, assiste-se a uma reconversão significativa do modelo do Estado social: na passagem do *Welfare State* para o *Work State* no domínio social, o reclamar de «menos Estado», é contrabalançado, na realidade, por «mais Estado» para controlar os «perdedores» – os que não ganharam no jogo do mercado. O novo liberalismo regulador – ou, para utilizar a

expressão com que o cunhou, do lado americano, John Braithwaite, o «regulatory capitalism» – tem por efeito reduzir o Estado às suas funções de controlo. No domínio da segurança, a «politização» desta surge menos como um problema e mais como uma solução. E, a partir daqui, é apenas um pequeno passo até à «penalização» da segurança, que emerge com um novo estatuto, cujo traço é a «redução ao penal». O «Estado penal» é «também» o resultado desta reorientação do *Welfare State* e da nova legitimidade do Estado – que não se contesta – para assumir o controlo dos «novos e grandes riscos», mas cujo poder e competências não cessam de aumentar em matéria de criminalização generalizada, polícia, repressão e segurança.

Nesta «nova» cultura de controlo, emergem os traços mais visíveis dessa re penalização dos adolescentes e dos seus comportamentos: a «malha» de resposta à delinquência aperta-se com novas medidas ou sanções; abrem-se possibilidades mais amplas de reenvio dos processos para os tribunais comuns (isto é, de adultos); alarga-se consideravelmente o tempo de privação de liberdade, quer seja cautelar, quer seja educativa ou sancionatória; os comportamentos paradelinquentes são equiparados a delinquência; consagram-se medidas de responsabilização parental pelas condutas delinquentes dos adolescentes, que podem ir até à aplicação de penas de multa ou de prisão; ou, ainda, abre-se, generalizadamente, a possibilidade de aplicação aos adolescentes do sistema de vigilância eletrónica.

2. A Lei Tutelar Educativa preservou-se de soluções com filiação nesta orientação político-criminal. Ao sufragar um modelo de justiça em que, como comecei por acentuar, a satisfação do objetivo de «educação para o direito» é o critério primário orientador da intervenção, não transige com soluções em que a segurança da sociedade assuma um papel legitimador.

Desde logo, porque, no caso de delinquentes adolescentes, as necessidades de defesa da sociedade têm de se considerar satisfeitas, na estrita medida em que a intervenção seja justificada pelo seu «interesse» – ou, mais precisamente – pelo seu «direito» a uma intervenção que os eduque para o direito. Só nestes exactos termos é legítimo assegurar a satisfação das exigências de segurança. Que não se pode descurar, é certo, também quando está em causa a delinquência juvenil. Mas que, nalguns casos, pode frustrar-se, como um «custo» a suportar pela própria sociedade pela preservação de certos valores essenciais à sua organização como um Estado de direito, no caso, o direito do adolescente à socialização, que prevalece sobre o direito da sociedade à segurança.

De resto, o conflito entre a finalidade educativa e o fim de proteção da sociedade revela-se em larga medida aparente. A tragédia do nosso tempo – e para as gerações futuras – é não compreender que é pela via da socialização que se alcança a segurança duradoura.

Num tempo em que a criminalidade desencadeia políticas de «guerra ao crime» e o delinvente é confundido com um «inimigo», vale a pena lembrar Kant e o seu Projecto de Paz Perpétua: «A paz não é a supressão provisória do conflito, mas a supressão dos seus motivos».

Neste contexto – e é este já o segundo aspeto que quero referir -, assume particular importância o sentido da «educação para o direito», que não é meramente uma questão de desenvolvimento normal da personalidade do adolescente. O que está em causa é uma intervenção especificamente orientada para a interiorização dos «valores essenciais» à vida em sociedade, cujo desrespeito se manifestou na prática do facto pelo adolescente.

Colocam-se, pois, exigências especiais ao nível da execução das medidas aplicadas. Que, a não serem tidas em conta, não permitem lograr o objetivo de educação para o direito dos adolescentes delinquentes.

É assim que, desde logo na escolha da medida a aplicar, deve o tribunal orientar-se pelo critério da socialização do adolescente (art. 6º, nº 1, LTE) e a lei acautela, ainda, que a duração de qualquer medida, encontrando o seu limite máximo na gravidade da ilicitude do facto praticado, é determinada, em concreto, em função da «necessidade de educação para o direito» (art.7º, nº1, LTE).

Depois, não quero deixar de lembrar que, relativamente à medida de internamento – a mais gravosa do ponto de vista da autonomia e de condução de vida do adolescente delinvente –, o seu objetivo (art. 17º, nº 1, LTE) é, exactamente, proporcionar as condições para a «educação para o direito», através da «utilização de programas e métodos pedagógicos». O que pretendo sublinhar, desta forma, é que, embora reconhecida, como é, a contradição imanente à «preparação para a liberdade» pela via da «privação da liberdade» –, a medida de internamento continua a ser, no nosso tempo, a «única medida», em certos casos, capaz de fornecer o enquadramento necessário (em contenção) para a execução de programas – os programas e métodos pedagógicos – especificamente dirigidos à «educação para o direito» de certos adolescentes. Neste contexto – acrescento –, o reconhecimento de «necessidades específicas» foi corretamente tido em conta, através da previsão

da criação de «centros educativos especiais». Assim, a nível legislativo, teve-se em vista a criação de centros educativos, classificados em função não só do seu grau de abertura ao exterior (abertos, semiabertos e fechados), mas também de «projetos de intervenção educativa» para «grupos específicos» de adolescentes, «de acordo com as suas particulares necessidades educativas» (art. 206º, LTE). Sendo à luz deste enquadramento que o Regulamento Geral e Disciplinar dos Centros Educativos<sup>24</sup> se refere expressamente à existência de «programas e métodos terapêuticos» (art. 2º, nº 2, RG), cujo desenvolvimento compete a subequipas clínicas e terapêuticas que integram as equipas de programas de centros educativos especiais (art. 134, nº 6, RG).

Desta forma, pretendo destacar que, relativamente a «todas» as medidas – não só a de internamento, mas também as não institucionais –, deve a sua execução utilizar e fomentar «programas» que se centrem na educação dos adolescentes para os valores essenciais à vida em comunidade, que evidenciaram necessitar de interiorizar com a prática do facto.

Daqui extraio uma consequência. A prestação de cuidados tendo em conta o normal desenvolvimento dos adolescentes – designadamente, ao nível da saúde, ensino, formação profissional cultural, desportiva ou outros –, embora deva estar presente na execução de qualquer medida, não pode ser a finalidade exclusiva da sua aplicação ou execução, que são ditadas por necessidades específicas de educação para o direito de adolescentes delinquentes, a quem unicamente se aplicam. Com uma consideração suplementar, mas muito relevante: o núcleo duro da execução das medidas educativas deve ser da responsabilidade dos serviços de justiça, especialmente vocacionados e devidamente preparados e apetrechados para dar resposta às exigências de adolescentes delinquentes.

---

24. Aprovado pelo Decreto-Lei nº 323-D/2000, de 20 de Dezembro, doravante citado por RG.

## II

Uma vez apontadas as traves-mestras do modelo educativo consagrado ao nível legislativo, a pergunta a que hoje importa responder é esta: passou o teste da realidade? Oferece uma resposta adequada aos problemas atuais da delinquência juvenil?

Volvidos doze anos sobre a sua entrada em vigor, entendo que é o tempo cômgruo para levar a efeito uma revisão da lei. Temos já hoje uma reflexão e uma prática jurisprudencial e operacional suficientemente maturadas, sustentadas em várias avaliações e relatórios – de que destaco os estudos realizados pelo Observatório Permanente da Justiça Portuguesa do Centro de Estudos Sociais da Universidade de Coimbra (em 2004<sup>25</sup> e em 2010<sup>26</sup>) e o Relatório da Comissão de Acompanhamento e Fiscalização dos Centros Educativos (CAFCE, 2012)<sup>27</sup> –, que permitem alicerçar a ideia de que são necessárias algumas alterações e ajustamentos da legislação em vigor. Refiro-me, pois, à necessidade de uma revisão, e não de uma reforma, o que implicaria uma mudança de paradigma ou de princípios subjacentes ao actual modelo de intervenção. E, como se pode ler no Estudo OPJP 2010 referido, «...a tónica das fragilidades (no combate à delinquência de crianças e jovens) não é colocada na opção pelo actual modelo tutelar educativo» (Santos *et al.*, 2010: 315).

Por minha parte, colocaria os problemas com que a lei se confronta na sua aplicação em dois planos.

Em primeiro lugar, destacaria o que naquele estudo se refere como a necessária criação de «condições da sua aplicação prática», «mais do que mudanças na lei» (*ibidem*: 315); em segundo lugar, referiria o plano das soluções legislativas consagradas e a necessidade de serem repensadas. Assim, nalguns casos em que as opções legislativas são controversas, importa discuti-las e optar por uma solução. Noutros, torna-se necessário clarificar o sentido de algumas normas. Para além

25. Cf. Santos, Boaventura de Sousa; Gomes Conceição; Trincão, Catarina, Almeida, Jorge, Duarte, Madalena; Fernando, Paula (2004), *Os Caminhos Difíceis Da «Nova» Justiça Tutelar Educativa – Uma avaliação de dois anos de aplicação da Lei Tutelar Educativa*. Coimbra: CES/OPJ.

26. Cf. Santos, Boaventura de Sousa; Gomes, Conceição; Fernando, Paula; Portugal, Sílvia (2010), *Entre a Lei e a Prática. Subsídios para uma reforma da Lei Tutelar Educativa*. Coimbra: CES/OPJ.

27. Cf. Comissão de Acompanhamento e Fiscalização dos Centros Educativos (2012), Relatório 2012. Consultado a 15.02.2016, em: <http://www.parlamento.pt/ActividadeParlamentar/Paginas/DetailheAudicao.aspx?BID=95265>.

disso, em questões em que o legislador foi prudente, importa agora avançar nos caminhos entretanto sedimentados.

- 1 a) No plano das condições de aplicação da lei, começarei por destacar a falta de resposta, na prática, à possibilidade de articulação dos diferentes sistemas de intervenção, de proteção e de justiça, prevista ao longo de todo o processo. O que se observa é que existem problemas e disfunções nessa articulação.

Isso é visível, desde logo, relativamente a adolescentes que apresentam «comportamentos problemáticos», na fronteira da criminalidade, mas não criminais, que, porque não encontram resposta adequada ao nível da proteção, acabam por entrar no corredor da delinquência (*ibidem*: 263, 264 e 317).

Além disso, também se chama a atenção para o facto de que, depois de extinta uma medida educativa, designadamente de internamento, o adolescente fica de novo sujeito – sem qualquer rede de proteção, sublinha-se – a factores de risco e de exclusão social, que eventualmente podem estar ligados ao reaparecimento do crime.

Deve-se começar por destacar que o que se evidencia, desta forma, é a carência de intervenção adequada ao nível do sistema de protecção. Isto não invalida, entretanto, que, dada a porosidade reconhecida e assumida das situações, a questão não deva ser enfrentada. Com uma consideração essencial, do meu ponto de vista: a de que, a pretexto de que o sistema de proteção não dá as respostas adequadas, não é solução antecipar-se ou prolongar-se uma intervenção de «justiça» sobre o adolescente, cujo sentido será, pelo menos, equívoco: proteção ou segurança encapotadas? Já que não pode ser «educativa»: num caso, o jovem não cometeu «ainda» um facto qualificado como crime; e, noutro, já cumpriu a medida aplicada como consequência da prática desse facto.

Só posso, assim, estar de acordo, inteiramente, no caso de adolescentes que estão «sinalizados» como «problemáticos», com uma posição que defende a urgente adequação dos equipamentos «sociais» às necessidades destes casos, com uma eventual revisão das políticas do Estado de auxílio a estas estruturas, no sentido de estimular a sua adaptação a estas realidades. Tratar-se-á, afinal, de reconhecer a real importância de um Plano Nacional para a Prevenção da Delinquência Juvenil, do tipo do avançado no mais recente estudo do OPJP referido (*ibidem*: 316 e ss). Sem o analisar aqui em detalhe, quero afirmar o meu acordo de princípio com ele.

Entretanto, também não se pode ignorar a especial «fragilidade», no que toca a exposição a fatores de risco de delinquência, que apresentam os adolescentes que já tiveram um contacto com o sistema de justiça. O problema assume contornos específicos, quando está em causa o cumprimento de uma medida de internamento.

Assim, quero começar por lembrar que a preparação para a liberdade deve começar no primeiro dia de privação de liberdade. O que implica não só uma progressão da intervenção «educativa», em ordem à adequação da medida à evolução do jovem; mas também – e sublinho –, em simultâneo, se se verificar a identificação de uma situação de risco ou de carência social, uma intervenção de proteção ou, simplesmente, de carácter social, designadamente ao nível familiar.

É, de resto, de acordo com esta «concepção das coisas» – que não vê no internamento um «fechar» do adolescente e uma solução de rutura com a realidade e a vida em sociedade – que a lei prevê, através do mecanismo da «revisão das medidas» (art. 136º, LTE) a ocorrer «a qualquer momento» (art. 137º, LTE), possibilidades de flexibilização da medida aplicada, por exemplo, através da aplicação de uma medida de «acompanhamento educativo» (cf. art. 139º, nº 1, alínea d), LTE).

O que está em causa é, então, saber se a aplicação de uma medida de substituição do internamento deste tipo permite responder à necessária transição que implica passar de uma privação de liberdade para a liberdade. Porque, na verdade, é esta questão, do meu ponto de vista, que urge apreciar, quando surge a necessidade «traduzida» na exigência de «acompanhamento do jovem quando este «sai» do centro educativo» (*ibidem*: 280).

Quero deixar claro que entendo que um «acompanhamento» «depois» da extinção da medida de internamento não deve, em circunstância alguma, ser concebido como uma medida educativa – como tal, ela será sempre ilegítima. A revelar-se necessário, deverá ser adotado como medida de proteção ou social. A solução estará, «posteriormente» ao cumprimento da medida, «no acompanhamento continuado do jovem no âmbito da promoção e proteção», se tal necessidade se evidenciar (*ibidem*: 280).

Esta solução afasta-se de uma opção em que o «prolongamento» da intervenção, em muitos casos defendido como «obrigatório», faria recair sobre o jovem o custo da segurança.

A questão que fica ainda por decidir, do meu ponto de vista, é a de saber se o «acompanhamento», na «fase final» da execução do internamento em regime fechado, deveria configurar uma fase «obrigatória» da medida.

Tendo para dizer que não. O que, em meu entender, deve ditar a decisão de o aplicar ou não é a evolução da educação para o direito do jovem. É esta a margem de discricionariedade que cabe ao juiz na intervenção «educativa» e que entendo que deve ser preservada, em homenagem ao «quid» que a identifica e diferencia da lei penal.

- b) Outro aspecto que merece reflexão está relacionado com a medida de internamento e prende-se com as condições necessárias para realizar a sua finalidade (educação para o direito) e, assim, essencialmente, com a sua execução.

Está hoje identificada uma enorme falta de investimento em «programas educativos cientificamente validados» (*ibidem*: 309), que visem precipuamente a realização do objetivo de educação para o direito de adolescentes delinquentes. Esta conclusão extrai-se com meridiana clareza do estudo de Santos *et al.* (2010), onde se aponta «a escassez de trabalho específico de intervenção com os educandos» (2010: 271-272) e se evidencia que «os centros educativos estão imbuídos de uma lógica de contenção e ocupação do jovem» (2010: 342).

Entendo que é do maior relevo destacar como a ausência de programas de intervenção psicossocial e programas educativos descaracteriza totalmente o sentido (a finalidade) da medida de internamento.

Por um lado, o internamento, limitando-se a promover o normal desenvolvimento do jovem, transforma-se numa medida de protecção. E, acrescente-se, só nesta lógica se compreende que se reclame um «ajustamento» da sua duração em função de necessidades relacionadas, por exemplo, com o completar um ciclo de escolaridade ou com a duração de um curso de formação (*ibidem*: 273). E, por outro lado, na verdade das coisas, ela esconde uma medida que serve o objetivo «primordial» de segurança da sociedade, em face da prática de um facto ilícito, através da «pura» privação de liberdade do adolescente: com efeito, as suas necessidades educativas não são atendidas e o facto praticado é o «pretexto» e não um dos fundamentos da intervenção. A não se tomarem em conta, na execução das medidas, aquelas necessidades educativas, estamos então a um passo de «cair» num sistema de «medidas de segurança», em que é sobretudo a perigosidade em função do facto cometido que determina a reação, pervertendo a intervenção educativa. Os jovens delinquentes são, assim, transformados sobretudo em jovens perigosos.

Não admira, pois, o «fechamento» que se observa, hoje, da generalidade dos centros educativos, posto em destaque no Relatório da Comissão de Acompanhamento, em 2012 – também por razões que se prendem com o facto de, ao arrepio da lei, todos serem, na prática, polivalentes ou mistos – e que os jovens sintam o internamento sobretudo como uma sanção (CAFCE, 2012: 30).

A tão criticada «cisão com o mundo exterior» (Santos *et al.*, 2010: 272), quando está em causa uma medida de internamento, é, para nós, juristas, uma espécie de «quadratura do círculo», que psicólogos e sociólogos nos obrigam – e bem – a enfrentar. A sociedade exige-nos a construção de um sistema jurídico que provenha às exigências de defesa da sociedade, mas somos confrontados com o alerta de que «a liberdade só se aprende em liberdade».

Por minha parte, ainda não encontrei outra forma de minorar a contradição ínsita na aplicação de medidas de internamento, necessária, em *ultima ratio*, à realização da segurança, senão através do comprometimento com a «socialização», desde o primeiro dia de internamento. O que implica, acentuo, um investimento sério em programas educativos, desenhados para responder às problemáticas específicas da delinquência juvenil.

Esta era uma pedra de toque do sistema normativo erigido – o «plus» invocado em relação à «proteção» –, cuja função está por cumprir.

Aliás, a diferenciação entre intervenção de proteção e educativa foi o reconhecimento, ao tempo, de que era necessária uma intervenção responsabilizadora dos jovens delinquentes. A mera proteção não assegurava a segurança da sociedade. Mas isso não pode dar hoje ensejo a uma intervenção em que a segurança se confunde com punição e mera contenção.

c) Um outro aspecto que importa abordar é o da «ausência de respostas para as situações relacionadas com a saúde mental» (*ibidem*: 206-207 e 343).

Neste contexto, importa lembrar que, em relação aos adolescentes delinquentes, cuja perigosidade criminal se «fundamenta» em anomalia psíquica, está excluída a intervenção de justiça, por razões que se prendem com a natureza educativa das medidas, cujo sentido eles seriam incapazes de compreender, devendo ser encaminhados pelo Ministério Público para os serviços de saúde mental (art. 49º, LTE). Entretanto, o sistema de justiça confronta-se com uma parte considerável de adolescentes delinquentes internados em centros educativos, que carecem, a par da intervenção educativa, também (ou sobretudo) de intervenção terapêutica,

nomeadamente do foro médico-psiquiátrico. A necessidade de responder, mediante tratamento adequado, a estas situações foi, já há muito tempo, posta em relevo, no primeiro Estudo do OPJP, em 2004 (Santos *et al.*, 2004); e é reiterada agora, não só no Estudo 2010 (Santos *et al.*, 2010) como também no Relatório 2012 (CAFCE, 2012).

A este propósito, importa reforçar que, até ao presente, não foi criado qualquer centro educativo especial, tal como a lei prevê, para adolescentes «com necessidades especiais de saúde mental» ou «que revelem psicopatologias associadas à delinquência juvenil» (Santos *et al.*, 2010: 206-207).

É nesta «falha» que se vem inscrevendo a proposta de criação de «uma nova medida de internamento para tratamento médico e médico-psicológico, ainda que não executada em instituição de justiça» (*ibidem*: 343).

Que dizer?

Duvido que a criação de mais uma medida, a acrescer ao elenco das medidas já previstas, resolva, por si só, o problema.

Em primeiro lugar, não vejo que, quando aplicada ao adolescente delinvente uma medida de internamento, esteja vedada ao sistema de justiça a abertura ao sistema de saúde. A utilização, por parte daquele, de valências do sistema de saúde é uma possibilidade que deve ser desenvolvida. E, desta forma, estaria assegurado o necessário enquadramento e satisfação das necessidades educativas do adolescente no sistema de justiça – que, em primeira linha, não se esqueça, justifica a intervenção –, sem descurar as necessidades terapêuticas.

Depois, pergunto-me para que servirá acrescentar mais uma medida ao elenco actual, com o objectivo de satisfazer uma finalidade que já é considerado na legislação em vigor, ao nível da execução das medidas actualmente previstas. O que falta no sistema de justiça, na realidade, é a criação de centros educativos especiais, com programas terapêuticos. Sem prejuízo de – reafirma-se –, sempre que tal se afigure mais conveniente, ser possível o tratamento em instituição de saúde.

2. Já no plano das opções legislativas, e na impossibilidade de tratar de todas as questões, vou centrar a minha atenção em algumas que se têm mostrado mais discutíveis.

a) Denúncia e desistência

Nos termos da lei (art. 72º, nº 2, LTE), no caso de factos qualificados como crimes, classificados, no domínio penal, como particulares em sentido amplo, a denúncia cabe ao ofendido e a ausência de referência legal à desistência teve o sentido de lhe retirar o domínio sobre a prossecução do processo, não lhe podendo pôr fim por essa via (irrelevância da desistência).

Esta opção legislativa foi, desde sempre, controversa a nível doutrinal e deu origem a uma prática díspar.

Tudo ponderado, continuo a defender a necessidade de denúncia e a irrelevância da desistência (neste último caso, com a clarificação da lei quanto a este ponto). Assim, entendo que justificam estas soluções, respetivamente, quanto à denúncia, a natureza bagatelar da criminalidade em causa ou os interesses da vítima, ligados à reserva da vida privada e íntima; quanto à desistência, o facto de a decisão sobre as necessidades de educação para o direito deverem pertencer à entidade judiciária.

Conforto-me com os receios de «hiperjudicialização dos conflitos» em matéria educativa – agora evidenciados no Estudo OPJP 2010 (Santos *et al.*, 2010: 197) – e com a necessidade de a evitar, e com o argumento – também ali invocado, neste caso expressamente para sustentar a «relevância» da desistência – da «importância de a composição de litígios dever ser alcançada no seio da própria sociedade» (*ibidem*: 328). Do meu ponto de vista, o peso destes argumentos é decisivo para reiterar a solução da relevância da denúncia do ofendido, mas já a da não relevância da desistência. Nem há aqui que invocar razões de «coerência»<sup>28</sup>, porque o que está em causa, nas duas situações, são questões substanciais diferentes: no caso da denúncia, os interesses dos particulares, concretamente, direitos das vítimas, que não devem ser desconsiderados apenas por se tratar de delinquência juvenil, aliados à reduzida gravidade dos factos praticados; quanto à desistência, uma vez o conflito «aprisionado» pelas instâncias formais de controlo, convoca necessariamente a avaliação destas sobre a necessidade de educação para o direito, pela qual, no caso de adolescentes delinquentes e uma vez desencadeada a sua intervenção (com a denúncia), são responsáveis em *ultima ratio*, fugindo à

---

28. Assim, Santos *et al.* (2010: 328), referindo-se «à importância da composição de litígios no seio da própria comunidade». O que parece apontar para a solução de dever ser conferida relevância à desistência – solução inequivocamente ali defendida – e também à denúncia, o que, pelo que diz respeito a esta última, já não resulta claro do mesmo estudo (cf. *ibidem*: 195-197).

influência dos particulares. Nem se diga que, como alternativa para a desistência infundada, seria sempre possível a instauração de um processo de proteção (cf. *ibidem*: 328). Na verdade, esta intervenção não é uma «panaceia» que responde a necessidades educativas, quando estas estiverem efetivamente em causa.

Com uma prevenção final: uma proposta, na via da desnecessidade da denúncia, utilizando argumentos que desconsideram o «tipo» de criminalidade que está em causa – a pretexto da necessidade de «intervenção num estágio inicial do seu percurso de delinquência» ou de «o jovem tomar contacto com as consequências do ato praticado num momento temporal mais próximo da prática do facto» (*ibidem*: 195-196) – representará ainda, para além do perigo assinalado de «hiperjudicialização», uma forma «ínvia» de hipervalorizar as necessidades de «segurança» da sociedade, em detrimento das soluções de «liberdade» em sociedade.

#### b) Desconto

Outro aspecto que, no silêncio da lei, dividiu durante muito tempo a jurisprudência diz respeito ao desconto da duração de uma medida cautelar de guarda em centro educativo no tempo de duração de uma medida de internamento (aplicada em decisão final). Apesar de o Acórdão de uniformização de jurisprudência do Supremo Tribunal de Justiça, de 8 de outubro de 2008, ter fixado jurisprudência no sentido do «não desconto», é o momento para revisitarmos a questão, não deixando de ter em conta que aquela decisão contou com vários votos de vencido.

Sem possibilidade, por questões de tempo, de aprofundar aqui o tema, como ele merece, apenas direi que continuo a pensar que é decisivo, no sentido do «não desconto», o argumento da «atualidade» da decisão sobre a aplicação de uma medida de internamento, que deve tomar em conta as necessidades de educação para o direito que «no momento» (da decisão) se verifiquem. Isto sem prejuízo de eventual «influência», sob o ponto de vista da educação para o direito, do resultado da intervenção «cautelar» sobre o jovem – que, convém lembrar, não é modelada, atendendo às específicas necessidades educativas, mas apenas tendo em atenção a socialização normal de qualquer jovem – dever ser tomada em conta, não só na aplicação da medida, sua duração e execução, como poder, inclusivamente, justificar a sua não aplicação. O que quer dizer que é o desconto «automático» que se afasta no domínio da justiça educativa. Não colhe, a justificá-lo, invocar razões de «justiça material» a transpor, sem mais, do domínio penal para o educativo. Que

podem, afinal, dificultar ou inviabilizar o sentido «educativo» da intervenção, que é, diferentemente do domínio penal, a sua fonte legitimadora.

c) Internamento de um a quatro fins de semana em regime aberto

A aplicação do internamento em regime semiaberto, por período de um a quatro fins de semana, como consequência da revisão de medidas não institucionais, nos casos expressamente previstos na lei (art. 138º, nº 2, e alínea d), LTE), tem suscitado divergências de aplicação. Assim, enquanto alguns tribunais o concebem como substitutivo da medida anteriormente aplicada, cujo cumprimento cessa, outros veem-no como «advertência» dirigida ao adolescente, em face do comportamento demonstrado na execução daquela medida, cujo cumprimento deve ser reatado após o internamento de fim de semana.

Neste ponto, sublinhando o sentido primeiro de advertência deste internamento, faço minhas as conclusões do Estudo de 2010:

A medida tutelar educativa não institucional primeiramente aplicada é a que corresponde à necessidade de educação do jovem para o direito, devendo o internamento em fins de semana (...) ser visto como um instrumento ao serviço da medida tutelar determinada, para persuasão do jovem ao seu cumprimento e como mais uma ferramenta de educação para o direito (Santos *et al.*, 2010:329).

Assim, afirma-se: «(...) entendemos que a aplicação do internamento em regime semiaberto (sic), por período de um a quatro fins-de-semana, não deve fazer cessar a medida tutelar não institucional aplicada e não cumprida» (*ibidem*).

Limito-me, por um lado, a acrescentar que o sentido «educativo» que subsidiariamente se pode apontar ao internamento de fim de semana reside na sensibilização do jovem para a necessidade de obedecer às decisões dos tribunais e de cumprir a medida que lhe tenha sido aplicada; e, por outro lado, a chamar a atenção para que a proposta de acabar com este internamento é uma forma fácil e impensada de ultrapassar o problema real de os centros educativos não terem condições para o executar.

Talvez valha a pena deixar a pergunta: qual a consequência para o não cumprimento de uma medida não institucional no caso daquelas razões, em espécie, indicadas na lei? Bastarão as outras consequências, já hoje previstas?

## BIBLIOGRAFIA

Comissão de Acompanhamento e Fiscalização dos Centros Educativos (2012), *Relatório 2012* (doravante assim citado) (<http://app.parlamento.pt>).<http://www.parlamento.pt/ActividadeParlamentar/Paginas/DetalleAudicao.aspx?BID=95265>.

Santos, Boaventura de Sousa; Gomes, Conceição; Trincão, Catarina; Almeida, Jorge; Duarte, Madalena; Fernando, Paula (2004), *Os Caminhos Dífíceis Da «Nova» Justiça Tutelar Educativa – Uma Avaliação de Dois Anos de Aplicação da Lei Tutelar Educativa*. Coimbra: CES/OPJ.

Santos, Boaventura de Sousa; Gomes, Conceição; Fernando, Paula; Portugal, Sílvia (2010), *Entre a Lei e a Práctica. Subsídios para uma Reforma da Lei Tutelar Educativa*. Coimbra: CES/OPJ.



**E AS RAPARIGAS? A IMPORTÂNCIA DO  
GÉNERO NA INTERVENÇÃO NO SISTEMA  
DE JUSTIÇA JUVENIL. PREOCUPAÇÕES  
TEÓRICAS, DESAFIOS PRÁTICOS**

VERA DUARTE



## INTRODUÇÃO

O interesse teórico sobre o envolvimento das raparigas<sup>29</sup> na delinquência é recente. Surge, predominantemente, no decorrer da década de 1980, quando as estatísticas dos diferentes países ocidentais mostram que as raparigas estão mais visíveis, quer no sistema de justiça juvenil (Campbell, 1981; Chesney-Lind e Shelden, 1992; Steffensmeier e Allan, 1996; Burman *et al.*, 2001; Zahn *et al.*, 2008; Luke, 2008), quer no campo representacional, produzido maioritariamente pela comunicação social, que tem passado imagens de delinquentes femininas tão ameaçadoras quanto os seus homólogos masculinos (Gelsthorpe e Sharp, 2006; Chesney-Lind e Jones, 2010; Duarte, 2012; Duarte e Cunha, 2014). Este aumento de visibilidade tem tido consequências a dois níveis diferentes, que se interligam entre si.

Por um lado, tem contribuído para mudanças nas percepções públicas e profissionais sobre o comportamento juvenil e, particularmente, o das raparigas (Sharpe e Gelsthorpe, 2009). (Re)Produz-se o discurso da “rapariga má” e “violenta” e da sociedade permissiva; incentivam-se políticas de “tolerância zero”, que apelam a um endurecimento da lei (Fonseca, 2015), e dá-se visibilidade a comportamentos que antes eram objeto de resolução informal, agravando as categorias teóricas a que esses comportamentos estão associados. Espelha-se, desta forma, o princípio da modernidade reflexiva (Beck *et al.*, 1997), em que o risco é criado socialmente

---

29. Neste artigo usa-se o termo “rapariga” para falar de crianças e jovens do sexo feminino, com idades abaixo dos 18 anos. Isto explica-se principalmente por razões analíticas. A maior parte da literatura internacional sobre raparigas no sistema de justiça juvenil refere-se a adolescentes e jovens com menos de 18 anos [segundo Gelsthorpe e Sharpe (2006), normalmente entre os 10 e os 17 anos], fazendo convergir a idade da responsabilidade criminal com a idade da maioridade civil. No caso português, quando falamos em raparigas no sistema de justiça juvenil, referimo-nos a adolescentes entre os 12 e os 16 anos, que tenham praticado um ilícito considerado pela lei como crime. Entre os 16 e os 21, usa-se o termo de “jovens mulheres” pelo facto de já serem julgadas como adultas, ainda que enquadradas num regime especial.

e tende a estar associado ao conceito de perigo, à instabilidade e à vulnerabilidade. Como referem Worrall e Gelsthorpe (2009), talvez o que esteja a mudar não seja tanto o comportamento das raparigas, mas sim as atitudes da sociedade, em geral, e do sistema de proteção e de justiça juvenil, em particular.

Por outro lado, este aumento da visibilidade das raparigas na cena da delinquência fez emergir uma literatura mais sensível ao género – também conhecida como literatura *gender-responsive* – maioritariamente de influência feminista, cujos estudos vêm apontar idiosincrasias desenvolvimentais no modo como as raparigas são socializadas de forma diferente dos rapazes (Chesney-Lind e Shelden, 1992; Holsinger, 2000); vêm mostrar que as raparigas têm diferentes percursos na delinquência e no sistema de justiça (juvenil), quando comparadas com os rapazes na mesma situação (Burman *et al.*, 2001; Steffensmeier *et al.*, 2005; Belknap e Holsinger, 2006; Zahn, 2009; Holsinger *et al.*, 2010; Wong *et al.*, 2010; Duarte, 2012); discutir as respostas paternalistas e sexistas do sistema de justiça juvenil (Chesney-Lind, 1997; Belknap e Holsinger, 2006; Moore e Padavic, 2010); e demonstrar que a intervenção assentava, na generalidade, em procedimentos baseados no conhecimento produzido com amostras masculinas (Alder e Worrall, 2004; Chesney-Lind *et al.*, 2008; Salisbury *et al.*, 2009), sem questionar a forma como as desigualdades de género podem moldar a participação e a resposta à intervenção (Goodkind, 2005; Foley, 2008). Como sublinham Garcia e Lane (2013), se os padrões de detenção das raparigas estavam a mudar, as respostas do sistema tinham mudado muito pouco.

As raparigas, enquanto grupo, têm sido tendencialmente classificadas como tendo “elevadas necessidades” e sendo de “baixo risco” (Watson e Edelman, 2012). Apresentam necessidades idiossincráticas, mas não representam uma ameaça significativa para a sociedade. Esta situação tem explicado a sua invisibilidade social e científica, e esclarecido os desafios que representam para um sistema de justiça juvenil mal preparado para responder eficazmente às diferenças de género na delinquência (Bloom e Covington, 2001; Chesney-Lind *et al.*, 2008). Apesar de todos os avanços feitos nesta matéria, quer ao nível da investigação quer na aplicação de programas específicos de género para raparigas delinquentes – leia-se, aquelas que estão em contacto com o sistema de justiça juvenil pela prática de ilícitos qualificados pela lei como crime –, particularmente nos EUA (Foley, 2008; OJJDP; Zahn *et al.*, 2009), continua a não haver consenso na resposta à questão: será que as diferenças de género justificam a utilização de avaliações de risco, instrumentos e intervenções diferenciadas?

No sistema de justiça juvenil português a discussão deste tema e a resposta a esta questão não têm tido muita expressão (Duarte e Vieites-Rodrigues, 2015), apesar, por um lado, dos sinais de uma investigação em crescimento, que tem chamado a atenção para a necessidade de uma agenda de investigação e de intervenção com respeito a este grupo e a esta problemática (Fonseca, 2000; Matos, 2008; Duarte, 2012, 2015; Duarte e Carvalho, 2013; Duarte e Cunha, 2014; Gomes e Granja, 2015; CES, 2012-2014); e, por outro, dos desafios políticos nacionais que se impõem (CFCE, 2012), enquadrados pelas recomendações internacionais sobre a necessidade de garantir um tratamento equitativo no sistema de justiça, como previsto nas “Regras de Beijing” (*United Nations Standard Minimum Rules for the Administration of Juvenile Justice*, rule 26.4) e nas “Regras de Bangkok” (*United Nations Rules for the Treatment of Women Prisoners and Non-custodial Measures for Women Offenders*), a que se junta a necessidade de uma intervenção que tome em consideração os princípios do *mainstreaming* de género, previsto pela Organização Mundial de Saúde (WHO, 2011).

É neste cruzamento, entre preocupações teóricas e desafios práticos, que se escreveu este texto, que pretende ser uma reflexão sobre a importância do género na intervenção no sistema de justiça juvenil, contextualizando o que tem sido a prática da intervenção tutelar educativa em Portugal.

## O QUE (NÃO) SABEMOS SOBRE INTERVENÇÃO COM RAPARIGAS NO SISTEMA DE JUSTIÇA JUVENIL?

Historicamente, os sistemas de justiça não têm providenciado programas e serviços que respondam às necessidades específicas das raparigas (Bloom e Convington, 2001), por duas grandes ordens de razão. Por um lado, porque a investigação desenvolvida sobre a delinquência feminina tem discernido mais em termos de diferenças de género do que em perspetiva de idade (Gelsthorpe e Worrall, 2009; Zahn, 2009). Uma das consequências deste facto foi o de invisibilizar as raparigas, quer do ponto de vista estatístico, quer discursivo. Por outro lado, porque a visão androcêntrica nas explicações do crime e da delinquência tem sustentado a crença de que a delinquência feminina pode ser explicada e intervencionada da mesma forma que a delinquência masculina (Zahn, 2009), sem levar em consideração como o género pode enformar a participação e as respostas à intervenção (Goodkind, 2005; Foley, 2008).

Esta situação tem sido expressão da forma como a ideologia tem guiado a teoria (Holsinger, 2000), influenciado as práticas (modelos de intervenção e tratamento) e contribuído para a (in)visibilização de determinados grupos sociais (e.g. género, classe social, raça/ etnia). Vejamos, por exemplo, como o positivismo e determinismo biológicos, preocupados com as diferenças herdadas, com a moralidade e a sexualidade da figura feminina, tiveram impacto no processamento judicial e na intervenção com mulheres ofensoras e raparigas em conflito com a lei. Partindo de uma conceção binária da figura feminina – feminilidades normativas (submissas, dóceis, relegadas para a esfera privada e dedicadas à maternidade) vs. feminilidades transgressivas (más, perturbadas, manipuladoras, sexualmente depravadas, masculinizadas) (Chesney-Lind e Shelden, 1992; Machado, 2007) –, desenvolveram-se perspectivas protecionistas e paternalistas sobre as necessidades femininas e instigaram-se formas de intervenção baseadas em programas terapêuticos, ancorados na intervenção médica, psiquiátrica, psicológica e medicamentosa (Carlen, 2007).

Neste quadro, segundo Geslsthorpe e Worrall (2009), as raparigas foram sempre mais penalizadas e institucionalizadas por ilícitos menos graves (*status-offenses*), relacionados, maioritariamente, com “condutas impróprias” associadas a questões de moralidade sexual. Esta situação encontra argumentos ora na crença de que as raparigas precisam de ser mais protegidas, ora numa maior intolerância quando as raparigas rompem com as expectativas de género (e.g. comportamentos mais masculinizados, como as ofensas corporais), ou são menos cooperantes no processo (Chesney-Lind, 1997; Belknap e Holsinger, 2006; Matos, 2008). A isto podemos juntar a crença de que trabalhar com as raparigas é mais difícil (Baines e Alder, 1996; Geslsthorpe e Worrall, 2009), por se considerar que elas são menos controláveis, menos obedientes e mais problemáticas, solidificando estereótipos de género e reificando as construções sociais dos papéis de género.

O combate a estas lógicas desiguais no processamento e tratamento da figura feminina no sistema de justiça desembocou em análises e intervenções baseadas numa neutralidade de género, que também não têm sido benéficas para as raparigas como grupo (Geslsthorpe e Sharpe, 2006; Zahn, Day, Mihalic e Tichavski, 2009; Duarte e Vieites-Rodrigues, 2015). Segundo Worrall (2005: 77),

*As críticas feministas do ‘proteccionismo’ nos anos 1980 tiveram como consequência movimentos como o just deserts para raparigas, em relação ao qual houve grandes expectativas, mas que resultou numa maior crimina-*

*lização e encarceração nos anos 1990. [...] a [nova] agenda política [...] já não se baseia em questões de just deserts, prevenção e reabilitação, mas no princípio da avaliação do risco.*

Neste sentido, a história tem-nos mostrado que o tratamento judicial e a intervenção com raparigas no sistema de justiça juvenil têm sido o reflexo, por um lado, de mitos e ideias populares criados em torno das expectativas sociais do comportamento feminino, e, por outro, da tensão existente entre as ideologias da proteção e da justiça (Steffensmeier e Allan, 1996; Chesney-Lind, 1997; Artz, 1998). Segundo Gelsthorpe e Worrall (2009), com o fundamento na “necessidade de proteção” ou no “perigo moral”, as raparigas têm experimentado, mais do que os rapazes na mesma situação, as vantagens e desvantagens do protecionismo.

É neste contexto que vários desafios teóricos, políticos e práticos impulsionam a emergência de investigação sobre a importância da intervenção sensível ao género no sistema de justiça juvenil. Pretendo destacar três desses desafios: (1) o reconhecimento de que há diferenças de género nas expressões da transgressão; (2) a discussão existente entre as literaturas do *What Works e Gender-Responsive* e as implicações da teoria nas agendas políticas e de intervenção; (3) e, por fim, o desafio, que surge na sequência dos dois anteriores, prende-se com a construção e desenvolvimento de um conjunto de ideias estruturadas do que significa oferecer respostas (políticas, serviços, programas e instrumentos) com foco de género no sistema de justiça juvenil e suas limitações.

## DESAFIO 1

O reconhecimento de que há diferenças de género nas expressões da transgressão foi (e continua a ser) um dos grandes desafios na discussão sobre a necessidade e oportunidade de uma intervenção que seja sensível às questões do género. Várias sínteses teóricas e meta-análises de estudos feitos com raparigas envolvidas em práticas delinquentes (e.g. Chesney-Lind e Shelden, 1992; Hubbard e Pratt, 2002; Farrington e Painter, 2004; Sttefensmeier *et al.*, 2005; Belknap e Holsinger, 2006; Zahn, 2009; Zahn *et al.*, 2008, 2010; Wong *et al.*, 2010) têm vindo a mostrar que as raparigas em conflito com a lei partilham muitos dos mesmos problemas que os rapazes na mesma condição, mas também que os seus percursos desenvolvimentais, as suas necessidades e caminhos para a delinquência são diferentes, por causa da natureza genderizada das suas vidas. Por exemplo, o facto de as raparigas serem

mais influenciadas do que os rapazes pelas dinâmicas familiares disfuncionais e pela influência do comportamento dos seus companheiros; apresentarem mais situações de abuso sexual e de problemas de saúde mental (e.g. depressão, ansiedade, ideação suicida, automutilação); ou pelas diferenças reprodutivo-sexuais que as colocam em situações de maior vulnerabilidade para a prostituição, para a gravidez precoce e indesejada e para a maternidade (Duarte e Vieites-Rodrigues, 2015).

A investigação desenvolvida nas últimas décadas tem clarificado muitos destes pressupostos, mas, segundo Zahn *et al.* (2010), os mecanismos que poderão estar por detrás das diferenças de género na delinquência têm-se mantido ainda pouco claros, por três grandes ordens de razão. Primeiro, porque os resultados da investigação neste tópico continuam ainda a apresentar inconsistências (Loeber *et al.*, 2012) e por não ser unânime que os principais fatores de risco da delinquência sejam genderizados. Talvez a forma como rapazes e raparigas respondem a esses fatores de risco seja genderizado, avançam Dayet *et al.* (2015). Em segundo, porque grande parte da literatura e dos estudos têm sido desenvolvidos nos Estados Unidos da América, o que pode não ser generalizável a outras geografias e culturas (Cunha, 2002; Assis e Constantino, 2001; Burman *et al.* 2001; Wong *et al.*, 2010; Duarte e Cunha, 2014). Em terceiro, porque os estudos tendem a não comparar as jovens delinquentes com as mulheres ofensoras e, por este motivo, são pouco claros os fatores de risco idiossincráticos que existem durante a transição da adolescência para a fase adulta (Loeber *et al.*, 2012; Duarte, 2012).

Este desafio é enquadrado e exponenciado, também, por um novo debate sobre a adolescência feminina, que vem mostrar que existem diferentes formas de feminilidade e que as raparigas têm assumido um papel mais presente e mais ativo na sociedade (Duits, 2008). A sua visibilidade é expressão de uma “nova ordem feminina” (Nayak e Kehily, 2008), que faz entrecruzar dois discursos contraditórios, mas que prevalecem em simultâneo: *girl power* vs. *girl at risk*. Um debate que remodela feminilidades normativas, articulando a adolescência ativa e a rapariga como sujeito com um conjunto de preocupações morais e sociais sobre gravidez na adolescência, consumo de drogas, ou envolvimento no crime (Burman *et al.*, 2001; Duarte, 2012). Se as raparigas, hoje, conquistaram os espaços públicos e estão envolvidas, de forma mais rotinizada, nas práticas de violência do dia-a-dia, a percepção de que o comportamento das raparigas está mais violento pode ser visto como um indicador da prevalência de uma preocupação social com a moralidade feminina (Gelsthorpe e Sharp, 2006).

## DESAFIO 2

Um outro desafio foi colocado com a popularização do uso de práticas baseadas nas evidências no sistema de justiça juvenil (década de 1990), que surgiram para rebater o mito de que nada funcionava com os delinquentes juvenis (Lipsey *et al.* 2010; Azevedo e Duarte, 2014). O desenvolvimento da literatura do *What Works*, de base desenvolvimentista (Moffitt, 1993; Andrews e Bonta, 1994; Loeber e Farrington, 2001, 2012), vem identificar alguns princípios para uma intervenção eficaz, associada à predição e avaliação do risco de reincidência (pela utilização de instrumentos estruturados), e à avaliação dos programas de tratamento para a delinquência. Ao focarem-se nas características cognitivas que estão presentes na população delinvente, tendem a neutralizar a questão de género.

Ora, este pressuposto encontrou alguma resistência, particularmente, na literatura *Gender-Responsive*<sup>30</sup>, que reclama que a literatura do *What Works* com jovens delinquentes ignora que a sociedade é genderizada e, neste pressuposto, ignora a importância do género na delinquência (Hubbart e Matthews, 2008). Afirma que as teorias *gender neutral*, ao concentrarem-se nos fatores de nível individual, culpam e patologizam as raparigas, em vez de reconhecerem os papéis que a sociedade e o sistema de justiça juvenil jogam na delinquência feminina. Como refere Pat Carlen (2007), assiste-se à emergência de uma “indústria de reintegração”, baseada em programas de reajustamento psicológico que periferizam as características excludentes das condições objetivas de vida, e estão pouco atentos aos riscos intergeracionais da reclusão (Revoira, 2012).

Além disso, questiona, também, o uso de instrumentos e de programas de intervenção e tratamento com raparigas, que foram concebidos de e para universos masculinos (Goodkind, 2005; Covington e Bloom, 2006; Salisbury, Van Voorish,

---

30. No corpo desta literatura, três orientações teóricas assumem destaque (Foley, 2008; Wong *et al.* 2010): 1) a *teoria feminista dos percursos* que defende que são os eventos significativos durante a infância, particularmente o trauma e a vitimização, que constituem os antecedentes do desenvolvimento de fatores de risco para a delinquência feminina; 2) a *teoria relacional/cultural*, que enfatiza que o crescimento ocorre nas e pelas conexões que as raparigas desenvolvem com os outros, num determinado contexto cultural. O dano pode ocorrer, assim, a partir de desconexões que ocorrem nos relacionamentos (nos níveis individual, familiar e sociocultural); e 3) a *teoria da interseccionalidade*, que afirma que as diferentes pertenças sociais (género, idade, classe social, raça/etnia, sexualidade) criam áreas de sobreposição de vantagem e de desvantagem social, que devem ser atendidas para se compreender a complexidade do fenómeno.

Spiropoulos, 2009; Zahn 2009; Worrall e Gelsthorpe, 2009), arriscando uma avaliação desadequada dos níveis de risco e de necessidades criminógenas das raparigas (Sharp e Gelsthorp, 2009). Como? Primeiro porque, como sublinham Alder e Worrall (2004), se a agenda política e de intervenção na justiça juvenil se constrói em torno do princípio da avaliação do risco que identifica, classifica e gere os grupos com base nos níveis de perigosidade, há uma desvalorização do comportamento delinvente das raparigas, uma vez que elas não apresentam nem altos riscos na predição da violência, nem são perigosas, em termos do dano causado. Esta agenda, segundo Killias (2013, *apud* Carvalho, no prelo), tem justificado, por um lado, a proliferação de uma “indústria de tratamento de delinquentes juvenis”, a expensas de uma real política de prevenção primária, de visão ecológica, com uma forte componente no domínio da educação (Farrigton, 2013; Carvalho, 2010); e, por outro, o pouco investimento em respostas que sejam sensíveis às questões do género. Em segundo lugar, porque devemos estar atentos/as aos perigos de redefinir as necessidades das raparigas delinquentes como fatores preditores de risco, ou seja,

*quando decisores políticos começam a falar de adaptar programas e instrumentos de avaliação, o de risco para utilização com mulheres, adota, corretamente, a linguagem das ‘necessidades’. Contudo, mais do que analisar e procurar ir ao encontro dessas necessidades [...], o ‘discurso das necessidades’ pode limitar-se a substituir o ‘discurso do risco’ e mulheres com ‘necessidades elevadas’ podem converter-se em mulheres com ‘risco elevado’ que podem então ser submetidas aos mesmos programas que os homens de ‘risco elevado’.* (Worrall, 2005: 78)

Longe de ser uma discussão ultrapassada – aliás, Hubbard e Matthews (2008) demonstram muito bem como subsiste uma falta de investigação que analise a forma como estes programas com foco no género se interligam com a literatura do *What Works* –, fazê-la parece indispensável, até para que se consiga responder à questão: o que funciona para quem e porquê? (Day *et al.*, 2015). A tentativa de resposta a esta questão enquadra o terceiro desafio, que é o de encontrar formas de responder às necessidades reais das raparigas, sem alimentar ideias estereotipadas sobre o seu comportamento (Goodkind, 2005) e/ou sem criminalizar as suas necessidades (Gelsthorpe e Worrall, 2009).

## DESAFIO 3

O aumento de visibilidade das raparigas no sistema de justiça juvenil e a constatação de que elas respondem de forma diferente dos rapazes aos programas de intervenção e tratamento a que estão sujeitas (OJJDP, Bloom e Covington, 1998, 2001; Holsinger, Belknap e Sutherland, 1999; Chesney-Lind, Morash e Stevens, 2008; Zahn *et al.*, 2009) levaram os profissionais, durante os anos 1990, principalmente nos EUA, a procurarem respostas e estratégias eficazes baseadas no género. A ideia central era que as soluções mais promissoras não passavam por continuar a forçar as raparigas para um sistema projetado para rapazes, mas o que seria mais adequado?

Se internacionalmente existe já um conjunto de ideias bem estruturadas do que significa oferecer respostas (políticas, serviços, programas e instrumentos) com foco de género no sistema de justiça juvenil (Bloom e Covington, 1998, 2001; Chesney-Lind, Morash e Stevens, 2008; Zahn *et al.* 2009; Salisbury *et al.* 2009), isto foi o resultado de várias conquistas. Conquistas de visibilidade, ou seja, num primeiro momento, a preocupação foi tornar a figura feminina visível nos discursos do *sentencing*; depois, seguiu-se a luta por criar espaço para mulheres ofensoras e raparigas delinquentes (por esta ordem) no âmbito das políticas de intervenção; e, mais recentemente, a preocupação em resistir às respostas *gender neutral* na avaliação do risco (Gelsthorpe e Worrall, 2009). Conquistas de reconhecimento público, como aconteceu em 1992, nos EUA, quando o Congresso dos Estados Unidos da Justiça Juvenil e Prevenção da Delinquência reconheceu a necessidade de prestar serviços orientados para atender as necessidades idiossincráticas das raparigas em conflito com a lei (Zahn, 2009; Ravoira, 2012). As recomendações iam no sentido de que as respostas devem ser dirigidas só para raparigas, sempre que possível; a intervenção com raparigas devia ser feita em ambientes o menos restritivos possível; e que os programas deviam ser desenvolvidos perto das suas famílias, para ajudar a manter as relações familiares; deviam ser adequados ao desenvolvimento psicossocial das raparigas, destacando-se a importância do papel relacional entre os/as profissionais e as jovens; e deviam estar preparados para lidar com a maternidade e a gravidez. E, por fim, conquistas conceptuais. *Gender-responsive*, *gender-specific*, ou *gender-sensitive*<sup>31</sup>

31. Recorrendo à *Gender Responsive Assessment Scale* (WHO, 2011) defende-se que existem cinco níveis rumo à igualdade de género, que começa pelas respostas que estão abaixo desse nível

são as principais terminologias que a investigação tem apurado e que auxiliam a escalar e a especificar os níveis de resposta e de intervenção.

Neste contexto, segundo Bloom e Covington (2001), as soluções mais promissoras passariam por criar um ambiente – pela seleção do espaço, pelo recrutamento e formação dos/as profissionais, pelo desenvolvimento de programas, conteúdos e materiais – que reflita uma compreensão situada da vida de raparigas e rapazes, que responda aos seus pontos fortes e desafios. O desenvolvimento de programas específicos de género para raparigas delinquentes tem-se baseado em modelos compreensivos, com práticas sensíveis às necessidades sociais, desenvolvimentais e psicológicas das raparigas (e.g., saúde reprodutiva e mental, maternidade na adolescência, competências parentais, necessidades vocacionais e formativas...), focadas na construção de relações saudáveis, no desenvolvimento de competências específicas (e.g. comunicação, *coping*, tomada de decisão e autoestima), e que deem voz às raparigas (Belknap, Dunn e Holsinger, 1997; Foley, 2008; Zahn et al. 2009; Holsinger, Like e Hodge, 2010; Ravoira, 2012; Garcia e Lane, 2013)<sup>32</sup>.

Apesar de o discurso teórico ser favorável ao desenvolvimento deste tipo de respostas, que tem resultado num aumento do seu desenvolvimento e aplicação, como destacam os trabalhos feitos pelo OJJDP *Girls Study Group* (Zahn et al., 2008, Zahn, 2009) ou pelo *National Girls Institute* (Ravoira et al., 2012), a prática tem sido lenta no reconhecimento do papel que as diferenças de género têm no desenho, na implementação e na avaliação dessas respostas. Um indicador disso é a falta de investigação empírica sobre a eficácia destes programas (Zahn et al., 2009; Loeber et al., 2012, Day et al., 2015). Que acontece particularmente com os programas de

---

de igualdade, até às respostas que requerem estratégias de equalização das relações de poder entre homens e mulheres. “As duas primeiras (*gender-unequal e gender-blind*) estão abaixo desse objetivo de igualdade. No terceiro nível, encontramos as respostas *gender-sensitive* – sensíveis ao género –, que são vistas como um ponto de viragem, uma vez que indicam uma consciência e um maior desenvolvimento de ações corretivas. O quarto nível é o das respostas *gender-specific* – específicas do género –, que estão orientadas para as necessidades idiossincráticas de homens e mulheres e trabalham com/beneficiam grupos específicos para poder atingir certos objetivos políticos ou satisfazer determinadas necessidades. O quinto e último nível é o das respostas *gender-transformative*, que requerem estratégias de equalização das relações de poder entre homens e mulheres” (Duarte e Vieites-Rodrigues, 2015: 23). Contudo, alguns autores, como por exemplo Van Wormer (2012), utilizam estes termos de forma permutável, por considerar que qualquer um deles se refere a políticas e intervenções que levam em consideração as necessidades específicas de raparigas/mulheres, por virtude da sua pertença de género.

32. Consultar Zahn et al. (2009) para aceder a quadros comparativos entre diferentes programas sensíveis ao género.

prevenção e intervenção dirigidos a raparigas delinquentes? A este respeito, Lipsey (2009), a partir de uma base de dados compreensiva de avaliação de programas na justiça juvenil, concluiu que 87% desses programas eram dirigidos a rapazes e apenas 4% a raparigas. Zahn *et al.* (2009), por sua vez, ao analisarem sessenta e dois (62) programas identificados como sendo desenhados para raparigas, mostram que apenas dezoito (18) tinham sido sujeitos a avaliação, e, destes, apenas nove (9) programas foram sujeitos a uma avaliação rigorosa da sua eficácia<sup>33</sup>.

A este indicador juntam-se outros, como a escassez de conhecimento sobre a extensão e o alcance destas mudanças no sistema de justiça juvenil, e perceber em que grau as raparigas continuam em programas desenhados para rapazes, sem o desenvolvimento de serviços delineados especialmente para elas (Holsinger *et al.*, 2010); confirmando a ideia, já sublinhada por Burman e Batchelor (2009), de que as raparigas em conflito com a lei viveriam na charneira entre as respostas políticas para a delinquência juvenil, ainda orientadas para os rapazes (ignorando o género), e as políticas em relação às mulheres ofensoras, que ignoram a questão da idade.

Day *et al.* (2015) vão um pouco mais longe, sublinhando que a crítica aos modelos *one-size-fits-all* não deve ser dirigida apenas para a realidade das raparigas no sistema (ainda que continue a ser a regra), mas também para as limitações teóricas que persistem na pesquisa, particularmente no que respeita à aplicação destas respostas aos rapazes. Para que estes programas sejam verdadeiramente sensíveis às questões de género, é necessário que eles levem em consideração as experiências, as expressões e os comportamentos idiossincráticos do género.

## INTERVENÇÃO TUTELAR EDUCATIVA EM PORTUGAL: O GÉNERO INTERESSA?

A história da justiça juvenil tem sido a história da tensão entre as preocupações com a proteção e com a justiça (Gelsthorp e Worrall, 2009), e Portugal não foi exceção. O sistema de justiça juvenil português divide-se em três grandes períodos (Carvalho, 2003, 2010; Fonseca, 2005). O primeiro, que vai de 1911 até à reforma

---

33. Leia-se, programas que utilizam desenhos de investigação aleatórios com controlo (*Randomized controlled research designs*), ou que pelo menos mediram resultados referentes a pré-testes e pós-testes.

de 1962, consubstancia-se na Lei de Proteção à Infância, um modelo de proteção assente num regime assistencialista, marcado por lógicas paternalistas-repressivas, baseadas num modelo que parte de uma conceção de degeneração-perigosidade dos menores. O segundo período, que se iniciou em 1962 com um novo diploma legal – a Organização Tutelar de Menores (OTM) –, assentou numa perspetiva de tratamento da delinquência, acentuando a intervenção clínica do diagnóstico, e aprofundando o modelo de proteção vigente. A OTM reunia num só texto legal as normas respeitantes às crianças vítimas, com comportamentos delinquentes ou com outro tipo de problemas ligados à infância. Este modelo de proteção permaneceu enraizado no sistema de justiça juvenil, apesar das alterações introduzidas em 1978 pelo Decreto-Lei n.º 314/78, de 27 de outubro.

A ratificação da Convenção sobre os Direitos da Criança por Portugal, em 1990, a par com a normas internacionais da Organização das Nações Unidas<sup>34</sup>, levaram a uma profunda reflexão sobre o modelo de proteção vigente. Esta discussão deu origem ao terceiro período, em vigência até à atualidade, que é iniciado com a aprovação de duas novas leis, em 1999: a Lei de Promoção e Proteção de Crianças e Jovens em Perigo (LPCJP) –, Lei n.º 149/99, de 1 de setembro, e a Lei Tutelar Educativa (LTE) –, Lei n.º 166/99, de 14 de setembro, que entraram em vigor no dia 1 de janeiro de 2001, e que vêm substituir, no essencial, as limitações e desvantagens da OTM<sup>35</sup>.

Segundo Carvalho (2003; no prelo), Portugal, a nível internacional, tem estado na vanguarda no que se refere à intervenção tutelar educativa, por vários motivos. Por um lado, porque desde 1925 a 2012 manteve a existência de um serviço de

34. Particularmente, as Regras Mínimas das Nações Unidas para a Administração da Justiça de Menores (Regras de *Beijing*) de 1985; e, em 1990, as Diretrizes das Nações Unidas para a Prevenção da "delinquência juvenil" (Diretrizes de Riade); as Regras Mínimas das Nações Unidas para o Desenvolvimento de Medidas Não Privativas de Liberdade (Regras de Tóquio) e as Regras Mínimas das Nações Unidas para a Proteção de Menores Privados de Liberdade (Regras de Havana).

35. A LPCJP destina-se a proteger as crianças e jovens (dos 0 aos 18 anos, excecionalmente até aos 21 anos) de situações de risco e perigo e de percursos e comportamentos desviantes. Para cumprir este propósito, aplica medidas de promoção e proteção em meio natural de vida da criança e jovem ou medidas de colocação (acolhimento familiar ou em instituição) (art. 35.º). O acolhimento em Instituição pode ser realizado em Centros de Acolhimento Temporário (para acolhimento de curta duração) ou Lares de Infância e Juventude (para acolhimentos de longa duração). A LTE aplica-se a jovens entre os 12 e os 16 anos, que tenham cometido factos qualificados pela lei como crime (art. 1.º). O objetivo da LTE é a educação do/a menor para o direito e a sua inserção na vida da comunidade (n.º 1 do art. 2.º) e, para tal, aplica medidas na comunidade ou medidas de internamento em Centro Educativo (art. 4.º).

justiça juvenil autónomo<sup>36</sup>. Por outro lado, porque difere da maioria dos sistemas de justiça juvenil de outros países da União Europeia pelo facto de valorizar menos o ato praticado e dar mais importância à necessidade de o/a jovem ser “educado/a para o direito”. Neste contexto, tem-se constituído numa terceira via entre o modelo de proteção e o modelo penal, por ser um sistema que assenta na responsabilização e não na punição, orientado para uma mudança sustentada na interiorização de valores e normas socialmente aceites, apostando na reabilitação do/a jovem do ponto de vista educacional.

O(s) paradigma(s) de intervenção não deixam de ser, contudo, um espelho das opções e dos discursos políticos numa determinada época histórica. No que ao género diz respeito, a pouca literatura existente em Portugal sobre a evolução da intervenção tutelar educativa com raparigas, desde o início do século XX, vem confirmar não só a invisibilidade social e científica deste grupo como também a relação que tem existido entre as expectativas sociais do comportamento feminino (ao longo do tempo) e o tratamento e intervenção com raparigas no sistema de justiça juvenil.

Não sendo possível aprofundar as mudanças e o impacto das mesmas na intervenção tutelar educativa com raparigas, é possível perceber, no mesmo sentido do que vigorou na intervenção com mulheres ofensoras nas prisões portuguesas (Cunha, 1994), que, até à revolução de 1974, o quadro de intervenção era baseado nos princípios da regeneração moral pela inculcação de dois valores essenciais: a domesticidade e a maternidade. Segundo descritivos da altura (Patacho, 1931), a grande finalidade das casas de correção e detenção<sup>37</sup> femininas era:

---

36. Algo que deixou de existir devido à fusão da Direção-Geral de Reinserção Social (DGRS) com a Direção-Geral dos Serviços Prisionais (DGSP) numa nova entidade, a Direção-Geral de Reinserção e Serviços Prisionais (DGRSP). Esta fusão dá-se no quadro do processo de reorganização dos Serviços do Ministério da Justiça e formalizada na atual lei orgânica do Ministério da Justiça (Decreto-Lei n.º 123/2011, de 29 de dezembro de 2011) e na lei que regula a sua estrutura orgânica (Decreto-Lei n.º 215/2011, de 28 de setembro de 2011).

37. “Estabelecimentos de detenção, reforma e correção” foram os nomes dados, até 1962, às entidades vocacionados para o internamento de crianças e jovens (na dependência da Administração e Inspeção-Geral dos Serviços Jurisdicionais e Tutelares de Menores, a partir de 1923; e da Direção-Geral dos Serviços Jurisdicionais de Menores, a partir de 1933). Em 1962, a entidade é reestruturada e passa a designar-se por Direção-Geral dos Serviços Tutelares de Menores. Com ela surgem os “Institutos de Reeducação e médico-psicológicos, Lares de semi-internato, de semiliberdade e de patronato”. Em 1982, é criado o Instituto de Reinserção Social (IRS), que faz nascer os “Colégios de Acolhimento, Educação e Formação” (CAEF) (Carvalho, 2003). No âmbito da mudança legislativa, da necessidade de separar jovens vítimas de jovens agressores/as e com a criação da Direção-Geral de Reinserção Social (DGRS), que durou até 2012, surgiram os “Centros Educativos”.

*preparar cada internada com o máximo possível de conhecimento necessários ao bom desempenho do papel superior da mulher no lar (...). Não se podendo atingir o ideal de formar apenas e sempre boas mães de família e boas donas de casa, aproveita-se e desenvolvem-se aptidões naturais (...) e assim tenta-se habilitá-las como serviçais (cozinheiras, criadas de fora), como costureiras, como empregadas comerciais, como praticantes de oficinas em algumas indústrias.” (Idem: 15-16)*

Para as “exigências do ensino educativo doméstico, havia ainda instalação de oficinas de culinária aperfeiçoada, costura, engomados e lavanderia” (Idem: 9). Neste sentido, e como refere Cunha (1994), falando sobre as prisões femininas antes da década de 1950, o tratamento penitenciário procurava inculcar nas reclusas competências domésticas e responsabilidades maternas, através de ocupações direcionadas para a esfera privada, de forma a (re)conduzi-las para os papéis tradicionalmente femininos, dos quais, supostamente, se tinham desviado.

*Recorde-se que a dicotomização do feminino era reforçada pela ideologia oficial do Estado Novo, cuja consubstanciação simbólica do lar e da nação enfatizava a necessidade do vínculo da mulher ao lar e do desempenho dedicado dos papéis de esposa e mãe (idem: 24)*

A intervenção separada e diferenciada, relativamente aos rapazes, refletia, neste sentido, os pressupostos construídos em torno da ‘natureza feminina’ e do comportamento desviante ‘tipicamente feminino’<sup>38</sup>, que nem as alterações legislativas de 1962 e de 1978, no sistema de justiça juvenil português, vieram alterar na sua essência. Construções que se basearam, segundo Matos (2008: 64), na “forte estereotipia na representação da mulher, através da biologização, patologização, sexualização e masculinização do seu comportamento transgressivo”, e que deram lugar a lógicas patologizadoras e corretivas da intervenção (Carlen, 2007).

---

38. Ideia patente nos Relatórios e Regulamentos das Casas de Correção e dos Institutos de Reeducação femininos. Cf. Patacho, Emília (1931), *Monografia do Reformatório de Lisboa (sexo feminino)*, Vila do Conde: Ministério da Justiça e dos Cultos, Serviços Jurisdicionais e Tutelares de Menores; Federação Nacional das Instituições de Proteção à Infância (1965), “Instituto de S. José. Secção materno-infantil, sua organização e funcionamento”. *Infância e Juventude*, 43, 27-28; Federação Nacional das Instituições de Proteção à Infância (1966), “Lar de Semiliberdade do Instituto de S. José”. *Infância e Juventude*, 48, 27-29. Sepeda, Arminda (1972), “Relatório das actividades do Instituto de Reeducação de S. Bernardino”. *Infância e Juventude*, 69, 21-23.

As jovens eram descritas como “inveteradas no vício ou pelo menos nos maus hábitos” (Patacho, 1931: 6) e, por isso, deveriam sujeitar-se a uma intervenção progressiva, na base do “progresso moral” e do “bom caminho”, que era feito de forma faseada – o primeiro escalão era o das “entradas e difíceis”, de seguida “as melhoradas” e, por fim, “as apuradas” (*idem*: 15). Na década de 1970, apesar de haver sinais de uma mudança discursiva que impunha o reforço da disciplina interna, da rigidez disciplinar e do fortalecimento da autoridade do pessoal, causada por “um espírito anárquico [que] se instalara entre a população jovem, [...] em termos de agressividade altamente desrespeituosa que atingiu frequentemente situações-limite de violência e destruição” (Sepeda, 1972: 21), mantinham-se lógicas orientadas para a “assistência psiquiátrica” das menores difíceis:

*as menores, que entram nos Serviços portadoras de traumatismos psíquicos, conflitos afetivos, taras e aberrações, são devolvidas à sociedade afectadas das mesmas perturbações íntimas, dos mesmos germens de dissolução social, que não será pessimismo supor virão a gerar futuramente idênticas desordens morais (Idem: 23).*

Os dados relativos aos estabelecimentos prisionais femininos mostram que, após a revolução de 1974, o foco na feminilização, na domesticização e na medicalização da intervenção com mulheres ofensoras foi atenuado e excluído dos regulamentos oficiais. Contudo, o modelo de reabilitação acaba por se manter infundido nas interações e práticas quotidianas nos presídios femininos (Cunha, 1994; Cunha e Granja, 2012).

Os motivos da intervenção refletem, também, estas perspetivas protecionistas e paternalistas em torno das necessidades femininas. Algo que não é muito diferente do que encontramos na literatura internacional, que tem mostrado que é a combinação entre a precocidade sexual, a libertinagem e o comportamento delinvente que tem definido o grau de risco das raparigas (Cox, 2003). Aliás, segundo Gelsthorpe e Worrall (2009), a institucionalização de raparigas por motivos não criminais – mas por razão de ‘perigo moral’ ou ‘proteção’ – constitui(u)-se uma medida paternalista de salvaguarda da moralidade sexual.

Em Portugal, pelo menos até ao ano 2000, a presença das raparigas no sistema de justiça juvenil refletia uma preocupação com a sua sexualidade e com comportamentos considerados pouco apropriados para o género feminino, como fugas de casa, prostituição, vadiagem, entre outros. A este respeito, Augusto d’Oliveira, em

1929, falava das profissões perigosas para a moralidade infantil, e destacava que no caso das raparigas era a classe das criadas de serviço e costureiras de fábrica que expunham as raparigas à imoralidade, porque a hora tardia a que se recolhiam a casa as fazia estar mais vulneráveis para serem “acompanhadas pelos galanteadores de pior espécie” (...) [e] tudo isto interfere nas suas imaginações juvenis e impele muitas delas para o resvaladeiro da prostituição, para a mais degradante perda moral” (d’Oliveira, 1929: 62).

Eliana Gersão (1990) – a par dos resultados do Relatório do Observatório Permanente da Justiça “A justiça de menores: as crianças entre o risco e o crime”, que analisou evolução da movimentação processual tutelar nacional, num período temporal de 54 anos (1942 a 1996) (Santos *et al.*, 1998) – mostra que a percentagem de raparigas sujeitas à jurisdição de menores era bastante significativa e tinha vindo a aumentar. Além disso, nos processos de raparigas, os casos de inadaptação (15,2%), vadiagem, prostituição ou libertinagem (23,5%) estavam mais representados do que nos rapazes. Como refere a autora, “numa análise de 70 processos, em regra era o comportamento sexual da rapariga que estava na base da intervenção judiciária” (Gersão, 1990: 50). Esta análise encontra respaldo no trabalho de António Duarte-Fonseca sobre condutas desviantes de raparigas nos anos 1990 (Fonseca, 2000). Um estudo que analisou os dados relativos a processos tutelares findos durante a década de 1990 e que pretendia caracterizar quem são e quantas são as menores sujeitas à intervenção dos tribunais, bem como compreender o volume dos motivos, as formas que reveste e a natureza da intervenção. Segundo o autor, e de acordo com as estatísticas publicadas para os anos de 1990 a 1999, foram julgadas 5863 raparigas (21,6% do total de menores julgados nesse período – 27.109):

*Ainda assim, este número e esta percentagem são bastante superiores aos registados na década de '80. (...). A partir de 1994, esse número aumentou todos os anos na ordem das dezenas, registando-se o maior acréscimo, quase na ordem das duas centenas, já em 1999... (Fonseca, 2000: 13-14).*

No que se refere aos motivos da intervenção jurisdicional, do total de menores julgadas durante a década de 1990, 27,5% foi julgada pelo cometimento de infrações e 26,4% por inadaptação, paradelinquência e pré-delinquência – 41,9% por inadaptação à vida social normal, 39,4% por vadiagem e/ou libertinagem, 6,7% pela prática da prostituição (ainda que represente quase 77% do total de

menores de ambos os sexos), 5% por mendicidade e 1,3% pelo abuso de bebidas alcoólicas (*Idem*: 19). Assim, para Fonseca (2000: 83), apesar de o fenómeno assumir características proporcionalmente semelhantes em ambos os sexos, o que verdadeiramente difere é o olhar e a reação social perante condutas da mesma natureza, quando cometidas por jovens de um ou do outro sexo, diferenças de que decorre uma discriminação negativa das raparigas.

Estes estudos, que retratam diferentes épocas históricas e refletem mudanças sociais, políticas, institucionais e legislativas ocorridas no contexto português, não deixam de mostrar continuidades na forma como se pensa a rapariga, e particularmente a rapariga delinvente no sistema de justiça juvenil. Muda-se a linguagem – de ‘imorais’ passam a ‘fora de controlo’ – mas mantém-se a preocupação com a salvaguarda da sua moralidade sexual, com a importância de um modelo de proteção para as raparigas, e com a imagem de que elas são mais vulneráveis, mais instáveis, mais influenciáveis e mais difíceis do que os rapazes (Gelsthorpe e Sharp, 2006)

A partir de 2001, a intervenção com jovens delinquentes passa a assentar numa perspetiva desenvolvimentista da delinquência, ajustada ao nível de risco de reincidência e às necessidades criminógenas. Acompanhando o que têm sido as discussões mais atuais da literatura sobre o que melhor funciona com jovens delinquentes no sistema de justiça juvenil (Andrews e Bonta, 1994; Pimentel, 2011; Azevedo & Duarte, 2014) – literatura do *What Works* –, o modelo de intervenção português concretiza-se na utilização de instrumentos de avaliação do risco, especificamente a YLS/CMI – *Youth Level of Service/Case Management Inventory* (Hoge e Andrews, 2002; Pimentel, no prelo), e no desenvolvimento de vários programas socioeducativos, terapêuticos e formativos<sup>39</sup>, durante o cumprimento das medidas tutelares educativas (DGRS, 2009; Cóias, 2015).

Associada ao discurso da igualdade de tratamento, a ideologia interventiva com jovens em cumprimento de medida tutelar educativa tem sido politicamente neutral, significando isso que a intervenção está orientada para as características cognitivas

---

39. Atividades socioeducativas de carácter lúdico-desportivo e/ou de educação para a saúde; programas terapêuticos e de satisfação das necessidades educativas associadas ao comportamento delinvente, como são exemplo os programas de treino de competências pessoais e sociais (GPS – “Gerar Percursos Sociais”); psicoterapia individual e em grupo; tutorias; programas de formação escolar e profissional.

e para os fatores de risco e variáveis associadas ao comportamento delinquente, que se considera estarem presentes em todos/as os/as jovens em conflito com a lei. Será agindo sobre essas características que se contribui para a mudança do comportamento, reduzindo a reincidência. Esta intervenção não ignora a importância que as necessidades idiossincráticas podem ter numa perspetiva de responsividade e de prevenção da reincidência, que se reflete, particularmente, na intervenção em centro educativo, dada a necessidade de reajustamento dos espaços residenciais (em Portugal, à data, existem dois centros educativos com unidades residenciais femininas), a adequação das atividades formativas, e as respostas relacionadas com especificidades femininas, particularmente a gravidez e a maternidade.

Providenciar alguns serviços orientados para especificidades de género não significa desenvolver uma intervenção *gender-responsive*. Segundo o último relatório da Comissão de Acompanhamento e Fiscalização dos Centros Educativos (CFCE, 2012), o modelo tutelar educativo tem sido aplicado numa perspetiva predominantemente masculina, a que não é alheia a sua génese histórica – nacional e internacional (Duarte e Vieites-Rodrigues, 2015) –, não havendo a necessária diferenciação naquilo que são as particularidades de género:

*na que diz respeito às raparigas (...) defrontam-se com um espaço e uma organização desenhados para rapazes. Nada existe, para além dos pequenos remendos que contam com a boa vontade do pessoal dos centros, que confira a necessária diferenciação naquilo que são as particularidades de género, quer na logística, quer no apoio psicológico, quer nas atividades, quer nas pequenas necessidades diárias (CFCE, 2012: 13).*

Quer a homogeneização da intervenção, em nome da ideologia igualitária, quer a pretensa feminização do modelo educativo através de um afinamento da formação profissional (reduzida a cursos de manicure e cabeleireiro) não deixam de se edificar em torno ora de uma intervenção ainda pouco sensível às idiossincrasias de género, ora da essencialização das diferenças de género e da reificação da construção social dessas diferenças (Goodkind, 2005).

A ausência de investigação nesta matéria, em Portugal, não permite fazer uma análise e avaliação apuradas sobre o trabalho que está a ser feito com as raparigas no sistema de justiça juvenil. Onde estamos e para onde precisamos de ir em matéria de respostas sensíveis aos género, é a questão que fica em aberto.

## NOTAS FINAIS: 'PARA ONDE IR, A PARTIR DE ONDE SE ESTÁ?'

*Temos o direito de ser iguais quando a nossa diferença nos inferioriza; e temos o direito de ser diferentes quando a nossa igualdade nos descaracteriza. Daí a necessidade de uma igualdade que reconheça as diferenças e de uma diferença que não produza, alimente ou reproduza as desigualdades*<sup>40</sup>

"Para onde ir, a partir de onde se está?" é uma provocação feita por Anne Worrall, num texto escrito em 2005, que continua atual e oportuno, quando avança com o debate em torno de uma mudança de paradigma na abordagem à delinquência feminina, defendendo que a visibilidade da rapariga na cena da delinquência estaria no facto de a 'paternalização' do comportamento feminino (por controlos sociais formais e informais) estar a dar lugar a um modelo mais punitivo, não por motivos de proteção, mas em razão de uma justiça equitativa. Como resultado, "um grupo que até agora tinha sido avaliado como demasiado pequeno e de baixo risco para justificar atenção está a ser reavaliado e reposicionado" (Worrall, 2005: 72). Foi, pois, em torno deste reposicionamento da rapariga na delinquência e nas respostas do sistema de justiça juvenil que se estruturou este texto.

As discussões em torno da importância de uma intervenção sensível ao género no sistema de justiça juvenil português, ainda que não sejam propriamente novas, são recentes e ainda com pouca expressão na investigação, na política e na intervenção, ao contrário do que acontece no contexto internacional, onde este diálogo tem sido feito a par do desenvolvimento de uma investigação que tem procurado demonstrar as idiosincrasias femininas nas expressões da transgressão. Consequência disso é a existência de uma pequena literatura, mas em crescimento, que suporta direções úteis na prossecução de instrumentos de política, avaliação, tratamento e prevenção sensíveis às necessidades e idiosincrasias das raparigas que começam a estar mais representadas nos sistemas de justiça juvenil. No contexto português, por exemplo, apesar de a Comissão de Avaliação dos Centros Educativos (*apud* CFCE, 2012) aconselhar a ponderação da colocação das jovens em espaços próprios, para a concretização de um modelo adaptado ao universo

---

40. Santos, Boaventura de Sousa (2003), *Reconhecer para libertar: os caminhos do cosmopolitismo multicultural*. "Introdução: para ampliar o cânone do reconhecimento, da diferença e da igualdade". Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, p. 56.

próprio das raparigas, não há investigação feita sobre a exequibilidade, a oportunidade e a necessidade desta proposta.

Segundo Garcia e Lane (2013), se a escassez de respostas focadas no género até poderia parecer aceitável no passado, hoje académicos e profissionais concordam que as diferenças de género na intervenção não podem mais ser ignoradas. E que a consciência dessas diferenças deve fazer questionar as respostas institucionais de prevenção, intervenção e tratamento, que continuam a assentar em procedimentos baseados nos conhecimentos obtidos nos estudos feitos com rapazes e para os problemas dos rapazes, apesar de todo o avanço teórico feito com estudos sobre delinquência juvenil feminina. Como resultado, muitas das necessidades específicas das raparigas não são formalmente consideradas e avaliadas.

É fundamental mais investigação, particularmente no contexto português, sobre os padrões de desenvolvimento feminino e sobre a construção das feminilidades, sobre os contextos e as trajetórias das raparigas na delinquência e nos sistemas de proteção e de justiça juvenil, sobre a natureza dos seus fatores de risco e de proteção e sobre a eficácia da intervenção (Duarte, 2012). Fazer estudos a partir 'de dentro' tem sido apontado como uma necessidade. As raparigas em situações problemáticas e em conflito com a lei precisam de ser ouvidas e os seus pontos de vista incorporados no trabalho que se desenvolve com elas (Worrall, 2005; Ravoira *et al.*, 2012; Garcia e Lane, 2013), ao que se devem juntar as experiências dos/as profissionais e educadores/as e as perspetivas do sistema que enquadra a intervenção<sup>41</sup>. Só assim legisladores, políticos e profissionais podem providenciar serviços adequados e garantir um debate que seja baseado em argumentos científicos e conhecimentos profissionais, e não em estereótipos e crenças populares.

---

41. É no quadro destas provocações que se enquadra o projeto de investigação "Desvio juvenil feminino: padrões, necessidades e intervenção" (coordenado por Vera Duarte, ISMAI, em colaboração com a DGRSP), em curso, que tem como principal objetivo compreender a necessidade de uma intervenção *gender-responsive* no sistema de justiça juvenil português. De caráter exploratório e enformado pela metodologia qualitativa, o projeto pretende desenvolver-se em Centros Educativos (com unidades residenciais femininas) e em Lares de Infância e Juventude, utilizando a técnica do *focus groupcom* dois grupos distintos: a. Jovens institucionalizadas, entre os 12 e os 18; b. Equipas técnicas e profissionais que trabalham com estas jovens no contexto de instituição. Paralelamente a este levantamento, prevê-se a análise de processos individuais e a realização de entrevistas a informantes privilegiados. Os dados começaram a ser recolhidos em 2014. Até ao momento foram realizadas as sessões de *focus group* em dois centros educativos mistos (num total de 4 sessões de *focus group* em cada centro), a análise dos processos tutelares das jovens, e cinco entrevistas a informantes privilegiados.

Sharpe (2015) vai um pouco mais longe, propondo uma nova agenda de investigação que parta de uma conceptualização mais alargada da justiça, que adentre, a um nível meso, a cultura institucional de proteção e *welfare* e as práticas com raparigas em conflito com a lei, por considerar que as raparigas continuam a entrar no sistema de justiça juvenil tanto pelas necessidades de proteção como pela violação da lei. Uma tarefa complexa e exigente que implica mudanças a todos os níveis, começando pelo exame crítico dos nossos próprios pressupostos e estereótipos sobre as raparigas no sistema de justiça juvenil (Duarte, 2015).

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

Alder, Christine; Worrall, Anne (eds) (2004), *Girl's Violence: myths and realities*. New York: State University of New York Press.

Andrews, Don; Bonta, James (1994), *The psychology of criminal conduct*. Cincinnati: Anderson Publishing.

Artz, Sybille (1998), *Sex, Power, and the Violent School Girl*. Toronto: Trifolium Books

Assis, Simone; Constantino, Patrícia (2001), *Filhas do Mundo: infração juvenil feminina no Rio de Janeiro*, Rio de Janeiro, Editora FioCruz.

Azevedo, Tânia; Duarte, Vera (2014). "Intervenção em Centro Educativo: discursos a partir de dentro", *Revista Configurações*, 13, 103-117

Baines, Margaret; Alder, Christine (1996), "Are girls more difficult to work with? Youth workers' perspectives in juvenile justice and related areas", *Crime & Delinquency*, 42(3), 467-485.

Beck, Ulrich; Giddens, Anthony; Lash, S. (1997). *Modernização Reflexiva: política, tradição e estética na ordem social moderna*. São Paulo, Editora UNESP.

Belknap, Joanne; Dunn, Melissa; Holsinger, Kristi (1997), *Moving toward juvenile justice and youth serving systems that address the distinct experience of the adolescent female* (Report to the Governor). Columbus: Office of Criminal Justice Services.

Belknap, Joanne; Holsinger, Kristi (2006), "The gendered nature of risk factors for delinquency", *Feminist Criminology*, 1, 48-71. DOI: 10.1177/1557085105282897

Bloom, Barbara; Covington, Stephanie (2001), *Effective Gender Responsive Interventions in Juvenile Justice: Addressing the Lives of Delinquent Girls*[Online]. Consultado a 21.01.2015, em <http://www.stephaniecovington.com/assets/files/7.pdf> .

Burman, Michele; Batchelor, Susan (2009), "Between Two Stools? Responding to Young Women who Offend", *Youth Justice*, 9: 270-285.

Burman, Michele; Batchelor, Susan; Brown, Jane (2001), "Researching girls and violence", *The British Journal of Criminology*, 41, 443-459.

Campbell, Anne (1981), *Girl delinquents*. New York: St. Martin's Press, Inc.

Carlen, Pat (2007), "A reclusão de mulheres e a indústria de reintegração", *Análise Social*, XLII (185), 1005-1019

Carvalho, Maria João Leote (2003), *Entre as Malhas do Desvio*. Oeiras, Celta Editora.

Carvalho, Maria João Leote (2010), *Do Outro Lado da Cidade. Crianças, Socialização e Delinquência em Bairros de Realojamento*. Dissertação de Doutoramento em Sociologia, FCSH da Universidade Nova de Lisboa. Consultado a 20.04.2015, em <http://run.unl.pt/handle/10362/6132>.

Carvalho, Maria João Leote (2015), "Rehabilitating and educating for responsible autonomy: two sides of a path to personal and social well-being", in Roberto Carneiro (org.), *Youth, offense and well-being: Can science enlighten policy?*. Lisboa, CEPCEP, 227-252.

Carvalho, Maria João Leote (no prelo), "Delinquência(s): novos e velhos desafios", in Sofia Neves; Vera Duarte; Regina Barbosa; Nilton Formiga, (org.), *Violências na Contemporaneidade no Brasil e em Portugal: Teorias e Práticas*. Maia: Edições ISMAI e UNINASSAU.

CES (2012-2014), *Projeto de Investigação – Desvio e crime juvenil no feminino: da invisibilidade dos factos, seleção e percursos no sistema judicial*, financiado pela FCT (PTDC/CPJ-JUR/117490/2010 – FCOMP-01-0124-FEDER-019895).

CFCE (2012), *Relatório da Comissão de Acompanhamento e Fiscalização dos Centros Educativos 2012*.

Chesney-Lind, Meda (1997), *The female offender. California*: Sage Publication.

Chesney-Lind, Meda; Jones, Nikki (Ed.) (2010), *Fighting for girls, new perspectives on gender and violence*. EUA: State University of New York Press.

Chesney-Lind, Meda; Morash, Merry; Stevens, Tia (2008), "Girls' Troubles, Girls' Delinquency and Gender Responsive Programming: a Review", *The Australian and New Zealand Journal of Criminology*, 41 (1), 162-189. DOI:10.1375/acri.41.1.162.

Chesney-Lind, Meda; Sheldon, Randall G. (1992), *Girls delinquency and juvenile justice*. California: Brooks/Cole Publishing Company.

Covington, Stephanie; Bloom, Barbara (2006), "Gender-Responsive Treatment and Services in Correctional Settings", *Women and Therapy*, 29 (3/4), 9-33.

Cox, Pamela (2003), *Gender, Justice and Welfare. Bad Girls, 1900-1950*, Basingtoke: Palgrave.

Cunha, Manuela (2002), *Entre o Bairro e a Prisão: tráfico e trajetos*. Lisboa: Fim do Século.

Cunha, Manuela Ivone (1994), *Malhas que a Reclusão Tece: Questões de Identidade Numa Prisão Feminina*. Lisboa: Cadernos do Centro de Estudos Judiciários. Versão electrónica, consultada a 3.6.2013, em <http://repositorium.sdum.uminho.pt/bitstream/1822/5237/4/Malhas%20que%20a%20reclus%25C3%25A3o%20tece.pdf>

Cunha, Manuela Ivone; Granja, Rafaela (2012) "Care and respect: Mothering and relatness in multigeracional prison settings", in Gordana Eljdupovic; Rebecca Jaremko Brom (eds.), *Incarcerated Mothers Oppression and Resistance*. Bradford, Ontario: Demeter Press, 106–120.

d'Oliveira, Augusto (1929), *Proteção moral e jurídica à Infância*. Lisboa: Tipografia do Reformatório Central de Lisboa.

Day, Jacob; Zahn, Margaret; Tichavski, Lisa (2015). "What Works for Whom? The Effects of Gender Responsive Programming on Girls and Boys in Secure Detention." *Journal of Research in Crime and Delinquency*, 52 (1), 93-129 Doi: 10.1177/0022427814538033.

DGRS (2009), *Guião da Intervenção Tutelar educativa. Meio institucional*. Lisboa: Ministério da Justiça.

Duarte, Vera (2012), *Discursos e percursos na delinquência juvenil feminina*. Famalicão: Húmus.

Duarte, Vera (2015). "Delinquência juvenil feminina a várias vozes. Contributos para a construção de uma tipologia de percursos transgressivos". *Sociologia Problemas e Práticas*, 78, 49-66.

Duarte, Vera; Carvalho, Maria João Leote (2013), "(Entre) Olhares sobre delinquência no feminino", *Revista Ex-Aequo*, 28, 31-44. Versão electrónica, consultada a 21.01.2015, em: <http://www.scielo.gpeari.mctes.pt/pdf/aeq/n28/n28a04.pdf>.

Duarte, Vera; Cunha, Manuela (org.) (2014), *Violências e Delinquências Juvenis femininas: género e (in)visibilidades sociais*. Famalicão: Editora Húmus.

Duarte, Vera; Rodrigues-Vieites, Luísa (2015), "Intervenção com raparigas delinquentes: contributos para uma discussão focada no género, in Sílvia Gomes; Rafaela Granja (ed.), *Mulheres e Crime – perspetivas sobre intervenção, violência e reclusão*. Famalicão: Editora Húmus.

Farrington, Dave; Painter, Kate (2004), *Gender differences in offending: implications for risk-focused prevention*, Home Office Online Report 09/04. London: Home Office Research, Development and Statistics Directorate.

Farrington, David (2013), "Saved from a life of crime. Evidence-based crime prevention. Researchers' advice to policy", in *The Stockholm Criminology Symposium*, 10-12 Jun. 2013. Consultado a 23.01.2015, em <http://www.criminologysymposium.com/>

Foley, Allison (2008), "The Current State of Gender-Specific Delinquency Programming", *Journal of Criminal Justice*, 36: 262-69.

Fonseca, António Duarte (2000), *Condutas desviantes de raparigas nos anos 90*. Coimbra: Coimbra Editora.

Fonseca, António Duarte (2005), *Internamento de Menores delinquentes. A lei portuguesa e os seus modelos: um século de tensão entre protecção e repressão, educação e punição*. Coimbra: Coimbra Editora.

Fonseca, António Duarte (2015), "Entre a nuvem e Juno: novas questões sobre velhas respostas", in Vera Duarte; Manuel Simas Santos; Olga Cruz; Helena Grangeia (org.), *Delinquência Juvenil: Explicações e Implicações*, Castelo da Maia, Edições ISMAI, 27-44.

Garcia, Christal; Lane, Jodi (2013), "What a Girl Wants, What a Girl Needs: Findings From a Gender-Specific Focus Group Study", *Crime & Delinquency*, vol. 59 (4), 536-561.

Gelsthorp, Loraine; Sharpe, Gilly (2006), "Gender, Youth and Justice", in Barry Goldson; John Muncie (ed.), *Youth Crime and Justice*, London: Sage, 47-61.

Gersão, Eliana (1990), "Raparigas em internato de reeducação – porquê? Para quê?", *Infância e Juventude*, 4, 47-51.

Goodkind, Sara (2005), "Gender-specific service in the justice system. A critical examination", *Affilia*, 20 (52), 52-70.

Hoge, Robert; Andrews, Don (2002), *Youth Level of Service/Case Management Inventory: User's Manual*. Toronto, Canada: Multi Health Services.

Holsinger, Kristi; Belknap, Joanne; Sutherland, Jennifer (1999), *Assessing the gender specific program and service needs for adolescent females in the juvenile justice system*. Report to the Office of Criminal Services, Columbus: OH.

Holsinger, Kristi; Like, Toya; Hodge, Jessica (2010), "Gender-specific programs: where we are and where we need to go", *Women, girls & Justice*, vol. 11 (1), 1-16

Hubbard, Dana; Matthews, Betsy (2008), "Reconciling the differences between the "Gender Responsive" and the "What-Works" Literatures to Improve Services for Girls", *Crime & Delinquency*, 54 (2), 225-258.

Lipsey, Mark (2009), "The Primary Factors that Characterize Effective Interventions with Juvenile Offenders: A Meta-analytic Overview", *Victims and Offenders*, 4:124-47.

Lipsey, Mark; Howell, James; Kelly, Marion; Chapmann, Gabrielle; Carver, Darin (2010). *Improving the Effectiveness of Juvenile Justice Programs*. Center for Juvenile Justice Reform, Georgetown University, consultado a 05.09.2014 em <http://cjjr.georgetown.edu/pdfs/ebp/ebppaper.pdf>.

Loeber, Rolf; Farrington, Dave (2001). *Child Delinquents: Development, Intervention, and Service Needs*. California: Sage Editora.

Loeber, Rolf; Farrington, David (Ed.) (2012). *From juvenile delinquency to adult crime*. New York, Oxford University Press.

Loeber, Rolf; Farrington, David; Howell, James; Hoeve, Machteld (2012), "Overview, Conclusions, and Key Recommendation", in Rolf Loeber; David Farrington (ed.). *From juvenile delinquency to adult crime*. New York, Oxford University Press, 315-383.

Luke, Katherine (2008), "Are Girls Really Becoming More Violent? A Critical Analysis", *Affilia. Journal of Women and Social Work*, 23(1), 23-38.

Machado, Helena (2007), *Moralizar para identificar: Cenários da investigação judicial da paternidade*. Porto: Afrontamento.

Matos, Raquel (2008), *Vidas raras de mulheres comuns: Percursos de vida, significações do crime e construção da identidade em jovens reclusas*. Coimbra: Editora Almedina.

Moffitt, Terrie (1993), "Adolescence-limited and life course-persistent antisocial behavior: a development taxonomy", *Psychological Review*, volume 100 (4), 674-701.

Moore, Lori; Padavic, Irene (2010), "Racial and ethnic disparities in girls' sentencing in the juvenile justice system", *Feminist Criminology*, 5: 263-285.

Nayak, Anoop; Kehily, Mary Jane (2008), *Gender, youth and culture: young masculinities and femininities*. New York: Palgrave Macmillan.

OJJDP, *Office of Juvenile Justice and Delinquency Prevention*. Consultado em <http://www.ojjdp.gov/>

Patacho, Emília (1931), *Monografia do Reformatório de Lisboa (sexo feminino)*, Vila do Conde: Ministério da Justiça e dos Cultos, Serviços Jurisdicionais e Tutelares de Menores.

Pimentel, Alberto (2011), "Avaliação do percurso dos jovens após a cessação de medidas tutelares educativas: Follow-up 2006-2008", *Ousar Integrar*, 9, 71-81.

Pimentel, Alberto (no prelo), "Avaliação do risco/ necessidades criminógenas em jovens ofensores", in Sofia Neves; Vera Duarte; Regina Barbosa; Nilton Formiga, (org.), *Violências na Contemporaneidade no Brasil e em Portugal: Teorias e Práticas*. Maia: Edições ISMAI e UNINASSAU.

Ravoira, Lawanda; Patino, Lydia; Graziano, Joseph; Glesmann, C.; Baker, P. (2012), *Voices from the Field: Findings From the NGI Listening Sessions*. Jacksonville, FL: NCCD Center for Girls and Young Women.

Salisbury, Emily; Van Voorhis, Patricia; Spiripoulos, Georgia (2009), "The Predictive Validity of a Gender-Responsive Needs Assessment: An Exploratory Study", *Crime Delinquency*, vol.55, 4: 550-585.

Santos, Boaventura (dir.); João Pedroso e Eliana Gersão (coord.) (1998), *Relatório do Observatório Permanente da justiça Portuguesa. A Justiça de menores: As crianças entre o risco e o crime*. Coimbra: OPJ-CES.

Sepeda, Arminda (1972), "Relatório das atividades do instituto de Reeducação de S. Bernardino", *Infância e Juventude*, 69, 21-23.

Sharpe, Gilly (2015), "Re-imagining Justice for Girls: A New Agenda for Research", *Youth Justice*, 23. Versão online em DOI:10.1177/1473225415570358.

Sharpe, Gilly e Gelsthorpe, Loraine (2009). "Engendering the Agenda: Girls, Young Women and Youth Justice", *Youth Justice*, 9: 195-208.

Steffensmeier, Darrel; Allan, Emilie (1996), "Gender and crime: toward a gendered theory of female offending", *Annual Review Sociology*, 22, 459-487.

Steffensmeier, Darrel; Schwartz, Jennifer; Zhong, Hua; Ackerman, Jeff (2005), "An Assessment of Recent Trends in Girls' Violence Using Diverse Longitudinal Sources: Is The Gender Gap Closing?", *Criminology*, 43(2), 355-406. Doi: 10.1111/j.0011-1348.2005.00011.x.

Steffensmeier, Darrel; Schwartz, Jennifer; Zhong, Hua; Ackerman, Jeff (2005), "An assessment of recent trends in girls' violence using diverse longitudinal sources: Is the gender gap closing?", *Criminology*, 43 (2), 355-406.

Van Wormer, Katherine (2010), *Working with Female Offenders: A Gender-Sensitive Approach*. Hoboken. NJ: Wiley and Sons.

Watson, Liz; Edelman, Peter (2012), *Improve the juvenile justice system for girls: lessons from de states*. Georgetown: Georgetown Center on Poverty, Inequality and Public Policy.

WHO (2011), *Gender mainstreaming for health managers: a practical approach*. Geneva: Department of Gender, Women and Health.

Wong, Thessa; Slotboom, Anne-Marie; Bijleveld, Catrien (2010), "Risk factors for delinquency in adolescent and young adult females: A European review", *European Journal of Criminology*, 7(4): 266-284.

Worrall, Anne (2005), "Raparigas em risco? Reflexões sobre as mudanças de atitude relativamente à delinquência de mulheres jovens", *Infância e Juventude*, 2, 71-84.

Worrall, Anne; Gelsthorpe, Loraine (2009), "'What works' with women offenders: The past 30 years". *Probation Journal* 56, 329-345.

Zahn, Margaret (2009), *Girls' Delinquency*. EUA: Temple University Press.

Zahn, Margaret *et al.* (2008), "Violence by teenage girls: trends and context", *OJJDP Girls Study Group: understanding and responding to Girl 's Delinquency*, Washington, US Office of Justice Programs. Versão electrónica, consultada a 12.12.14, em: <http://www.ncjrs.gov/pdffiles1/ojjdp/218905.pdf>

Zahn, Margaret; Day, Jacob; Mihalic, Sharon; Tichavsky, Lisa (2009), "Determining What Works for Girls in the Juvenile Justice System: A Summary of Evaluation Evidence". *Crime & Delinquency*, 55: 266-293.

**GÉNERO, DELINQUÊNCIA E JUSTIÇA  
JUVENIL: DINÂMICAS, RISCOS E  
DESAFIOS**

MARIA JOÃO LEOTE DE CARVALHO



## INTRODUÇÃO

A delinquência é um problema social complexo; um fenómeno multidimensional que tem na origem processos e dinâmicas sociais, fatores de natureza individual e circunstâncias pessoais e coletivas interdependentes que produzem realidades sociais dinâmicas e de difícil controlo. O interesse do seu estudo reside primordialmente no facto de resultar da interação social, de ocorrências que são fruto da vida social e que não só traduzem maneiras de pensar, agir e sentir como também refletem um poder coercivo, aparentemente exterior aos indivíduos, que ganha corpo em determinadas formas de organização social. Enquanto problema socialmente construído por referência a normas, valores, quadros socioculturais e jurídicos de uma sociedade, a delinquência reporta-se aos atos de violação desses quadros praticados por indivíduos que, em função da idade, se encontram na condição de inimputáveis perante a lei penal, ficando, por isso, abrangidos por legislação específica de proteção à infância e juventude.

Debater a relação entre género e delinquência é uma tarefa desafiante que vem a suscitar um crescente debate entre investigadores. No centro da discussão, a constatação de diferenças entre rapazes e raparigas no que diz respeito à frequência, formas de atuação e natureza dos atos praticados oficialmente recenseados em sistemas de justiça juvenil, tanto a nível nacional como internacional. A esta tendência associam-se (des)igualdades de género nos modos de vida e processos de socialização na infância e juventude, bem como no acesso ao direito e à justiça e na sua aplicação, marcada, em determinadas dimensões, por mecanismos de seleção que sublinham e promovem essas (e novas) (des) igualdades.

As questões de fundo que se levantam nesta área remetem para a coesão e segurança das comunidades, alicerces da ordem social num Estado de Direito. Em cenários contemporâneos marcados por incertezas, paradoxos e intensas mudanças

sociais, nunca é por de mais reafirmar que o ponto de partida da justiça juvenil<sup>42</sup>, sobre o qual assenta a reação do controlo social formal à delinquência, é a conceção de que as crianças e os jovens que praticam factos qualificados pela lei penal como crime – quando comparados com os adultos em situação aparentemente semelhante – têm necessidades específicas que requerem respostas, medidas educativas ou sanções diferenciadas das aplicadas a adultos<sup>43</sup>. De acordo com as normas e recomendações da Organização das Nações Unidas e do Conselho da Europa, o sistema judiciário deve assegurar que as medidas são cumpridas numa ‘perspetiva de efetivação dos Direitos da Criança’ que define a reabilitação, a socialização e a educação como princípios fundamentais. Contudo, a nível internacional, as atitudes públicas e a intervenção judicial têm sido mais restritivas nos últimos anos. A tendência para a punição, assente numa orientação de tolerância zero, tem crescido na Europa e a crise económica é frequentemente associada à controvérsia pública e política para um controlo social e judicial mais restritivo sobre crianças e jovens.

Debater a relação entre delinquência e género e como a mesma se vê refletida na justiça juvenil, como se propõe fazer neste texto, implica necessariamente falar de dinâmicas sociais e de uma multiplicidade de desafios e riscos que influem no desempenho dos papéis sociais e na construção identitária de género durante a infância e juventude, em contextos marcados por mudanças e transformações no papel e posição atribuídos às mulheres. Para ilustrar algumas das questões em debate, dá-se voz a crianças e jovens, apresentando os seus pontos de vista, recolhidos pela autora em diversas investigações.

---

42. Neste texto, de acordo com a *Recomendação do Conselho da Europa Rec(2003)20*, o termo ‘justiça juvenil’ é usado num sentido amplo. Refere-se a “*todas as disposições legais e práticas (incluindo medidas sociais e outras) relevantes para o tratamento de crianças em conflito com a lei*” (Doak, 2009: 19).

43. O termo ‘jovem’ é usado num sentido restrito, de acordo com o atual quadro legislativo que regulamenta a intervenção judicial de reação à delinquência juvenil em Portugal, a Lei Tutelar Educativa (Lei n.º 166/99, de 14 de setembro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 4/2015, de 15 de janeiro): aplica-se aos indivíduos que, entre os 12 e os 16 anos, cometeram factos qualificados pela lei penal como crime e que, em resultado dessas práticas, podem ser sujeitos à aplicação de medidas tutelares educativas. Como defendido por Neves (2008), esta opção não pretende ontologizar o comportamento do jovem, focando-se antes na reação social formal ao fenómeno da delinquência.

## DESOCULTANDO A PROBLEMÁTICA DA DELINQUÊNCIA NO FEMININO

Inicia-se este texto recorrendo à apresentação de três breves apontamentos sobre diferentes olhares focados na designada delinquência no feminino, que permitem trazer para a discussão alguns dos contornos e múltiplas facetas que marcam esta problemática.

### **(Outros) Mundos sociais da infância**

O primeiro apontamento, oriundo de dissertação de doutoramento em Sociologia sobre o envolvimento em violência e delinquência de crianças entre os seis e os 12 anos de idade, residentes em seis bairros de realojamento na Área Metropolitana de Lisboa<sup>44</sup>, é um excerto de uma entrevista a duas raparigas, uma de nove anos, outra de 11 anos<sup>45</sup>. Ambas discutem pormenores sobre os furtos, neste caso de roupas, que regularmente realizavam numa grande superfície comercial localizada perto dos bairros de residência. Um pequeno retrato de situações vividas na infância, num discurso na primeira pessoa que, tantas vezes, se deteta com contornos semelhantes nas histórias de vida de jovens a quem foi aplicada medida tutelar educativa.

*– Eu nunca fiz, nunca roubei roupa... – RaparigaF35, 9 anos, Bairro Branco.*

*– A tua mãe disse que todas as roupas que tu tens são todas roubadas?!*

*– RaparigaF36, 11 anos, Bairro Amarelo.*

*– Não, a minha mãe já roubou!... – RaparigaF35.*

*– A minha mãe nunca roubou, nem vai roubar, mas tu já roubaste! – RaparigaF36.*

*– Eu já tinha 'tomado' roupas na [nome de grande superfície comercial], na sexta-feira também fomos lá. – RaparigaF35.*

44. Carvalho, M.J.L. (2010). *Do Outro Lado da Cidade. Crianças, Socialização e Delinquência em Bairros de Realojamento*. Dissertação de Doutoramento em Sociologia, Faculdade de Ciências Sociais e Humanas, Universidade Nova de Lisboa. Disponível em <http://run.unl.pt/handle/10362/6132>.

45. Neste texto, para preservar a sua identidade e garantir o anonimato, os nomes reais de crianças, jovens e locais foram substituídos. Em todos os excertos apresentados, incluindo os das ocorrências policiais, é sempre mantida a linguagem original.

– *Que fomos lá? Não, não, foi também no outro sábado.* – *RaparigaF36.*

– *E o que é que fizeram nesses dias?*

– *Eu só trouxe meias.* – *RaparigaF35.*

– *Eu também só trouxe meias, ela [RaparigaF27, 11 anos, Bairro Rosa] é que trouxe mais coisas. Tiras todos os alarmes... e então vais-te embora daqui.* – *RaparigaF36* [entrevista] (Carvalho, 2010: 395)

Nestes (outros) mundos sociais da infância emerge uma certa 'normalização' da delinquência através da banalização deste tipo de práticas, representadas como se de um fenómeno 'natural' se tratasse pela recorrência com que é praticado, percepção comum amuitos dos residentes nos bairros em estudo. São ações que tendem a escapar às estatísticas oficiais, como outras, indiferenciadamente do género de quem as pratica. Constituem parte das cifras negras relativamente às quais não se tem o conhecimento devido que permita apontar a sua verdadeira dimensão. Neste caso, salienta-se como ambas desvalorizaram as ações praticadas, naturalizando-as pelo recurso a outros termos e expressões, como "tomado" as roupas, em vez de furtar, tirar ou roubar. Destaca-se, sobretudo, o aparente carácter de rotina que a delinquência parece assumir no contexto de residência e assinala-se a referência ao exemplo da mãe de uma delas que, na perspetiva posta em discussão, assume e realiza o mesmo tipo de ilícitos, funcionando como modelo no processo de aprendizagem social da delinquência.

## UM OLHAR DAS FORÇAS DE SEGURANÇA

Um segundo apontamento, também oriundo da dissertação de doutoramento mencionada, revela contornos da delinquência no feminino através de um olhar de um dos mecanismos de controlo social formal, o das forças de segurança. Apresenta-se um excerto de uma ocorrência registada pela polícia da esquadra local que abrange a área dos bairros em estudo relativa a uma ação vivida numa escola do ensino básico, em família, tendo por protagonistas uma rapariga, de nove anos, o irmão, um pouco mais velho, de 11 anos, e a mãe. Um ato em violência crescente que terminou com agressões aos agentes de autoridade.

*(...) fui chamado a esclarecer uma situação de furto de uma carteira no Conselho Executivo da Escola supostamente efetuado pelo sobrinho [RaparigaM25, 8 anos, Bairro Branco] do rapaz [M49, 11 anos, Bairro Branco]*

*(...) este entrou naquele gabinete com o intuito de retirar o seu sobrinho do local, tendo eu [agente PSP Escola Segura] impedido de concretizar, após o que acompanhei para junto de sua mãe (...) e irmã [Rapariga F28, 9 anos, Bairro Branco] que se encontrava junto do portão do estabelecimento de ensino. Os dois irmãos, de imediato, sem qualquer motivo aparente, começam a injuriar-me (...) instigando outros alunos que se encontravam dentro da escola a observar. Quando pretendia retirá-lo junto da vedação, o rapaz [M49] tentou agredir-me com uma pedra da calçada, que apanhou do passeio tendo feito alvo contra mim, não conseguindo atirá-la em virtude de lhe ter agarrado no braço, impedindo a agressão. A rapariga [F28], sem motivo aparente, arremessou pedra da calçada tendo acertado na Agente [nome], não tendo resultado ferimentos. A Agente [nome] também agarrou na rapariga [F28] para a conduzir a este departamento policial, que mostrava-se bastante agressiva, ameaçando dar-lhe pontapés atingindo-a [agente] nas pernas, não tendo resultado ferimentos. Excerto de ocorrência policial da Esquadra local da PSP, na Área Metropolitana de Lisboa (Carvalho, 2010: 371-372)*

A descrição é um olhar formal que leva ao questionamento sobre determinadas formas de violência escolar que se sobrepõem a atos de delinquência logo em idades muito baixas e de que nem sempre a sociedade terá conhecimento nem a que prestará a devida atenção. De assinalar, novamente, a referência à figura materna, presente na altura dos factos, mas supostamente omissa no desenvolvimento de uma atitude assertiva ou de tentativa de travar os filhos nas injúrias, ameaças e agressões aos agentes.

Outro dado a suscitar reflexão remete para o questionamento sobre a importância da variável género no conflito entre agressores e representantes da autoridade: de que formas, e a que níveis, é que a mesma influencia a evolução dos acontecimentos? A uma ação inicial do agente policial masculino para retirar o rapaz da vedação seguiu-se, da parte das crianças, a tentativa de arremesso de pedras a cada um dos agentes presentes feita diferenciadamente em função do género. Na sequência desta ação, a rapariga foi objeto de intervenção direta, com contacto físico, da agente feminina que, por sua vez, acabou por ser o alvo da agressão física da criança; o rapaz foi objeto de intervenção nos mesmos moldes pelo agente masculino, acabando por ser evitada a agressão por este lhe ter agarrado o braço. São pormenores que importaria conhecer melhor e não descurar quando se trata

do desenvolvimento da intervenção formal, logo na primeira etapa de reação e também na execução de programas de prevenção na comunidade.

De assinalar que na análise das ocorrências registadas nesta esquadra envolvendo crianças até aos 12 anos de idade, em práticas de factos qualificados pela lei penal como crime, no período compreendido entre 2001 e 2008, a diferença observada entre rapazes e raparigas no que diz respeito ao número de ocorrências assinaladas não tenha sido tão significativa quanto as estatísticas oficiais reportadas aos escalões etários superiores tendem a apresentar a nível nacional, nomeadamente no patamar do sistema tutelar educativo (Carvalho, 2010)<sup>46</sup>. Um assunto a aprofundar em investigações futuras.

## EM CENTRO EDUCATIVO: UM PASSADO, UM PRESENTE, QUE FUTURO?

Finalmente, dá-se a conhecer um terceiro apontamento recolhido no âmbito de projeto de investigação realizado com jovens internados em Centros Educativos, em Portugal, com o objetivo de conhecer os seus interesses, motivações e hábitos no acesso a notícias de jornais e televisão e experiências com os *media* e com jornalistas<sup>47</sup>. A realização de entrevistas sobre estas matérias potenciou nos entrevistados (n=85, 10 do género feminino) uma reflexão aprofundada sobre o seu percurso de vida e a experiência no sistema judicial, especificamente sobre o Centro Educativo onde se encontravam e a partir do qual perspetivaram o futuro. Apresenta-se um excerto da entrevista a uma rapariga, de 17 anos à data, a quem foi aplicada a medida tutelar educativa mais grave, a de internamento em Centro Educativo em regime fechado, pela prática de tentativa de homicídio aos 15 anos de idade. Trata-se de um caso de contornos pouco comuns, que foi objeto de mediatização e, mesmo sem a sua autorização e a da família, a jovem acabou por ser identificada nas notícias difundidas pela comunicação social, numa violação do que se encontra definido nos normativos nacionais e internacionais.

46. Num total de 228 ocorrências, 80 registavam a participação de raparigas (35,3% do total). A tendência de crescente envolvimento era visível desde 2005, tendo atingido os 40,3% no último ano em análise (Carvalho, 2010).

47. Projeto *Children and Youth in the News Media* (2005-2009), apoiado pela Fundação para Ciência e Tecnologia (FCT/POCTI/COM/60020/2004) (ver Carvalho *et al.*, 2009; Carvalho e Serrão, 2014).

*Estou arrependida daquilo que eu fiz [tentativa de homicídio], acho mal agora... estar fechada, dou mais valor às pessoas que gostam de mim (...) 'Tou aqui fechada, eu acho que isto pode ser bom para mim, mas duvido muito, é difícil... e ninguém é Deus, por isso... 'Tou aqui por causa de droga, tenho 17 anos, também não sou, entre aspas, uma otária. Acho que se for um dia para uma cadeia ainda me vou revoltar mais e prontos, eu sei que vou sofrer! (...) Eu acho que vou parar a uma prisão... se não têm mão em mim aqui?! Se a minha mãe lá fora não teve mão em mim?! Como é que eu vou parar? Quem tem mão em mim? Não sei, sinceramente, sinceramente... a minha sobrinha que só tem 4 anos! Só com ela é que me sinto bem, só com ela, a minha sobrinha é tudo. A vida tem muitos... problemas. Não, não vou conseguir, sempre pensei assim desde miúda. Não vou conseguir, não consigo! Paciência, nunca pensei doutra maneira, pode ser que um dia, talvez, quem sabe... as coisas também podem mudar para pior, a vida dá tanta volta. Rapariga01, 17 anos, Medida Tutelar de Internamento em Centro Educativo (regime fechado)*

Aqui se cruzam diferentes circunstâncias pessoais, familiares e sociais, num percurso aparentemente de interiorização sobre a dimensão dos ilícitos praticados e das condicionantes do passado, do presente que vive em contexto institucional, ambas as visões condicionando o olhar que desenha sobre o futuro. São evidentes as tensões vividas na execução da medida tutelar e como os efeitos das vulnerabilidades sociais e individuais são cumulativos nas trajetórias destas jovens (Thornberry e Krohn, 2003), o que significa que a intervenção da justiça juvenil deve ser clara relativamente aos objetivos passíveis de alcançar no espaço de tempo do internamento.

À semelhança do que se identifica nos excertos anteriores, a família é a referência central, desta vez numa dupla perspetiva. Por um lado, a dificuldade de supervisão e controlo exercido pela mãe é apontada como fator negativo no desenvolvimento da trajetória desviante; por outro lado, a existência de relação e laços afetivos com a sobrinha constitui a referência positiva, idealizada como suporte emocional fulcral para que o futuro possa vir a concretizar-se numa linha de conformidade social.

Estes três breves apontamentos ilustram a complexidade da vida de raparigas na sociedade portuguesa contemporânea, expressa na coexistência de várias formas e experiências de delinquência associadas a diferentes contextos e trajetórias. Género e delinquência estão no centro de um debate que se mantém em aberto e que encerra um leque de questões para as quais faltam muitas respostas. A título de exemplo, como explicar as sucessivas referências, nos três casos apresentados,

à figura e papel da mãe, em contraponto à ausência de qualquer informação sobre o pai ou outras figuras masculinas? A discussão da delinquência no feminino tem de ser feita a partir da consideração da transformação de papéis atribuídos às mulheres na sociedade, não se podendo desvalorizar as desigualdades sociais que, ainda hoje, marcam e afetam a sua condição em diversos segmentos da população portuguesa.

## GÉNERO, DELINQUÊNCIA E MUDANÇA SOCIAL

Diversamente do que, muitas vezes, os *media*, e até alguma investigação, querem fazer crer, as questões sobre o género e delinquência desde há muito que são objeto de atenção. Em Portugal, durante séculos, rapazes e raparigas foram objeto de intervenção diferenciada a partir de limites etários distintos para a aplicação de sanções e penas estabelecidos em função do género<sup>48</sup>. Predominou uma perspetiva essencialmente biológica e desenvolvimental, que, ainda hoje continua, em certos momentos, a marcar o discurso mediático e público, em detrimento de uma conceção centrada na construção de identidade de género que impõe novos desafios à justiça juvenil.

A literatura científica evidencia que o género é um dos mais importantes preditores de delinquência. A tendência global para uma mais fraca expressão da delinquência de raparigas nas estatísticas oficiais nacionais e internacionais (Piquero *et al.*, 2005; Batchelor e Brown, 2004; Annull e Eagle, 2009; Duarte, 2011) suscita a constatação da existência de especificidade desatribuídas aos modos de vida das raparigas que

---

48. No Direito Romano, a *Lei das XII Tábuas* (450 A.C.) distinguia como impúberes os rapazes entre os sete e os 18 anos, e as raparigas, entre os sete e os 14 anos. Isentos de pena ordinária aplicada pelo juiz, podiam ser-lhes aplicadas penas especiais (*i.e.* admoestação), desde que apurado o seu discernimento (Martins, 1995). No século XIII, na obra *Las Siete Partidas*, de D. Afonso X, de Leão e Castela, cuja influência no ordenamento jurídico português da época foi relevante, destaca-se o limite da não responsabilização criminal aos 10 anos e meio, para ambos os sexos, com exceção dos atos de luxúria (14 anos para os rapazes e os 12 anos para as raparigas). As *Ordenações Afonsinas* (1446), as *Ordenações Manuelinas* (1512-1521) e as *Ordenações Filipinas* (1603) estabeleciam que até aos sete anos de idade não havia aplicação de penas. Em casos de ofensas menores, este limite podia ser estendido até aos 10 anos e meio, nos rapazes, e nove anos e meio, nas raparigas. Entre estas idades e a puberdade, definida nos 14 anos para rapazes e nos 12 anos para as raparigas, partia-se do princípio da "*presunção da irresponsabilidade, mas esta podia ser suprimida, quando se demonstrava que a malícia do menor supria a deficiência da sua idade*" (Melo Freire, 1923, *cit.* em Martins, 1995: 79). Aos 20 anos é que a responsabilização criminal se tornava plena e atingia-se a maioridade civil aos 25 anos (Martins, 1995).

não devem ser desvalorizadas e que resultarão de uma construção identitária de gênero. Isto não significa que não existam muitos traços sociais comuns quando se esboça o perfil de rapazes e de raparigas recenseados nos sistemas oficiais; o que mais parece diferir são a frequência, lógicas de ação, natureza da atuação e de envolvimento nos atos, o que leva à consideração de diferenças qualitativas entre delinquência masculina e feminina.

A questão crucial prende-se com a necessidade de saber se as diferenças registadas oficialmente refletem, efetivamente, padrões de comportamento diferenciado em função do gênero ou se não será esta dimensão a condicionar e a orientar seletivamente o olhar dos mecanismos de controlo social, tanto informais como formais. Vários autores apontam que a tendência para a existência de laços familiares mais fortes envolvendo as raparigas traduzem-se no exercício de uma maior supervisão parental e controlo social informal do que junto dos rapazes (Batchelor e Brown, 2004). Nesta linha, as raparigas terão menos oportunidade de concretizar atos delinquentes e a sua exposição à violência e criminalidade não só será menor como também mais condicionada, quando acontece. Como resultado, as raparigas podem ser alvo de intervenção em fase mais tardia do que os rapazes, quando à visibilidade dos seus atos já se encontra associada uma maior gravidade ou violência, o que poderia ajudar a explicar algumas diferenças encontradas na idade à data da primeira intervenção em reação à prática delinvente e na natureza dessas mesmas práticas (Carvalho, 2003).

*Acho que as raparigas são menos 'coiso' [risos], os rapazes gostam mais de sair à noite e de fazer outras porcarias. As raparigas, só algumas, são mais tímidas. (...) Algumas raparigas são mal-educadas e também vão no caminho dos rapazes... eu não 'tou a dizer que os rapazes são malcriados, nem todos, né? Mas alguns são maus, fazem muito mal. RaparigaF01, 9 anos, Bairro Branco (Carvalho, 2010: 312)*

De igual modo, é de questionar se a persistência de representações tradicionais sobre os papéis de gênero não continuam a proporcionar ao gênero feminino a construção de definições sustentadas na ideia de a violência e a delinquência serem traços de caracterização eminentemente masculinos, dominantes como símbolo de poder e virilidade, que não encaixam na construção tradicional da condição feminina (Piquero *et al.*, 2005; Duarte, 2011). À luz das intensas mudanças sociais ocorridas nas últimas décadas nas sociedades ocidentais, várias destas perspetivas têm sido postas em causa em diferentes pesquisas, cujos resultados sugerem que

os processos delinquentes são semelhantes para ambos os géneros, mas variam qualitativamente nos modos e formas como são vivenciados e representados por rapazes e raparigas (Piquero *et al.*, 2005; Arnull e Eagle, 2009).

Esta discussão não pode ser dissociada da (re)construção social dos conceitos de infância e juventude, que se traduzem na variação do estatuto reservado à criança e ao jovem, bem como da evolução dos papéis de género ao longo do tempo numa dada sociedade (Sirota, 2006). Em Portugal, rapazes e raparigas estão, cada vez mais, presentes nos mesmos espaços e sujeitos às mesmas tensões (Almeida, 2009).

*Professor – Porque é que trouxeste isto para a escola [faca grande de cozinha presa na cintura da saia]?*

*RaparigaF12 (8 anos, Bairro Azul) – Foi o meu pai que me deu!*

*Professor – O teu pai?...*

*RaparigaF12 – Sim, nós discutimos ontem lá na rua com a outra família de ciganos, está lá do bairro... a mãe dele deu facas aos filhos e então se ela deu, o meu pai também nos deu! [notas de campo] (Carvalho, 2010: 302)*

Nesta linha, o entendimento sobre a relação entre género e delinquência implica o conhecimento sobre as (novas) matrizes de socialização na contemporaneidade. Este é um processo determinante para compreender "o que a criança faz daquilo que lhe fazemos" (Sirota, 2006: 21) e que acaba por colocar em causa as noções tradicionais de socialização. Crianças e jovens não podem continuar a ser encarados como meros recetores de influências de outros, tendencialmente os mais velhos, numa sociedade em permanente transformação. Têm de ser também olhados como partes ativas na construção da sociedade, pela participação num tempo e num espaço em que cada vez mais se veem afastados do controlo próximo dos familiares, ponto-chave para a definição de políticas sociais e educativas.

As alterações na organização e dinâmicas da família, com especial impacto no exercício da parentalidade e dos papéis de género, o aumento da escolarização, que acaba por não se ver refletido num decréscimo das taxas de violência e delinquência, são alguns dos contornos mais visíveis nas mudanças registadas no seio de duas das mais importantes instâncias de socialização, a família e a escola. O alongamento da juventude prolonga-se quase indefinidamente e a transição plena para a vida adulta nem sempre acontece, de modo sincronizado, entre os eixos escolar profissional (fim da escolaridade, entrada no mercado de trabalho) e familiar (saída do lar familiar e constituição de novo agregado). Os espaços de

socialização encontram-se em evolução constante e não têm comparação com os anteriores, aqueles onde cresceram os pais. Mas não são apenas os mais novos que sofrem diretamente esta influência, também os mais velhos a veem repercutida nas interações e posicionamentos que desenvolvem.

Neste âmbito, não se pode ignorar o papel significativo das Tecnologias de Informação e Comunicação (TIC) e dos (novos) *media* enquanto instâncias de socialização. Novas redes sociais, de convivialidade, reais e virtuais, e os mais variados equipamentos, tecnologias e realidades mediáticas ao nível da informação, entretenimento e comunicação marcam o quotidiano e revelam o aumento do envolvimento eletrónico nas vidas das crianças e jovens, numa perspetiva quase intuitiva, onde cada vez mais estes passam à condição de produtor, deixando de lado um mero posicionamento como recetor. Estilos de vida difundem-se rapidamente pelo mundo inteiro, assumindo um carácter de universalidade, e as referências identitárias para a maioria das crianças e jovens constroem-se mediante padrões e lógicas de ação comuns, independentemente do ponto do planeta onde se encontram.

Deste cruzamento de circunstâncias e influências, de incertezas e paradoxos, resulta a edificação de uma nova 'cultura de controlo', assente numa deriva securitária que marca intensamente o quotidiano nas sociedades ocidentais (Muncie, 2008; Moore, 2013). À diluição e enfraquecimento dos mecanismos de controlo social informal contrapõe-se o aumento das expectativas sobre o sistema de justiça junto do qual indivíduos e grupos sociais exigem um maior controlo e regulação dos comportamentos dos jovens. Aos mecanismos de controlo social formal são delegadas funções que, até recentemente, eram asseguradas de modo informal na família e na comunidade, numa aparente e paradoxal transposição de papéis sociais a que se associa um aumento para uma tendência punitiva em reação à delinquência juvenil (Pruin, 2011).

## DIFERENTES ÂNGULOS DE VISÃO SOBRE DELINQUÊNCIA E GÉNERO EM PORTUGAL

A perceção da existência de delinquência pode ser intensa, num funcionamento que oscila por ciclos, pois, tal como aparece com uma forte cobertura mediática em algumas ocasiões, logo a seguir se desvanece e sai do debate público, potenciando-se a ideia de que, não existindo no campo mediático, também não existe no campo social. Emerge um discurso mediático que varia entre a negação do problema,

pela escassa visibilidade dos casos, e a sua intensa dramatização, especialmente quando envolvem raparigas, com todos os efeitos negativos que advêm de tomadas de posição que passam de um ao outro extremo (Muncie, 2008; Moore, 2013).

*[Nos jornais] falam como querem, devem pensar que somos alguns assassinos! Só dos 'príncipes' é que falam bem, agora dos 'bovinos' é sempre ou não têm educação ou portam-se mal ou traficam droga... olhem é para os filhos deles!!! Rapariga, 15 anos, Medida Tutelar de Internamento em Centro Educativo (regime semiaberto) (Carvalho, 2009)*

A mediatização da delinquência é dominada por uma visão estereotipada, estigmatizante, redutora da complexidade e multidimensionalidade que a mesma encerra, em permanente (re)descoberta do que os jovens são capazes de fazer, surpresa aparentemente maior quando se trata de noticiar atos praticados por raparigas (Muncie, 2008; Carvalho *et al.*, 2009; Moore, 2013). Não é, pois, de estranhar a violência das palavras de raparigas envolvidas em notícias sobre ilícitos que ilustram bem como segregação e clivagem social são potenciadas por determinadas orientações expressas pelos *media*.

A realidade é que a perceção de um alargamento da delinquência a um maior número de jovens, frequentemente difundida entre a opinião pública, não se vê totalmente confirmada nos dados existentes no país. Conhecer a delinquência a partir dos contextos sociais onde se produz, dos atores sociais, agressores e vítimas nela envolvidos, é uma coisa, conhecê-la a partir da informação recenseada nos sistemas oficiais de justiça e das forças de segurança, dos instrumentos de reação social de que uma sociedade dispõe no exercício do controlo social, é outra. Trata-se de um fenómeno plural, que encerra em si uma multiplicidade de expressões. Esta diversidade tanto pode ser analisada em termos do funcionamento de padrões individuais e coletivos como centrar-se na evolução histórica e social dos modelos de intervenção e prevenção num determinado contexto.

Neste campo, é particularmente relevante a informação recolhida em inquérito de delinquência autorrevelada realizado pelo Observatório de Delinquência Juvenil, da Escola de Criminologia da Universidade do Porto no território nacional<sup>49</sup>.

49. Aplicação de versões traduzidas do *International Self-Report Delinquency Survey* a jovens com idades compreendidas entre os 12 e os 24 anos, nas Áreas Metropolitanas de Lisboa e do Porto (Barreto, 2010).

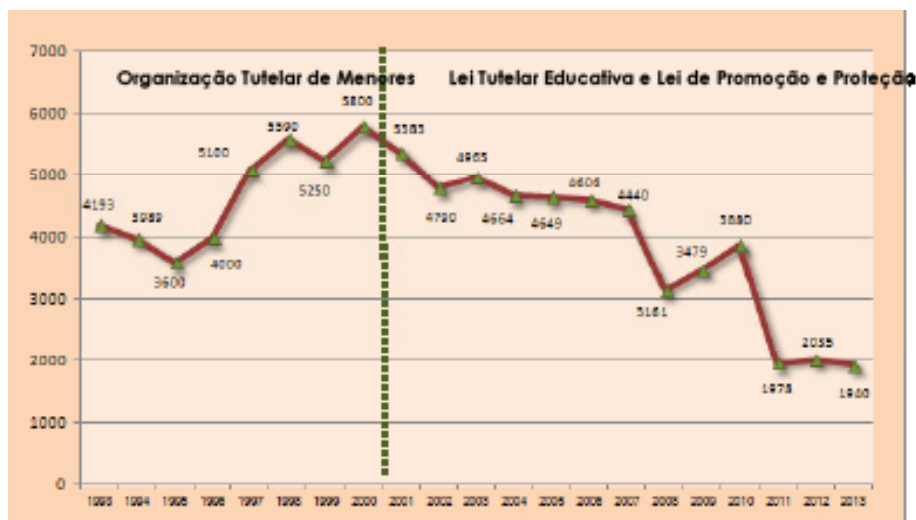
De entre os principais resultados divulgados publicamente, salienta-se que 47,7% dos jovens inquiridos assumiram ter praticado um ato delinvente, surgindo os 16-17 anos como a idade mais propícia a estas práticas, num certo equilíbrio na expressão dos atos contra o património e contra a integridade física. A condução sem habilitação legal foi a conduta mais reportada, seguida das agressões, furtos em estabelecimentos comerciais, envolvimento em lutas e os danos. Relativamente ao género, as raparigas apresentaram taxas de prevalência bastante inferiores às dos rapazes, numa diferença superior a 20% e, em grande parte das condutas, muito superior. A vitimação foi significativamente superior no género masculino, 56,1% dos rapazes a considerar ter sido alvo de vitimação (Barreto, 2010).

Assumindo-se como incontornável a existência de diferenças entre o que é a delinquência participada, a delinquência autorrevelada e a delinquência real, quando se analisam estatísticas oficiais, exige-se a identificação clara dos processos sociais que estão na base da sua construção. Os dados sobre as ocorrências participadas às forças de segurança constituem um instrumento de acesso ao conhecimento de determinadas dimensões deste problema social e, embora se reportem somente a um dos ângulos de visão – o momento inicial do procedimento com base nas informações disponíveis na altura dos factos, podendo o curso da investigação levar ou não à sua confirmação ou até mesmo reclassificação<sup>50</sup> –, são o principal indicador relativo ao primeiro nível de reação de controlo social formal, cujo conhecimento é imprescindível para a tomada de decisão em matéria de segurança pública, administração interna e justiça.

---

50. Especialmente em séries temporais longas, há que atender às alterações legais de classificação dos atos, à influência da proatividade e eficiência/eficácia das forças policiais relativamente a determinados crimes, à forma, processo e momento temporal em que os atos são registados, às compatibilidades entre os sistemas legais e, por último, à vontade da vítima.

**Figura 1: Evolução do n.º de ocorrências registadas pelas autoridades policiais tendo por suspeitos crianças e jovens menores de 16 anos, em Portugal (1993-2013)**



Fontes: RASI /MAI; Lourenço, Lisboa, Frias e Rosário (2000)

A análise da evolução do número de ocorrências registadas pelas polícias entre 1993 e 2013<sup>51</sup>, a nível nacional, tendo por suspeitos crianças e jovens menores de 16 anos (Figura 1), aponta para a existência de quatro traços de caracterização. O primeiro reporta-se ao peso relativo deste tipo de ocorrências no total da criminalidade registada, sempre com valores muito reduzidos (entre 1% e 2%) ao longo dos anos em causa. Um segundo traço sugere que há um padrão de evolução diferenciado do seguido pelo total da criminalidade registada; ou seja, as variações que se observam nestas faixas etárias não seguem, de modo idêntico ou até mesmo próximo, as variações observadas no global da criminalidade registada no país. Isto pressupõe determinadas especificidades da prática delinquente nestas idades, mas não se pode também descurar o reflexo dos indicadores demográficos na sua evolução. O terceiro traço de caracterização evidencia um aumento do número de

51. Teve-se por fontes de informação os *Relatórios de Segurança Interna*, do Ministério da Administração Interna, e *Análise Sistemática da Criminalidade Participada à PSP e GNR (1993-1999) - Relatório Final*, de Nélson Lourenço, Manuel Lisboa, Graça Frias e Edite Rosário, SociNova, 2000, FSCH, Universidade Nova de Lisboa (documento não publicado).

ocorrências na segunda metade da década de 1990<sup>52</sup>, que culminou num pico no ano de 2000, a partir do qual se veio a observar uma tendência para o decréscimo (mais acentuado entre 2000 e 2002, 2007 e 2008, 2010 e 2011), seguindo-se uma certa estabilização entre 2011 e 2013.

Contudo, este decréscimo não está diretamente refletido na aplicação de medidas tutelares educativas, cujo aumento, nos últimos anos, é um facto preocupante, especialmente no que concerne à medida de internamento em Centro Educativo, num sistema marcado por uma tendência continuada de sobrelotação das instituições<sup>53</sup>. Um panorama grave que deveria exigir dos decisores políticos uma outra atenção sobre a justiça juvenil: é a aplicação da Lei, na sua plenitude e nas mais variadas dimensões, que se encontra colocada em causa pela ausência de vagas e diminuição de recursos.

Como explicar a diferença entre a base e o topo da pirâmide da intervenção? Confirmação de que parte significativa dos factos registados pelas polícias é de crescente e especial gravidade, o que, associado à necessidade de 'educação para o direito' dos jovens, justificaria o aumento do número de medidas tutelares educativas, apesar do decréscimo do número de ocorrências policiais? Descrença das vítimas relativamente à eficácia do sistema de justiça na reação à delinquência? Até que ponto a diminuição dos recursos humanos e materiais das polícias não se refletirá na ausência de condições (*i.e.*, pelas dificuldades de um efetivo policiamento de proximidade) para a apresentação de denúncias ou de registo de parte das ocorrências em determinados territórios? São muitas as questões que ficam sem resposta e que devem suscitar maior reflexão.

Finalmente, um quarto traço de caracterização permite identificar os principais indicadores sociais distintivos ao longo dos 20 anos em análise: trata-se de uma

---

52. Foi na segunda metade da década de 1990 que se registou um aumento dos níveis de violência que, desde essa altura, vêm a tomar diferentes formas. Neste âmbito, não é de descuidar o papel que alguns dos jovens nessa época, agora à volta dos 28-35 anos, protagonistas de parte da delinquência mais violenta que cresceu à luz de um modelo de intervenção inadequado (Organização Tutelar de Menores), continuam a assumir no âmbito de uma criminalidade adulta e jovem adulta, especialmente na esfera das áreas metropolitanas de Lisboa e do Porto. Mesmo quando em cumprimento de pena de prisão ou até na sequência de morte accidental ou noutras circunstâncias (*i.e.*, no decorrer da prática de crimes), os seus nomes mantêm-se em circulação, constituindo-se como ídolos para os mais novos. Este é um aspeto que importaria aprofundar e que é visível quando se analisam as redes sociais e os grupos de convivalidade de crianças e jovens em determinados territórios (Carvalho, 2010).

53. Situação confirmada publicamente pela Comissão de Fiscalização dos Centros Educativos.

delinquência essencialmente urbana e suburbana; mais associada ao sexo masculino<sup>54</sup>; fundamentalmente grupal; e predominantemente de natureza patrimonial. À semelhança do registado noutros países, a delinquência não se distribuirá de forma igualitária, pois uma minoria tenderá a ser responsável por um elevado número de delitos (Cusson, 2006). A presença de raparigas nestas estatísticas, como referido pelo Subintendente Hugo Guinote, da Divisão de Prevenção Pública e Proximidade da Polícia de Segurança Pública, atingirá um terço do total, levantando-se a questão de saber se esta desigual distribuição não resultará primordialmente de uma ação diferenciada de indivíduos e comunidades na denúncia dos factos em função do género dos autores/as<sup>55</sup>. A opção de ausência de denúncia por parte das vítimas pode ter um amplo leque de motivos na sua base.

*O responsável pelo [estabelecimento comercial] disse prescindir do seu direito de queixa. [furtos recorrentes de pequenos grupos de raparigas entre 10 e 16 anos] Excerto de ocorrência policial, Área Metropolitana de Lisboa.*

Além de o género poder influir nas representações das vítimas, assente numa perspetiva tradicional sobre os papéis sociais de género em que os rapazes ficam mais expostos do que as raparigas (Carvalho, 2003), a não valorização da importância dos atos sofridos, provavelmente junto daqueles que têm uma natureza bagatela, ou seja, de diminuta expressão material, é outro fator relevante. Pode também dar-se o caso de ser estimada a inconveniência, ou até mesmo o prejuízo, que podem advir para os interesses do titular da queixa, tanto em situações estritamente associadas à esfera pessoal e familiar como de natureza comercial (*i.e.*, procedimentos administrativos, relação custo-benefício, possibilidades de ressarcimento dos valores em causa, etc.). Há também situações que terão por fundamento último um sentimento de insegurança, receio e medo de reações relativamente aos jovens suspeitos dos atos ou dos seus familiares. É um ponto a ter em linha de consideração, na medida em que o conhecimento e familiaridade entre vítimas e agressores podem emergir como obstáculo à intervenção posterior.

---

54. A delinquência é um fenómeno transversal a todos os grupos sociais, no entanto, há uma sobre-representação de crianças e jovens de certas zonas de construção ilegal e bairros sociais de realojamento, de rapazes e de estrangeiros nas estatísticas dos sistemas oficiais em Portugal.

55. "Os nossos dados estão no alinhamento daquilo que acontece um pouco por todo o lado, 2/3 rapazes e 1/3 raparigas. Mas admito que isso também possa ter a ver com as denúncias que chegam às autoridades. E isso não tem a ver com as forças policiais." *Cit. in Observador*, em 28 de julho de 2014.

## GÊNERO E APRENDIZAGEM SOCIAL DA DELINQUÊNCIA

A noção de que a delinquência não é uma característica individual mas resulta de um processo de aprendizagem social, concretizado em interação, não é recente. Crianças e jovens tendem, pela observação de vários modelos, a concretizar práticas e ações reveladoras da adoção e desenvolvimento de padrões avaliadores sobre os mesmos. A observação não é um mero processo mimético de aprendizagem e reprodução dos outros; permite que sejam apreendidas as regras subjacentes aos comportamentos, sendo estas que promovem a evolução para ações que vão além daquilo que foi observado (Bandura, 1986). Nesta linha de orientação, a explicação da delinquência faz-se através da análise dos processos sociais pelos quais qualquer indivíduo é visto como tendo potencial para delinquir, dependendo a passagem ao ato do percurso de socialização e das aprendizagens sociais e experiências feitas na família, com pares, na escola, com as autoridades oficiais e com outros agentes de socialização.

Tendo por ponto de partida os resultados obtidos na investigação mencionada nestas páginas (Carvalho, 2010), destacam-se três contributos para a discussão da relação entre género e aprendizagem social da delinquência.

*1) A delinquência como produto da inserção de crianças e jovens em redes sociais que se constituem perante modelos de referência familiares e sociais afastados da conformidade à norma social.*

A delinquência coexiste com ações convencionais (Ferreira, 1999). Paralelamente aos modelos de referência de não conformidade, tende a contrapor-se a ausência de relações e laços significativos aos que promovem a conformidade com a norma social, o que acaba por reduzir a provável eficácia de ações sociais e educativas que pretendam combater e prevenir este problema. Para muitas crianças e jovens, o exercício da delinquência, sob as mais diversas formas, é parte integrante da cultura da rua onde crescem, podendo a rua ser o lugar fundamental da sua socialização (Moignard, 2008). Naturalmente, os laços e as ligações à rua são diversos para cada indivíduo, mas a verdade é que esta é um espaço de socialização primordial onde se está em função de determinados códigos, rituais e linguagens, que se conjugam de modo específico e particular com as características de urbanidade do território habitado (Anderson, 1999). Violência e delinquência são socialmente construídas e o seu uso pode ser de tal forma recorrente em certos territórios que aparece 'normalizado' aos olhos dos mais novos, muitos dos quais nelas participam

desde idades muito baixas. A perspectiva de recurso à violência em relações pessoais futuras pode ser um dado adquirido e 'naturalizado' não só por rapazes, mas também por cada vez mais raparigas, tendência patente em discursos que deixam transparecer traços das desigualdades sociais que afetam a condição feminina.

*RaparigaF21, 7 anos, Bairro Rosa – Professor, falta muito para o Dia dos Namorados?*

*Professor – Tens namorado?*

*RaparigaF21 – Sim, tenho lá em X [outro bairro de realojamento em Oeiras].*

*Professor – E quantos anos tem?*

*RaparigaF21 – Tem oito anos.*

*RaparigaF05, 7 anos, Bairro Branco – Então é mais velho do que tu!*

*RaparigaF21 – É, mas eu tenho força para lhe dar porrada, não tenho medo dele, não!...” Notas de campo (Carvalho, 2010: 306)*

O ato violento enquanto meio de recurso legitimado em vários contextos, constantemente reafirmado, seja na própria família, num patamar de violência doméstica, como no seu exterior, aponta para uma valorização do uso da força, da ameaça verbal e física e da intimidação, que não é exclusiva do universo masculino. Para ambos os géneros, a visão do mundo vai-se construindo em torno de uma dualidade identitária que oscila entre 'fortes' vs 'fracos' e a 'lei do mais forte', enquanto forma de organização familiar e social legitimada individual e coletivamente em certos espaços, é uma regra presente no desenvolvimento de muitas raparigas, à semelhança dos rapazes.

*Ya, anda tudo sempre à luta, tudo sempre contra mim, aí é, pumba! Dou um soco com força também!... RaparigaF06, 8 anos, Bairro Azul, entrevista (Carvalho, 2010: 396)*

*Eu gosto de brincar no meu bairro, não gosto é das raparigas mais velhas que vêm bater na gente e roubar. RaparigaF38, 10 anos, Bairro Branco, entrevista (Carvalho, 2010: 396)*

Crianças e jovens não rejeitam os valores convencionais, só que na prática de delinquência tende a sobrepor-se a excitação, o prazer e noções fortemente difundidas e valorizadas em culturas infanto, juvenis ('ser esperto', 'ser duro e corajoso', 'ter poder e dinheiro'), recorrentemente associadas a traços de uma cultura e código de rua amplamente debatidos nos trabalhos de vários autores (Anderson,

1999; Moignard, 2008, Sampson, 2012). Em territórios onde a aplicação de regras convencionais se vê enfraquecida tende a prevalecer um conjunto de definições e regras informais que prescrevem ou rejeitam determinados comportamentos e ações, tendo por base a procura de respeito e afirmação (Anderson, 1999).

A questão de honra, valor fortemente assumido em quadros sociais de acentuada precariedade social, constitui frequentemente um elemento catalisador da passagem ao ato delincente. Trata-se de uma noção central pela qual rapazes e raparigas se envolvem numa linha de disciplina moral a partir da qual avaliam as suas interações e os efeitos perniciosos quando consideram que a sua honra foi beliscada por outrem, inclusivamente por parte do próprio Estado. A perceção de um ato como violento e intencional é, regularmente, objeto de uma ação reparadora que pode até mesmo envolver outra violação de normas, numa escalada de infrações, sendo a procura deste tipo de ações inevitável em diversos contextos sociais. A oralidade é parte fundamental nestes processos e, muitas vezes, a vítima exterior é encarada como responsável na agressão que sofre(u) (Moignard, 2008).

Moffitt *et al.* (2001) apontam que ambos os géneros partilham as mesmas tendências, não identificando diferenças na etiologia das formas de delinquência. Já Giordano (1978) defende que a aprendizagem social da delinquência pelas raparigas se faz junto do género masculino, situação que não se viu comprovada na investigação mencionada (Carvalho, 2010). Na quase totalidade dos casos analisados, observou-se que essa aprendizagem se concretizava, fundamentalmente, junto das figuras femininas mais próximas, num quadro de matriarquização que destaca novas e diversas formas de viver a feminilidade entre várias gerações. Evidenciou-se a influência direta de familiares do mesmo género – mães, tias, primas, avós e irmãs – numa orientação que, em alguns casos, se viu depois reproduzida entre pares do mesmo género, não tendo emergido uma forte interação com rapazes.

*Fomos falar com a mãe de [raparigaF35, 9 anos, Bairro Branco] e ela explicou tudo. Ela pôs a roupa, pegou a roupa dela, vestiu a roupa da [loja] e então aí ela disse se queríamos fazer igual a ela. Ela disse para se tirar aquela coisa... aquela... o alarme. A mãe dela ensinou, vais e tiras com os dentes assim!(...) Nós conseguíamos tirar, uma tirava e nós vestíamos. (...) A mãe dela disse e foi ela que a mandou ir porque tem roupa roubada em casa e também tem comprada, mas a maioria roubada e depois ficou com um caso em Tribunal uma vez. RaparigaF27, 11 anos, Bairro Rosa, entrevista (Carvalho, 2010: 394).*

Globalmente, numa orientação próxima do defendido por Sutherland, Cressey e Matza, esta perspetiva evidencia o papel da associação diferencial a modelos de referência criminais. A família que se constitui como modelo de não conformidade é um dos mais significativos vetores de análise, salientando-se o problema da transgeracionalidade da delinquência, numa linha similar a outros problemas sociais (Thornberry e Krohn, 2003, Kingston *et al.*, 2009; Carvalho, 2010). A transmissão dos valores delinquentes de geração para geração ou entre elementos da família nuclear ou alargada é fator de especial importância, que acaba por se ver espelhado na diluição do controlo social informal e na ausência ou fraca presença de mecanismos de repreensão e sanção, numa orientação clássica defendida por Akers, Jeffery, Cloward e Olin, entre outros. Se, em contrapartida, os mecanismos de reforço das práticas delinquentes estão mais presentes, as mesmas são tendencialmente aprendidas no contexto de grupos que compelem e reforçam os indivíduos a agir desta forma, incluindo o grupo familiar (Morenoff *et al.*, 2001). Não basta existirem janelas de oportunidades a nível territorial para a prática delinvente; revela-se fulcral na passagem ao ato a existência de pessoas de referência em determinados campos da vida social que promovam, aceitem e reforcem esse processo (Sampson, 2012). As formas de mobilização dos familiares junto de rapazes ou raparigas envolvidos em delinquência pode ser concretizada diferenciadamente em função do género, tendendo a observar-se uma maior concertação de ações na proteção e controlo informal das raparigas do que junto dos rapazes, o que resultará numa maior exposição destes últimos a uma ação do controlo social formal (Carvalho, 2003).

De uma socialização inicialmente marcada por uma lógica de transmissão e orientação na delinquência por outrem, geralmente iniciada mais cedo entre os rapazes (a partir dos 4-5 anos) do que entre as raparigas (a partir do 7-8 anos) (Carvalho, 2010), assiste-se, progressivamente, à emergência de uma lógica de poder sustentada a partir do reconhecimento social obtido que é reforçada pelo sucesso nos atos (gratificação material, divertimento, prazer, afirmação pessoal). Daqui resulta uma crescente capacidade e competência de regulação individual da ação que revela crianças e jovens como partes ativas na construção da sua própria socialização, visando determinadas oportunidades legais e ilegais, em detrimento de outras (Anderson, 1999; Morenoff *et al.*, 2001; Pitts, 2008; Carvalho, 2010).

*2) A delinquência como forma de socialização atrativa e desafiante para crianças e jovens, pelo reconhecimento de um papel e de um estatuto social que lhes é proporcionado.*

Muita da delinquência é uma forma atrativa de socialização, variando, na percepção de quem a pratica, entre o que se considera ser uma brincadeira, a necessidade de ocupação do tempo livre, a afirmação de poder ou a obtenção de reconhecimento social. Desta conjugação conclui-se que, frequentemente, a sua vivência é gratificante, aliciante e desafiante para crianças e jovens, potencialmente geradora de um estatuto social que confere um determinado papel e reconhecimento e importância no contexto de vida, alcançando-se através de meios ilegítimos aquilo que de outra forma dificilmente se conseguiria. Na maioria das vezes, é parte integrante de uma cultura de desregulamento social, fortemente mediatizada e amplificada pelos *media*, onde muitos crescem.

Na delinquência tem-se a possibilidade de desempenho de papéis sociais específicos que promovem uma maior facilidade de acesso a sistemas de oportunidades locais (Kingston *et al.*, 2009). A ineficácia ou dificuldades dos controlos sociais em certos territórios, tanto a nível informal como formal, acaba por ser determinante na forma como crianças e jovens antecipam e percebem os efeitos da delinquência, bem como o do investimento da sociedade sobre si próprios, o que facilita a não interiorização dos controlos internos convencionais (Morenoff *et al.*, 2001). Neste domínio, há raparigas que usam a força e competências que tradicionalmente tendiam a ser vistas exclusivamente como parte do repertório masculino. A sua percepção não é diferenciada em função do género, mas antes considerada um recurso perante a 'normalização' da violência a que se encontram sujeitas nos contextos de origem, acabando por constituir um elemento na sua própria defesa e integração no contexto onde vivem (Carvalho, 2010).

A maioria dos delitos tem essencialmente uma finalidade: o consumo de bens, na maioria os que conferem prestígio e aceitação social e que promovem a afirmação de um poder sobre o 'outro', na procura de um estatuto social. Quando postos em comparação, rapazes e raparigas tendem a ser autores de práticas que, em vários aspetos, não coincidem. A tendência para a especialização nos furtos em função do género, está patente nas ocorrências policiais e nos discursos que dizem exclusivamente respeito a uma ação feminina, frequentemente em duplas de raparigas de idades próximas, em que os principais bens visados são roupas, acessórios (brincos, fios, pulseiras, adornos diversos, malas) ou materiais escolares; entre os rapazes evidenciam-se bens vistos como fundamentais na construção de um universo masculino: equipamentos desportivos, jogos de computador, telemóveis e consolas (Carvalho, 2003, 2010).

São formas de delinquência aquisitiva que apontam para a obtenção de produtos associados a estilos e modos de vida amplamente difundidos em qualquer parte do mundo. Importa reter como aos territórios físicos se sobrepõe, cada vez mais, a existência de territórios virtuais através do recurso crescente a tecnologias de informação/comunicação e redes sociais, que assentam em novas relações de poder e que determinam também novos contornos na forma de execução e disseminação das práticas delinquentes. Onde, há poucos anos, estaria um grupo de 6-8 indivíduos, agora facilmente, e num curto espaço de tempo, podem reunir-se dezenas ou até centenas de jovens, de forma rápida e concertada entre si para um determinado fim.

As sociabilidades observadas em grupo, para ambos os géneros, assumem diferentes configurações e tanto servem a prática de delinquência como outras de natureza meramente lúdica ou educativa. De relevar uma conclusão comum a diversas pesquisas sobre delinquência: os pares são irrelevantes junto das raparigas com crenças morais elevadas (Piquero *et al.*, 2005). O género assume também uma outra expressão quando se analisa o perfil das vítimas de rapazes e raparigas: não só é comum encontrarem-se sozinhas como uma grande parte é do género feminino, sinal de uma perceção de maior isolamento e fragilidade atribuída a raparigas e mulheres, que é explorada ao máximo.

Quando se analisa o discurso de raparigas envolvidas em delinquência (Carvalho, 2003, 2010; Duarte 2011), não se afigura que o processo da participação feminina nas práticas delinquentes possa ser visto estritamente como uma construção de alguma forma de masculinidade, como certos autores argumentam (Giordano, 1978; Miller, 2002). Nas ações e relações sociais estabelecidas identificam-se indicadores da construção da identidade de género e os ilícitos praticados são vistos como 'coisas de raparigas'. Mulheres e raparigas tendem a agir nessa condição, não abdicando da sua feminilidade, numa conjugação em que tanto podem emergir ações associadas aos tradicionais papéis femininos, muitas vezes reveladores das desigualdades de género que atravessam a sociedade portuguesa, e outras mais atípicas, mas que não podem ser dissociadas das mudanças sociais e da evolução dos papéis atribuídos às mulheres nas últimas décadas.

### *3) Associação entre uma parte da delinquência e a criminalidade de adultos.*

Mais do que a associação de jovens em grupos ou gangues estritamente juvenis (Pitts, 2008), ressalta o envolvimento de alguns em formas de criminalidade de

adultos, nomeadamente criminalidade organizada, incluindo transnacional (Carvalho, 2010). São redes organizadas que incluem jovens, até crianças, estando os mesmos sob a dependência da orientação de adultos que lhes asseguram a retaguarda para a ação delincente.

*Sabes um grupo [4 jovens adultas, todas do género feminino] que se chama [nome de uma marca de roupa]? Elas me trazem roupa mas a minha mãe [emigrada] diz para eu não dar porque se eu tiver falta de roupa é porque eu estrago que ela traz sempre uma maleta de roupa. (...) Elas são espertas e têm uma mala de 'prata' [forrada] para passar nos alarmes. Uma é minha tia e não dão roupa aos outros, a mim dão, aos outros vendem ao mesmo preço. (...) As pessoas aqui compram. RaparigaF27, 11 anos, Bairro Rosa (Carvalho, 2010: 431)*

A integração em redes criminais mais estruturadas, onde muitas das vezes se situa também a família, vê-se concretizada através da distribuição de papéis específicos na atuação coletiva, por vezes depois reproduzidos nos atos cometidos somente entre pares. Observa-se, em alguns casos, o agravamento do grau de violência nos atos cometidos, bem como uma maior diversificação dos perfis das vítimas. A este nível, vários estudos apontam diferenças entre géneros, estando as raparigas mais frequentemente associadas a outros problemas sociais, como mendicidade e prostituição, nomeadamente pela inserção em redes de tráfico humano (Carvalho, 2003; Pitts, 2008).

## JUSTIÇA JUVENIL E MUDANÇA SOCIAL: DESAFIOS E CONSTRANGIMENTOS

Desde 1978, um vasto conjunto de normas e documentos orientadores sobre justiça juvenil emanados da Organização das Nações Unidas, Conselho da Europa, Comissão Europeia, Tribunal Europeu dos Direitos Humanos e Comité Europeu para a Prevenção da Tortura e das Penas ou Tratamentos Desumanos ou Degradantes fixam regras e estabelecem recomendações aos Estados em matéria de prevenção da delinquência e da administração da justiça juvenil. No seu âmbito, é amplamente preconizado que o sistema judiciário deve assegurar que as medidas e as sanções relativas a crianças e jovens suspeitos de práticas delinquentes são cumpridas numa 'perspetiva de efetivação dos Direitos da Criança', que define a

reabilitação, a socialização e a educação como princípios fundamentais. A prevenção da reincidência deve constituir prioridade da justiça juvenil, em vez dos objetivos tradicionais de repressão e retribuição (Pruin, 2011).

*A vida... por mais que elas cometessem crimes e não sei quê, não é com pancada, nem com porrada que as pessoas vão lá... vim para aqui, não é? Nem com porrada nem com palavras fui lá! Acho que o maior direito que todas as crianças têm é a vida e acho que... merecem uma casa, merecem uma família, merecem tudo o que uma pessoa importante tem, é isso! Rapariga, 16 anos, Medida Tutelar de Internamento em Centro Educativo (regime semiaberto) (Carvalho, 2009)*

*[Os Direitos da Criança] interessa-me também que sou uma criança, tenho 14 anos, tenho de saber os meus direitos. Rapariga, 14 anos, Medida Tutelar de Internamento em Centro Educativo (regime aberto) (Carvalho, 2009)*

Emerge uma nova representação de justiça que se pretende 'adaptada às crianças' antes, durante e depois do processo judicial. Devem ser concretizadas garantias de crianças e jovens apenas passarem a estar sujeitos ao sistema penal quando se encontrar reunido um certo número de condições (idade mínima, claramente determinada a natureza da privação de liberdade, garantias e direitos processuais, entre outras), estando definido como princípio orientador que todas as ações devem assentar numa abordagem "*gender sensitive*" (UN, 2008: 2). A delinquência é assumida como um dos problemas sociais mais preocupantes nas sociedades contemporâneas, que exige um leque de respostas que articule prevenção do crime, através de uma ação efetiva dos Estados e comunidades na proteção e promoção dos Direitos da Criança, e a implementação de medidas educativas, de integração e reinserção social que atendam às suas necessidades específicas. Para atingir este fim, evidenciam-se quatro grandes linhas de orientação.

#### *a) Prioridade à prevenção e educação*

O princípio comum aos normativos internacionais revela a importância do desenvolvimento de políticas sociais e educativas de prevenção da delinquência centradas nas comunidades e famílias, de modo precoce e integrado. Valoriza-se a execução de apoios e programas centrados na família, nas competências parentais e na promoção da educação de crianças e jovens, ressaltando-se que, em muitos pontos do mundo, as raparigas e as mulheres são ainda alvo de discriminação

no acesso à educação básica e ao mercado de trabalho. A realização de uma análise situacional em função do género (Leduce Ahmad, 2009) permite que seja claramente identificado o seu impacto nos papéis e estatutos sociais atribuídos a ambos os géneros, reconhecendo-se o plano de (des)igualdade(s) que subjazem aos mesmos numa comunidade, indicadores imprescindíveis para a orientação das ações a desenvolver. O grau de exposição de rapazes e raparigas a abusos, maus tratos e violência pode variar de contexto para contexto, o que se refletirá também em variações nas formas de estigmatização, que podem atingir tanto vítimas como agressores.

As ações de prevenção devem assentar numa perspetiva sistémica que considere as mais diversas dimensões da vida social, exigindo aos diferentes intervenientes uma concertação de esforços e articulação de recursos que evite o desenvolvimento de atuações espartilhadas entre si. Todo o investimento em prevenção assegura um retorno superior e é pouco quando comparado com o que se gasta em segurança e remediação quando não há prevenção e educação de qualidade. O sistema de justiça deve ser visto na sua totalidade, como patamar último da regulação social, abrangendo desde o campo da promoção e proteção dos Direitos da Criança até intervenções reparadoras e responsabilizantes que, no caso português, correspondem à aplicação da Lei Tutelar Educativa.

Exemplo claro da necessidade de prevenção e de uma atuação de base '*gender-sensitive*' é o *Projeto SNAP@Approach – Responding to Young Children in Conflict with the Law – From Risk Identification to Clinical Risk Management*, em desenvolvimento no Canadá há mais de 27 anos. Centrado na execução de programas multimodais e de avaliação da intervenção junto de crianças entre os seis e os 12 anos de idade, os resultados evidenciam que tende a existir um período de cerca de sete anos prévio à passagem ao ato delinquente grave e violento. Este projeto realça que a principal chave na resolução do problema da delinquência grave e violenta passa por uma ação de prevenção, que deve começar o mais cedo possível, e que os programas mais eficazes não juntam rapazes e raparigas, procedendo a intervenções em separado (Aguimeri *et al.*, 2006).

#### *b) Diversão e justiça restaurativa*

Mais do que poder ser entendida estritamente como um caso de polícia ou de tribunal, a delinquência é fundamentalmente um problema social complexo que diz

respeito a toda a sociedade. Começa no modo como informalmente cada indivíduo se posiciona e reage perante os outros e, de modo mais específico, relativamente aos atos delinquentes. O envolvimento da comunidade na intervenção, nomeadamente ao nível da implementação de ações de justiça restaurativa e respostas extrajudiciais, é crucial. A desjudicialização da reação social deve constituir prioridade para evitar o contacto precoce de crianças e jovens com o sistema de justiça e a estigmatização daí decorrente; os procedimentos judiciais devem estar reservados para os casos mais graves e quando tiverem sido esgotadas outras respostas. No entanto, os tipos e formas de mobilização familiar e comunitária junto de rapazes e raparigas para este fim tendem, em vários contextos, a ser diferenciados, negando-se, assim, um patamar de igualdade de género. A necessidade de uma cultura de intervenção comunitária que integre uma perspetiva "*gender sensitive*" (UN, 2008) é, pois, um objetivo ainda por atingir em muitos contextos, nomeadamente em Portugal.

#### *c) Privação de liberdade como medida de ultima ratio*

De acordo com os normativos internacionais ratificados pelo Estado português, a privação de liberdade, em qualquer uma das suas modalidades, deve ser usada somente como medida de último recurso. Para que se cumpram os princípios da legalidade e da proporcionalidade, os requisitos e os pressupostos subjacentes à sua aplicação devem ser restritos e claramente explícitos nos quadros legais, visando a proteção dos direitos das crianças que entram em conflito com a lei. A aposta central é na educação, nas suas mais diversas vertentes formais e não formais, através de programas e estratégias que promovam a reinserção social de todos aqueles que são objeto de medidas desta natureza. Como expresso na Regra 26.6, das Regras Mínimas para a Administração da Justiça de Menores (*Regras de Beijing*), das Nações Unidas (UN, 1985), "*as jovens delinquentes colocadas em instituição devem beneficiar de uma atenção especial no que diz respeito às suas necessidades e problemas próprios. A ajuda, proteção, assistência, tratamento e formação de que beneficiam não deve, em nenhum caso, ser inferior àquelas de que beneficiam os jovens delinquentes. Deve ser-lhes assegurado um tratamento justo*".

#### *d) Eficácia e garantias processuais*

A articulação e o diálogo entre os campos da investigação e técnico são prementes na ação política visando a especialização dos intervenientes nos sistemas

de justiça juvenil. O objetivo de atender a necessidades específicas de reabilitação de crianças e jovens requer uma compreensão e um conhecimento científico de questões psicológicas, ambientais e sociais relacionadas com a prática de delinquência, em termos globais, e em relação a cada caso concreto, em contextos de crescente complexificação da interação social. Os intervenientes na justiça juvenil não são completamente neutros: as suas ações estão ancoradas num quadro de valores existenciais e quem intervém deve ser ética e socialmente comprometido com o impacto e os resultados produzidos. Deste modo, emerge a necessidade de especialização que pode assumir várias formas, tanto ao nível dos intervenientes como da própria organização judiciária. Ainda que não seja consensual, disso são exemplo algumas secções de tribunais na área da justiça juvenil nos Estados Unidos da América especializados em função do género, ou seja, somente atuam e julgam casos de raparigas ou de rapazes.

## EM CONCLUSÃO

A delinquência não pode ser dissociada da responsabilidade social que comunidades e Estado tendem (ou não) a assumir no decorrer da socialização de crianças e jovens. Apesar da centralidade notória das questões da justiça nos discursos público e político no país, e década e meia após a Reforma do Direito das Crianças e dos Jovens iniciada em 1999 com a aprovação de duas novas leis que entraram em vigor em janeiro de 2001, o debate sobre a delinquência continua a ser insuficiente, sendo necessária uma avaliação mais profunda sobre a intervenção judicial neste campo. Esta limitação é agravada pela falta de estatísticas oficiais públicas e rigorosas que incidam sobre o processo tutelar educativo nos diferentes patamares da intervenção.

À luz da discussão promovida neste texto, levantam-se duas interrogações.

*Qual o lugar da justiça juvenil em Portugal?*

Desde 1999, o sistema de justiça juvenil português tem vindo a fazer mudanças significativas e as normas e recomendações internacionais foram integradas no quadro legal. O sistema português difere da maioria dos sistemas de outros países da União Europeia, dando menos importância ao facto praticado do que à necessidade de o jovem ser educado sobre os valores fundamentais da comunidade que foram violados pelo ato ilícito; é, por isso, considerado como uma terceira

via, entre um modelo de proteção e um modelo penal ou punitivo. O Estado só pode intervir em casos indispensáveis e as medidas tutelares educativas aplicadas pelos tribunais visam socializar e educar os jovens nos valores protegidos pela lei penal, num processo designado de 'educação para o direito', que implica um conceito mais amplo de educação e cidadania ativa. No cerne deste princípio está um propósito de reabilitação dos jovens considerados como sujeitos com direitos (Agra e Castro, 2007).

Recuando no tempo, em 1919, foi criado, no país, o primeiro serviço da administração central no setor da justiça dedicado à intervenção junto de menores envolvidos na prática de factos qualificados pela lei penal como crime. Já anteriormente, em 1871, havia sido criada a *Casa de Detenção e Correção de Lisboa*, primeira instituição judicial destinada ao seu acolhimento. Avanços em termos civilizacionais que colocaram Portugal na vanguarda, a nível internacional, no tratamento destas questões. Entre 1925 e 2012 manteve-se a existência de um serviço operativo de justiça juvenil autónomo, integrado na estrutura do Ministério da Justiça, algo que deixou de existir em 2012 devido à fusão da Direcção-Geral de Reinserção Social com a dos Serviços Prisionais numa nova entidade, a Direcção-Geral de Reinserção e Serviços Prisionais (DGRSP).

Não deixa, pois, de ser contraditório e problemático que, não tendo Portugal um Direito Penal para crianças e jovens, seja precisamente uma entidade que tem a competência de execução e gestão de medidas de natureza penal a assumir conjuntamente a execução das medidas tutelares educativas aplicadas a jovens. Justificará o objetivo de racionalização de recursos expresso na Lei Orgânica da DGRSP (Decreto-Lei n.º 215/2012, de 28 de setembro) a extinção de um serviço autónomo vocacionado para a intervenção no sistema tutelar educativo, num processo que segue o sentido inverso do preconizado nas normas internacionais? Será alguma vez possível manter uma autonomia e identidade próprias, características fundamentais da justiça juvenil, no seio de uma entidade de vasta dimensão e de propósitos diferentes dos fundamentais à concretização da 'educação para o direito' que a Lei Tutelar Educativa preconiza? São questões fundamentais que urge debater. Por muito boas intenções que existam por parte dos responsáveis pelas entidades e serviços envolvidos, esta fusão resultará, a breve prazo (se é que não resulta já), num reforço da subalternidade do sistema tutelar educativo e da menoridade do Direito das Crianças e dos Jovens relativamente a outros campos jurídicos, situação potencialmente agravada pelo contexto de crise económica e pela escassez de recursos e meios no presente.

### *Qual o lugar das raparigas no sistema tutelar educativo?*

Mesmo perante o estabelecimento de metas a nível europeu tendo em vista a prevenção da delinquência e o desenvolvimento de intervenções "*gendersensitive*" (UN, 1985, 2008), não é consensual a importância atribuída a este problema social e assiste-se à sua relativização por parte de interventores sociais e decisores políticos, inclusivamente através da tomada de posições que pretendem ignorar a sua existência, em função do aparente reduzido número de indivíduos identificados pelas autoridades policiais ou judiciárias. Desvaloriza-se frequentemente que os modos de vida de muitos destes e destas jovens traduzem um enfraquecimento da coesão social cujos reflexos se estendem no tempo e são passíveis de contínua reprodução social.

A opção política de organização dos serviços traduz o paradigma que se pretende ver posto em prática na intervenção. Deste modo, importa perceber até que ponto os Centros Educativos e demais equipas da DGRSP na comunidade, com competência em sede tutelar educativa, não correm o risco de serem 'engolidos' por princípios de natureza penal e retributiva que enviesarão a sua ação, primordialmente de natureza educativa. A ausência de uma intervenção especializada à luz do género, algo reclamado desde há muito, afeta particularmente as raparigas, pois o modelo organizacional e os equipamentos existentes estão assentes numa lógica de reação à delinquência masculina, sendo escassas as orientações sustentadas em evidência científica que promovam uma efetiva ação especializada à luz desta variável. Nos casos de internamento em centro educativo, a reduzida presença do género feminino relativamente ao masculino leva a que, mais frequentemente do que entre os rapazes, as respostas asseguradas às raparigas sejam distantes dos seus locais de residência ou mais adaptadas a soluções de remediação temporária, em função da escassez de recursos e equipamentos. Assim, desigualdades de género acabam por ser promovidas e reforçadas pela ação do próprio Estado na negação de direitos sociais e jurídicos básicos.

A atuação do sistema não pode ficar restrita a mudanças superficiais de organização dos espaços ou atividades num tempo em que o conceito de género vai muito além de uma mera realidade biológica. Releva-se a necessidade de uma maior reflexão sobre o significado deste conceito em matéria de justiça juvenil, importando (re)pensar como também a organização e os procedimentos judiciários incorporam esta variável na tomada de decisão dos tribunais.

Reafirma-se a importância da discussão sobre esta matéria, etapa decisiva para a construção efetiva da igualdade de género e de uma cidadania ativa, eixos fulcrais para a evolução democrática da sociedade portuguesa. Acredita-se que o caminho a seguir passa por um sistema de justiça juvenil claramente sustentado na 'perspetiva de efetivação dos Direitos da Criança', pelo que se termina este texto fazendo nossas as palavras de António Nóvoa:

*Não há respostas feitas. Curiosamente, neste início do século XXI, deparamo-nos com muitos problemas que pensávamos ultrapassados. A educação e a escola readquirem um papel fundamental. **Hoje temos uma certeza: nada define melhor uma sociedade do que a maneira como cuidamos destas crianças e jovens que vamos apelidando de "problemativos", "diferentes", "em risco", e por aí adiante. E que vamos "sinalizando" para os mais diversos efeitos... Continuamos sem saber como educar aqueles que não querem ser educados, como integrar aqueles que não querem ser integrados. E perante o desafio só nos resta ser humildes e também determinados. (...) A relação educativa é muitas vezes difícil, mas não podemos deixar de assumir todas as nossas responsabilidades. (...) O nosso caminho não é o da institucionalização da violência, mas sim o da construção do diálogo, da relação, da palavra. E nada mais ajuda à lucidez do que um conhecimento informado, uma compreensão crítica das realidades passadas e presentes (Nóvoa, 2010: 111).***

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

Agra, Cândido; Castro, Josefina (2007), "La justice des mineurs au Portugal: risque, responsabilité et réseau", in Francis Bailleau; Yves Cartuyvels (org.), *La justice pénale des mineurs en Europe. Entre modèle welfare et inflexions néolibérales*. Paris: L'Harmattan, 229-246.

Almeida, AnaNunes (2009), *Para uma Sociologia da Infância. Jogos de Olhares, Pistas para a Investigação*. Lisboa: Instituto de Ciências Sociais.

Anderson, Elijah (1999), *The Code of the Street. Decency, Violence, and the moral Life of the Inner City*. New York: W.W. Norton & Company Ltd.

Arnall, Elaine; Eagle, Susannah (2009), *Girls and offending – patterns, perceptions and interventions*. Londres: YJB.

Augimeri, Leena K.; Farrington, David P.; Koegl, Christopher J.; Day, David M. (2006), *The Under 12 Outreach Project: Effects of a Community-Based Program for Children with Conduct Problems*. Toronto, Ontario: Centre for Children Committing Offences, Child Development Institute.

Bandura, Albert (1986), *Social Foundation of Thought and Action: a Social Cognitive Theory*. New Jersey: Prentice-Hall.

Barreto, Pedro (2010), "Apresentação do Estudo sobre Delinquência Juvenil, realizado pelo Instituto de Criminologia da Universidade do Porto", in MAI (Ed.), *1<sup>as</sup> Jornadas de Segurança*, Lisboa: Direção-Geral da Administração Interna, Ministério da Administração Interna, 63-70.

Batchelor, Susana; Burman, Michel; Brown, Jane (2004), "Discutindo a violência: vamos ouvi-lo da boca das raparigas". *Infância e Juventude*, 2, 125-143.

Carvalho, Maria João Leote de; Serrão, Juliana (2014), "Young Offenders' Interests and Motivations Related to Accessing TV and Press News". *Participations. Journal of Audiences & Reception Studies*. Vol. 11(1), 150-173.

Carvalho, Maria João Leote de; Ferreira, Levina; Serrão, Juliana (2009), "Delinquência(s) e Justiça: Crianças e Jovens em Notícia", in Cristina Ponte (Ed.), *Crianças e Jovens em Notícia*. Lisboa: Livros Horizonte, 81-102.

Carvalho, Maria João Leote de (2010), *Do Outro Lado da Cidade. Crianças, Socialização e Delinquência em Bairros de Realojamento*. Dissertação de Doutoramento em Sociologia, Faculdade de Ciências Sociais e Humanas, Universidade Nova de Lisboa. Consultado a 5.2.2016, em <http://run.unl.pt/handle/10362/6132>

Carvalho, Maria João Leote de(2009), *Crianças e Jovens em Instituição e os Media*. Comunicação no Fórum "Pensar Juntos – O Direito à Palavra e à Participação", Associação Portuguesa para o Direito dos Menores e da Família/Crescer Ser, 27 de novembro, Lisboa, Instituto Superior de Ciências Policiais e Segurança Interna.

Carvalho, Maria João Leote de(2003), *Entre as Malhas do Desvio. Jovens, Espaços, Trajectórias e Delinquências*. Oeiras: Celta Editora.

Cusson, Maurice (2006), *La Délinquance, une Vie Choisie: Entre Plaisir et Crime*. Paris: Ed. Hurtubise HMH.

Doak, Jaap (2009), "The UN Convention on the Rights of the Child", in Josine Junger-Tas; FriederDünel (Eds.), *Reforming Juvenile Justice*. New York: Springer, 19-31.

Duarte, Vera (2011), *Os Caminhos de Alice do Outro Lado do Espelho: Discursos e Percursos na Delinquência Juvenil Feminina*. Dissertação de Doutoramento em Sociologia, Braga, Universidade do Minho.

Ferreira, Pedro Moura (1999), *Desvio e Juventude: Causas Sociais da Delinquência Juvenil*, Dissertação de Doutoramento em Sociologia, Lisboa, Instituto Superior de Ciências do Trabalho e da Empresa.

Giodarno, Peggy (1978), "Girls, Guys and Gangs: The Changing Social Context of Female Delinquency". *Journal of Criminal Law and Criminology*, 69, 26-132.

Kingston, Beverly; Huizinga, David; Elliott, Delbert S. Kingston (2009), "A Test of Social Disorganization in High-Risk Urban Neighborhoods". *Youth and Society*, 41, 53-79.

Leduc, Brigitte; Ahmad, Farid (2009), *Guidelines for Gender Sensitive Programming*. Kathmandu: International Center for Integrated Mountain Development.

Neves, Tiago (2008), "Educação para o Direito e Mediação de Conflitos". *Educação, Sociedade & Culturas*, 27, 73-88.

Martins, Ernesto Candeias (1995), *A Problemática Socio-Educativa da Protecção e da Reeducação dos Menores Delinquentes e Inadaptados entre 1871 a 1962*, Dissertação de Mestrado, Lisboa, Universidade Católica Portuguesa.

Miller, Jody (2002), "The Strengths and limits of 'doing gender' for understanding street crime". *Theoretical Criminology*, 6(4), 433-460.

Moffitt, Terrie; Caspi, Avshalom; Rutter, Michel; Silva, Phil (2001), *Sex Differences in Antisocial Behaviour: Conduct Disorder, Delinquency, and Violence in the Dunedin Longitudinal Study*. UK: Cambridge University Press.

Moignard, Benjamin (2008), *L'École et la Rue: Fabriques de Délinquance, Recherches Comparatives en France et au Brésil*. Paris: PUF.

Moore, Marianne (2013), *Save Money, Protect Society and Realise Youth Potential. Improving Youth Justice Systems During a Time of Economic Crisis*, White Paper International Juvenile Justice Observatory, Brussels: IJJO.

Morenoff, Jeffrey D.; Sampson, Robert J.; Raudenbush, Stephen (2001), "Neighborhood inequality, collective efficacy, and the spatial dynamics of urban violence". *Criminology*, Vol. 39(3), 517-558.

Muncie, John (2008), "The 'Punitive Turn' in Juvenile Justice: Cultures of Control and Rights Compliance in Western Europe and in the USA". *Youth Justice*, 8, 107-121.

Nóvoa, António Sampaio (2010), *Imagens incômodas. Ousar Integrar – Revista de Reinserção Social e Prova*, 5, 109-111.

Piquero, Nicole; Gover, Angela; MacDonald, John; Piquero, Alex (2005), "The Influence of Delinquent Peers on Delinquency: Does Gender Matter?". *Youth & Society*, Vol. 36(3), 251-275.

Pitts, John (2008), *Reluctant Gangsters: the Changing Shape of youth Crime*. Devon: Willan Publishing.

Pruin, Ineke (2011), *The Evaluation of the Implementation of International Standards in European Juvenile Justice Systems*. International Juvenile Justice Observatory Green Paper on Child Friendly Justice - Public Administration Section, Brussels: IJJO.

Sampson, Robert (2012), *Great American City: Chicago and the Enduring Neighborhood Effect*. Chicago: University of Chicago Press.

Sirota, Régine (2006), "Petit objet insolite ou champ constitué, la Sociologie de L'Enfance est-elle encore dans les choux?", in Régine Sirota (Ed.), *Éléments pour une Sociologie de l'Enfance*. Rennes : Presses Universitaires, 13-36.

Thornberry, Terence P.; Krohn, Marvin D. (Eds.) (2003), *Taking Stock of Delinquency. An Overview of Findings from Contemporary Longitudinal Studies*. New York: Kluwer Academic/Plenum Publishers.

UN (2008), *Guidance Note of the Secretary-General. UN Approach to Justice for Children*. New York, United Nations

UN (1985), *Regras Mínimas para a Administração da Justiça de Menores (Regras de Beijing)*. New York, United Nations.



**RAPARIGAS EM PERIGO, RAPARIGAS  
PERIGOSAS?  
ADOLESCENTES EM INSTITUIÇÃO  
PÚBLICA DE PROTEÇÃO DA JUVENTUDE<sup>56</sup>**

JACINTHE MAZZOCCHETTI

---

56. Texto traduzido do original por Patrícia Branco.



## INTRODUÇÃO

Este artigo surge no seguimento de um estudo de caso de tipo etnográfico realizado na Bélgica francófona com raparigas em centro de acolhimento, ou que aí tinham estado, por terem praticado factos de natureza delinvente. Combinando uma observação de 6 meses numa Instituição Pública de Protecção da Juventude<sup>57</sup> (I.P.P.J.), entrevistas com o pessoal educativo e com alguns atores do setor da protecção da juventude, bem como narrativas de vida de raparigas instituídas, procurou-se pôr em destaque as perceções das raparigas no tocante aos fatores positivos, mas também os nocivos, encontrados ao longo das suas trajetórias. Esta dupla coletânea de narrativas, dentro e fora de muros, tinha por objetivo obter a perceção da vivência institucional *in situ*, mas também *a posteriori*, no sentido de um discurso mais autorreflexivo. Deste trabalho resultou a publicação do livro «L'adolescence en rupture: le placement au féminin» (Mazzocchetti, 2005)<sup>58</sup>.

Ainda que a minha análise seja, principalmente, de tipo etnográfico, o facto de haver apenas uma única I.P.P.J. que acolhe raparigas, em toda a comunidade francesa da Bélgica<sup>59</sup>, e a observação participante efetuada no seio desta instituição dão-nos uma certa ideia acerca da forma como é tratada, em termos judiciais, a delinquência juvenil feminina. O que, como referirei mais à frente, não é repre-

---

57. Institution Publique de Protection de la Jeunesse (I.P.P.J.). Existem seis I.P.P.J. na região francófona da Bélgica: 5 destinadas a rapazes, e que se situam em Jumet (regime aberto), Wauthier-Braine (regime aberto, mais uma secção fechada), Braine-le-Château (regime fechado), Fraipont (regime aberto, mais uma secção fechada) e Saint-Hubert (regime fechado); e 1 destinada a raparigas, em St-Servais. Para mais informações consultar <http://www.aidealajeunesse.cfwb.be/index.php?id=632> [N. de T.].

58. Continuo a fazer a recolha de histórias de vida de jovens raparigas e rapazes que passaram por instituições de acolhimento e/ou instituições psiquiátricas. Estou também envolvida na supervisão de pesquisas e de livros sobre o assunto. Tenho também trabalhado sobre questões relacionadas com o confinamento de imigrantes considerados ilegais.

59. Na Bélgica, as matérias relativas à juventude são tratadas a nível regional.

sentativo das condutas de risco e/ou delinquentes das raparigas. Mas sim do tipo de percurso, as circunstâncias e/ou factos que levam à decisão de judicializar tais condutas. Deste modo, e a partir do estudo de caso, tratarei, em especial, da questão da institucionalização como "risco": dito de outro modo, da institucionalização como potencial fator de precarização psicológica e social. A noção de "condutas de risco" que serviu como questão de partida, compreender a ação, e o contexto no qual se inscreve, que leva as raparigas a serem institucionalizadas entre aquelas quatro paredes, foi gradualmente tomando um outro significado, retornando, em certo sentido, à pergunta inicial, não tanto ligada ao comportamento dos jovens, mas sim da sociedade em relação a estes jovens, neste caso em relação às raparigas, saídas de ambientes precários e/ou de origem estrangeira, em particular. A noção de conduta de risco é assim entendida no sentido de a sociedade assumir o risco de institucionalizar o jovem ou, ainda, de o deixar em autonomia. Esta questão será abordada a partir de dois elementos principais. Por um lado, a questão da judicialização dos comportamentos de risco através do tratamento diferenciado dos casos. Por outro lado, os efeitos desta judicialização, sabendo que o tipo de institucionalização tem efeitos importantes sobre a trajetória futura dos jovens que estiveram institucionalizados.

## JUDICIALIZAÇÃO DOS PERCURSOS

As I.P.P.J. acolhem os menores ditos delinquentes. Cada internamento é aplicado por um juiz de menores e é precedido de um processo por facto qualificado como crime. Sem entrar em detalhes, na Bélgica, desde 1991, existe separação de medidas a aplicar aos menores em perigo e aos menores delinquentes. No que concerne os menores qualificados como delinquentes, tanto a questão da sanção como da responsabilização são mais claramente notados do que acontecia antes. A este propósito, De Fraene et Moreau (2003: 22) notam que o facto de separar os menores delinquentes dos menores em perigo constituiu um terreno favorável para o desenvolvimento de teses que insistem na responsabilidade dos jovens. É, pois, mais fácil admitir que um menor é responsável pela prática de um facto do que admitir a importância do meio em que vive ou das dificuldades relacionadas com a sua personalidade. No que diz respeito aos jovens delinquentes, a lógica da bifurcação teve assim por efeito que a relação entre a ação cometida, o meio de proveniência e a pessoa do menor começou a ser menos valorizada. Note-se, porém, que o regime jurídico dos menores continua a ser distinto do regime penal dos

adultos (exceto no caso de terem cometido um facto grave<sup>60</sup>) e deve, desde logo, nos termos do direito internacional, comportar um aspeto educativo (Grimberghs, 2003: 8). Desde 1991, diversos projetos com caráter sancionatório ou restaurativo viram a luz do dia, até à reforma substancial efetuada em 2006 (Delcourt, 2007). Reforma que, para Cartuyvels *et al.* (2009), consagra uma hibridação de modelos num contexto marcado por um discurso sobre os direitos dos jovens, de um lado, e sobre as suas responsabilidades, assim como as das suas famílias, de outro lado, tudo num cenário em que o debate público é invadido pelo tema da insegurança.

Ao nível dos factos, contudo, a distinção entre menores delinquentes e menores em perigo está longe de ser delimitada de forma clara. Para além disso, os menores qualificados em perigo e os menores qualificados de delinquentes partilham, em boa parte, o circuito institucional e lidam com os mesmos intervenientes (Franssen, 2003: 174). A passagem ao judicial não está forçosamente correlacionada com a gravidade do(s) ato(s) cometido(s): tanto para os rapazes como para as raparigas há toda uma série de fatores que influenciam “de igual modo” a decisão de enquadramento judicial. Não se trata, como é óbvio, de negar a realidade de certos atos delituosos, mas as respostas dadas às condutas oblíquas pelos diferentes atores do setor de apoio e de proteção da juventude dependem do jovem, da sua história, dos seus recursos (materiais, sociais, etc.) e do contexto em que se inscrevem o seu delito e a sua institucionalização.

## ENTRE CONTINGÊNCIAS E CRIMINALIZAÇÃO

Se os recursos sociais, materiais e psicológicos e a reação dos mais próximos são critérios fundamentais de seleção, e aí voltarei, os fatores organizacionais e institucionais devem, igualmente, ser tomados em consideração. Observa-se uma prática fragmentada de institucionalizações. O internamento numa I.P.P.J. nem sempre é a última medida, é sim, muitas vezes, a primeira medida a ser aplicada<sup>61</sup>. A urgência das situações leva, por vezes, alguns magistrados a aplicarem

---

60. Trata-se, em direito belga, da questão do *dessaisissement*. Para mais informações, consultar [http://justice.belgium.be/fr/themes\\_et\\_dossiers/enfants\\_et\\_jeunes/delinquance\\_juvenile/qu\\_est-ce\\_que\\_le\\_dessaisissement/](http://justice.belgium.be/fr/themes_et_dossiers/enfants_et_jeunes/delinquance_juvenile/qu_est-ce_que_le_dessaisissement/).

61. Num total de 1834 internamentos em IPPJ para o ano de 2010, em 407 casos esta medida foi a primeira medida tutelar educativa a ser aplicada (Clarembaux, 2011).

medidas precipitadas. Além disso, fatores estritamente organizacionais favorecem igualmente esta judicialização: diferentes juízes, ser um dia de semana ou de fim de semana, em que muitos serviços de apoio estão fechados. É, por exemplo, o caso flagrante da sexta-feira à noite em que a intervenção do Ministério Público se torna necessária devido à ausência de permanência nos serviços de apoio à juventude<sup>62</sup> (Franssen, 2003: 168).

“Há uma percepção largamente partilhada pelos atores do sistema de que os jovens já não estão onde deviam estar... mas sim onde há lugar. Não é a especificidade do jovem nem do serviço que justifica que seja apoiado por este ou por aquele... mas é enviado para onde há lugar. E tal é feito sem qualquer respeito pelos projetos pedagógicos. (...) Os juízes de família dizem-se muitas vezes confrontados com a insuficiência ou a inadequação das instituições ou de serviços disponíveis” (Grimberghs, 2003: 12-13).

A institucionalização é uma decisão que se baseia em atos judiciais, em deveres, em recursos, mas também em normas, ideologias e representações. Resulta de uma decisão que depende, ela mesma, das possibilidades, dos recursos, dos deveres, das normas (legislação, políticas...) e das ideologias justificadoras das intervenções. As populações institucionalizadas são, de alguma forma, construídas pelas reações sociais, constitutivas de certos comportamentos: intensidade, medo, lógicas securitárias; certas populações são criminalizadas (Wacquant, 2002; 2003). De facto, a maioria dos jovens institucionalizados provém de famílias socioeconomicamente desfavorecidas. Por um lado, as relações estabelecidas entre exclusão social e insegurança deixam supor que as pessoas desfavorecidas são perigosas, entre si e para os outros (Schaut, 2001), influenciando assim as representações dos atores do sistema de proteção da juventude e as decisões judiciais. Por outro lado, a maior parte dos jovens colocados em IPPJ não tem recursos sociais e familiares que lhes permitam ser os principais atores das suas trajetórias e evitar a judicialização dos seus percursos. Esta sobrerrepresentação de jovens provindos de meios desfavorecidos não reflete, assim, os comportamentos delinquentes no seio da sociedade. Comportamentos, na verdade, distribuídos socialmente, por vezes de formas socialmente diferenciadas, de maneira mais equilibrada do que nos é revelado pelos dados oficiais. Os jovens provindos de meios favorecidos beneficiam, para além disso, de soluções alternativas (De Fraene e Moreau, 2003: 43).

---

62. Services d'Aide à la Jeunesse.

Note-se igualmente que o período da adolescência, em si, se presta a comportamentos rebeldes, bem como à influência dos grupos de pares. De acordo com Michel Born e Sylvie Boët (2001), a pequena delinquência faz parte de um processo de crescimento clássico, sendo, aliás, a norma e não a exceção. Com efeito, a adolescência é uma idade difícil onde cada indivíduo experiencia momentos de dúvida e de conflito. A adolescência é um período de questionamento, onde os processos normativos de regulação são postos à prova. Desde logo, e de acordo com Born e Boët, a generalização da delinquência entre os adolescentes fará parte deste questionamento das regras: os adolescentes, numa espécie de verificação dos limites e da tolerância social, sondam e validam a necessidade e a legitimidade das normas. De acordo com este ponto de vista, um jovem com baixo nível de risco de delinquência e que apresenta uma forma de desvio ligeira e episódica pertencerá à norma. Põe-se então a questão da definição dos fatores de risco e de proteção: quando é que se pode considerar um jovem em alto nível de risco e quais são os fatores que o podem proteger? Para Born e Boët, são fatores de risco os elementos ligados ao ambiente familiar ou alargado do jovem, ou ligados à sua personalidade, suscetíveis de aumentar a probabilidade de surgimento de comportamentos desviantes. Para os autores, é a acumulação de fatores de risco que leva a uma acumulação de problemas em termos de funcionamento social, o que, de um ponto de vista sócio-antropológico, corrobora a necessidade de uma análise contextualizada dos comportamentos e das respostas judiciais.

Por sua vez, observa-se igualmente uma sobrerrepresentação de jovens imigrantes. Esta situação reflete, de um lado, o número de jovens provenientes dos fluxos migratórios na Bélgica e a sua concentração nas cidades e bairros desfavorecidos. Se os jovens provindos de meios desfavorecidos em razão da falta de recursos, mas também da sua criminalização, estão sobrerrepresentados, os jovens imigrantes combinam os estigmas da pobreza execrável e da origem repreensível. Como defende De Vos (1999: 45), o facto de que os jovens provenientes do Magrebe estejam sobrerrepresentados em instituições de proteção da juventude não se explica pela cultura ou pela religião, mas reflete a sua presença maioritária nos bairros onde o ambiente geral, as habitações degradadas, as escolas desqualificadas e o racismo quotidiano vêm aumentar as problemáticas ligadas ao contexto económico e moral vividos pela comunidade<sup>63</sup>. De outro lado,

---

63. Ver também Jamouille e Mazzocchetti, 2011.

esta situação reflete a sobrecriminalização dos jovens imigrantes: com efeito, os estrangeiros e/ou descendentes de imigrantes cuja aparência deixa supor uma origem estrangeira são interpelados independentemente de qualquer infração flagrante, evento suspeito ou controlo de identidade. “Tudo se passa como se o facto de ser jovem e de origem estrangeira fosse suficiente para fundamentar a hipótese de perigosidade. (...) Sem negar os factos delituosos cometidos por jovens de origem estrangeira, vários estudos demonstram que estes jovens são discriminados em todos os estádios do sistema judiciário, desde a interpeação pela polícia até à sanção, sofrendo uma desigualdade penal” (Rea, 2001: 34). Diferentes trabalhos demonstraram, assim, que os jovens migrantes ou descendentes de migrantes, em especial provenientes do continente africano, sofrem um processo de criminalização: sendo mais controlados, as suas condutas de risco são logo judicializadas, sendo-lhes aplicadas medidas mais gravosas, proferidas de forma mais célere, tanto mais que não têm pontos de apoio e/ou conhecimento acerca do funcionamento da justiça, o que se relaciona também com as representações que os intervenientes fazem com respeito às possibilidades que estes jovens têm de ser suportados pelas famílias, pelas escolas ou pela comunidade/vizinhança (Brion *et al.*, 2000).

Para além disso, uma pesquisa recente (Remacle *et al.*, 2012), a partir de uma análise quantitativa e qualitativa das trajetórias de raparigas e de rapazes, pôs em evidência quatro dinâmicas recorrentes que precedem os internamentos: o elemento inicial ou gatilho (muitas vezes ligado à esfera familiar); o elemento de demissão institucional; o elemento da comunidade/bairro (a influência dos grupos de pares e do lugar de vivência durante a adolescência/socialização à margem); e, finalmente, algumas trajetórias rebeldes de jovens que parecem inscrever-se, deliberadamente, à margem... isto dito, esta pesquisa confirmou igualmente a impossibilidade de determinar perfis-tipo, a menos que estes não derivem do facto de se ser desfavorecido em termos socioeconómicos, escolares e familiares. Os jovens em IPPJ, rapazes e raparigas, encontram-se, a maior parte das vezes, fragilizados a diferentes níveis: “esta observação tende a confirmar a relativa homogeneidade, mas também a singularidade, dos jovens em IPPJ/CFF. A partir dos dados disponíveis, sabe-se, com efeito, que os jovens internados se encontram, no seu conjunto, particularmente desfavorecidos no plano socioeconómico, escolar e familiar. Além do mais, sabe-se também que estes três tipos de dados intervêm, justamente, numa cadeia penal de funcionamento variável. Intervêm, particularmente, nas lógicas de

decisão dos magistrados de menores e tendem, claramente, a influenciar a escolha de colocar ou não em IPPJ/CFF” (Remacle *et al.*, 2012: 114).

## UMA INSTITUCIONALIZAÇÃO DIFERENCIADA CONSOANTE O GÉNERO

Raparigas de todos os meios e de todos os horizontes culturais são colocadas em IPPJ, a maioria, contudo, provindo, como referi, de famílias económica ou socialmente desfavorecidas. A colocação em IPPJ é, muitas vezes, o culminar de um nó institucional, mas pode ser também o começo de um percurso de internamentos para as raparigas a partir da idade de 12 anos. Como enunciei antes, os acontecimentos que motivam o internamento não são mais que a parte visível das realidades sociais e das trajetórias de vida. Para um “facto” semelhante, podemos observar respostas muitas diferentes em função dos recursos da jovem ou da sua família, ou ainda do juiz responsável pelo processo, assim como uma balança entre judicialização e psiquiatrização, em particular no que concerne às formas de violência autoinfligida. Por sua vez, muitas das raparigas internadas têm uma história de maus-tratos. Através das entrevistas feitas com as raparigas é impossível escapar à questão dos seus corpos feridos, machucados, mal amados. Corpos que foram violados, abusados, violentados, com os quais estas raparigas estão em guerra: automutilação, maquiagem extrema, anorexia e bulimia... Corpos nos quais se inscrevem tensões psíquicas. Corpos que se tornam o pretexto, a chave de entrada, para falar de sofrimentos existenciais. A planta passa pelo corpo e é através dos sintomas do corpo que estas raparigas pedem ajuda. O que, assim dito, não as constitui apenas como vítimas. As suas condutas ditas de risco são também os comportamentos que lhes permitem ser agentes das suas trajetórias.

Para materializar o que acabei de dizer, alguns exemplos de trajetórias. Dunia, 13 anos, é a mais velha de uma família recomposta. Depois do falecimento da mãe, o pai fez vir do país de origem uma outra mulher, com quem teve dois filhos. O lar funciona de acordo com um modelo patriarcal e em estrito respeito pela religião muçulmana, modelo contra o qual Dunia se revolta. Quando a encontro, institucionalizada, já passaram mais de dois anos em que está mais tempo na rua do que em casa. Realidade em relação à qual o pai responde com atos de violência física e moral. Amy tem 15 anos. O seu percurso de institucionalização começou quando

tinha 8 anos. Segundo ela, o seu “feito”, mas também os amigos que frequentava, tiveram influência. Apesar da sua idade, já viveu uma sucessão de internamentos despoletados pelo mesmo motivo, o da fuga, seguida de uma série de comportamentos de risco, sobretudo consumo de estupefacientes e prostituição para obter dinheiro de modo a comprar as drogas. “Não queria viver com os meus pais, mas com a minha avó, que foi quem me criou”. Hoje em dia, é em casa da avó que passa os fins de semana e os períodos de saída da instituição. Conta ainda que: “Bom, tinha 12 anos e meio. Cheguei à cidade. Comecei a fumar cigarros e depois charros. Queria experimentar tudo, heroína, coca... fiz tudo, menos a seringa. Comecei com o meu namorado. Queria estar no mesmo estado que os outros”.

Leila tem 15 anos. É uma rapariga pequena, miúda. Uma passagem de 42 dias em regime fechado precedeu o seu internamento educativo. Tal significa (em princípio) que os factos praticados foram muito graves e que o seu comportamento podia ser considerado como perigoso. Mal se sente agredida e/ou contrariada no seu desejo de “liberdade”, tem uma maneira particular de reagir, que passa pela violência e, em especial, pela utilização de facas: “Estive num centro de urgência durante 20 dias e depois, no fim de semana, apanhei um canivete, furei os pneus de um carro e ameacei um educador. Os polícias vieram procurar-me, levaram-me ao tribunal e, depois, meteram-me em P11”. No seu meio, este tipo de reação é bastante banal, até valorizada. Leila fala muito depressa, as palavras encadeiam-se umas nas outras, fala como pensa, por associação, sem procurar dar-me uma versão organizada ou lógica: “O meu padrasto está na prisão, apanhou 30 anos. Escrevi uma carta ao meu juiz para o poder ir visitar. Já passaram 3 anos que está com a minha mãe. Mas disso não quero falar. Só falo disso com a senhora do SOS criança. E além disso vou vê-la em breve”. Compreendi mais tarde que Leila tinha sido abusada pelo padrasto.

Virginie é uma jovem de 20 anos, morena, com longos cabelos puxados para trás, com grandes olhos verdes. Veste uma camisola demasiado larga, que puxa permanentemente. Esconde o seu corpo dos olhares... Conheceu um percurso movimentado durante toda a sua infância: “As coisas não andavam em casa do meu tio. Fui colocada em família de acolhimento e aí é que não andava mesmo. Estava fechada no meu quarto, batiam-me, chamavam-me estúpida, diziam-me que não fazia parte da família, enfim, tudo e mais alguma coisa... Passado um ano, atrevi-me a dizer que me batiam e que... Porque, na verdade, todos os inquéritos que se fazem em família de acolhimento são mal feitos. A criança não se atreve a

dizer nada, pois sabe que se falar vai levar na cara". Como muitas das raparigas com que falei, a vida de Virginie está recheada de internamentos. O IPPJ é um entre outros. Foi aí colocada quando tinha 15 anos (medida de urgência, conflitos e violências qualificadas no seio da família de acolhimento), passou depois por um, lar em período transitório, para depois entrar em fase de autonomia aos 17 anos. Momento em que se sentiu completamente abandonada: "Os meus amigos ficavam em minha casa porque sabiam que estava sozinha. Então vinham para minha casa fazer estrilho, queriam que fumasse, que bebesse. É preciso ter um feitio forte para lhes dizer 'eh pá, chega, não vos quero aqui'. Tás a ver? E é assim em todo o lado. Vais à escola, vais fazer compras, tens de tratar da limpeza, de fazer a comida. Não há ninguém para te vigiar, então podes tornar-te anorética, não há ninguém que saiba. Tens de tratar de tudo, a parte administrativa, uma data de coisas..."

Estes breves exemplos permitem-me meter o dedo na ferida, isto é, na distância que existe entre as representações associadas às noções de "delinquência" e de "internamento judiciário" e as histórias de vida, como as de Dunia, Amy, Leila e Virginie. As ditas condutas de risco, a pequena delinquência, assim como os factos que precedem a institucionalização (e que são a causa oficial), não são mais que a ponta do icebergue, a parte visível das realidades sociais e das trajetórias de vida. Se tal nos parece, muitas vezes, evidente, é contudo útil recordá-lo à luz das políticas em vigor, que muitas vezes tendem a esquecer-lo e a focar-se na questão da responsabilidade dos jovens, das suas famílias, e se demitem de reinscrever o/a jovem, a sua família e o facto praticado num determinado contexto social. A atenção é sobretudo posta no "visível", nos atos, na responsabilidade do/a jovem, sem reinscrever as questões no campo do social, sem analisar a triangulação entre violências sofridas, praticadas (contra si ou contra outrem) e percebidas (em especial pelas instituições públicas e seus atores).

A maioria das jovens institucionalizadas estão inseridas, para além disso, em lógicas de violências autoinfligidas, mesmo as que se encontram em regime fechado, e são-no geralmente por razão de fuga ou de toxicomania. Sem entrar em detalhes, há nesta instituição três secções. Uma secção de acolhimento, medida que dura 2 semanas, renovável por uma vez, e que pode ser seguida de um acolhimento educativo. Este tipo de acolhimento tem um mínimo de 3 meses, tendo como teto máximo a maioridade. Por fim, a secção fechada é, em princípio, reservada às raparigas que tenham cometido delitos muito graves. O princípio do centro fechado consiste num isolamento da rapariga por um período de 42 dias,

que pode ser prolongado. Para além disso, enuncia-se no projeto pedagógico da instituição que as raparigas não foram institucionalizadas em IPPJ em razão apenas do facto praticado, mas que foram também consideradas, de forma global, as suas características pessoais.

Esta judicialização dos comportamentos de risco das raparigas assenta em diferentes fatores. Para além das representações, anteriormente referidas, acerca dos jovens e, em particular, dos que provêm de meios desfavorecidos ou da imigração, e da influência do debate público relativamente ao tema da insegurança sobre a política belga em matéria de proteção da juventude, com efeitos claramente repressivos, há que atender aos critérios de género. Em primeiro lugar, o desvio no feminino continua a ser visto como mais dramático que o desvio no masculino. Por um lado, mesmo se as mentalidades evoluem, os motivos para a institucionalização das raparigas continuam a ser praticamente os mesmos, ao longo dos tempos. A vagabundagem tornou-se fuga, a gravidez fora do casamento tornou-se precoce... mas as razões, acima de tudo, de "proteção" continuam em primeiro lugar. Por outro lado, os comportamentos, como por exemplo de violência física ou verbal, quando praticados por raparigas, como não correspondem aos estereótipos de género, são, assim, muito mais facilmente amplificados (Le Goaziou, Mucchielli, 2009). A diretora da instituição analisada, entrevistada por um jornalista, disse: "Há menos tolerância no que concerne os comportamentos de oposição das raparigas do que dos rapazes. Os rapazes não são colocados tantas vezes quanto as raparigas em regime fechado quando não respeitam as medidas anteriormente aplicadas, havendo uma tendência a protegê-las muito mais cedo. O facto de uma rapariga cometer um delito, uma fuga... isso ataca os estereótipos, o que não acontece com os rapazes" (DH, 21 abril 2008). O que não diz, obviamente, grande coisa sobre os comportamentos violentos e/ou delinquentes praticados pelas raparigas, mas informa-nos acerca dos comportamentos sancionados ao nível de certas categorias da população.

Em segundo lugar, o duplo mandado de repressão e de proteção (da sociedade e do/a jovem), o número de raparigas vítimas de abusos e a falta de lugares nas instituições privadas levam a uma política de "internamento de urgência" em IPPJ. Novamente, esta informação não significa, forçosamente, que os rapazes estejam menos em perigo que as raparigas, mas sim que as suas situações de menores em risco não são suficientes para os colocar em internamento de tipo judiciário. Nos anos 2000, uma auditoria interna à instituição revelou "um desrespeito flagrante dos critérios de admissão" e das motivações de proteção recorrentes, mesmo na secção

fechada e, em princípio, reservada aos casos mais graves, o que se confirmou nos diferentes relatórios emitidos pela instituição nos últimos anos. Com efeito, estas instituições são as únicas, na Bélgica, que não podem recusar um menor por falta de colocação. Um juiz de menores explicou-me que, por exemplo, num contexto de urgência, de modo a retirar o/a jovem da situação “de risco”, encontra-se um pretexto no seu processo para o colocar em secção fechada: “eu coloco em secção fechada, quando o menor está em perigo. Eu coloco. Encontramos seja o que for no seu processo, o furto de um baton ou assim, mas colocamos para o proteger”. Um outro juiz de menores falou-me de “ínfimas quantidades de *cannabis*”, o que levou um dos educadores de rua a dizer: “É o que nós dizemos, vamos pôr cannabis no seu processo para o proteger, de modo a poder retirá-lo de um meio onde está em risco”. De acordo com o relatório estatístico oficial de 2010, um em cada três processos de institucionalização, no que concerne às raparigas, comportava a menção explícita de “menor em risco”, enquanto a menção “perigo para a ordem pública” era predominante para os rapazes (Clarembaux, 2011).

## O RISCO DO INTERNAMENTO

### **Um internamento inadequado?**

Com base nesta ambiguidade entre proteção e repressão, vários juizes de menores, como vimos, internam na mesma instituição raparigas “em perigo”, em situação psicológica muito frágil, e raparigas que cometeram atos muito graves, incluindo homicídio (ainda que este seja muito raro, só houve alguns casos desde que a instituição está a funcionar). Desde 1991 que a lei impõe, em princípio, uma separação clara entre menores que cometeram um delito e menores em perigo, havendo diferentes riscos que resultam de uma diferenciação não efetiva, mesmo se a *nuance* é difícil de delimitar: os jovens institucionalizados estariam sempre em perigo. Na maioria dos casos, a questão crucial não se situa tanto na capacidade das equipas de trabalhar com os jovens em perigo tendo ou não cometido um ato delituoso, mas sim nas consequências sobre as trajetórias de vida de um internamento judiciário mal adequado. Sobretudo no caso das raparigas que necessitam de apoio psiquiátrico ou de desintoxicação acompanhada, este tipo de instituição não tem, muitas vezes, os meios adequados para responder às necessidades e às demandas. As equipas, impotentes, denunciam os maus tratos potenciais que resultam deste internamento para o qual não têm os meios necessários.

Deste modo, este tipo de internamento comporta também os riscos menores de maus encontros, de fugas coletivas... e os riscos maiores derivados do internamento físico (rotulagem, rutura de laços, revolta, sentimento de injustiça...), do internamento identitário (etiquetagem e estigmatização) e, por fim, o impacto das medidas desadequadas (desintoxicação forçada, falta de acompanhamento psiquiátrico...). Existem igualmente riscos específicos associados à saída destas jovens da instituição, sobretudo nos processos de autonomia. A etiqueta na qual as jovens se sentem presas é, igualmente, um fator de risco importante. O risco dos internamentos em cadeia também não se pode negligenciar. Um internamento, e em especial o judiciário, leva a outros, mesmo se o jovem tem a impressão de cometer delitos menos graves. A distância entre a vida em instituição (estruturada, organizada), o seu projeto de saída e o seu meio de origem apresenta também o risco de a rapariga, já de si fragilizada, se perder. Esta lista não é exaustiva. Os riscos ligados ao internamento em instituição de proteção da juventude dependem, novamente, da história da rapariga, dos seus recursos e do contexto do seu internamento. Tais riscos, se tendem a ser compensados pelo investimento das equipas de profissionais, são, todavia, extremamente desestruturantes para algumas raparigas. O pós-internamento é, em muitos casos, um momento de conduta de risco em escalada.

Neste contexto extremamente ambíguo, delimitei três tipos de atitudes, inter-relacionadas com as específicas trajetórias de vida, que prefiguram o trabalho que pode ser feito com as raparigas e a possibilidade que teriam de gerar condutas de risco no momento da saída. Em primeiro lugar, algumas destas raparigas contestam totalmente a decisão judicial que lhes foi aplicada. Vivem o seu internamento como uma sanção, uma prisão, um calvário. É muito difícil fazer um trabalho construtivo com elas. Estas raparigas recusam qualquer tipo de atividade, influenciam negativamente o grupo e acabam por fugir. Fugas que, por sua vez, dão lugar a uma escalada de comportamentos perigosos e, uma vez que estão em fuga podem ser detidas pela polícia e levadas à força para a instituição. Kadi é uma destas raparigas. É uma jovem de 19 anos, os pais são marroquinos, mas ela nasceu na Bélgica. Depois de ter sido abusada pelo pai, foi para a rua com 11 anos. Começou a consumir (cocaína e heroína) e a prostituir-se com a idade de 13 anos. Aos 14 anos foi detida pela polícia. O juiz que se ocupou do seu processo decidiu pela institucionalização em IPPJ. Kadi conta-nos que: "tentaram convencer-me a mudar, mas se uma pessoa não tem vontade de mudar, mesmo que a vires de cabeça para baixo, isso não vai

resolver nada. Estive lá 7 meses e depois fartei-me, preferia estar na rua. Nunca mais me conseguiram apanhar”. Ainda que, alguns anos mais tarde, Kadi tenha voltado a ver a “sua” juíza para lhe dizer que estava tudo a andar. A magistrada deixou-a partir sabendo, disse-me Kadi, que de nada serviria institucionalizá-la: “Eu queria a minha liberdade e tive-a sempre”.

Em segundo lugar, há raparigas que encaram o internamento como uma pena, uma punição, mas acabam por se resignar. Esperam pacientemente pelo momento de saída, seja por saberem que não têm outra escolha, seja por não quererem continuar no mesmo tipo de vida. Lentamente, de forma paciente, é possível trabalhar com estas raparigas, que são muito tensas. A sua relação com o internamento é ambígua e o seu humor é variável. Podem fugir e regressar, por vontade própria, à instituição. De origem magrebina, Samira chegou à Bélgica com os seus pais quando era ainda muito pequena. O pai faleceu. A mãe tornou a casar e regressou a Marrocos. Não tem nenhum familiar na Bélgica. Esteve a viver num lar, de onde fugiu, tendo vivido na rua antes de ser institucionalizada. Dormia numa estação. Revoltada, dura, ferida e marcada para a vida, Samira desenvolveu um trabalho profundo durante o seu internamento. Apesar de algumas discussões, violências e fugas, que prolongaram a duração do internamento, acabou por encarar este tempo, vivido como uma pena, para se colocar algumas questões e nelas encontrar o começo de algumas respostas. Por vezes, estas resultam em frases breves: “É feio ser uma miúda vulgar. Antes, eu não me apercebia disto, ‘tás a ver. Era como era. Era vulgar e não me importava, mas agora vejo que isso é feio”.

Em terceiro lugar, e por fim, algumas raparigas, após pouco tempo, reapropriam-se da medida que lhes foi aplicada e compreendem o internamento, esta prova, como uma passagem obrigatória para outro tipo de vida, com ela ganhando uma hipótese de saída. Estas raparigas não são problemáticas, mas são muito exigentes no confronto com os adultos. Carole, 16 anos, ilustra bem este tipo de atitude. Foi institucionalizada por causa dos seus problemas de consumo de drogas e pelas fugas repetidas. Tem um percurso familiar complexo, difícil. Como nos conta: “Na escola, eu era um cancro. Tinha muitos problemas em casa, era uma miúda hiperativa. Fugi, pus-me a fumar charros e, depois, comecei com as drogas pesadas. A minha mãe foi apenas uma barriga. Falamos umas duas vezes por ano. O meu pai morreu quando eu tinha 4 anos, foi a minha irmã quem me criou. Não temos o mesmo pai. Ela tem 22 anos, é a minha mamã. Vive em Bruxelas, mas não está metida em drogas, é assistente social. Depois fui posta em família de acolhimento

com os meus tios, era ok, mas fugi e, depois, puseram-me num lar. Voltei a fugir". Ainda que Carole, e pegando nas suas próprias palavras, tenha sido em parte "criada na bebida e na tarefa", as regras enunciadas em IPPJ não lhe são totalmente desconhecidas. Fazem eco das regras de socialização que a sua irmã e os seus tios lhe conseguiram transmitir. Diz-me que sonha ter uma família, uma casa, um carro, um trabalho, uma "vida normal"... Numa solicitação permanente, procura o contacto, a afeição da equipa educativa. Aceita as regras sem protestar: "Estar aqui obrigou-me a olhar a realidade nos olhos e a reencontrar-me". O reverso desta vida institucional imposta prende-se com o momento da saída, que se torna difícil: "Saint-Servais é um meio muito protegido, que depois de algum tempo se parece com um casulo familiar", explica-me a responsável de um lar de acolhimento que trabalha em colaboração com o IPPJ de Saint-Servais.

## INCORPORAÇÃO DO ESTIGMA DA DELINQUÊNCIA?

À medida que as políticas de apoio e de proteção da juventude se endurecem, alimentadas pela ideologia do controlo, da responsabilização dos jovens e de propostas securitárias, é necessário analisar as potenciais violências que resultam de certas práticas institucionais, em especial o internamento. Se, para algumas raparigas, em determinadas condições, este tempo de paragem serve para reflexão, permite avançar, para outras, não é mais do que um internamento, e, para outras ainda, terá efeitos devastadores. A ira associada a este momento da vida, e que pode durar anos, está essencialmente ligada ao peso do internamento físico e identitário onde os momentos de isolamento têm um papel central, bem como ao controlo e privação da intimidade, que vai para lá da privação da liberdade. Para lá das diferenças enunciadas na secção anterior, para todas as raparigas que passaram por estas paredes, os internamentos têm consequências nos seus percursos de vida fora da instituição, bem como nas suas identidades. Estas raparigas veem-se e vivem como marcadas por uma etiqueta de culpabilidade e de delinquência.

## SENTIMENTOS DE CULPABILIDADE

A história de Louise, jovem com quem trabalhei durante três anos, permite-me abordar o impacto de uma culpabilidade excessiva, alimentada por decisões de

tipo judicial, por jovens fortemente fragilizadas. Louise passou grande parte da sua infância sozinha com a mãe e o irmão mais velho. A sua mãe navega dificilmente entre o álcool e a depressão. As crianças vivem por conta própria. Com 12 anos, Louise foi acolhida por uma das suas tias, mas a relação é tensa. Dois anos mais tarde, foi colocada em família de acolhimento e, mais uma vez, começou a violência: insultos (“idiota”, “oportunista”), maus-tratos... Aos 15 anos, Louise revoltou-se e informou a sua assistente social. O inquérito que se seguiu serviu para aguçar o conflito. Louise foge e regressa, várias vezes, alcoolizada ou tendo fumado cannabis. Cerca de dois meses depois de ter sinalizado a sua situação, é colocada em IPPJ como medida de urgência, aí ficando vários meses sem ter colocação.

Ainda hoje ela compreende mal esta decisão e revolta-se contra o facto de ser delinvente. Este internamento feriu-a. Queria ter deixado a família de acolhimento, mas não desta maneira. Não teve outra escolha. Louise viveu este período como um reforço da depreciação que tinha por si mesma. Explica que se pôs muitas vezes a questão de saber se, na verdade, não mereceria os castigos que lhe eram impostos pela família de acolhimento, já que foi “punida” novamente. Passou por outros internamentos, alguns em psiquiatria, no seguimento de tentativas de homicídio, e as suas lembranças misturam-se. Tudo, ou quase tudo, está no mesmo saco, baseado na questão do estigma e do reforço da fraca estima de si mesma, pela ideia de ser culpada e, portanto, de merecer os abandonos e os maus-tratos sucessivos (“eu não valia a pena”). Quem mais, segundo as suas palavras, foi “punido”, à parte ela? A história de Louise mete em evidência os sentimentos de culpabilidade, o aprofundar da depreciação de si mesmo e que derivam de um internamento judiciário, com consequências ao nível do processo de exclusão ou de autoexclusão, alimentada pelo sentimento de não merecer nada, de não ter um lugar na sociedade (Mazzocchetti, 2007).

## ISOLAMENTO E PRÁTICAS PRISIONAIS

No seio da instituição onde fiz a minha observação participante, mesmo se as equipas procuram fazer um trabalho de proximidade, deixando espaço às relações, algumas práticas são contraditórias e acabam por ter um efeito material adverso sobre as perceções e experiências do internamento, assim como sobre as possibilidades de trabalho colaborativo com as raparigas. A título de exemplo: colocar as raparigas, no momento de chegada, em isolamento durante 24 horas em pavilhão de

acolhimento (internamento de duas semanas) é um momento muito difícil de gerir, assim como todos os eventuais momentos posteriores de isolamento, e que deixam uma marca de longo termo. As jovens já se sentem prisioneiras na sua chegada à instituição. Sabem que vão ter de “assumir”, que não podem fugir, pelo menos não imediatamente. Durante este período de prova, recolhem-se nelas mesmas, e a ferida cresce. Os mecanismos de defesa e as artimanhas de sobrevivência face a um sistema que só as prejudicou ou abandonou enfraquece as oportunidades de encontros entre adolescentes e adultos durante o período de estadia. A porta torna a fechar-se e, para muitas jovens, não é mais do que o rosto que o adulto quer ou pode ver que as jovens lhe mostram.

De maneira geral, a medida de isolamento com duração superior a 24 horas implica informar o juiz, sendo sempre um momento extremamente difícil de lidar. Para além disso, e recentemente, com a lei de 13 de março de 2014, que regula o novo código dos IPPJ, as medidas de isolamento, embora mantidas nas situações em que o/a jovem poderia comprometer a sua segurança física ou a de outras pessoas, funcionários ou visitantes, já não podem, contudo, ser usadas como sanção. Por outro lado, “a jurisdição da juventude e o advogado do jovem devem ser disso informados. O isolamento não pode durar mais de 3 dias. O IPPJ deve, além disso, ter um registo das medidas de isolamento, mencionando, em especial, a motivação detalhada relativa aos elementos que provocaram a aplicação da medida”<sup>64</sup>. Os testemunhos relativos a estes períodos de isolamento são, geralmente, muito duros: “Quando saí, sentia-me enraivecida. Tentaram conversar, mas já era tarde. Nessa altura, era eu que já não queria. Tinha ódio de todo o mundo” (Katia, 20 anos). Apesar das novas regulamentações, é muito difícil medir até que ponto a medida, geralmente decidida em caso de urgência pelo adulto responsável, tem como objetivo proteger o/a jovem e/ou a comunidade, sem intuito de sanção. Por sua vez, junta-se à violência causada pelo próprio internamento a que deriva de ser colocada em cela de isolamento, num momento em que a jovem se encontra numa situação de crise ou de recusa. Situação análoga é descrita por Fassin, na sua última obra, *L'ombre du monde. Une anthropologie de la condition carcérale*,

64. Nouveau Code des IPPJ de la Communauté française, 21/07/2014, Benoît Lysy (<http://www.polinfo.be/BeforeLogin.aspx>): «la jurisdição de la jeunesse et l'avocat du jeune doivent par exemple en être informés. L'isolement ne peut jamais dépasser trois jours. L'IPPJ doit en outre tenir un registre des mesures d'isolement, mentionnant notamment la motivation détaillée relative aux éléments ayant entraîné la mesure».

onde este autor descreve “o sofrimento incontrollável” que se segue à pena de condenação em cela disciplinar. Sofrimentos extremos, diz ele, “devidos a um triplo teste”: desde logo, o sentimento de injustiça, depois a sensação de impotência e, por fim, “um nó incompreensível de puro desespero”, pelo facto de experimentar “fisicamente a nudez da condição carcerária” (Fassin, 2015: 442-444).

## DAS PALAVRAS, DOS SOFRIMENTOS E DOS OLHARES

Laura, uma jovem de 20 anos, descreve com pertinência como as decisões tomadas, mas também as palavras, podem progressivamente encerrar o estigma da delinquência. Internada no seguimento de um incêndio do qual, na verdade, não era a culpada, posta à prova durante um ano porque escolheu não trair o grupo de pares, Laura teve de lutar contra a imagem de uma jovem violenta que assusta e que deve ser “travada”: “de toda a maneira, quando estamos no chão, temos uma etiqueta. Quando saímos, temos a etiqueta. A partir do momento em que sabem que estivemos em IPPJ, as pessoas, automaticamente, acham que és um criminoso”. Este episódio não fez mais que somar um combate suplementar à sua história repleta de violências e de múltiplos abandonos. As frases breves do quotidiano, mas também os olhares dentro e fora da instituição, são vividos por algumas jovens como uma violência profunda. Violências incorporadas ou combatidas com raiva: “disseram-me que, de toda a maneira, aqui não há inocentes. E isso ficou. Mas, agora, digo-te, sou bem capaz de pegar no papel [documento que estabeleceu, posteriormente, a sua inocência] e ir esfregar-lho no nariz, e depois sou eu que vou rir. Porque ninguém acreditava que eu era inocente. Toda a gente pensava que eu era culpada” (Laura). Esta etiquetagem, presente no exterior, também se manifesta no interior, onde as palavras, as falsas evidências – “se estamos internadas, é porque cometemos um delito” – criam, progressivamente, uma imagem negativa de si próprias. Mesmo que os profissionais estejam conscientes de que as jovens não são colocadas em IPPJ por acaso, “que uma miúda de 12 anos não vai, de hoje para amanhã, para a rua à procura de coca”, há pouco espaço para exprimir as violências sofridas, cada vez menos reinscritas no campo das violências sociais.

Estas jovens sentem-se, progressivamente, encerradas numa imagem. Tornaram-se nas “raparigas do IPPJ”, isto é, e nas suas próprias palavras: “numas delinquentes, drogadas, vadias, raparigas fáceis”. Dizem que os rapazes já não as

respeitam. Procuram, na medida do possível, esconder este momento das suas vidas. Este internamento estigmatizado e estigmatizante tem consequências importantes nas suas trajetórias. Delens-Ravier e Thibaut (2002: 9) notam, igualmente, que o regresso à comunidade após um internamento em IPPJ é difícil. A etiqueta de "delinquente", imagem degradante, humilhante, cola-se à pele. Implica controlos policiais mais frequentes. Em certos casos, a perda de confiança na família, que nem sempre nega os rumores, junta-se a este processo de anulação. Para além disso, encontrar uma escola, um estágio, um trabalho, um sítio para viver após a saída de uma instituição mal conhecida e associada nos meios de comunicação, na opinião pública, a representações de delinquência "grave", "assustadora", torna-se difícil, num percurso já de si pesado. Se algumas delas são capazes de tirar proveito deste freio forçado na escalada das condutas de risco ou de pequena delinquência, permanecem, contudo, as dificuldades de superar a vergonha: "a vergonha surge, desde logo, no centro das possibilidades deste indivíduo, que percebe um dos seus próprios atributos como uma coisa aviltante de possuir, algo que se pudesse, não possuiria" (Goffman, 1975: 18).

*Carole (16 anos): ficamos com uma etiqueta nas costas por quase nada. Estou aqui porque fugi e fumei charros. Mas, sinceramente, quem é que não fuma charros? Ainda bem que o meu juiz não sabe do resto, senão não sei o que faria comigo.*

*Samira (16 anos): isso vai estar connosco quando procurarmos uma escola, uma formação, mesmo um trabalho de férias: "Onde é que estive durante este tempo?", "Em IPPJ". É lixado, as pessoas vão ter medo, vão-se pôr a imaginar coisas. Deixamos de ter esperança, pois, seja o que for que aconteça, as pessoas veem-nos como delinquentes, mesmo que não seja assim. As pessoas não pensam que podes ter feito asneiras mas ter mudado. É uma vergonha, nunca falarei disso. Porque as pessoas vão pensar que, se estive lá, foi culpa minha e não pensam nos problemas que tiveste no passado.*

*Sarah (14 anos): eu digo que estou num internato para raparigas e que os rapazes não podem entrar, e depois que é longe. Foi o que disse ao meu namorado. Ele aceita, mas prefere não o dizer aos outros para me proteger.*

*Samira: por causa do que dizem eu não mudo, nem sequer me esforço, para quê mudar se as pessoas nem percebem? Para nós, é importante a opi-*

*nião que os outros têm de nós. O primeiro olhar vai dizer muito. Sentimo-nos inquietos pelo olhar dos outros, pela imagem que recebemos do outro lado. Não somos vistos como seres humanos. (Extrato de entrevista de grupo)*

## UM RETRATO FALSO?

As ambiguidades sentidas no quotidiano da instituição e os seus modos de tomada de decisões – sobretudo no que concerne às práticas de isolamento, com uma conotação carceral, e o projeto pedagógico que privilegia a relação, assim como os castigos corporais em caso de crise, em sentido contrário ao projeto pedagógico, que, como referido, privilegia a relação –, bem como as violências institucionais, de forma geral, têm imensas repercussões nas raparigas, famílias e educadores (Ossipow *et al.*, 2014). Estes atores entram em dinâmicas relacionais complexas, perdendo-se entre aquilo que é esperado que façam, a sua realidade de vida e o seu trabalho. As raparigas comportam-se de acordo com o que é esperado delas, almejando assim sair o mais depressa possível. Pode-se falar, deste modo, de um retrato falso pelo qual se obtém um diploma de bom comportamento que permite sair da instituição.

Estas tensões também são visíveis nos corpos das raparigas, entre infância e pseudomaturidade, entre criança e mimetismo de adulto. Como se, num completo contraste, uma parte do seu corpo tivesse crescido muito depressa e outra nem por isso. Muitas vezes, como as bases da socialização não existem, dão-se uma aparência de mulher e carregam sobre os ombros o peso de uma vida. A sua maquiagem, muitas vezes extrema, leva a supor uma idade indefinida, uma idade que não é a sua. Surgem como a caricatura do adulto de que querem fugir ou que querem ser. Vivem personagens construídas, de fachada. Criam papéis, histórias, substitutos de vida. Um dia, Assia (16 anos) virou-se para mim e disse: “Deve achar que nós somos doidas, nunca somos quem somos realmente. Na verdade, estamos sempre a imitar alguém”. Estas jovens querem proteger-se dos outros, delas mesmas, desta instituição de proteção... É assim que se inventam como humanas. “Somos vistas como animais e, por causa disso, acabamos por sê-lo, e temos vontade de bater” (Lubna, 16 anos).

## CONCLUSÃO

Etiquetadas e em luta, a maioria das raparigas que encontrei, e é nisso que reside a esperança dos meus trabalhos, não baixam os braços. Estas jovens devem enfrentar situações de profunda solidão. Protegem-se dos outros, delas mesmas, das instituições... Apanhadas permanentemente entre os processos de interiorização e a sua vontade de sair, de ter "uma vida como toda a gente", debatem-se com paradoxos que vão para lá das suas situações particulares, nomeadamente ser posto à prova como forma de reinserção ou a necessidade de se adaptar a uma situação que é intolerável, para incorporar o institucionalmente vivido com o consequente risco de afundar-se num percurso delinquente, no qual são nomeadas, reconhecidas. Uma vez "delinquentes", têm a impressão de que nunca conseguirão livrar-se desta qualificação estigmatizante.

Becker, já nos anos 1960, argumentava que a reação da comunidade tende a reforçar no adolescente aquilo que nele reprova. Os jovens, assim isolados, não teriam outros recursos que o de se associarem àqueles que com eles partilham a mesma marca. Na sua teoria acerca do percurso delinquente, o facto de se ser publicamente designado como "desviante" é uma das etapas essenciais do processo de estabilização neste tipo de comportamento: "quando és olhado de lado, sentes logo uma raiva e, na verdade, tornas-te aquilo que és" (Samira, 16 anos). O impasse no qual se encontram, a ausência de perspetivas, as respostas repressivas e uma diminuição da proteção, de adultos fiáveis nas suas experiências de vida, reforçam o processo de valorização pela negativa, o reconhecimento que é apenas obtido quando se colocam em perigo, na delinquência, na violência, no medo que inspiram nos outros.

Face a isto, e ainda que não o tenha abordado neste artigo, as equipas de trabalhadores sociais tentam, apesar de tudo, construir um referencial estruturante. Nesta instituição reservada a raparigas, e não obstante o paradoxo de ser feita entre quatro paredes, a postura desejada é a da proximidade. As regras são estritas, os espaços fechados, mas a abordagem é interpessoal e humana. Os estereótipos de género, se tornam as raparigas de perigosas em raparigas em perigo em Instituição Pública de Proteção da Juventude, têm uma influência positiva no projeto educacional específico da instituição. No dia a dia, as práticas oscilam entre cuidado e repressão. As ambivalências são bastante mais visíveis do que nas instituições que acolhem rapazes, a atenção ao corpo é feita de forma marcada, a ambiguidade

é levada ao extremo, mas o espaço dado ao relacional e o trabalho em torno da autoestima são, todavia, valorizados, o que nem sempre é o caso nas instituições para rapazes, onde o enquadramento, o heterocontrolo são priorizados. As jovens devem ser protegidas delas mesmas e do que as rodeia... Uma tal afirmação tem como resultado intervenções cada vez mais pesadas para as raparigas em perigo, uma oscilação mais visível entre judicialização e psiquiatrização. Daqui resulta também, a contrario, uma atenção menos apurada quanto ao mal-estar dos rapazes, uma política de punição e de responsabilização ainda mais acentuada.

Nesta instituição, que tem como particularidade receber raparigas, apesar de todas as restrições, um trabalho relacional é desejado e valorizado. As equipas de enquadramento tentam ultrapassar os desafios para, no mínimo, apoiar a jovem num projeto de saída realista, sobretudo através do investimento na escolarização. Posto isto, as suas margens de manobra reais são muito frágeis num sistema global de gestão das chamadas "condutas de risco" e de "delinquência", cada vez mais rígido, claramente repressivo e estigmatizante. As respostas dadas às atuações destes jovens aparecem como véus com que podemos tapar os olhos, não questionando as verdadeiras problemáticas, as alterações antropológicas e, portanto, sociais em ação de que os jovens são apenas o espelho (Tassé, 2011). O que implica questionamentos essenciais relativamente ao risco, que me parece como mal calculado quando a sociedade decide institucionalizar estas jovens. Deste modo, as equipas educativas e psico-médico-sociais navegam à vista nos meandros recheados de pregas e de armadilhas, que fazem com que seja extremamente difícil fazer um verdadeiro trabalho de reinserção, que seria o desejado. Cientes da impossibilidade de resolver os problemas estruturais de injustiça social pelo internamento dos jovens que nos preocupam ou revelam através das suas ações e desconforto estas desigualdades, exclusões e precariedades...

## BIBLIOGRAFIA

- Becker, Howard (1985), *Outsiders*. Paris: A. M. Métailé.
- Born, Michel; Born, Sylvie (2001), "La résilience hors la loi", in *idem La résilience: le réalisme de l'espérance*. Ramonville Saint-Agne: Erès, 223-240.
- Cartuyvels, Yves; Christiaens, Jenneke; de Fraene, Dominique; Dumortier, Els (2009), "La justice des mineurs en Belgique au prisme des sanctions". *Déviance et Société*, 3/2009 (Vol. 33), 271-293.
- Clarembaux, Nicole (2011), *Institutions Publiques de Protection de la Jeunesse et Centre Fédéral fermé*, Rapport statistique intégré 2010, Ministère de la Fédération Wallonie-Bruxelles, Direction Générale de l'Aide à la Jeunesse.
- De Fraene, Dominique; Moreau, Thierry (2003), *La prise en charge des mineurs délinquants par la communauté française*, Rapport de recherche.
- De Vos, Bernard (1999), *Les apaches des parkings, Adolescents des villes et des ghettos*. Bruxelles: Labor.
- Delcourt, Hélène (2007), "La réaction sociale à la délinquance juvénile en Belgique. La réforme de la loi de 1965 relative à la protection de la jeunesse". *Pensée plurielle*, n° 13, 193-241.
- Delens-Ravier, Isabelle; Thibaut, Carine (2002), *Jeunes délinquants et mesures judiciaires, la parole des jeunes. Note de synthèse à l'usage des professionnels*. Observatoire de l'enfance et de la jeunesse et de l'aide à la jeunesse en Communauté française.
- Fassin, Didier (2015), *L'ombre du monde. Une anthropologie de la condition carcérale*. Paris: Seuil.
- Franssen, Abraham (2003), *Dix ans de décret de l'aide à la jeunesse: des principes aux pratiques, L'aide à la jeunesse à l'épreuve de la déjudiciarisation*. Namur: Editions jeunesse et droit.
- Goffman, Erving (1975), *Stigmate, Les usages sociaux des handicaps*. Paris: Les éditions de minuit.
- Grimberghs, Denis (2003), *Rapport sur la situation et la prise en charge des mineurs délinquants*. Parlement de la communauté française, sessions 2002-2003.
- Jamoulle, Pascale; Mazzocchetti, Jacinthe (2011), *Adolescences en exil*. Louvain-la-Neuve: Academia-Bruylant.

Le Goaziou, Véronique; Mucchielli, Laurent (2009), *La violence des jeunes en question*. Nîmes: Éditions Champ Social.

Mazzocchetti, Jacinthe (2005), *L'adolescence en rupture: le placement au féminin. Une enquête de terrain*. Louvain-La-Neuve: Académia-Bruylant.

Mazzocchetti, Jacinthe (2007), "Stigmatisation et trajectoires d'exclusion. «Je voulais être ailleurs, où on ne me connaissait pas...»". *Pensée plurielle*, 2007/1, n° 14, 227-235.

Ossipow, Laurence; Berthod, Marc-Antoine; Aeby, Gaëlle (2014), *Les miroirs de l'adolescence*. Lausanne: Ed. Antipodes,

Rea, Andrea(2001), *Jeunes immigrés dans la cite*. Bruxelles: Labor.

Remacle, Coline; Jaspard, Alice; De Fraene, Dominique (2012), *Jeunes en IPPJ, Des regards sur la vie à la recherche de trajectoires*. Bruxelles: Centre de Recherches Criminologiques, ULB.

Schaut, Christine (2001), "Les nouveaux dispositifs de lutte contre l'exclusion sociale et l'insécurité en Belgique francophone: orientations, mise en œuvre et effets concrets". *Sociologie et sociétés*, vol. XXXIII.2, 67-91.

Tassé, Louise (2011), *Les Oripeaux des Ados. La nouvelle condition subjective des jeunes*. Paris: Éditions L'Harmattan.

Wacquant, Loïc (2002), *Les prisons de la misère*. Paris: Raisons d'agir.

Wacquant,Loïc(2003), *Punir les pauvres. Le nouveau gouvernement de l'insécurité sociale*. Marseille: Agone.



**DESVIO E CRIME JUVENIL NO FEMININO:  
DA INVISIBILIDADE DOS FACTOS,  
SELEÇÃO E PERCURSOS NO SISTEMA  
JUDICIAL**

JOÃO PEDROSO, PAULA CASALEIRO E PATRÍCIA BRANCO



## INTRODUÇÃO

A delinquência juvenil pode surgir como uma expressão juvenil que reflete uma tradição cultural e económica desfavorecida e vulnerável aos processos que marcam as desigualdades de oportunidade, quer como uma consequência das experiências juvenis, das rupturas e dos fracassos que experienciam e das influências que derivam dos processos comunicacionais e culturais (Ferreira, 2000, *apud* Duarte, 2011). Na verdade, como refere Mazzochetti (2005), na passagem da infância para a idade adulta, faz parte do processo de construção da identidade testar os processos normativos de regulação, que são postos à prova, numa espécie de verificação dos limites e da tolerância social. Esta ideia de conduta de risco estará ligada à ideia do desaparecimento, nas sociedades ocidentais, dos ritos de passagem entre duas idades que antes eram parte de rituais comunitários, pelo que, vivendo-se hoje numa sociedade de risco, as condutas de risco vividas pelos adolescentes são a parte mais visível de comportamentos sociais gerais.

O conceito de «delinquência juvenil»<sup>65</sup>, à semelhança do de juventude, surge, assim, como uma construção social, institucional e jurídica, em torno da qual se reúnem definições e ideias sobre situações e comportamentos que contrastam com o conceito ideal de criança e jovem protegidos e submissos à autoridade (nomeadamente a familiar) (Ferreira, 1997; Santos *et al.*, 2010). Deste modo, enquanto conceito socialmente construído por referência a normas, valores e representações, também os comportamentos percebidos como “delinquentes” dependem do contexto sociocultural e da época em análise, ou seja, são variáveis no espaço e no tempo (Santos *et al.*, 2010; Carvalho, 2003).

---

65. A delinquência é entendida como as práticas desviantes selecionadas e sancionadas pelo quadro jurídico-legal de cada país.

Hoje, o aumento da criminalidade violenta juvenil, de acordo com as estatísticas policiais, é sobretudo reflexo das preocupações sociais com o comportamento dos jovens. Deste modo, o aumento não será tão grande como se pensa, e resultará, sobretudo, de mudanças na forma como certos comportamentos são percebidos pelo público, as polícias e os tribunais. Para além disso, estas preocupações resultarão também, segundo alguns autores, de uma criminalização da miséria acompanhada de uma campanha ideológica securitária, pelo que a marginalidade endógena (comportamentos de risco) não é mais do que um aprofundamento da marginalidade exógena (exclusão económica e política) vivida por alguns grupos de jovens.

Um dos fenómenos relativos ao desvio e delinquência juvenil que tem gerado maior cuidado, em diversos países, é o dos crimes praticados por raparigas. Ao longo dos tempos tem havido uma forte preocupação, tanto por parte do público como dos decisores políticos, com a questão do comportamento das raparigas e, frequentemente, se ouve dizer que as raparigas delinquentes são piores que os rapazes delinquentes (de referir que o papel dos *media* tem sido preponderante nesta matéria). De acordo com Zahn, Agnew e Browne (2009), as detenções são muito comuns para pequenos delitos, em particular conduta desordeira, furtos ou fugas de casa, havendo, também, algumas detenções por factos mais graves, como roubo e burla. O estudo de Perista *et al.* (2012) também dá conta que os atos delinquentes mais frequentes são o furto em lojas, roubo, atos de vandalismo e participação em rixa. Contudo, as raparigas são predominantes no furto em loja, enquanto nos outros tipos de crime participam, sobretudo, rapazes. Os relatórios de criminalidade autorrevelada, por sua vez, demonstram que os factos praticados por raparigas são muito mais do que aqueles revelados pelas estatísticas. Para além disso, dados de outras fontes revelam que a delinquência feminina está a aumentar mais rapidamente do que a masculina. O que significa que a delinquência feminina não é, afinal, algo de incomum.

Todavia, a constatação de que se tem assistido a um crescimento na ocorrência de comportamentos transgressivos cometidos por raparigas, bem como a uma intensificação na opinião pública de que estas se estão a tornar mais violentas e propensas à delinquência, não tem sido acompanhada de uma real atenção ao fenómeno, que continua a ser explicado a reboque da delinquência juvenil masculina.

As delinquentes femininas foram sempre vistas de forma diferente relativamente aos delinquentes rapazes, ou seja, como sendo menos delinquentes, menos peri-

gosas, e estando menos envolvidas nas subculturas criminais, pelo que estiveram menos no foco das teorias criminologistas, como se o ser feminino fosse intrinsecamente bom ou moralmente superior, até ao dia em que se torna vítima de influências fisiológicas, psicológicas ou ambientais adversas (Gelsthorpe, 1989)<sup>66</sup>. Os delinquentes rapazes, por sua vez, têm sido descritos como inerentemente mais criminosos e como aventureiros racionais, que por vezes ultrapassam os limites penais de forma a satisfazerem os seus desejos e necessidades<sup>67</sup> (Gelsthorpe, 1989). Para Chesney-Lind e Shelden (2004), existe a ideia de que o sexo masculino tem direito a ser rebelde, pois isso faz parte do processo de crescimento, enquanto as raparigas deverão ter um comportamento diferente, ajustado aos valores morais e familiares<sup>68</sup> preconizados pela sociedade (de matriz patriarcal).

Existe, deste modo, uma imagem dual em relação às raparigas: por um lado, são vistas como mais vulneráveis e a necessitar de mais proteção que os rapazes e, por outro lado, o seu comportamento delinvente é considerado pior que o dos rapazes, por ir contra as convenções e normativos sociais. De facto, as raparigas delinquentes não só são vistas como tendo comportamentos antijurídicos, mas também como indo contra as expectativas de género e relativos papéis. Verifica-se, assim, a existência de *standards* duplos para rapazes e raparigas no tocante aos seus comportamentos, havendo um maior escrutínio e controlo social dos

---

66 Como escreveu Teresa Pizarro Beleza (2004), os homens cometem crimes, pelo que a criminalidade é um topos da masculinidade. "Crime" evoca força, violência, falta de compaixão, insensibilidade pelo sofrimento alheio. Coisas de que os homens são capazes. As vítimas serão mulheres. A vítima é um ser indefeso, violentado, inocente ou provocador mesmo sem querer. A vitimização corresponde a uma certa essência da feminilidade. Quando estes papéis se invertem, o desvio (o desvio à "normalidade do desvio" que é a criminalidade) acentua-se. A mulher que mata não é "simplesmente" homicida, é um monstro. Se mata os próprios filhos, é-o ainda mais. Ou, em reconfortante alternativa, é louca. Se mata o marido, desafia a sua autoridade "natural".

67. Curiosamente, num inquérito aplicado em escolas portuguesas entre fevereiro e junho de 2012, seja em meio urbano como rural, as opiniões dos jovens (com idades entre os 15 e os 16 anos) relativamente aos comportamentos moral e legalmente repreensíveis vão no mesmo sentido. Assim: cerca de 55% responderam que gosta de testar os seus limites e correr riscos. Por outro lado, expressaram concordância com os papéis tradicionais de género, sendo que 92% consideraram que os homens verdadeiros são fortes para protegerem a sua família, sendo que tal proteção pode ser obtida através de atos violentos (75%). Para além disso, são curiosas as seguintes opiniões: 31% consideram que tanto mulheres como crianças devem obediência aos homens e 8% entendem que se a esposa cometer adultério o marido tem direito a bater-lhe (Perista *et al.*, 2012).

68. Para Heimer e de Koester (2006), os rapazes são educados para serem competitivos, independentes, racionais e fortes. As raparigas, por seu turno, são educadas para serem cuidadoras, passivas, emocionais e frágeis. Para as autoras, existem diferenças de género inclusive na forma como as definições de violência são apreendidas por rapazes e raparigas.

comportamentos femininos em relação aos masculinos, sobretudo no tocante à sexualidade (Gelsthorpe e Sharpe, 2006).

De acordo com Besnier (2004), quando se fala em violência no feminino, fala-se, sobretudo, de violência moral contra a família e contra a sociedade, e não tanto de violência física. A mulher/rapariga tem sido vista, classicamente, como vítima e não como agressora, pelo que existe uma grande dificuldade em concetualizar os fenômenos de violência feminina. Duarte e Carvalho (2013) defendem que a discussão sobre a delinquência juvenil feminina “parece transvestir-se de representações de género, que põem em causa padrões históricos e hegemónicos, que associam o masculino à agressão física e ao exercício de autoridade e o feminino à figura da vítima, passiva, desprovida de agencialidade”. Daí que a delinquência no feminino tenha sistematicamente sido ignorada, trivializada ou até mesmo negada. Defende-se, assim, que a delinquência juvenil feminina está intimamente ligada aos percursos de vida das jovens, já que a sociedade não lhes garante opções e direitos civis, ao mesmo tempo que as próprias famílias continuam a tratar rapazes e raparigas de maneira diferente, pelo que o modelo patriarcal continua a ter muita influência nos comportamentos sociais e estruturas culturais (Chesney-Lind e Shelden, 2004).

Consequentemente, como argumentam Gelsthorpe e Sharpe (2006), as respostas do sistema de justiça têm sido influenciadas pelas expectativas sociopolíticas e religiosas que enformam os comportamentos femininos considerados como apropriados. Por estas razões, argumentam as autoras, as raparigas têm experienciado as vantagens e desvantagens do sistema protecionista, mais do que os rapazes. As vantagens refletem-se em termos de respostas diferenciadas e as desvantagens em termos de aplicação de medidas mais graves, em especial quando estão em causa comportamentos contrários aos papéis convencionais de género. As atuais percepções do comportamento aparentemente violento das raparigas podem ser entendidas como um indicador das preocupações sociais sobre moralidade, já que a alegada violência das raparigas é vista como uma ameaça à ordem social, assim como em séculos anteriores a sua sexualidade era o foco da atenção. Existirá, assim, um aumento da vontade de criminalizar comportamentos e de os punir, em especial no que concerne às raparigas (Gelsthorpe e Sharpe, 2006). Na mesma linha, Brown, Chesney-Lind e Stein (2013) advogam que o que está em causa é a criminalização de comportamentos praticados pelas raparigas e que antes eram ignorados, sendo que esta criminalização tem sérias consequências. Os autores defendem, pois, que houve mudanças de comportamento, não das raparigas (ou

seja, não se tornaram mais delinquentes do que no passado), mas sim na forma de atuação das famílias, das polícias e das escolas. Estamos, pois, perante duas forças a atuar em simultâneo: por um lado, verifica-se a criminalização de comportamentos que antes eram ignorados; e, por outro lado, estamos perante uma alteração das práticas familiares, educacionais e policiais perante os comportamentos das raparigas (Brown *et al.*, 2013).

O projeto que esteve na base deste livro e, em particular, deste capítulo tinha como objetivo investigar as eventuais (des)igualdades de género na seleção de jovens, no desempenho e nas respostas do sistema da justiça tutelar relativamente ao desvio criminal, no contexto de todas as desigualdades sociais e económicas (ex.: raça, classe). Pelo que nos centramos no estudo dos mecanismos de seleção e medidas aplicadas às jovens pelo sistema judicial português no âmbito da Lei Tutelar Educativa (crime) e Lei de Promoção e Proteção (comportamentos desviantes), em comparação com os rapazes, e incidindo exclusivamente sobre os jovens dos 12 aos 16 anos (dado que na lei portuguesa é a partir dessa idade que são imputáveis penalmente como adultos, e com idade inferior a 12 anos são tratados como crianças em perigo).

Este objetivo geral subdividia-se noutros dois: em primeiro lugar, a identificação dos procedimentos e medidas previstos nas leis, pois aos/às jovens podem ser aplicadas medidas por atos criminais e não criminais, e os últimos têm um papel importante na delinquência juvenil feminina oficial (Chesney-Lind, 1989; Ferreira *et al.*, 1995); e, em segundo lugar, a avaliação da aplicação prática destas leis, fazendo quer a caracterização sociodemográfica e económica das menores selecionadas e dos comportamentos imputados, quer dos mecanismos de seleção, de desempenho e das medidas aplicadas pelo sistema judicial, comparando com os menores do sexo masculino, através da seleção e análise de uma amostra de inquéritos tutelares educativos arquivados e processos tutelares educativos findos em cinco Tribunais de Família e Menores da área metropolitana de Lisboa, em 2012.

O presente capítulo encontra-se dividido em dois pontos. No primeiro ponto atenta-se na evolução das respostas judiciais à delinquência juvenil, a partir do estudo de caso português, desde o início do século XX até à atual Lei Tutelar Educativa (Regime Tutelar Educativo dos Menores Delinquentes, Lei nº. 166/99, de 14 de setembro), procurando ainda fazer uma breve contextualização da evolução da demanda da justiça tutelar educativa em Portugal e nos tribunais selecionados para análise. No segundo ponto apresentar-se-ão os resultados do estudo de

caso desenvolvido na área metropolitana de Lisboa, procurando responder ao principal objetivo do projeto de investigação, já referido, através da análise de uma amostra de 100 inquéritos tutelares educativos arquivados e 104 processos tutelares educativos findos, em 2012, nos Tribunais de Família e Menores de Lisboa, Setúbal, Barreiro, Loures, e no Juízo de Família e Menores Grande Lisboa-Noroeste (Amadora/Sintra).

## A EVOLUÇÃO DAS RESPOSTAS LEGAIS E JUDICIAIS EM PORTUGAL

As transformações socioeconómicas introduzidas pelo desenvolvimento do capitalismo industrial, no século XIX, impuseram profundas alterações aos modos de reprodução social e, conseqüentemente, de reprodução geracional, dominantes nas sociedades tradicionais, concorrendo quer para o reconhecimento das crianças e dos jovens como seres com existência social autónoma quer para a emergência dos “problemas da juventude”.

Nas sociedades tradicionais, o espaço familiar era o espaço fundamental da integração dos diferentes grupos etários. O desenvolvimento capitalista, no final do século XIX e início do século XX, implicou a desagregação do sistema de produção familiar, separando as esferas sociais da produção e da reprodução social. Segundo Sedas Nunes (1969, *apud* Braga da Cruz *et al.*, 1984), o progresso técnico e económico, por um lado, permitiu libertar um número crescente de jovens, durante um número crescente de anos, da obrigação de trabalhar, a que correspondeu, por outro lado, uma difusão das instituições docentes de todos os graus e o alargamento dos períodos de aprendizagem escolar. Aconteceu, além disso, que um número crescente de famílias de todos os meios sociais operou como que uma centrifugação dos seus filhos, que foram irradiados dos meios familiares para os meios juvenis. Por sua vez, esta agregação dos jovens em meios sociais juvenis atua como fator de multiplicação e propagação, entre jovens, de atitudes contestatárias da sociedade.

O termo juventude traduz o hiato social que decorre entre a infância e a maturidade humana, entre a dependência social e a emancipação que se alcança com a obtenção do estatuto social de adulto (Braga da Cruz *et al.*, 1984). A juventude não é, assim, uma realidade biológica ou natural, nem algo que se afira por meros critérios etários, mas uma condição social que se constitui histórica e socialmente (Braga da Cruz *et al.*, 1984; Carvalho, 2008; Pais, 1996). Os limites da juventude,

ao dependerem, em especial, das condições socioculturais, têm um carácter extremamente fluído e variam de sociedade para sociedade.

Com efeito, se considerarmos que a moderna condição juvenil se define, fundamentalmente, como uma etapa de transição entre a infância e a vida adulta, marcada por processos de escolarização extensiva e de retardamento da entrada na vida ativa, concluímos que estas condições, em Portugal, apenas se verificam a partir das décadas de 1960 e de 1970 (Abreu, 1995). Anteriormente, com uma população predominantemente ruralizada, com uma atividade industrial incipiente, com um sistema escolar profundamente seletivo e com uma escolaridade obrigatória reduzida ao mínimo, os modos de transição para a vida adulta obedeciam, para a maioria dos jovens, ao modelo tradicional de precoce integração na vida ativa.

No final do século XIX e inícios do século XX, assistiu-se também à proliferação de inúmeros discursos sociais sobre a necessidade de educação e disciplina das gerações mais jovens, o que conduziu à dissociação de dois grupos de idade distintos: a infância e a juventude. De acordo com Ferreira (1997), parte do processo de descoberta da infância e da juventude implicou a construção gradual de um conjunto de regras e de normas sobre a educação e o controlo das crianças. E, como consequência do aparecimento de regras informais e da aceitação generalizada de que a infância corresponde a um estado especial no ciclo de vida, iniciou-se o processo de construção social e jurídico da delinquência juvenil.

Este processo começou a manifestar-se através da tendência para se considerarem com maior tolerância os crimes cometidos por «menores», mas foi só a partir do momento em que a sociedade criou instituições diretamente vocacionadas para tratar com a delinquência, como as Tutorias da Infância, em Portugal, que se deu a sua consagração institucional (Ferreira, 1997). É precisamente no final do século XIX e início do século XX que emergem, na Europa, as primeiras leis nacionais especialmente destinadas à prevenção da prática de crimes por crianças e jovens – em que se inclui a Lei portuguesa de Proteção da Infância de 1911 –, assentes na perspetiva paternalista da necessidade de intervenção estadual específica, diferenciada da dos adultos, para a proteção dos menores delinquentes (Duarte-Fonseca, 2010). Porém, a institucionalização dos jovens como objeto permanente das atenções da sociedade aconteceu mais tarde, na segunda metade do século XX, quando o desenvolvimento do Estado-Providência integrou definitivamente a responsabilidade de educação das novas gerações (Abreu, 1995). Esta instituciona-

lização começou a partir da altura em que se tornou evidente a incapacidade ou a desadequação dos controlos informais da família, da escola e da comunidade para assegurarem a conformidade em relação às regras que se supunham desejáveis para as crianças e jovens.

## A JUSTIÇA TUTELAR PORTUGUESA

### INÍCIO DO SÉCULO XX: O MODELO PROTECIONISTA

Até finais do século XIX e inícios do século XX, a criança era vista como um adulto em miniatura. Consequentemente, os menores que cometiam crimes eram julgados nos tribunais comuns, segundo as regras do processo penal, e cumpriam penas privativas da liberdade em conjunto com os adultos. De acordo com Marreiros (2001), tratava-se de um regime repressivo e punitivo, a que correspondia o modelo penitenciário de intervenção, dominante na Europa do século XIX. A codificação de normas relativas à proteção das crianças só surgiu na Europa no final do século XIX, início do século XX, sendo que Portugal não é exceção, estando a sua legislação associada a um movimento de defesa social, aliado ao nascimento da criminologia enquanto disciplina autónoma relativamente ao direito penal. É nesta altura que surgem os primeiros documentos de direito internacional, como a Declaração dos Direitos da Criança, adotada em 1924 pela Sociedade das Nações, e que propicia o ensaio de um novo modelo de intervenção, um modelo de proteção (Marreiros, 2001). O sistema que daqui advém baseia-se numa certa ambiguidade: se, por um lado, se institui como um sistema que visa a prevenção e o tratamento, a educação e a integração, por outro lado, o seu escopo é o da defesa social, traduzindo as prioridades securitárias da sociedade contra a ameaça dos delinquentes juvenis<sup>69</sup>.

Duarte-Fonseca (2010) identifica os seguintes principais aspetos caracterizadores do modelo de proteção: a fixação de um limiar etário de inimputabilidade, independentemente da natureza e gravidade da infração praticada; a consideração do menor mais como ser incompleto, objeto da intervenção auxiliadora do Estado, do que como sujeito de direitos; a consideração do facto qualificado como crime, praticado pelo menor, como mera manifestação ou sintoma da sua provável inadap-

---

69. A este propósito, veja-se o capítulo 1 deste livro.

tação social e da sua necessidade de educação para prevenir a associalidade futura; a relativa irrelevância do facto praticado para a escolha e definição das medidas a aplicar; a preferência por medidas de proteção, assistência e educação em vez de sanções; a duração indeterminada das intervenções. Em matéria processual, são ainda características deste modelo a convergência da função jurisdicional e da função assistencial, o tipo predominantemente inquisitório, a ausência de direitos e garantias, a não indispensabilidade do defensor em todas as fases e o carácter secreto do processo (Duarte-Fonseca, 2010).

Em Portugal, as primeiras leis de proteção da criança surgiram após a implantação da República. O Decreto de 27 de maio de 1911, que aprova a Lei de Proteção da Infância<sup>70</sup>, é o primeiro diploma que visa tutelar a criança abandonada ou desprotegida. Esta lei “visa à educação, à purificação, ao aproveitamento da criança”, considerada “a base das sociedades, a matéria prima com que hão de construir-se e cimentar-se os alicerces, erguer-se a arquitetura desempenada de uma nacionalidade nova, solidamente organizada”. É ao universo de crianças abandonadas ou desprotegidas que o diploma se dirige, na consideração de que em poucos países, como em Portugal, a indústria da exploração infantil se exerce em tão larga escala e tão impunemente, sendo difícil calcular, por falta de estatísticas, o número de crianças “miseráveis, expostas, abandonadas”.

A Lei de Proteção à Criança é aplicável a menores de 16 anos<sup>71</sup>, de ambos os sexos, mas os menores de menos de 9 anos completos que fossem encontrados desamparados, ou que tivessem cometido acto considerado contração ou crime, não incorreriam em qualquer pena (artigo 76.º). O diploma prevê as categorias de menores em perigo moral, por razões várias enunciadas no artigo 26.º, por terem sido abandonados (artigo 28.º), por razões que se prendem com a pobreza (artigo 39.º) e com os maus tratos (artigo 41.º); menores desamparados – ociosos, vadios, mendigos ou libertinos – (artigo 58.º); menores delinquentes – contraventores ou

---

70. O Decreto-Lei de 27 de maio de 1911 instituiu o tribunal de menores, a princípio apenas em Lisboa e, a partir de 1925, em todas as comarcas. Este diploma excluía todos os menores de 16 anos do direito penal de adultos.

71. De salientar que, nos termos do Código Penal vigente ao tempo (aprovado por Decreto de 1886), “somente podem ser criminosos os indivíduos que têm a necessária inteligência e liberdade” (artigo 26.º) e que é circunstância atenuante da responsabilidade criminal do agente “ser menor de catorze anos (sendo punível)” (artigo 39.º, 3.a). Por força da entrada em vigor da Lei de Proteção à Criança, a idade da imputabilidade penal fixou-se nos 16 anos.

criminosos – (artigo 62.º); menores indisciplinados (artigo 69.º) e menores anormais patológicos (artigo 73.º). De acordo com o disposto no artigo 1.º, o objeto da lei é “prevenir não só os males sociais que podem produzir a perversão ou o crime entre os menores de ambos os sexos de menos de dezasseis anos completos, ou comprometer a sua vida ou saúde, mas também de curar os efeitos desses males”.

Para tanto, cria as Tutorias de Infância, que estavam responsáveis por aplicar medidas de proteção e de defesa do menor a menores em perigos moral, indisciplinados ou desamparados ou delinquentes, procurando prevenir que os mesmos viessem a dedicar-se à prática de crimes (Pedroso e Fonseca, 1999; Agra e Castro, 2007). A escolha da designação tutoria, em vez de tribunal, ficou a dever-se à preocupação de não estigmatizar o menor, a que se alia o facto de, face às suas atribuições, o seu intuito ser mais o de “prevenir, curar, do que propriamente o de castigar”, “as crianças em perigo moral, as crianças desamparadas e as crianças delinquentes”.

Note-se como na introdução a esta Lei se reforça a necessidade da educação e proteção dos menores delinquentes em detrimento do modelo anterior de punição: “mesmo para menores delinquentes, menores de 16 anos, a ação da justiça tem de exercer-se mais com um carácter de quem previne, tutelando, guiando, educando, do que quem castiga atos resultantes da irreflexão da idade e, principalmente, do meio, da atmosfera saturada de venenos que esses pequenos irresponsáveis respiram”. Estamos, assim, perante a consagração de um direito novo de natureza preventiva e tutelar, a que corresponde o modelo de proteção (Marreiros, 2001). Mas também perante o reconhecimento da existência de uma etapa da vida “especial”, a infância e juventude, que exigia um tratamento diferenciado em relação aos adultos, prevalecendo a representação da criança enquanto ser frágil e desprotegido que necessita de proteção, seja por ser criminosa ou estar abandonada.

## DE 1960 A 1980: CONTINUAÇÃO E APROFUNDAMENTO DO MODELO PROTECIONISTA

A nível internacional, as Nações Unidas adotam, em 1959, a Declaração dos Direitos da Criança, resultante da revisão da Declaração dos Direitos da Criança adotada em 1924 pela Sociedade das Nações. À semelhança da anterior, esta declaração chama a atenção para a circunstância de a criança necessitar da pro-

teção dos adultos para o exercício dos seus direitos. Por conseguinte, prevalece a representação da criança como um ser frágil e que necessita de proteção dos adultos, estando a perspetiva da criança ou ausente ou assumida como integrada na perspetiva dos adultos (Van Bueren, 2007). Considera-se o menor mais como objeto da intervenção protetora do Estado do que como sujeito de direitos.

Em Portugal, em 1962, procedeu-se à reforma dos Serviços Tutelares de Menores justificada, pela necessidade de compilar e sistematizar a legislação avulsa e dispersa, de rever princípios básicos do sistema e de eliminar vestígios do espírito repressivo do anterior regime, face à dualidade de estabelecimentos em que o internamento dos menores podia ser efetuado (reformatórios e colónias correcionais) (Marreiros 2001). Contudo, foi intenção do legislador “manter, em toda a sua plenitude, o carácter tutelar e educativo do novo direito criminal de menores”, como se refere no Relatório da Reforma, no âmbito da qual foi aprovada, pelo Decreto-Lei n.º 44287, de 20 de abril de 1962, a Organização Tutelar de Menores (OTM), em consonância, de resto, com a tendência internacional.

Os “tribunais de menores”, designação dada às “tutorias da infância” em 1944, passaram a designar-se “tribunais tutelares de menores”, esclarecendo o legislador que esta nova denominação se destinava “a acentuar a natureza especial da jurisdição da infância”, aludindo, no entanto, que o fim das medidas aplicáveis aos menores “não é o de punir ou intimidar a criança, nem sequer o de reprovar socialmente a conduta do menor”, porque “do que fundamentalmente se trata é de proteger o menor contra o meio ambiente que o cerca ou contra as más tendências ou inclinações que o solicitam, é de reeducá-lo ou prepará-lo eficazmente para a vida”. Nos termos do artigo 1.º, “os tribunais tutelares de menores têm por fim a proteção judiciária dos menores, no domínio da prevenção criminal, através da aplicação de medidas de protecção, assistência e educação (...)”, medidas estas enunciadas no artigo 21.º, que o tribunal aplicará de acordo com o critério de adequação (artigo 16.º, n.º 2). Estas medidas aplicam-se a menores de 16 anos, em geral<sup>72</sup> (artigo 17.º), mas também a menores de 18 anos que se mostrem gra-

---

72. A Organização Tutelar de Menores, de 1962, considera quatro categorias de menores, cuja situação pode dar causa à intervenção do tribunal, para aplicação de medidas de prevenção criminal: a) menores em perigo, quanto à saúde, segurança ou formação moral; b) menores que revelem tendência ou dificuldade séria a adaptar-se a uma vida social normal; c) menores que se entreguem à mendicidade, vadiagem, prostituição ou libertinagem; d) menores que sejam agentes de facto qualificado pela lei como crime ou contravenção.

vemente inadaptados à disciplina da família, do trabalho, ou do estabelecimento de educação ou assistência em que se encontrem internados (artigo 18.º). As medidas de prevenção criminal projetam a representação da criança como um ser indefeso, que é preciso proteger, pelo que esta reforma consistiu no aperfeiçoamento do modelo de intervenção adotado em 1911 (Marreiros, 2001).

O modelo da OTM de 1962 manteve-se, em Portugal, com escassas alterações, até 1999, tendo resistido às grandes transformações sociais e políticas posteriores a 1974, que determinaram a revisão da generalidade das leis, especialmente daquelas com mais forte repercussão nos direitos dos cidadãos e na família. De acordo com Gersão (2001), a perceção de que o sistema tutelar, sob a sua capa protetora e benfazeja, era, na realidade, uma prática opressiva e violadora dos direitos das famílias e das crianças acompanhou, em 1974, o eclodir da democracia. Mas o relatório apresentado pela comissão constituída para estudar o funcionamento das instituições judiciais e administrativas de menores “perdeu-se” com a instabilidade política de então e a discussão à volta do tema morreu quase à nascença.

A revisão da OTM que viria a ser levada a efeito em 1978, pelo Decreto-Lei n.º 314/78, de 27 de outubro, seria, assim, uma reforma de continuidade, onde se reafirma e reforça mesmo a crença na “bondade” do carácter “protetor” da jurisdição tutelar” (Gersão, 2001). Aos tribunais de menores, qualificados como tribunais de competência especializada, compete agora “a proteção judiciária dos menores e a defesa dos seus direitos e interesses mediante a aplicação de medidas tutelares de proteção, assistência e educação” (artigo 2.º).

De acordo com Marreiros (2001), uma alteração significativa foi o formalismo processual que o diploma veio consagrar, embora, ainda, de forma simplificada. Porém, considerando a específica natureza desta jurisdição, ao menor não eram reconhecidos direitos ou garantias próprios dos sujeitos do processo criminal, apenas se previa o seu interrogatório em instrução (artigo 53.º) e a sua audição, sempre que possível, em audiência, a qual ocorreria quando se presumisse a aplicação de medida tutelar de colocação institucional (artigo 61.º). A audiência só teria lugar quando se tratasse de menor a quem fosse previsível a aplicação de uma medida institucional (colocação em lar de semi-internato, em instituto médico-psicológico ou em estabelecimento de reeducação) ou de menor entre os 16 e os 18 anos relativamente ao qual o tribunal de menores mantenha a competência, por estar a cumprir medida tutelar.

A reforma de 1978 da Organização Tutelar de Menores, em Portugal, é um dos últimos bastiões de uma era que se prolongou até 1979, Ano Internacional da Criança, votada ao protecionismo na área da delinquência juvenil, na Europa.

## DÉCADA DE 1980: O FIM DO MODELO PROTECIONISTA

A partir da década de 1970 o modelo protecionista começou a ser questionado com a degradação da situação socioeconómica, o que levou a que os jovens se tornassem supranumerários no mercado de trabalho, do que emergiu de um sentimento geral de insegurança, direcionado, sobretudo, à pequena delinquência, havendo um movimento de populismo penal largamente alimentado pelos meios de comunicação social, ao mesmo tempo que o ideal de reabilitação entra em crise. Assim, o modelo protecionista da justiça de menores vê-se duramente criticado, visto como pouco eficaz no que toca as finalidades educativas, ou como desresponsabilizador dos jovens, encarados como vítimas das injustiças sociais, sendo, pois, indiferente às verdadeiras vítimas da delinquência juvenil. Por outro lado, é também criticado no sentido inverso, isto é: sob a capa do ideal de proteção acaba por se estender o controlo social e por mobilizar os dispositivos de controlo punitivo para esse fim.

Em 1979, comemorando os 20 anos da Declaração dos Direitos da Criança, a Assembleia Geral das Nações Unidas proclamou o Ano Internacional da Criança. Este evento teve o mérito de estabelecer a viragem para uma nova forma de encarar os direitos da criança, perspetivados em função da própria criança, que se consagrou 10 anos mais tarde na Convenção sobre os Direitos da Criança. A criança deixou de ser encarada apenas como um ser indefeso e vulnerável, a vítima esquecida e inocente da exploração e negligência, mas também como sujeito de direitos, capaz de expressar opiniões, titular do direito de as ver tomadas em devida consideração, devendo ser informada – exigindo-se um direito efetivo de participação.

Neste período foram elaborados vários instrumentos diplomáticos internacionais e encetadas reformas legislativas específicas sobre a justiça de menores no âmbito do Conselho da Europa (Recomendações n.º R(87)20 e R(88)6, sobre as reações sociais, respetivamente, à delinquência juvenil e ao comportamento delinquente dos jovens de famílias imigrantes) e das Nações Unidas (Regras mínimas para a administração da justiça de menores – regras de Beijing, 1985; Convenção sobre os Direitos da Criança, assinada, em Nova Iorque, em 1989 e ratificada em 1990

por Portugal, regras mínimas das Nações Unidas para a elaboração de medidas não privativas de liberdade – Regras de Tóquio, 1990; Diretrizes para a prevenção da delinquência juvenil – Diretrizes de Riade, 1990; Regras para a proteção dos jovens privados da liberdade – Regras de Havana, 1990). Estes instrumentos jurídico-diplomáticos internacionais em matéria de justiça juvenil contêm diversas orientações e recomendações no sentido da incorporação legal de direitos e garantias processuais, pouco compatíveis com o modelo puramente de proteção.

A mudança de concepções relativamente à criança e seus direitos, as críticas ao modelo protecionista e a crescente erosão da ideia de Estado-providência, a que estão associados os instrumentos internacionais adotados a partir do final dos anos 1980 pelas Nações Unidas ou pelo Conselho da Europa<sup>73</sup>, foram progressivamente ditando, sobretudo no último quartel do século XX, novas perspetivas sobre a intervenção relativamente a crianças e jovens em conflito com a lei, por prática de factos considerados crimes na Europa (Duarte-Fonseca, 2010; Santos *et al.*, 2010; Bailleau e Cartuyvels, 2007; Agra e Castro, 2007).

Segundo Bailleau (2002), cinco elementos principais são geralmente evocados para a mudança estratégica no que respeita à delinquência juvenil nos países europeus. Em primeiro lugar, é identificável uma crítica aos princípios protetores e educativos inerentes a um sistema específico de tratamento dos jovens delinquentes. Esta retórica inscreve-se na crítica geral ao *Welfare State* e à proteção social estatal, e implica uma rejeição ideológica e normativa das medidas educativas e um recurso mais frequente ao encarceramento, em simultâneo com o abandono progressivo das medidas educadoras preventivas, que são substituídas pela intervenção judiciária sobre os jovens e as suas famílias. Em segundo lugar, procede-se à reavaliação da noção de responsabilidade e à valorização das vítimas dos comportamentos delinquentes, assumindo-se como nova orientação do processo penal, influenciando os processos e medidas tomadas face a atos delinquentes. Prevalece a ideia de que a delinquência deve ser tratada segundo uma lógica de “tolerância zero”, não devendo nenhum ato delincente praticado por jovens ficar sem resposta, o que revaloriza o poder da polícia e da acusação. Como quarto princípio, é visível a tendência para

---

73. Desde a universalização da Declaração Universal dos Direitos da Criança que todo o denominado direito das crianças abandonou uma perspetiva meramente paternalista e protecionista, e se reconstruiu à volta do conceito de criança como sujeito de direitos, o que em Portugal aconteceu, em 2001 – com a entrada em vigor – da legislação para a promoção dos direitos e proteção das crianças em perigo e tutelar educativa, relativamente às crianças entre os 12 e os 16 anos que praticam crimes (Pedroso, 2011).

a integração de instâncias não judiciárias – especialistas em delinquência juvenil, etc. – no processo de implementação de medidas sobre jovens problemáticos. Por último, verifica-se uma tendência de restrição de os jovens mais velhos (a partir dos 14-16 anos) acederem a jurisdições especializadas, defendendo-se o seu julgamento, por determinadas infrações, nos mesmos processos dos adultos.

Neste sentido, e sobretudo a partir da década de 1990, vamos assistir a reformas em diversos países no direito de menores, com um triplo objetivo: primeiro, o de reforçar o carácter sancionário e responsabilizar o menor delinquent<sup>74</sup>; segundo, reforçar os direitos processuais dos menores; e terceiro, a introdução dos dispositivos da justiça restaurativa, no sentido de responsabilizar o menor mas dar também um lugar concreto à vítima<sup>75</sup>.

Como nos dão conta Bailleau e Cartuyvels (2007), na justiça de menores assiste-se à emergência de um novo paradigma<sup>76</sup>, marcado por um recrudescimento da punição e pela acumulação de dispositivos de controlo e de intervenção. Segundo estes autores, na maioria dos países europeus aumenta a intolerância social, sendo os jovens vistos como um problema social, figuras de risco e de insegurança, apelando a respostas ligadas à norma, à lei ou à sanção (Bailleau e Cartuyvels, 2007: 268). Deste modo, há uma maior distância da imagem do menor como 'doente' ou 'socialmente vulnerável', cujo acto é visto como o sintoma de uma doença a tratar, para hoje se encarar o menor como um ator racional, livre, autor das suas escolhas e do seu destino, pelo que a questão da acção educativa já não se liga, em primeira linha, à correcção da personalidade,

---

74. Para Anabela Miranda Rodrigues (2014, comunicação apresentada no âmbito do Colóquio Internacional «@s jovens e o crime»), assiste-se a um renovar da etiquetagem penal dos adolescentes como 'adultos em ponto pequeno'. Nesta nova cultura de controlo, emergem os traços mais visíveis da repenalização dos adolescentes e dos seus comportamentos, apertando-se a 'malha' de resposta à delinquência juvenil através de novas medidas ou sanções e abrindo-se possibilidades mais amplas de reenvio dos processos para os tribunais comuns (isto é, de adultos).

75. Segundo Cartuyvels, assiste-se a um equilíbrio entre três tendências: herança protecionista (*Welfare*), reforço penal (ideologia conservadora) e uma lógica de responsabilização e de contornos gestionários ou manageriais (modelo neoliberal).

76. Já num texto de 1998, Tamara Pitch, socióloga do direito, italiana, escrevia que se verificava "a passagem à adoção de um paradigma que se baseia sobre a responsabilidade/responsabilização, em vez da reeducação e assistência. É uma passagem discursiva de grande interesse: indica não apenas e só a falência dos projetos "reabilitativos", mas também a potente re-emergência em cena da crise do Estado Social no que concerne à responsabilidade individual" (Cf. "Figli di un penale minore. Tra crisedelwelfare e repressione precoce", Editoriale de Julho de 1998, in [http://www.fuoriluogo.it/arretrati/1998/lug\\_15.htm](http://www.fuoriluogo.it/arretrati/1998/lug_15.htm), consultado em Novembro de 2014).

mas visa antes proteger as vítimas do risco que representa o menor delincente (Bailleau e Cartuyvels, 2007: 13).

Na Europa, a intervenção do Estado foi sendo orientada segundo um modelo dito “de justiça”, caracterizado, segundo Duarte-Fonseca (Duarte-Fonseca, 2010), pela consideração do menor como sujeito de direitos e de deveres e, como corolário, responsável pelos actos praticados, incluindo os que violem normas penais; valorização do facto praticado, nomeadamente quanto à gravidade, como critério de escolha e determinação da sanção a aplicar (princípio da proporcionalidade); clarificação das sanções, especialmente no que se refere à fixação da sua duração. Em matéria processual, são ainda característicos deste modelo os seguintes aspetos: separação da função jurisdicional da função assistencial, tipo acusatório, aproximação aos direitos e garantias dos adultos em processo penal, indispensabilidade do defensor em todas as fases e carácter público da decisão. Simultaneamente, de acordo com Bailleau e Cartuyvels (2007), atualmente, na justiça de menores europeia, assiste-se, quanto aos jovens que praticam factos que a lei qualifica como crimes, a uma tendência crescente de punição e acumulação de dispositivos de controlo e intervenção judicial e/ou social, associados a uma crescente intolerância social e sentimento de insegurança.

## O INÍCIO DO SÉCULO XXI EM PORTUGAL: ENTRE O MODELO DE PROTEÇÃO E O DE JUSTIÇA

Neste contexto, e face aos instrumentos legislativos internacionais a que Portugal se encontrava e encontra vinculado, emerge, no final da década de 1990, a discussão sobre o regime tutelar educativo em vigor, ainda fortemente marcado pelo modelo de proteção<sup>77</sup>, sendo criadas comissões de reforma. O Regime Tutelar educativo dos menores delinquentes, Lei n.º 166/99, de 14 de setembro, que entrou em vigor a 1 de janeiro de 2001<sup>78</sup>, pretendeu construir um novo modelo de justiça

77. A propósito das críticas ao modelo protecionista que vigorou em Portugal, consultar o Relatório do Observatório Permanente da Justiça Portuguesa sobre a Justiça de Menores, que defende estarmos perante “uma justiça desqualificada, caracterizada por um modo de intervenção paternalista e institucionalizadora, seleccionando em especial os grupos sociais mais vulneráveis, relativamente à qual se regista uma grande discrepância entre a procura potencial de tutela e a tutela efetiva (Pedroso *et al.* 1998). Ou ainda Agra e Castro (2007, 231) que identificam, entre outros problemas: a criminalização da pobreza; a inadequação do regime especial para os jovens delinquentes entre os 16 e os 21 anos, o poder discricionário dos tribunais e a ausência de direitos e garantias para os menores na justiça.

78. Posteriormente à conclusão do projeto de investigação, a Lei n.4/2015, de 15 de janeiro, introduziu algumas alterações à Lei Tutelar Educativa que em nada colocam em causa os resultados do mesmo.

juvenil, em que se evidencia, por um lado, o cuidado em evitar, tanto quanto possível, as dificuldades e os problemas apontados ao modelo de proteção e ao modelo de justiça no seu estado puro, mas, por outro lado, a preocupação em não perder os aspetos mais positivos comportados no paradigma da proteção, nomeadamente a importância atribuída à educação para o normal desenvolvimento de uma personalidade em formação e, conseqüentemente, para a socialização (Duarte-Fonseca, 2010).

Assim, o modelo português, resultante da Lei Tutelar Educativa (LTE) e legislação complementar, bem como da respetiva aplicação, é um modelo híbrido ou misto<sup>79</sup>, por conter elementos próprios do modelo de proteção e do modelo de justiça. Por um lado, a Lei Tutelar Educativa vem reconhecer um conjunto de garantias processuais às crianças e jovens em conflito com a lei, que passam a ser entendidas não só como sujeitos de direito, mas também como sujeitos de direitos, e afirmar a responsabilização das crianças e jovens – elementos característicos do modelo de justiça. Por outro lado, mantém a idade da imputabilidade fixada nos 16 anos, uma idade consideravelmente elevada para a média europeia, sendo que a intervenção estadual, até àquela idade, tem fins estritamente educativos, numa perspetiva responsabilizadora, mas destituída de carga penal – elementos característicos do modelo de proteção.

A nota distintiva do modelo português está, precisamente, na procura da responsabilização educativa<sup>80</sup> e não penal do adolescente que pratique facto qualificado pela lei como crime (Duarte-Fonseca, 2010). Nos termos do artigo 2.º da referida Lei, a

---

79. O modelo português distingue-se ainda pela bifurcação entre Proteção (Regime Tutelar de proteção das crianças em perigo, Lei nº. 147/99, de 1 de setembro) e Educação para o Direito (Regime Tutelar educativo dos menores delinquentes, Lei nº. 166/99, de 14 de setembro). Para Agra e Castro (2007, 245), a própria lógica da justiça dos menores está assente em dois vetores: de um lado, um retorno ao direito, através da ênfase da responsabilização do menor e da afirmação tanto como sujeito de direito como sujeito de direitos; do outro lado, este "apelo ao direito" é acompanhado de uma redução do campo judiciário em favor de uma proliferação de novos dispositivos de proteção e prevenção. Do lado da proteção e da prevenção social, verifica-se a abertura ao extrajudiciário, com a conseqüente multiplicação de atores e de papéis. Do lado da intervenção tutelar educativa, apesar das intenções, observa-se sobretudo uma cerca em torno do tribunal e a hegemonia do Estado e o fortalecimento do discurso em torno do tempo, da eficiência, da racionalização de meios e métodos e uma maior especialização.

80. Segundo Rodrigues (2014, texto apresentado no âmbito do Colóquio Internacional «@s jovens e o crime»), trata-se de um diploma que consagra um modelo de justiça educativa, que assenta numa perspetiva de responsabilidade dos adolescentes pela prática de factos considerados pela lei como crime; e cuja identidade radica, como pressuposto da intervenção, na existência de uma 'necessidade de educação para o direito', manifestada naquele comportamento e que subsista no momento da decisão sobre a intervenção. O que está em causa é, primordialmente, a sua socialização, no sentido de conformação da sua personalidade com o dever-ser jurídico mínimo essencial à convivência em sociedade, corporizado na lei penal. Deste modo, o direito do adolescente à socialização prevalece sobre o direito da sociedade à segurança.

Lei Tutelar Educativa tem como destinatários diretos os menores que pratiquem facto qualificado pela lei como crime, fixando em 12 anos a idade mínima para intervenção e os 16<sup>81</sup> anos como a idade da imputabilidade penal (como o faz o Código Penal). Caso o menor pratique facto qualificado pela lei como crime, há lugar à aplicação de medida tutelar educativa. As medidas tutelares educativas<sup>82</sup> visam a educação do menor para o direito e a sua inserção, de forma digna e responsável, na vida em comunidade (art. 2º, n.º 1). De acordo com Agra e Castro, a “educação para o direito” assenta em três pressupostos: a) o facto praticado ser considerado ilícito penal; b) a necessidade de o menor ser educado no respeito pelas normas jurídicas, visto ter havido a prática do facto; e c) a exigência de que tal necessidade educativa se mantenha no momento de aplicação da medida (Agra e Castro, 2007).

No contexto europeu, a LTE distingue-se ainda e precisamente por fundar a reacção estadual não apenas no facto praticado, mas também no défice educativo e de socialização do menor. Ao instituir consistentes garantias processuais, a LTE, como exigência da prova do facto para que a intervenção tenha lugar, previne a arbitrariedade de juízos meramente centrados na personalidade e na conduta de vida do jovem, evitando, por outro lado, com a exigência da prova da atualidade das necessidades educativas do jovem para o direito, manifestadas na prática do facto, os perigos atribuídos à retribuição pura que estão no cerne das críticas ao modelo de justiça.

Na Justiça Tutelar Educativa, a ação judiciária<sup>83</sup> tem por base o princípio da intervenção mínima e é constituída por uma fase de inquérito, dirigida pelo Minis-

---

81. Nos termos do artigo 24.º (Condenação em pena de prisão efetiva), o n.º. 1 estipula que cessa a execução das medidas tutelares quando o jovem maior de 16 anos for condenado em pena de prisão efetiva, exceto se se tratar das medidas de admoestação, de reparação ao ofendido na modalidade de compensação económica ou de prestações económicas a favor da comunidade, em que a sua execução não cessa com a condenação em pena de prisão efetiva, nos casos em que a situação concreta do jovem, durante a execução da pena, lhe garanta disponibilidades económicas bastantes para satisfazer os encargos resultantes do cumprimento das medidas (n.º. 2).

82. São medidas tutelares: a admoestação; a privação do direito de conduzir ciclomotores ou de obter permissão para conduzir ciclomotores; a reparação ao ofendido; a realização de prestações económicas ou de tarefas a favor da comunidade; a imposição de regras de conduta; a imposição de obrigações; a frequência de programas formativos; o acompanhamento educativo; o internamento em centro educativo (art. 4.º, n.º 1).

83. São as secções de família e menores da instância central do tribunal de comarca que têm competência jurisdicional para a prática dos atos jurisdicionais relativos ao inquérito; para a apreciação de factos qualificados pela lei como crime, praticados por menor com idade compreendida entre os 12 e os 16 anos, com vista à aplicação de medida tutelar; para a execução e a revisão das medidas tutelares; e para declarar a cessação ou a extinção das medidas tutelares (art. 28º, n.º. 1), cessando a sua competência quando for aplicada pena de prisão efetiva, em processo penal, por crime praticado pelo menor com idade compreendida entre os 16 e os 18 anos; ou o menor completar 18 anos antes da data da decisão em primeira instância (n.º. 2).

tério Público<sup>84</sup>, e por uma fase jurisdicional<sup>85</sup>. Do princípio da intervenção mínima resulta, em primeiro lugar, a consagração da possibilidade de o MP arquivar<sup>86</sup> ou suspender<sup>87</sup> o processo em termos tão amplos quanto o permite a salvaguarda de outros direitos atendíveis. Em segundo lugar, quanto à decisão judicial, a lei escalonada as medidas aplicáveis, consoante a limitação que determinam na autonomia de decisão e de condução de vida e determina que, de entre as medidas que se mostrem adequadas e suficientes, tendo em conta a gravidade do facto cometido e a necessidade de educação para o direito manifestada nesse facto (e subsistente no momento da decisão – art. 7.º, n.º 1), o juiz deve necessariamente dar preferência à que represente uma menor limitação da autonomia do jovem e seja suscetível de obter a sua maior adesão (consonante com o art. 12.º da CDC). Assim, a LTE afasta-se do modelo de justiça onde prevalece a ideia, assinalada por Bailleau (2002) de que a delinquência juvenil deve ser tratada segundo uma lógica de “tolerância zero”, não devendo nenhum ato delinquente praticado por jovens ficar sem resposta. Neste sentido e tendo em atenção a idade da inimputabilidade penal e os fins estritamente educativos da intervenção, não surpreende que o sistema de justiça juvenil português seja ainda visto, como refere Duarte-Fonseca (2010), sobretudo além-fronteiras, como representativo do modelo de proteção.

Por fim, com a reforma do direito tutelar de menores, em concretização com a entrada em vigor da Lei tutelar educativa (Lei n.º 166/99, de 14 de setembro), mas também da lei de proteção de crianças e jovens em perigo (Lei n.º 149/99, de 1 de

---

84. Artigo 40.º, n.º. 1: Compete ao Ministério Público: Dirigir o inquérito. Artigo 75.º, n.º. 1: O inquérito é dirigido pelo Ministério Público, assistido por órgãos de polícia criminal e por serviços de reinserção social. 2 - O inquérito compreende o conjunto de diligências que visam investigar a existência de facto qualificado pela lei como crime e determinar a necessidade de educação do menor para o direito, com vista à decisão sobre a aplicação de medida tutelar.

85. Artigo 92.º, n.º. 1: A fase jurisdicional compreende: A comprovação judicial dos factos; A avaliação da necessidade de aplicação de medida tutelar; A determinação da medida tutelar; A execução da medida tutelar. 2 - A fase jurisdicional é presidida pelo juiz e obedece ao princípio do contraditório.

86. Optar pela não intervenção judicial, arquivando pura e simplesmente o processo (arquivamento liminar), em casos de muito pequena gravidade (art.78º), ou no decurso do inquérito, quando, mesmo havendo indícios da prática de crime (punível com pena de prisão de máximo não superior a três anos), conclua pela desnecessidade de aplicação de medida tutelar (art. 87.º, n.º 1, al. c). Desjudicializar, arquivando o processo respeitante à infração, mas assinalando a situação do menor às entidades responsáveis pela proteção das crianças em perigo (arts. 78.º e 87.º, n.º 1, al. c), conjugados com o art. 43.º);

87. Suspender o processo (mesmo perante crimes de média gravidade puníveis com prisão de máximo não superior a cinco anos, art. 84º, n.º 1), aceitando o plano de conduta apresentado pelo menor e subscrito, na medida do possível, pelos pais, representante legal ou pessoa que detenha a guarda de facto, eventualmente elaborado com a cooperação de um serviço de mediação.

setembro), o conceito de jovem adquiriu, ainda, uma outra visibilidade e clara notoriedade associadas a determinados escalões etários (Carvalho e Brites, 2006). O termo jovem passou a constar expressamente destas leis, à semelhança do que acontece com o termo criança, relegando-se para um outro plano o uso do termo menor, até então o mais usado. Não quer dizer que tal tenha sido de todo abandonado, mas um novo olhar social sobre a evolução destas duas categorias sociais vê-se refletido nos próprios textos das leis, restando saber se a tal corresponde efetivamente uma mudança de usos e atitudes ou se os assuntos relativos à proteção da infância e da juventude se mantêm como uma política de minoridade (Rodrigues, 1999, *apud* Carvalho e Brites, 2006).

## @S JOVENS E A JUSTIÇA TUTELAR EDUCATIVA: TRANSGRESSÕES, PERCURSOS E MEDIDAS

### **Justiça tutelar educativa, em Portugal: o retrato de uma década<sup>88</sup>**

Após uma década da última reforma da justiça tutelar, em Portugal, muito embora escasseiem os estudos sobre o direito das crianças aplicado e, sobretudo, sobre os mecanismos de seleção, os estudos e trabalhos existentes apontam, em primeiro lugar, para prevalência do carácter seletivo de base classista da justiça

---

88. Atendendo a que 2001 foi ano de entrada em vigor da Lei de Tutela Educativa e ano de recontagem dos processos, optou-se por fazer a análise a partir de 2002 para anular o efeito de alteração da legislação e do impacto do primeiro ano de implementação sobre a litigação e o desempenho dos tribunais. Note-se que a escassez de informação estatística e a incoerência e inconsistência dos métodos de recolha e de divulgação dificultam (ou mesmo impossibilitam) a elaboração de uma análise sistemática e abrangente das respostas e práticas judiciais à delinquência juvenil, em Portugal. As “estatísticas da justiça” da DGPJ disponibilizam apenas dados sobre o movimento processual da justiça tutelar e a evolução dos processos findos por tipo de crime, não existindo qualquer informação sobre os intervenientes nos processos tutelares educativos, nem sobre as medidas aplicadas. Nos Relatórios Anuais, a Procuradoria-Geral da República divulga somente o movimento processual das ações tutelares educativas, sem fazer referência às entidades ou pessoas mobilizadoras da justiça tutelar educativa ou ao perfil sociográfico dos jovens intervenientes nas ações. A DGRS, disponibiliza múltiplos relatórios sobre as atividades que realiza no âmbito da justiça tutelar educativa, porém, só existem relatórios a partir de 2008 e os que existem têm não só periodicidades distintas, como adotam indicadores distintos, sendo que a informação disponibilizada reporta-se mais aos recursos materiais e humanos e ao trabalho da DGRS do que aos jovens com medidas tutelares educativas. A questão de se coloca, num momento de crescente visibilidade mediática da delinquência juvenil, de aumento do número de casos que chegam a tribunal e em que se discute a idade da inimputabilidade penal, é a de como se poderá legislar, tomar decisões acerca deste problema, sem um conhecimento aprofundado da realidade.

tutelar, e, em segundo lugar, para uma tendência de maior judicialização dos comportamentos delinquentes dos jovens, que as estatísticas mais recentes têm vindo a contrariar<sup>89</sup>.

Em primeiro lugar, apesar de os fenómenos de desvio e de delinquência estarem, de acordo com os estudos de delinquência autorrevelada (Gersão e Lisboa, 1994; Mendes e Carvalho, 2010), relativamente generalizados entre os adolescentes, apenas uma pequena percentagem é selecionada pelo sistema de justiça, verificando-se uma grande discrepância entre a procura potencial de tutela e a tutela efetiva (Santos *et al.*, 2010). Neste sentido, Queloz (1993), Pedroso *et al.* (1998), Seabra (2005) e Santos *et al.* (2010), entre outros autores, têm defendido que o processo que vai da execução do ato delinvente até à sua sanção insere-se numa estrutura piramidal: entre os 12 e os 16 anos, 80% a 90% dos jovens afirmam ter praticado atos delinquentes, sendo esta percentagem semelhante em todas as classes sociais e sexo; 8% a 10% da criminalidade é denunciada às polícias; e apenas 4% a 5% atinge o topo da pirâmide, ou seja, é sancionada. Estes 4% ou 5% do topo da pirâmide são quase inteiramente rapazes provenientes das frações mais pobres das classes populares, com baixa escolaridade e rendimento, com empregos estatutária e negativamente valorizados (Seabra, 2005; Carvalho, 2005; Carvalho, 2003).

Com efeito, por um lado, os resultados dos estudos de delinquência autorrevelada desenvolvidos em Portugal, por Gersão e Lisboa, na década de 1990 (1994), e, mais recentemente, por Mendes e Carvalho (2010), apontam no sentido da democratização da delinquência, sendo a percentagem de jovens que admitem ter delinqüido, independentemente da categoria de ofensa, praticamente a mesma para

---

89. Conforme dissemos na introdução geral, desde a entrada em vigor da Lei Tutelar Educativa, em 2001, após um crescimento de 40% da procura da justiça tutelar educativa entre 2001 e 2011, de 1495 para 2094 processos entrados, assiste-se a um decréscimo do número de processos entrados na justiça tutelar educativa, atingindo em 2015 valores próximos dos de 2001, 1402 processos entrados (DGPJ, 2016). Este decréscimo é consonante com a diminuição do número de suspeitos com menos de 16 anos identificados pelas autoridades policiais de 4821, em 2002, para 2669, em 2015 (DGPJ, 2016). Neste sentido também o número de jovens internados em centros educativos com medida tutelar educativa assistiu a um declínio nos últimos anos, designadamente de 242, em 2011, para 195, em 2014. Com efeito, quando observamos a proporção de jovens com medidas tutelares educativas por processos findos, verificamos que aumentou ligeiramente em relação a 2002 (7,6 – 145 jovens em 1905 processos findos em 2002) para 8,9 – 195 jovens em 2187 processos findos em 2014) mas registou um decréscimo em relação a 2012 (13 – 261 jovens em 1997 processos findos em 2012). Assim, parece haver um retorno (prevalecer) na justiça tutelar educativa à aposta na educação para o direito, através de medidas “menos gravosas” e de aplicação na comunidade, ou seja, uma intervenção mais protecionista do que penalizante.

todas as classes sociais e género. E, por outro lado, os dados disponíveis relativos à caracterização sociográfica dos agentes delinquentes envolvidos na justiça de menores em Portugal revelam a prevalência ao longo do tempo da predominância quase absoluta de menores oriundos das classes mais pobres (Pedroso *et al.*, 1998; Santos *et al.*, 2004; Carvalho, 2003; Seabra, 2005).

Eliana Gersão, num artigo publicado em 1998, confirmava, como se pode ler do excerto reproduzido, a seletividade da justiça de menores portuguesa:

*"Aquilo – pouco – que sabemos acerca dos jovens que transgridem a lei penal diz sobretudo respeito aos adolescentes colocados nas instituições de reeducação dos Instituto de Reinserção Social, na sequência da prática de crimes. Os dados (...) mostram-nos adolescentes de famílias pobres e com má situação educativa, com muita frequência pertencentes às minorias africanas, residentes em bairros degradados e agentes, em regra, de infracções contra a propriedade. Trata-se de uma ínfima parte, extremamente filtrada e selecionada, da vasta gama de adolescentes que infringem a lei." (Gersão, 1998)*

Um estudo mais recente sobre a população dos colégios do Instituto de Reinserção Social, de Maria João Leote de Carvalho (2003: 121-122), apresenta conclusões semelhantes:

*A população em estudo não apresenta uma distribuição idêntica por sexo, estando os rapazes em larga maioria (81,9%) em relação às raparigas (18%) (...). (...) O número de não nascidos no território nacional atinge os 6,8% do total da população (...). Também cerca de 27,0% das mães e 30,6% dos pais nasceu noutro país que não Portugal (...). À volta de 44,9% não dispunha, ou não apresentou, à entrada do colégio, qualquer documento oficial de identificação. Nem todos os jovens nascidos em Portugal têm nacionalidade portuguesa (...). (...) Trata-se, predominantemente, de uma população oriunda de meio urbano e suburbano litoral, residente em habitações precárias e deficitárias condições situadas tanto em bairros sociais de realojamento (39,4%) como em zonas de construção ilegal (barracas; prefabricados) (25,2%). (...) As profissões referenciadas aos pais remetem para uma não especialização com uma forte vertente de trabalho manual em situações de grande precariedade económica e social. (...) Os percursos anteriores de escolaridade destes jovens estão marcados pelo insucesso (69,4%) (...).*

A relação dos jovens delinquentes com o sistema de justiça evidencia, assim, o carácter explicativo das desigualdades sociais, isto é, entre os jovens que cometem atos delinquentes e aqueles que chegam a ser institucionalizados, passando pelo contacto com as polícias e os tribunais, ocorre um processo de filtragem de base classista (Seabra, 2005; Carvalho, 2003; Carvalho, 2005). O que, no entender de Dubet (1991 *apud* Santos *et al.*, 2010), não significa a existência de uma cultura delinvente de determinadas frações das classes populares, mas antes que a natureza de classe da delinquência é um efeito da natureza de classe do controlo social.

Em segundo lugar, desde a entrada em vigor da Lei Tutelar Educativa, em 2001, ao mesmo tempo que o número de jovens entre os 12 e os 16 anos diminui na sociedade portuguesa em 5%, de 596 326 em 2001 para 561 475 em 2012 (INE 2014), a procura da justiça tutelar educativa regista um aumento de 24%, de 1495 processos entrados, em 2001, para 1.763 processos entrados em 2012 (DGPJ, 2014). Assim, se em 2001 o número de processos tutelares educativos entrados por 100.000 habitantes entre os 12 e os 16 anos era de 250,7 processos, em 2012 este valor atinge os 314 processos, o que corresponde a um aumento de cerca de 24%, como referimos. Santos *et al.* (2010) defendem que, como não se conhece a criminalidade real, mas apenas a criminalidade que é registada pelas autoridades judiciárias (com discrepâncias conhecidas consoante as fontes), não se pode concluir que houve um aumento do número de jovens que praticaram factos qualificados pela lei como crime. Assim, de acordo com os autores, esta variação pode resultar: (1) da inflexão nas orientações da ação policial; (2) da alteração das representações acerca da delinquência juvenil, levando a mais denúncias; e (3) da modificação nas orientações político-legais, que deixam de colocar a tónica na proteção do jovem. Acresce ainda que o vazio de conhecimento sobre o fenómeno da delinquência juvenil, associado à existência de uma lei-quadro de política criminal, condiciona as atitudes dos operadores quanto ao tratamento da delinquência juvenil, permitindo derivas penalistas (Santos *et al.*, 2010: 29). A análise da informação estatística disponível exclui, em certa medida, como veremos, a primeira hipótese, uma vez que o número de agentes/suspeitos com menos de 16 anos em crimes registados pelas Polícias tem vindo a diminuir.

Verifica-se, pois, que as estatísticas oficiais das autoridades policiais registam uma diminuição do número de suspeitos com menos de 16 anos identificados e uma reorientação seja das práticas policiais seja das denúncias às autoridades

policiais, para os crimes contra as pessoas, em detrimento dos crimes contra o património (ex.: roubos etc.).

**Tabela 1 - Agentes/suspeitos com menos de 16 anos em crimes registados pelas Polícias**

<b>Tipo de Crime</b>	<b>2002</b>	<b>2005</b>	<b>2008</b>	<b>2012</b>
(CP) Contra as pessoas	820	910	1 150	955
(CP) Contra o património	3 266	3 160	1 876	1 157
(CP) C. id.cult., int.pessoal	..	..	..	..
(CP) Contra vida em sociedade	208	212	136	221
(CP) Contra o Estado	28	25	49	20
Legislação Avulsa	499	427	408	265
<b>Total</b>	<b>4 821</b>	<b>4 734</b>	<b>3 619</b>	<b>2 618</b>

*Fonte: (DGPJ, 2014)*

A informação estatística disponibilizada pela Procuradoria-Geral da República aponta também para um declínio dos inquéritos tutelares educativos entrados, ainda que não tão acentuado quanto o registado pelas autoridades policiais. Segundo o artigo 72.º da LTE, “qualquer pessoa pode denunciar ao Ministério Público ou a órgão de polícia criminal facto qualificado pela lei como crime praticado por menor com idade compreendida entre os 12 e os 16 anos”. Assim, verifica-se um aumento das denúncias por parte de outras entidades ou pessoas.

**Tabela 2 – Movimento processual de ações tutelares educativas no Ministério Público**

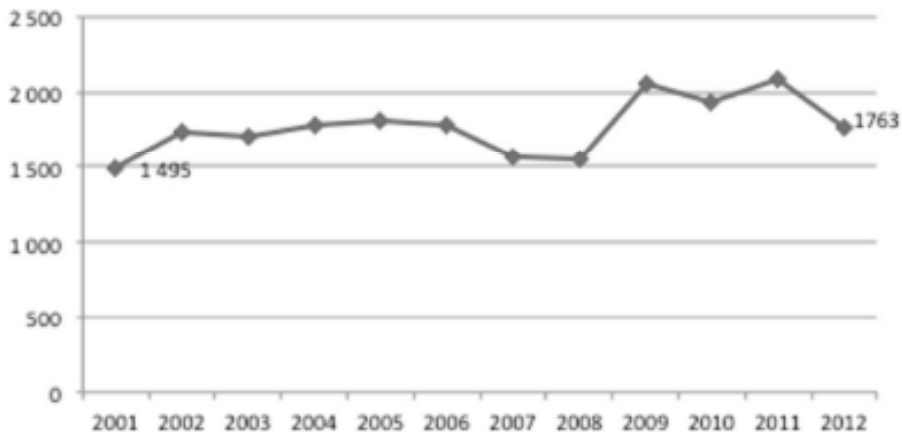
		<b>2002</b>	<b>2005</b>	<b>2008</b>	<b>2012</b>
<b>Movimentadas</b>	Vindas do ano anterior	3 006	2 985	3 434	2 858
	Entradas	7 316	8 180	9 159	6 065
	<b>Total</b>	<b>10 322</b>	<b>11 165</b>	<b>12 593</b>	<b>8 923</b>
<b>Findas</b>	Abertura fase jurisd. (artº 89º)	1 169	1 368	1 208	1 169
	Arquivamento (artigos 78.º, 85.º/2 e 87.º)	5 113	5 328	5 247	4 030
	Remetidos para julgamento <sup>90</sup>	1 244	1 521	2 003	1 282
	<b>Total</b>	<b>7 526</b>	<b>8 217</b>	<b>8 458</b>	<b>6 481</b>
<b>Pendentes para o ano seguinte</b>		2 826	2 948	4 135	2 442

*Fonte: (PGR 2003; PGR 2006; PGR 2009; PGR 2013)*

A análise da evolução do movimento processual das ações tutelares educativas no Ministério Público aponta, simultaneamente, para uma ação mais judicializante em relação aos jovens delinquentes, visível também no aumento do movimento processual da justiça tutelar educativa nos tribunais. Note-se que, entre 2001 e 2012, enquanto o número de jovens entre os 12 e os 16 anos decresceu de 596 326, em 2001, para 561 475, em 2012, a procura da justiça tutelar educativa registou um ligeiro aumento de 1495 processos entrados, em 2001, para 1763, em 2012. Verifica-se, portanto, um aumento da judicialização do fenómeno de delinquência juvenil, contrariando as tendências registadas na ação policial.

90. Os relatórios da PGR não esclarecem os termos da Lei Tutelar Educativa em que os processos são remetidos para julgamento. Porém, de acordo com Ramião (2004), na fase de inquérito, existem atos que só podem ser praticados pelo juiz, nomeadamente primeiro interrogatório do menor detido, detenção em flagrante delito, aplicação de medidas cautelares, realização de perícias em regime ambulatorio – art. 28.º/1, alínea a), 51.º/1, alínea a), e no n.º 2, 59.º/1 e 68.º/2 e 3, respetivamente. Assim, cremos que esta figura diga respeito a um ou mais destes casos.

**Gráfico 1 – Número de processos de justiça tutelar educativa entrados, 2001 a 2012**



Fonte: (DGPJ 2012)

A análise da evolução da justiça tutelar educativa a partir dos processos findos permite observar uma alteração nos tipos de crime selecionados, semelhante à observada nas estatísticas da Polícia Judiciária: o número de processos findos de crimes contra as pessoas mais do que duplica de 2002 para 2012, de 163 para 449, aumentando o seu peso no total de processos findos de 15,6%, num total de 1041 processos, para 37,8%, num total de 1187. Não obstante, os processos findos de crimes contra o património continuam a ser os mais expressivos, representando perto de metade do total de processos findos, mais concretamente 45,6% (541). Tendo em consideração que, de acordo com Carvalho (2003), as raparigas estão, em geral, mais representadas nos ilícitos contra as pessoas, levanta-se um conjunto de questões: estará o perfil dos jovens delinquentes selecionados pelo sistema a transformar-se? Haverá uma maior feminização da delinquência juvenil? Ou os mecanismos de controlo e seleção estarão em transformação?

**Tabela 3 – Processos findos de justiça tutelar educativa por tipo de crime**

	<b>2002</b>	<b>2005</b>	<b>2008</b>	<b>2012</b>
(CP) Contra as pessoas	163	174	206	449
(CP) Contra o património	708	696	489	541
(CP) Contra vida em sociedade	36	34	10	29
(CP) Contra o Estado		5	5	10
Leg. Avulsa	132	123	93	91
N.E.			50	67
<b>Total</b>	<b>1 041</b>	<b>1 032</b>	<b>853</b>	<b>1 187</b>

*Fonte: (DGPJ 2012)*

Embora o número de casos que chega a tribunal tenha aumentado, continua a prevalecer a aposta na educação para o direito, através de medidas “menos gravosas” e de aplicação na comunidade, ou seja, uma intervenção mais protecionista do que penalizante. Com efeito, segundo o Relatório Estatístico Anual da Atividade Operativa de Reinserção Social 2012 (DGRS, 2013), em 2012 a esmagadora maioria das medidas executadas pela DGRS no âmbito tutelar educativo foram as de execução na comunidade, que representam mais de 80% das medidas aplicadas.

**Tabela 4 – Número total de medidas executadas no âmbito tutelar educativo, em 2012, segundo o sexo**

<b>Tipo de medidas</b>	<b>2012</b>
Medidas de execução na comunidade	3 047
Medidas de internamento	681
<b>Total</b>	<b>3 728</b>

*Fontes: (Santos, 2004; DGRS 2013)*

No que respeita à caracterização dos jovens a cumprir medida tutelar educativa, os indicadores são escassos e não permitem uma análise longitudinal. Contudo, verificamos, em primeiro lugar, uma predominância, clara, dos jovens do sexo masculino, que representam 86,1% (1168) do número total de jovens com medidas tutelares educativas, em setembro de 2010 (DGRS, 2012b). Em segundo lugar, pese embora a percentagem de raparigas seja semelhante entre os jovens com medida tutelar educativa de execução na comunidade ou em internamento, cerca

de 14%, observa-se que proporcionalmente são aplicadas mais medidas de internamento aos rapazes do que às raparigas. Em setembro 2010, 16,7% (195) dos 1168 rapazes tinha medidas de internamento, contra 11,7% (22) das 188 raparigas com medidas tutelares educativas. Estes dados são consonantes com os estudos que apontam para a existência de um viés de género na aplicação da justiça de menores (McCorker, Schmitt, e Hans, 2000; Hoyt e Scherer, 1998; Worrall, 2000; Espinosa, Belshaw, e Oslo, 2008; Rhodes e Fischer, 1993). Apontando, à primeira vista, para um tratamento mais benevolente das raparigas pelo sistema de justiça em relação aos rapazes.

**Tabela 5 – Jovens com medidas tutelares educativas segundo o sexo**

<b>Tipo de medidas</b>	<b>Sexo</b>	<b>2010 (set.)</b>	
Medidas de execução na comunidade	Masculino	973	85,4%
	Feminino	166	14,6%
	Total	1139	100%
Medidas de internamento	Masculino	195	89,9%
	Feminino	22	10,1%
	Total	217	100%
<b>Total</b>	<b>Masculino</b>	<b>1 168</b>	<b>86,1%</b>
	<b>Feminino</b>	<b>188</b>	<b>13,9%</b>
	<b>Total</b>	<b>1 356</b>	<b>100%</b>

## O ESTUDO DE CASO

Em seguida, apresentar-se-ão os resultados do estudo de caso desenvolvido em cinco tribunais de família e menores da área metropolitana de Lisboa, entre outubro e dezembro de 2013. Mais concretamente, proceder-se-á à análise da amostra de 100 inquéritos tutelares educativos arquivados e de 104 processos tutelares educativos findos, em 2012, nos tribunais de família e menores de Lisboa, Setúbal, Barreiro, Loures, e o Juízo de Família e Menores Grande Lisboa-Noroeste (Amadora/Sintra)<sup>91</sup>.

91. No que respeita ao Juízo de Família e Menores Grande Lisboa-Noroeste, a recolha da amostra

A seleção destes cinco tribunais prendeu-se, por um lado, com a elevada concentração de população na área metropolitana de Lisboa (que representa apenas 3,3% do território nacional, mas é habitada por cerca de um quarto da população nacional, com uma grande concentração de jovens e imigrantes), uma vez que a maior propensão para o desvio e a criminalidade, especialmente entre os jovens, em áreas urbanas com alta concentração populacional é conhecida (Esteves, 1999). Por outro lado, importa referir que, em 2011, o número de ações tutelares educativas findas por arquivamento nos serviços do Ministério Público nestes cinco tribunais representava 30% das ações tutelares educativas findas nos serviços do ministério público a nível nacional (5.010) e que, em 2012, o número de processos tutelares educativos findos nestes tribunais representava 50,6% dos processos tutelares educativos findos a nível nacional (979 em 1935).

A recolha e análise da amostra de inquéritos (nos serviços do Ministério Público) e processos tutelares educativos (fase jurisdicional) nestes cinco tribunais permitiu, por um lado, não só ultrapassar as limitações das estatísticas oficiais da justiça como obter uma amostra suficientemente diversificada e heterogénea, evitando possíveis enviesamentos. E, por outro lado, incluir os inquéritos tutelares educativos arquivados e os processos tutelares findos permitiu-nos ter uma visão abrangente dos percursos dos jovens e compreender melhor como funcionam os mecanismos de seleção.

Para proceder à recolha de uma amostra de inquéritos tutelares educativos arquivados e processos tutelares educativos findos, em 2012, foi pedida autorização à Procuradoria-Geral da República e ao Conselho Superior da Magistratura e, posteriormente, aos magistrados do ministério público e juizes presidentes dos cinco Tribunais de família e menores. Porém, a recolha de sentenças dependeu, sobretudo, da boa vontade, disponibilidade e sensibilidade dos agentes do terreno, designadamente do/a Secretário/a-Geral e dos funcionários de justiça de cada Tribunal.

Tendo em vista a análise de conteúdo (quantitativa), foram criadas duas bases de dados distintas: uma para os inquéritos tutelares educativos arquivados e outra para os processos tutelares educativos. Nestas foi registada a informação factual do

---

de inquéritos e processos tutelares educativos foi realizada exclusivamente no Juízo de Família e Menores de Sintra.

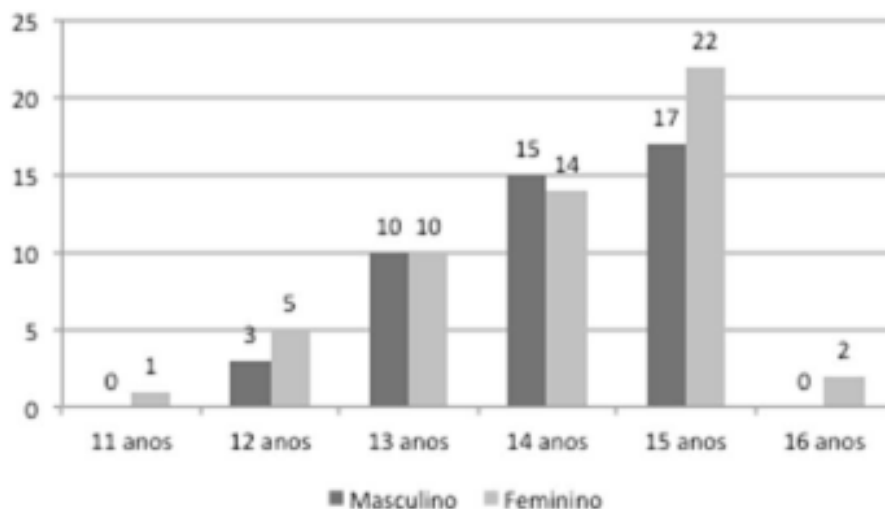
processo (Tribunal, sexo do magistrado do Ministério Público e/ou do magistrado judicial, data de entrada, data de fim, tipo de facto cometido, decisão, denunciante, etc.), informação sociodemográfica dos jovens e das famílias e informações sobre o contacto do jovem com a justiça tutelar.

Relativamente à recolha e construção da amostra, importa fazer duas notas prévias. Em primeiro lugar, no terreno verificámos que a proporção de inquéritos tutelares educativos de raparigas nos serviços do Ministério Público (MP) é significativamente superior à proporção de processos tutelares educativos de raparigas nos Tribunais de Família e Menores, mais concretamente cerca de 30%, contra 7%. Assim, optámos por, no caso do MP, construir uma amostra proporcional com base nos tipos de factos e no volume de inquéritos tutelares educativos nestes serviços, e, no Judicial, por recolher todos os casos envolvendo raparigas. Em segundo lugar, após recolher a amostra de inquéritos tutelares educativos e os processos tutelares educativos de raparigas, procurou-se encontrar processos de rapazes com o mesmo tipo de facto, o que nem sempre foi possível (sobretudo nos inquéritos tutelares educativos onde encontramos algumas situações "caricatas"/únicas), pelo que o número total de raparigas é superior ao número de rapazes.

## PERFIL DOS JOVENS DA AMOSTRA

### **@s jovens dos inquéritos tutelares educativos arquivados**

A maioria dos jovens seleccionados pelo sistema cujo inquérito foi arquivado têm entre 14 e 15 anos (70%) e é de nacionalidade portuguesa (83,7%) (sendo que os jovens de nacionalidade estrangeira eram todos de países de língua oficial portuguesa, designadamente Cabo Verde, Angola, Guiné-Bissau, Brasil e São Tomé e Príncipe). A média de idades é de 14 anos de idade, não se verificando diferenças significativas na estrutura etária entre raparigas e rapazes. Note-se, ainda, que a proporção de raparigas de nacionalidade portuguesa é mais elevada do que a dos rapazes, 90,7% contra 75%.

**Gráfico 2 - Idade dos jovens à data da prática do facto considerado crime**

A maioria destes jovens encontravam-se matriculados numa escola (86 jovens), registando-se apenas um caso de abandono precoce da escolaridade. Contudo, cerca de 30% (23) dos jovens apresentavam problemas de absentismo escolar e 61% (50) uma ou mais retenções escolares. Sendo de salientar as diferenças observadas entre rapazes e raparigas no que respeita à situação educativa: em primeiro lugar, a percentagem de raparigas que apresentava problemas de absentismo escolar era ligeiramente mais baixa do que a registada entre os rapazes, 25% (12 em 48 raparigas), contra 31% (11 em 36 rapazes); em segundo lugar, enquanto 66,6% (24 em 36) dos rapazes registavam pelo menos uma retenção escolar, a percentagem de raparigas com pelo menos uma retenção escolar era relativamente mais baixa, 56,6% (26 em 46); por fim, a percentagem de rapazes com duas ou mais retenções era superior à das raparigas, 47,2% contra 28,3%.

Para além do absentismo e retenção escolar, na grande maioria dos processos não era identificada mais nenhuma problemática ou comportamento desviante, como o consumo de substâncias aditivas, mendicidade ou a prostituição. Ainda assim, importa referir que havia indicação de consumo de drogas, em 5 dos jovens, de agressividade, em 21, de pequenos furtos domésticos, em 2, de desobediência ou desrespeito pelas figuras de autoridade (pais ou professores), em 6, e de existência de doenças do foro mental, em 4 dos casos analisados.

Quanto à estrutura familiar d@s jovens, destacam-se @s jovens de famílias nucleares (41,7%), seguidos dos jovens de família monoparentais femininas (38,1%). Este é um dado interessante, uma vez que, à escala nacional, as famílias monoparentais representavam, em 2010, apenas 8,7% do total de famílias clássicas (3 942 057) (INE, 2014), verificando-se, assim, uma sobrerrepresentação deste tipo de famílias entre os jovens selecionados pelo sistema judicial. Pese embora a informação sobre os pais dos jovens seja escassa, em especial no que toca aos progenitores masculinos, é possível fazer uma caracterização socioeconómica, ainda que superficial, destas famílias. No que respeita à estrutura etária dos pais dos jovens, destaca-se o grupo etário entre os 36 e os 45 anos, sendo que a média de idades é mais elevada entre os progenitores do sexo masculino, 44 anos, contra 41 anos das mães. Cerca de 80% dos pais (mães e pais) têm nacionalidade portuguesa e o país de origem é Portugal. A maioria dos pais exerce uma atividade profissional estável. Contudo, o número de mães com uma situação socioeconómica mais frágil (conhecida) era ainda relevante: 10 estavam desempregadas e 4 eram beneficiárias do rendimento social de inserção. Para além disso, em 17 processos tutelares educativos arquivados era expressamente referido que a família tinha dificuldades económicas ou vivia em situação de pobreza. Pese embora a maioria dos grupos familiares dos jovens dos inquéritos tutelares educativos arquivados não apresente qualquer tipo de problemática, o número de famílias com registo de problemas de violência doméstica (9), toxicodependência ou alcoolismo (10) e de negligência parental (9) é preocupante.

Para a maioria dos jovens selecionados cujo inquérito tutelar educativo foi arquivado, este foi o primeiro contacto com o sistema judicial. Com efeito, 70% não tinham nenhum inquérito tutelar educativo prévio e uma percentagem ainda maior, 87,2%, não tinha nenhum processo tutelar educativo anterior. Para além disso, apenas 6 destes jovens tinham sido alvo de medida tutelar educativa. E 76,9% não tinham medida de promoção e proteção anterior. Note-se, ainda, que o número de rapazes que já tinha um inquérito tutelar educativo (17 em 38) é bastante superior ao das raparigas (8 em 48).

A maioria dos inquéritos tutelares educativos foram arquivados no âmbito do artigo 87.º, número 1 (60%), quer por inexistência ou insuficiência da prática do facto, quer por desnecessidade de aplicação de medida tutelar educativa. Cerca de 38% foram arquivados liminarmente e apenas 2 casos foram arquivados após suspensão do processo, com aplicação de plano de conduta. A análise da tabela seguinte permite-nos ainda verificar que não existem diferenças significativas entre raparigas e rapazes.

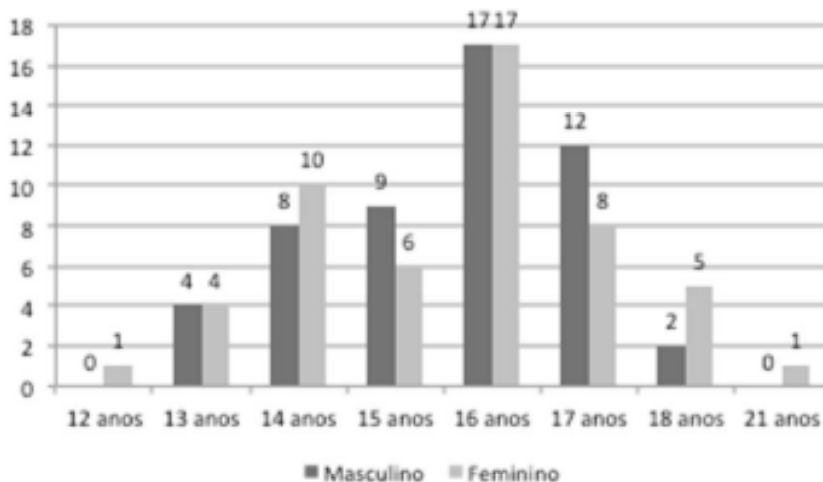
**Tabela 6**

	Sexo do jovem	
	Masculino	Feminino
Arquivamento liminar (art. 78º)	18	20
Arquivamento após suspensão do processo (art. 84º – plano de conduta)	1	1
Arquivamento (art. 87º, 1, a, b ou c)	27	33
	46	54

### @S JOVENS DOS PROCESSOS TUTELARES EDUCATIVOS FINDOS

Os jovens dos processos tutelares educativos findos são ligeiramente mais velhos do que os jovens dos inquéritos tutelares educativos arquivados, destacando-se os que tinham 16 anos de idade à data da prática do facto considerado crime (34 jovens), seguidos dos de 17 anos de idade (20 jovens).

**Gráfico 3 – Idade dos jovens à data da prática do facto considerado crime**



A média de idades é de 15,6 anos de idade, uma média mais elevada do que a registada entre os jovens com inquéritos tutelares educativos arquivados.

A maioria dos jovens selecionados tinham nacionalidade portuguesa (cerca de 75,9%), ainda que a percentagem seja relativamente mais baixa do que a regis-

tada entre os jovens com inquéritos tutelares educativos arquivados (83,7%). À semelhança dos jovens com inquéritos tutelares educativos arquivados, os jovens de nacionalidade estrangeira com processos tutelares educativos eram todos de países de língua oficial portuguesa, designadamente de Cabo Verde, Angola, Guiné-Bissau, Brasil e São Tomé e Príncipe, à exceção de uma rapariga de nacionalidade ucraniana. Verificou-se também que a proporção de raparigas de nacionalidade estrangeira (28,9%) é mais elevada do que a de rapazes (19,2%).

A grande maioria destes jovens encontravam-se matriculados numa escola (101 jovens em 104), registando-se apenas 3 casos de abandono precoce da escolaridade. Todavia, a proporção de jovens que apresentavam algum tipo de problema na sua situação educativa é significativamente maior do que a registada entre os jovens dos inquéritos tutelares educativos. Mais concretamente, cerca de 62,1% (64) dos jovens apresentavam problemas de absentismo escolar e 76,7% (79) uma ou mais retenções escolares. Quando comparamos a situação educativa de raparigas e rapazes, verifica-se que a proporção de raparigas e rapazes com problemas de absentismo escolar é semelhante (ainda que ligeiramente mais elevada entre os rapazes), 59,6% das raparigas e 63,5% dos rapazes. Já no que respeita às situações de retenção escolar, a proporção de raparigas sem retenções escolares é relativamente mais elevada do que a dos rapazes, 28,8% contra 17,3% (11 em 36 rapazes). Ou seja, as raparigas parecem estar melhor inseridas no mundo escolar.

Ao contrário do observado nos inquéritos tutelares educativos, para além do absentismo e retenção escolar, destacam-se outras problemáticas e comportamentos desviantes entre os jovens com processos tutelares educativos findos. Em mais de metade dos jovens existia a indicação da existência de comportamentos agressivos (60 dos 104 jovens), sendo a proporção mais elevada entre os rapazes (67,3%) do que entre as raparigas (48,1%), e em 27 dos jovens havia referência a problemas de desobediência ou desrespeito pelas figuras de autoridade (pais ou professores/funcionários da escola) (27 dos 104 jovens). É ainda de salientar que 21 jovens estavam referenciados como tendo algum tipo de doença do foro mental (depressão etc.).

Quanto à estrutura familiar dos jovens, destacam-se, à semelhança do observado para os inquéritos tutelares educativos (ainda que numa percentagem inferior), os jovens de famílias nucleares (34,6%), seguidos dos jovens de famílias monoparentais femininas (19,2%). No que respeita à caracterização sociodemo-

gráfica e económica dos pais dos jovens dos processos tutelares educativos, verifica-se, em primeiro lugar e quanto à estrutura etária dos pais dos jovens, que se destaca o grupo etário entre os 36 e os 45 anos, seguido do grupo etário entre os 46 e os 55 anos, sendo a média de idades mais elevada entre os progenitores do sexo masculino, 44,8 anos, contra 42,4 anos das mães. Em segundo lugar, embora a maioria dos pais tenham nacionalidade portuguesa (67,8% das mães e 66,7% dos pais), a percentagem de pais de nacionalidade estrangeira é superior à registada entre os pais dos jovens dos inquéritos tutelares educativos da nossa amostra. No que respeita à situação profissional dos pais dos jovens, destacam-se os que exercem uma atividade profissional estável (68%) [64,7% (33) dos pais e 71,7% das mães (43)], seguidos de longe pelos desempregados ou não ativos (18%). Os pais dos jovens dos processos tutelares educativos estão, assim, na sua maioria, integrados no mercado de trabalho; contudo, pertencem a grupos profissionais menos qualificados, a que geralmente correspondem remunerações mais baixas. Por fim, no que respeita às problemáticas do grupo familiar dos jovens identificadas nos relatórios sociais ou na sentença, ao contrário dos grupos familiares dos jovens dos inquéritos tutelares educativos arquivados, os grupos familiares dos jovens com processos tutelares educativos findos apresentam múltiplas problemáticas: em 23% existia violência doméstica, em 37,5% havia indicação de negligência parental e em perto de 10% havia referência a problemas de toxicodependência e a criminalidade/detenção de familiares dos jovens.

No que respeita à relação entre os jovens com processos tutelares educativos findos e a Justiça Tutelar ou das Crianças, verifica-se que cerca de metade dos jovens já tinham tido um contacto prévio com o sistema judicial, quer no âmbito de outro inquérito ou processo tutelar educativo (49%) quer no âmbito de um processo de promoção e proteção (45,2%). Sendo de salientar que quase 1/3 dos jovens (28,8%) tinha já sido alvo de uma medida tutelar educativa, dos quais 18 de execução na comunidade e 10 de internamento (combinada ou não com medidas de execução na comunidade). Note-se, ainda, que o número e percentagem de jovens de processos tutelares educativos já institucionalizados no âmbito de processos de promoção e proteção (18 - 17,3%) são superiores aos registados entre os jovens com inquéritos tutelares educativos arquivados (apenas 5 jovens institucionalizados). O que leva a questionar a eficácia da justiça tutelar educativa e a efetividade das medidas tutelares educativas na

educação para o direito, quando quase metade dos jovens (da nossa amostra) já tinham tido algum contacto prévio com a justiça tutelar educativa e 1/3 tinham já uma medida tutelar educativa.

A maioria dos processos tutelares educativos deram lugar à aplicação de medida tutelar educativa<sup>92</sup> (87,5%). Registámos ainda alguns casos de extinção da medida (8), quer por o jovem ter atingido os 18 ou os 21 anos, quer por ter cumprido as obrigações estabelecidas. Foram apenas 5 os casos em que não foram aplicadas medidas, dado que “os factos dados por provados não consubstanciam a prática pelo menor do ilícito que lhe é imputado”.

## MECANISMOS DE SELEÇÃO E TIPOS DE CRIME

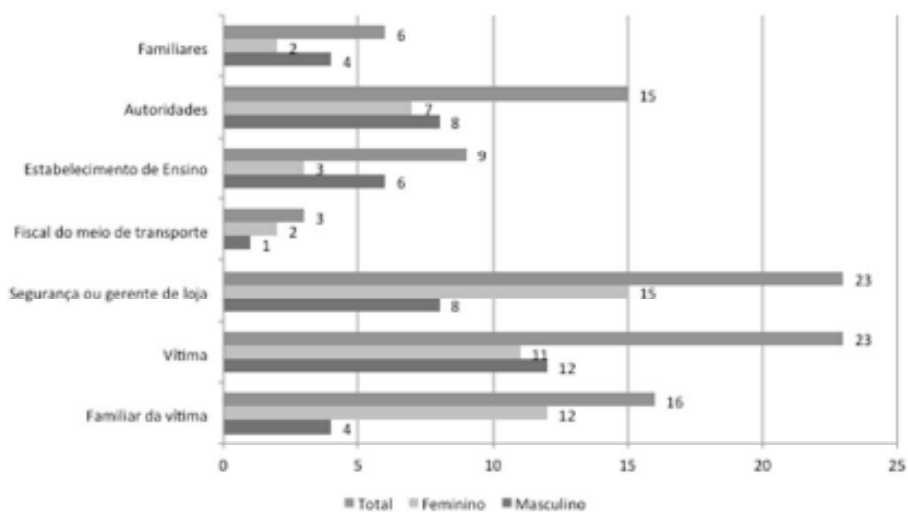
A esmagadora maioria dos inquéritos e processos tutelares educativos resultam da comunicação da Polícia, embora tenhamos registado casos em que foi a própria Instituição de Acolhimento, onde o jovem estava internado, ou familiares do jovem ou o estabelecimento de ensino que entraram em contacto com o Ministério Público.

Mas quem é que relatou à Polícia? Nos inquéritos tutelares educativos, na maioria dos casos foi a própria vítima (23 – 28,75%) ou o segurança ou responsável da loja assaltada (23 – 28,75%), seguida dos familiares da vítima (16 – 20%). Nos processos tutelares educativos findos, destaca-se a vítima (30,8%), seguida do estabelecimento de ensino (24,2%) e dos familiares da vítima (17,6%).

---

92. Importa ainda referir que em apenas 4 dos 104 processos recolhidos houve lugar a aplicação de medida cautelar, a 3 rapazes e 1 rapariga.

**Gráfico 4 – Entidade/pessoa que denunciou às autoridades policiais (inquéritos tutelares educativos)**



Os tipos de facto mais comuns nos inquéritos arquivados são os furtos (41 – 41%) e as ofensas corporais (20 – 20%)<sup>93</sup>; já os tipos de factos mais comuns dos processos findos são as ofensas corporais (58 – 34,9%), seguidas dos furtos (26 – 15,7%), ameaças (22 – 13,3%) e injúrias (19 – 11,4%) e roubos (18 – 10,8%). Ou seja, os tipos de crime dos processos tutelares findos envolvem em geral maior violência/agressividade.

A maioria dos factos, quer nos inquéritos quer nos processos tutelares educativos, são cometidos pelos jovens “sozinhos”; contudo, a proporção de factos cometidos em coautoria, tanto por raparigas como por rapazes, cerca de 40%, aponta para a importância das relações entre pares, referida pelo modelo “subcultural” de análise sociológica do desvio e da delinquência juvenil. Para o modelo da subcultura, a delinquência juvenil, como qualquer outro tipo de comportamento, resulta de um processo de aprendizagem através de associações mantidas com outros, em

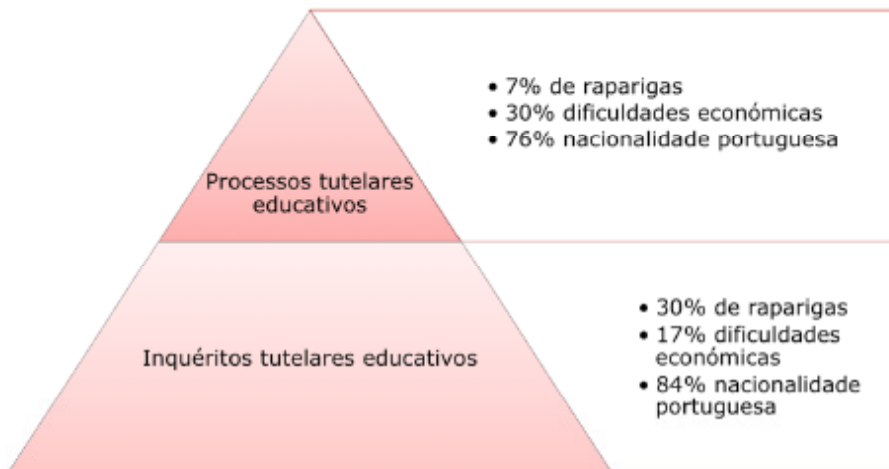
93. Estas diferenças estão relacionadas com as alterações ao art. 207.º do Código de Processo Penal, que torna os furtos simples (praticados por um único agente, de coisas móveis expostas, de valor diminuto, cometidos em estabelecimento comercial, no período de abertura ao público, desde que tenha ocorrido a sua recuperação imediata dependentes) de acusação particular, ou seja, a justiça penal, e, conseqüentemente, a tutelar, só passa a intervir quando o ofendido deduza ele próprio a acusação, o que acarreta custos que os estabelecimentos comerciais preferem não ter.

particular com os que representam relações significativas, como pais e amigos, e com os grupos de referência e desenvolve-se por intermédio da ação de grupo.

## SELETIVIDADE DA JUSTIÇA TUTELAR EDUCATIVA

O nosso estudo de caso vem corroborar a tendência de seletividade da justiça tutelar educativa (Queloz, 1993; Pedroso *et al.*, 1998; Seabra, 2005; Santos *et al.*, 2010), ou, por outras palavras, a estrutura piramidal do processo de seleção dos jovens, dando especial visibilidade à “seletividade” de género da justiça tutelar educativa, a par da seletividade de base classista.

Em primeiro lugar, em termos gerais, a proporção de inquéritos tutelares educativos arquivados de raparigas nos serviços do Ministério Público no nosso estudo de caso é significativamente superior à proporção de processos tutelares educativos de raparigas nos Tribunais de Família e Menores, mais concretamente cerca de 30% (340 raparigas) contra 7% (52 raparigas). Ou seja, do total de raparigas seleccionadas pelo sistema (392) a grande maioria, 86,7%, vê o caso arquivado nos serviços do Ministério Público, quando a percentagem total de processos arquivados é, como pudemos observar, de cerca de 60%.



**Figura 1**

Em segundo lugar, e no que respeita à nossa amostra, apesar de termos pouca informação socioeconómica sobre os pais d@s jovens dos inquéritos tutelares

educativos, sabemos que a maioria dos pais exerciam uma atividade profissional estável. E em apenas 17 processos tutelares educativos arquivados era expressamente referido que a família tinha dificuldades económicas ou vivia em situação de pobreza, contrastando com a informação obtida nos processos tutelares educativos que apontam para um contexto socioeconómico mais frágil.

Como referido, embora os pais dos jovens dos processos tutelares educativos estejam na sua maioria integrados no mercado de trabalho, muitos pertencem a grupos profissionais menos qualificados, a que geralmente correspondem remunerações mais baixas. Os três grupos profissionais da classificação nacional de profissões a um dígito com maior expressão são os Trabalhadores Não qualificados (31,79%), seguidos do Pessoal dos Serviços e Vendedores (25%) e dos Operários, Artífices e Trabalhadores Similares (20,8%), registando os restantes grupos, e em especial os mais qualificados, valores reduzidos. Sendo de salientar que em 32 (30%) processos tutelares educativos findos era expressamente referido que a família tinha dificuldades económicas ou vivia em situação de pobreza, ou seja, 1/3 dos jovens vinham de famílias com dificuldades económicas evidentes. Estes dados corroboram, assim, a tendência identificada noutros trabalhos (Pedroso *et al.*, 1998; Santos *et al.*, 2004; Carvalho, 2003; Seabra, 2005) de seletividade de base classista da justiça tutelar educativa. Ou seja, a maioria das jovens e dos jovens selecionados pelo sistema que “chegam ao topo da pirâmide” são oriundos de grupos familiares de classes sociais mais pobres.

Para além da seletividade de base classista e de género, importa ter ainda em atenção a questão da nacionalidade. Se nos inquéritos tutelares educativos 83,7% dos jovens tinham nacionalidade portuguesa, nos processos tutelares educativos esta percentagem é mais baixa, 75,9%. Note-se ainda que nos inquéritos tutelares educativos a proporção de raparigas de nacionalidade portuguesa é mais elevada do que a dos rapazes, 90,7% contra 75%; enquanto nos processos tutelares findos a proporção de raparigas de nacionalidade estrangeira (28,9%) é mais elevada do que a de rapazes (19,2%).

## RAPARIGAS E RAPAZES: SEMELHANÇAS E DIFERENÇAS

Rapazes e raparigas apresentam um perfil semelhante, sendo, contudo, de salientar algumas diferenças observadas quer nos inquéritos tutelares educativos quer nos processos tutelares educativos quanto à situação escolar e à relação com a justiça tutelar.

Nos processos tutelares educativos, quando comparamos a situação educativa de ambos os sexos, verifica-se que a proporção de raparigas e rapazes com problemas de absentismo escolar é semelhante (ainda que ligeiramente mais elevada entre os rapazes), 59,6% das raparigas e 63,5% dos rapazes. Já no que respeita às situações de retenção escolar, a proporção de raparigas sem retenções escolares é relativamente mais elevada do que a dos rapazes, 28,8% contra 17,3% (11 em 36 rapazes). Em suma, as raparigas apresentam, em geral, uma situação educativa melhor do que os rapazes.

**Gráfico 5 – Tipo de medida tutelar educativa aplicada por sexo**



A proporção de raparigas dos processos tutelares educativos findos que se encontravam acolhidas em instituição, no âmbito de processos de promoção e proteção, era o dobro da dos rapazes (23,1% contra 11,5%). Uma hipótese explicativa é a de que as raparigas institucionalizadas sejam alvo de um controlo social maior e, simultaneamente, de uma maior severidade por parte do sistema judiciário. Note-se, ainda, que a proporção de rapazes que já tinha um inquérito ou processo tutelar educativo e/ou medida tutelar educativa anteriores é superior à das raparigas, mais concretamente 63,5% e 42,3%, respetivamente, contra 34,6% e 15,4%. A questão que se coloca é se o contacto com a justiça tutelar é mais dissuasor e se as medidas serão mais eficazes com as raparigas do que com os rapazes? Ou se serão as raparigas mais “controladas” após terem contacto com a justiça tutelar

educativa, como sugere a maior proporção de raparigas institucionalizadas? Para além disso, a proporção de rapazes com indicação de comportamentos agressivos é mais elevada (67,3%) do que entre as raparigas (48,1%).

## JUSTIÇA TUTELAR E ENVIESAMENTOS DE GÉNERO

Por fim, importa responder à questão que perpassava o projeto de investigação: o sistema de justiça tutelar educativa trata raparigas e rapazes da mesma forma? Ou, por outras palavras, as raparigas são tratadas de forma mais ou menos benevolente do que os rapazes?

Atentemos aqui em dois indicadores: por um lado, os mecanismos de seleção d@s jovens com processos tutelares findos; e, por outro lado, as decisões judiciais.

Assim, e quando comparamos quem reportou os factos às autoridades policiais por sexo do jovem, verifica-se que tanto nos processos de raparigas como nos processos de rapazes se destacam as denúncias das vítimas, ainda que no caso dos rapazes este seja um valor ligeiramente mais baixo, 26,2% contra 34,7% nas raparigas. Contudo, verifica-se que as figuras de autoridade, quer sejam seguranças ou as próprias autoridades policiais, têm um peso maior na denúncia de factos cometidos por rapazes (16,6%) comparativamente aos factos cometidos por raparigas (6,1%). Note-se que, proporcionalmente, os rapazes são mais “selecionados”/controlados pelas autoridades do que as raparigas. Já a proporção de casos de raparigas e de rapazes reportados pela escola é semelhante, 24,5% e 23,8%, respetivamente.

Relativamente aos casos em que houve lugar à aplicação de medida tutelar educativa: a maioria foram medidas de execução na comunidade (70,3%), sendo as medidas de execução na comunidade mais comuns a de acompanhamento educativo (36,3%), de prestações económicas ou tarefas a favor da comunidade (19,8%) e a imposição de obrigações (18,7%). Quando observamos o tipo de medida tutelar educativa aplicada a raparigas e rapazes, verifica-se que a proporção de raparigas com medida de internamento (27%) é ligeiramente inferior à dos rapazes (32%). Sendo de salientar que a proporção de rapazes e raparigas que já tinham sido alvo de um inquérito ou processo tutelar educativo anterior com medida de internamento é praticamente igual, 41,9% (13 em 31) e 41,2% (7 em 17) respetivamente.

Para além disso, por um lado, enquanto a maioria das raparigas cumprem medida de internamento em regime aberto (53,8%), entre os rapazes o regime mais comum é o semiaberto (71,4%). Por outro lado, a duração da medida de internamento das raparigas é em média ligeiramente mais baixa, 15,19 meses, do que a dos rapazes, 16,78 meses. Assim, todos os indicadores apontam para um tratamento mais benevolente das raparigas por parte do sistema judicial, nestes cinco tribunais, à semelhança do observado à escala nacional.

O tratamento diferenciado parece estar associado ao tipo de facto cometido e às perceções de género, como defendem Gelthorpe e Sharpe (2006), ou seja, existirá um maior tolerância em relação às raparigas desde que elas não assumam comportamentos considerados masculinos, como praticarem atos de violência física. Como se referiu anteriormente, a mulher/rapariga tem sido vista, classicamente, como vítima, como mais vulnerável e a necessitar de mais proteção que os rapazes, e não como agressora, e mesmo quando se fala em violência no feminino, fala-se, sobretudo, de violência moral contra a família e contra a sociedade (furtos), e não tanto de violência física (Besnier, 2004).

Com efeito, quando observamos a medida aplicada pelo tipo de facto mais comum, as ofensas corporais, por sexo do jovem, verificamos que a medida mais gravosa é proporcionalmente mais aplicada às raparigas acusadas de ofensas corporais do que aos rapazes, ou seja, nos casos de ofensas corporais, 34,6% (12 em 44) das raparigas têm medida de internamento, contra 28% (15 em 47) dos rapazes. Assim, e seguindo o argumento de Gelthorpe e Sharpe (2006), as raparigas são penalizadas duplamente: tanto pelo facto praticado como por irem contra as expectativas de género. Inversamente, quando analisamos as medidas tutelares educativas aplicadas por sexo, excluindo os processos tutelares educativos por ofensas corporais, a tendência para um tratamento mais benevolente das raparigas parece acentuar-se, uma vez que a 83,3% (15 em 18) das raparigas foi aplicada medida de execução na comunidade, enquanto a percentagem de rapazes com medida de execução na comunidade é de 63,6% (14 em 22).

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Portugal foi um dos países pioneiros na adoção de leis nacionais protecionistas especialmente destinadas à delinquência juvenil, com a Lei de Proteção da Infância de 1911. O modelo de proteção, estabelecido no início do século XX, vigorou, ainda que com algumas alterações, introduzidas em 1962 e em 1978 na Organização Tutelar de Menores, até finais do século XX. Num contexto de mudança de conceções relativamente à criança e seus direitos, crítica ao modelo protecionista e crescente erosão da ideia de Estado-providência e face aos instrumentos diplomáticos internacionais a que Portugal se encontrava e encontra vinculado, emerge, no final da década de 1990, a discussão sobre o regime tutelar educativo em vigor, ainda fortemente marcado pelo modelo de proteção, sendo criadas comissões de reforma. Em 2001 entrou em vigor um novo Regime Tutelar educativo dos menores delinquentes, que pretendeu traçar uma terceira via entre o modelo de proteção e o modelo de justiça, emergente na Europa. A Lei Tutelar Educativa veio reconhecer um conjunto de garantias processuais às crianças e jovens em conflito com a lei, que passam a ser entendidos não só como sujeitos de direito, mas também como sujeitos de direitos, e afirmar a responsabilização das crianças e jovens – elementos característicos do modelo de justiça. E, simultaneamente, mantém a idade da imputabilidade penal fixada nos 16 anos, uma idade consideravelmente elevada para a média europeia, sendo que a intervenção estadual, até àquela idade, tem fins estritamente educativos, numa perspetiva responsabilizadora, mas destituída de carga penal – elementos característicos do modelo de proteção. A LTE cria, assim, um modelo híbrido, que desenvolve o modelo de responsabilização através da educação pelo direito, afastando-se do modelo europeu dito de justiça.

No que respeita à evolução da demanda da justiça tutelar educativa a nível nacional, após uma década da última reforma da justiça tutelar, e embora escasseiem os estudos sobre o direito das crianças aplicado e sobretudo sobre os mecanismos de seleção, os estudos e trabalhos existentes apontam, em primeiro lugar, para prevalência do carácter seletivo de base classista da justiça tutelar, e, em segundo lugar, para uma tendência de maior judicialização dos comportamentos delinquentes dos jovens. Por fim, a análise da informação estatística disponível permite observar um aumento da judicialização do fenómeno de delinquência juvenil, contrariando as tendências registadas na ação policial. Embora o número de casos que chegam a tribunal e a quem são aplicadas medidas tutelares educativas tenha aumentado,

isto não significa que haja uma tendência repressiva ou punitiva por parte dos tribunais, continuando a prevalecer a aposta na educação para o direito, através de medidas “menos gravosas” e de aplicação na comunidade, ou seja, uma intervenção mais protecionista do que penalizante. No que respeita à caracterização dos jovens, o único indicador nacional disponível é o sexo dos jovens com medidas tutelares educativas, verificando-se que os jovens do sexo masculino continuam a representar a grande maioria dos jovens com medidas tutelares educativas, em 2011, sendo-lhes aplicadas proporcionalmente mais medidas de internamento do que às raparigas.

Da análise dos resultados do nosso estudo de caso resultam três conclusões gerais. Primeiramente, o nosso estudo de caso vem corroborar a tendência de seletividade da justiça tutelar educativa, ou, por outras palavras, corrobora a estrutura piramidal do processo de seleção dos jovens, dando especial visibilidade à “seletividade” de classe e de género da justiça tutelar educativa identificada noutros estudos (já referidos). A maioria dos jovens selecionados pelo sistema que “chegam ao topo da pirâmide” são do sexo masculino e são oriundos de grupos familiares de classes sociais mais pobres. Observa-se ainda que, à medida que subimos na pirâmide da justiça tutelar educativa, os jovens apresentam uma situação familiar e escolar mais débil, observando-se múltiplas problemáticas familiares e os casos de retenção e absentismo escolar são mais comuns. O que tem também reflexos no contacto com a justiça tutelar. Com efeito, cerca de metade dos jovens dos processos tutelares educativos já tinham tido um contacto prévio com o sistema judicial, quer no âmbito de outro inquérito ou processo tutelar educativo quer no âmbito de um processo de promoção e proteção. O que levanta questões sobre a eficiência da justiça tutelar educativa na educação para o direito.

De seguida, quando comparamos as raparigas selecionadas pelo sistema com os rapazes com tipos de crime semelhantes, verificamos que ambos têm um perfil semelhante. Importa, contudo, salientar que a proporção de rapazes tanto nos inquéritos como nos processos tutelares educativos que tinha outro inquérito ou processo tutelar educativo é superior à das raparigas. Simultaneamente, a percentagem de raparigas com processos tutelares educativos que estava institucionalizada no âmbito de processos de promoção e proteção é superior à dos rapazes. Ou seja, as raparigas que já estão dentro do sistema judicial parecem ser alvo de um controlo social mais forte, o que poderá contribuir para um contacto menor com a justiça tutelar.

Por fim, quanto à questão de partida: como é que os tribunais de família e menores respondem ao fenómeno da delinquência juvenil feminina? Será a justiça tutelar educativa portuguesa mais benevolente ou mais severa com as raparigas? A resposta a estas perguntas não é simples, como pudemos observar. Por um lado, os rapazes parecem estar sob um maior controlo das forças de segurança, sejam privadas ou públicas, mas ao mesmo tempo a proporção de raparigas com medidas de promoção e proteção aponta para um maior controlo social em geral. Por outro lado, vários indicadores apontam para um tratamento mais benevolente das raparigas em relação aos rapazes por parte do sistema judicial, nestes cinco tribunais, à semelhança do observado à escala nacional. A proporção de inquéritos tutelares educativos de raparigas nos serviços do Ministério Público é significativamente superior à proporção de processos tutelares educativos de raparigas nos Tribunais de Família e Menores, mais concretamente cerca de 30% contra 7%. A medida mais gravosa (internamento em centro educativo) é ligeiramente mais aplicada aos rapazes (32%) do que às raparigas (27%). Para além disso, enquanto a maioria das raparigas cumprem medida de internamento em regime aberto (53,8%), entre os rapazes o regime mais comum é o semiaberto (71,4%). E a duração da medida de internamento das raparigas é em média ligeiramente mais baixa, 15,19 meses, do que a dos rapazes, 16,78 meses. Contudo, como vimos, quando as raparigas “batem como homens” (para utilizar o título de uma notícia), a medida mais gravosa é proporcionalmente mais aplicada às raparigas do que aos rapazes.

Em suma, o estudo demonstra que existe um duplo preconceito no sistema de justiça juvenil portuguesa, por um lado, as raparigas recebem em geral um tratamento mais benevolente. Por outro lado, a medida mais gravosa, internamento em centro educativo, é proporcionalmente mais aplicada às raparigas acusadas de ofensas corporais do que aos rapazes.

Como defendem Duarte (2011) e Duarte e Carvalho (2013), consideramos que não há juventude, mas juventudes; não há delinquência, mas delinquências; é-se rapariga/mulher de muitas formas e jeitos. A delinquência no feminino é um fenómeno plural, diverso, que encerra muitas expressões, poucas vezes trazidas para discussão (Duarte e Carvalho, 2013: 42). As definições e noções de infância e juventude não podem basear-se apenas em aspectos biológicos e cronológicos. Deste modo, variáveis como o género, a religião, a classe social ou a etnia desempenham um papel fundamental na definição de quem compõe as categorias de infância e juventude (Duarte, 2011), sendo que este processo varia entre e dentro

das sociedades, ao longo dos tempos, como já foi referido. Como argumentam Alder e Hunter (2005, *apud* Duarte, 2011), as raparigas não são piores do que os rapazes, são apenas diferentes. E a consciência dessas diferenças deve fazer questionar, por um lado, as respostas institucionais e os programas (re)educativos que continuam a assentar em procedimentos baseados nos conhecimentos obtidos em estudos feitos com rapazes e, por outro lado, a formação dos profissionais, que devem ser treinados na diferença de género. Daí que o facto de não se atender ou de se omitirem fatores especificamente ligados ao género nas trajetórias de delinquência pode ter repercussões ao nível das estratégias de tratamento que requerem uma compreensão multivariada dos fatores que conduzem à criminalidade feminina.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

Abreu, Maria Paula (1995), *Problemas Sociais e Problemas Sociológicos. A Construção Da Juventude Como Objecto Da Sociologia*. Coimbra:S.N..

Agra, Cândido da; Castro Josefina (2007), "La Justice Des Mineurs Au Portugal. Risque, Responsabilité Et Réseau", In Francis Bailleau e Yves Cartuyvels (orgs.) *Les Évolutions De La Justice Pénale Des Mineurs En Europe*. Paris: L'Harmattan, 229–289.

Bailleau, Francis (2002), "Le Débat Sur La Justice Des Mineurs", In Laurent Mucchielli and Philippe Robert (org.), *Crime Et Sécurité, L'état Des Savoirs*. Paris: La Découverte, 386–394.

Bailleau, Francis; Cartuyvels, Yves (org.) (2007), *Les Évolutions De La Justice Pénale Des Mineurs En Europe*. Paris: L'Harmattan.

Beleza, Teresa (2004), «Anjos e monstros – A construção das relações de género no direito penal», *Revista Ex Aequo*, 10, 29-40.

Besnier, Anne (2004), *La violence féminine, du vécu au transmis*. Paris: L'Harmattan.

Braga da Cruz, Manuel; Seruya, José Manuel; Reis, Luísa Braula; Schmidt, Luísa (1984), "A Condição Social Da Juventude Portuguesa", *Análise Social XX*: 285-308.

Brown, Lyn Mikel; Chesney-Lind, Meda; Stein, Nan (2013), "Patriarchy matters. Toward a gendered theory of teen violence and victimization", in Chesney-Lind, Meda; Pasko, Lisa (orgs.), *Girls, Women, and Crime*. Londres: Sage Publications, 2138.

Carvalho, Maria João Leote de (2003), *Entre as Malhas Do Desvio. Jovens, Espaços, Trajectórias e Delinquências*. Oeiras: Celta Edit..

Carvalho, Maria João Leote de (2005), "Jovens, Espaços, Trajectórias e Delinquências", *Sociologia, Problemas e Práticas* (49): 71-93.

Carvalho, Maria João Leote de (2008), "Juventude e Risco Social: Uma Questão De Olhar(es)?", *Revista Virtual Do Laboratório De Estudos Da Violência e Segurança* 1: 43-51.

Carvalho, Maria João Leote de; Brites, Maria José (2006), "Em Torno Da Condição De Jovem: a (re)construção Social Da Juventude", *Infância e Juventude* (4): 9-68.

Chesney-Lind, Meda; Shelden, Randall G. (2004), *Girls, Delinquency, and Juvenile Justice*. Belmont: Wadsworth.

CPT (2013), Report to the Portuguese Government on the visit to Portugal carried out by the European Committee for the Prevention of Torture and Inhuman or Degrading Treatment or Punishment (CPT ) from 7 to 16 February 2012. Estrasburgo.

DGPJ (2012), *Estatísticas Da Justiça*. Disponível em <http://www.dgpj.mj.pt/sections/estatisticas-da-justica>.

DGPJ (2012), *Estatísticas da Justiça*. Disponível em <http://www.dgpj.mj.pt/sections/estatisticas-da-justica>

DGRS (2012a), *Jovens em cumprimento de medidas tutelares e educativas na comunidade* - Setembro 2010. Disponível em <http://www.dgrs.mj.pt/web/rs/estat>

DGRS (2012b), *Indicadores Estatísticos Setembro 2010*. Disponível em <http://www.dgrs.mj.pt/web/rs/estat>

DGRS (2013), *Relatório Estatístico Anual da Atividade Operativa de Reinserção Social 2012*.

Duarte, Vera Mónica; Carvalho, Maria João Leote de (2013), "(Entre) olhares sobre delinquência no feminino". *Ex aequo*, 28, 31-44. Consultado a 15.02.2016 em [http://www.scielo.mec.pt/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0874-55602013000200004&lng=pt&tlng=pt](http://www.scielo.mec.pt/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0874-55602013000200004&lng=pt&tlng=pt).

Duarte, Vera (2009), "Delinquência Juvenil Feminina: Teorias, Olhares e Silêncios", *Ousar Integrar* (5): 23-26.

Duarte-Fonseca, António Carlos (2010), "Sobrevivência e Erosão Do Paradigma Da Proteção Em Sistemas Europeus De Justiça Juvenil", *Ousar Integrar* (7): 63-78.

Espinosa, Erin, Belshaw, Scott; Oslo, G. Solomon (2008), "Justice by Gender: Understanding the Role of Gender in Disposition Decisions Involving Out of Home Placement for Juvenile Offenders". *American Journal of Criminal Justice*, 33, 2, 267-281.

Ferreira, J. M. Carvalho; Peixoto, João; Carvalho, Anabela Soriano; Raposo, Rita; Graça, João Carlos; Marques, Rafael (1995), "Desvio e Controlo Social", *in idem*, *Sociologia*. Lisboa: MacGraw-Hill, 429-451.

Ferreira, Pedro Moura (1997), "Delinquência Juvenil», Família e Escola." *Análise Social*, XXXII (143), 913-924.

Ferreira, Pedro Moura (2000), "Controlo e Identidade: a Não Conformidade Durante a Adolescência." *Sociologia, Problemas e Práticas*, 33, 55-85.

Gelsthorpe, Loraine (1989), *Sexism and the female offender. An organizational analysis*. Aldershot: Gower.

Gelsthorpe, Loraine; Sharpe, Gilly (2006), "Gender, youth crime and justice", in Barry Goldson e John Muncie (org.), *Youth Crime and Justice*. Thousand Oaks: Sage Publications.

Gersão, Eliana (1998), "A Violência Nos Comportamentos Juvenis e a Revisão Da Organização Tutelar De Menores", *Infância e Juventude* (4/98): 9-20.

Gersão, Eliana (2001), "Ainda a Revisão Da Organização Tutelar De Menores", In Jorge de Figueiredo Dias, Ireneu Cabral Barreto, Teresa Pizarro Beleza, and Eduardo Paz Ferreira (org.), *Estudos Em Homenagem a Cunha Rodrigues*. Coimbra: Coimbra Editora [II, ed.], 447-476.

Gersão, Eliana; Lisboa, Manuel (1994), "The Self Report Delinquency Study in Portugal." In J. Junger-Tas, Gert-Jan Terlouw, and Malcom W. Klein (org.), *Delinquent Behaviour Among Young People in the Western World. First Results of the International Self-report Delinquency Study, Studies on Crime and Justice*. The Dutch Research and Documentation Centre, RDC – Ministry of Justice, 212-237.

Hoyt, Stephanie and Scherer, David G. (1998), "Female Juvenile Delinquency: Misunderstood by the Juvenile Justice System, Neglected by Social Science". *Law and Human Behavior*, vol. 22/1, 81-107.

INE (2012), *Base De Dados*. Consultado a 03.04.2012, em <http://www.ine.pt>.

Marreiros, Guilhermina (2001), "A Criança, o Direito e Os Direitos", in Jorge de Figueiredo Dias, Ireneu Cabral Barreto, Teresa Pizarro Beleza, and Eduardo Paz Ferreira (org.), *Estudos Em Homenagem a Cunha Rodrigues*. Coimbra: Coimbra Editora [II, ed.], 291-324.

Mazzochetti, Jacinthe (2005), *L'adolescence en rupture: le placement*. Louvaine-la-Neuve : Bruylant.

McCorker, Jill, Schmitt, Frederika E., Hans, Valerie P. (2000), "Gender, Law, and Justice", In Joseph Sanders and V. Lee Hamilton (orgs.), *Handbook of Justice Research in Law*. Nova Iorque: Kluwer Academic/Plenum Publishers, 301-341.

Mendes, Sílvia; Carvalho, Susana (2010), "Portugal", In J. Junger-Tas, I.H. Marshall, D. Enzmann, M. Killias, M. Steketee, and B. Gruszczynska (orgs.), *Juvenile Delinquency in Europe and Beyond*. Nova Iorque: Springer, 205-211.

Pais, José Machado (1996), *Culturas Juvenis*. Lisboa: Imprensa Nacional.

Pedroso, João; Fonseca, Graça (1999), "A Justiça De Menores Entre o Risco e o Crime: Uma Passagem... Para Que Margem?", *Revista Crítica De Ciências Sociais* (55): 131-165.

Pedroso, João; Gersão, Eliana; Fonseca, Graça; Lourenço, Isabel; Pinto, Paula; Santos, Renato (1998), *A Justiça De Menores: As Crianças Entre o Risco e o Crime*. Coimbra: CES/OPJ.

Perista, Heloísa; Cardoso, Ana; Silva, Mário; Carrilho, Paula (2012), *Delinquência e Violência Juvenil em Portugal Traçando um retrato a diferentes vozes*. YouPrev. National Report. Disponível em [http://www.youprev.eu/pdf/YouPrev\\_NationalReport\\_PT.pdf](http://www.youprev.eu/pdf/YouPrev_NationalReport_PT.pdf).

PGR (2003), *Relatório Anual da Procuradoria-Geral da República* – 2002. Lisboa.

PGR (2003), *Relatório Anual Da Procuradoria-Geral Da República* – 2002. Lisboa.

PGR (2006), *Relatório Anual da Procuradoria-Geral da República* – 2005. Lisboa.

PGR (2009), *Relatório Anual da Procuradoria-Geral da República* – 2008. Lisboa.

PGR (2009), *Relatório Anual Da Procuradoria-Geral Da República* – 2008. Lisboa.

PGR (2012), *Relatório Anual da Procuradoria-Geral da República* – 2011. Lisboa.

PGR (2012), *Relatório Anual Da Procuradoria-Geral Da República* – 2011. Lisboa.

PGR (2013), *Estatísticas*. <http://www.dgrs.mj.pt/web/rs/estat>.

PGR, (2006), *Relatório Anual Da Procuradoria-Geral Da República* – 2005. Lisboa.

Queloz, Nicolas (1993), "Fenómenos De Dissociação Do Laço Social, Comportamentos Desviantes Dos Jovens e Intervenções Sociais." *Infância e Juventude*, "4, 9-32.

Rhodes, Jean E.; Fischer, Karla (1993), "Spanning the Gender Gap: Gender Differences in Delinquency Among Inner-city Adolescents." *Adolescence* (28): 879–889.

Santos, Boaventura de Sousa; Gomes Conceição; Trincão, Catarina, Almeida, Jorge, Duarte, Madalena; Fernando, Paula (2004), *Os Caminhos Difíceis Da «Nova» Justiça Tutelar Educativa – Uma Avaliação De Dois Anos De Aplicação Da Lei Tutelar Educativa*. Coimbra: CES/OPJ.

Santos, Boaventura de Sousa; Gomes, Conceição; Fernando, Paula; Portugal, Sílvia (2010), *Entre a Lei e a Prática. Subsídios Para Uma Reforma Da Lei Tutelar Educativa*. Coimbra: CES/OPJ.

Seabra, Hugo Luís Martinez (2005), *Delinquência a Preto e Branco: Estudo De Jovens Em Reinserção*. Lisboa: ACIME.

Van Bueren, Geraldine (2007), *Child Rights in Europe. Convergence and Divergence in Judicial Protection*. Estrasburgo: Conselho da Europa.

Zahn, Margaret A. (org.) (2009), *The delinquent Girl*. Filadélfia: Temple University Press.



## **REGISTE-SE E RECEBA INFORMAÇÕES SOBRE OS NOSSOS LANÇAMENTOS, NOVIDADES E PROMOÇÕES**

Caro leitor,

Para estar a par do lançamento de novas edições da Vida Económica, queira registar-se na nossa livraria *on line*, em <http://livraria.vidaeconomica.pt>. É fácil e rápido.

Além do catálogo completo *on line* dos nossos livros, publicações e serviços, a livraria *on line* tem um sistema simples e eficaz de pesquisa (por título, autor, assunto).

Se pretende apresentar qualquer sugestão, pedido de informação ou manifestar o seu interesse e preferência por determinados temas, envie um *e-mail* para [infolivro@vidaeconomica.pt](mailto:infolivro@vidaeconomica.pt).

Se é autor e pretende apresentar qualquer iniciativa editorial à nossa editora, envie a sua proposta para: [editora@vidaeconomica.pt](mailto:editora@vidaeconomica.pt)

**[http:// livraria.vidaeconomica.pt](http://livraria.vidaeconomica.pt)**

É fácil, rápido e seguro. Registe-se agora.



**VidaEconómica**  
GRUPO EDITORIAL

Rua Gonçalo Cristóvão, 14 - 2º • 4000-263 PORTO  
Tel. 223 399 400 • Fax 222 058 098  
e-mail: [geve@vidaeconomica.pt](mailto:geve@vidaeconomica.pt) • Internet: [www.vidaeconomica.pt](http://www.vidaeconomica.pt)  
<http://livraria.vidaeconomica.pt>